



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO

Fernanda Ceccon Ortolan

TENSÕES ENTRE *NOMOS* E DIREITO: Desregulamentação, *lawfare* e os espaços
jurídicos vazios da periferia global

Florianópolis/SC

2023

Fernanda Ceccon Ortolan

TENSÕES ENTRE NOMOS E DIREITO: Desregulamentação, *lawfare* e os espaços jurídicos vazios da periferia global

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD/UFSC como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Jeanine Nicolazzi Philippi

Florianópolis/SC

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Ortolan, Fernanda

Tensões entre nomos e Direito : Desregulamentação,
lawfare e os espaços jurídicos vazios da periferia global /
Fernanda Ortolan ; orientadora, Jeanine Nicolazzi
Philippi, 2023.
174 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Nomos da terra. 3. Globalização. 4.
Lawfare. 5. Operação Lava Jato. I. Nicolazzi Philippi,
Jeanine. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Fernanda Ceccon Ortolan

Tensões entre *nomos* e Direito: Desregulamentação, *lawfare* e os espaços jurídicos vazios da periferia global

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 25 de novembro de 2022, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Dra. Gisele Guimarães Cittadino
PUC - Rio

Prof. Dr. Macell Cunha Letão
ICEV- Piauí

Certificamos que esta é a **versão original e final do trabalho** de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestra em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Professora Dra. Jeanine Nicolazzi Philippi

Florianópolis, 2023

Dedico este trabalho às vítimas de covid-19, e, além delas, a todas as pessoas que
morreram e ainda morrem sem luto.

*É melhor morrer na luta
do que morrer de fome.*

*Medo nós tem,
mas não usa.*

Margarida Maria Alves

RESUMO

O presente trabalho pretende estudar o fenômeno do *lawfare*, buscando compreender como ele opera, na atual configuração da ordem do mundo, para a perpetuação de espaços jurídicos vazios na periferia global. Para isso, parte-se de noções gerais, como Direito, *nomos* e exceção, e, através de levantamento bibliográfico e documental, chega-se aos fenômenos específicos da desregulamentação e instrumentalização do direito. A pesquisa se inicia com a abordagem dos espaços jurídicos vazios existentes desde a primeira concepção global da Terra, demarcando zonas em que a força é exercida sem mediação. Em seguida, discute-se a reconfiguração do *nomos* da Terra, com a globalização econômica, que promoveu a produção privada do direito e sua desregulamentação, trazendo à tona dois novos princípios de ordem: o da *lex mercatoria* e o da *lex americana*. Por fim, o trabalho trata, a partir desses novos princípios, das tensões entre *nomos* e Direito, em que o estado de exceção se torna paradigma, e, diante de novas formas de guerra e novas armas de aniquilação, há o surgimento do *lawfare* para confrontar os inimigos à ordem. Assim, examinando casos paradigmáticos de *lawfare* no contexto de guerras híbridas, chega-se, no Brasil, ao estudo da Operação Lava Jato, concluindo-se que esta pode ser considerada um episódio de *lawfare* no país, promovendo, a um só tempo, a desregulamentação do direito e a sua instrumentalização como arma altamente destrutiva.

Palavras-chave: *nomos*; globalização; *lawfare*; Operação Lava Jato.

ABSTRACT

The present work aims to study the phenomenon of lawfare, seeking to understand how it operates, in the current configuration of the world order, for the perpetuation of empty legal spaces in the global periphery. For this purpose, it starts with general notions, such as Law, *nomos* and exception, and, through a bibliographic and documental survey, it arrives at the specific phenomena of deregulation and instrumentalization of Law. The research begins with an approach to the empty legal spaces that exist since the first global conception of the Earth, with the demarcation of areas in which force is exercised with no mediation. Then, the study discusses the reconfiguration of the Earth's *nomos*, with economic globalization, which promoted the private production of law and its deregulation, bringing up two new principles of order: the *lex mercatoria* and the *lex americana*. Finally, from these new principles, the work deals with the tensions between *nomos* and Law, in which the state of exception becomes a paradigm, and, in the face of new forms of war and new weapons of annihilation, lawfare emerges to confront the enemies to the order. Thus, after examining paradigmatic cases of lawfare in the context of hybrid wars, the research approaches to Operation Car Wash, concluding that it can be considered as an episode of lawfare in the country, promoting, at the same time, deregulation of law and its instrumentalization as a highly destructive weapon.

Keywords: *nomos*; globalization; lawfare; Operation Car Wash.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 – A FORMAÇÃO DOS ESPAÇOS JURÍDICOS VAZIOS	13
1.1 O <i>NOMOS</i> DA TERRA: <i>BEYOND THE LINE</i> E O NOVO MUNDO COMO TERRA LIVRE	13
1.2 A CRIAÇÃO DOS ESPAÇOS JURÍDICOS VAZIOS INTRAESTATAIS.....	23
1.3 A FORMAÇÃO DOS ESPAÇOS VAZIOS INTERESTATAIS.....	33
2 – GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E DESREGULAMENTAÇÃO DO DIREITO.....	41
2.1 DISSOLUÇÃO DO <i>NOMOS</i> DA TERRA	41
2.2 A <i>LEX MERCATORIA</i> E A PRODUÇÃO PRIVADA DO DIREITO.....	51
2.3 A <i>LEX AMERICANA</i>	65
2.4 NORMA E DECISÃO	78
3 – AS TENSÕES ENTRE <i>NOMOS</i> E DIREITO	86
3.1 O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO PARADIGMA DO MUNDO EM QUE VIVEMOS.....	86
3.2 O <i>LAWFARE</i> NO CONTEXTO DAS GUERRAS HÍBRIDAS: ATORES NÃO CONVENCIONAIS, ARMAS NÃO CONVENCIONAIS	97
3.3 GUERRA À CORRUPÇÃO: O <i>LAWFARE</i> EM CENA.....	109
3.3.1 O caso Alstom	115
3.3.2 A Operação Lava-Jato	126
3.3.2.1 Antecedentes à Operação	127
3.3.2.2 Os quatro pilares da Operação	139
3.3.2.3 O fim (e os fins) da Lava Jato.....	155
CONCLUSÃO.....	160
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	163

INTRODUÇÃO

As pessoas engajadas com o estudo e a aplicação crítica do Direito encontram-se, por vezes, em situações difíceis, diante de uma realidade dura e complexa que não pode ser explicada pelas lições aprendidas nas faculdades de Direito, nos cursinhos preparatórios para concursos ou nas doutrinas mais tradicionais. O que se aprende e o que se ensina até hoje sobre direitos e garantias fundamentais, partindo-se da compreensão de que o Direito é um mediador de forças que promove a garantia de todo ser humano a uma vida digna, choca-se com fenômenos que vemos no cotidiano, sobretudo em países periféricos como o Brasil, em que parece haver, paralelamente à Constituição e ao ordenamento jurídico formalmente enunciado, um espaço vazio em que as pessoas estão sujeitas à mais pura força, destituídas de qualquer estatuto jurídico. No cenário nacional, muito recente e ainda atual, no ano de 2022, a fome que assola mais de trinta milhões de brasileiras e brasileiros e a pilhagem de centenas de milhares de mortos pela negligência no enfrentamento à pandemia de covid-19 são somente alguns dos exemplos desse estado de coisas.

É esse choque entre o Direito e a realidade que o cerca que mobiliza esta pesquisa, fazendo com que ela traga como ponto de partida e eixo norteador não propriamente o Direito ou as garantias enunciadas em nosso ordenamento; mas o não-direito, uma zona em que a força é exercida de forma ilimitada e não mediada. Assim, o trabalho, que se desenvolve com o recurso à pesquisa bibliográfica, partindo de questões gerais, como as noções de direito, *nomos* e exceção, busca chegar a fenômenos mais específicos, que levam à compreensão de como o *lawfare* opera, na atual configuração do *nomos* da terra, para perpetuar os espaços jurídicos vazios na periferia global.

Para isso, abordamos, inicialmente, os espaços jurídicos vazios que se evidenciavam desde uma primeira concepção global da terra. No primeiro capítulo do trabalho, tratamos da delimitação de três momentos em que se visualiza a existência desses vazios de direito: no Novo Mundo, solo não europeu, compreendido como terra livre; dentro dos próprios Estados europeus, pela possibilidade da suspensão do império da constituição em nome da preservação da ordem; e na existência de um vazio jurídico interestatal, representado pela esfera econômica não regulada pelo direito dos Estados.

A abordagem aqui pretendida, debruçada sobre a ordem do mundo, chega, então, aos novos espaços jurídicos vazios que surgem com a reconfiguração dessa ordem,

representada pela queda do liberalismo clássico naquilo que Schmitt apontou como dissolução do primeiro *nomos* da Terra. No segundo capítulo do trabalho, vemos como essa primeira ordem global, que marcava o moderno direito das gentes europeu, em que seus Estados se reconheciam como soberanos e iguais, deu vez a uma “nova” ordem, advinda com a globalização, que se disseminou por todas as esferas da vida. Assim, sem estar restrito a uma ideologia ou política econômica, o neoliberalismo se espalhou, também, como doutrina ética, como o modo pelos quais os indivíduos são governados e governam a si mesmos, seguindo premissas da competição aplicada a todos os aspectos da existência humana. Nesse contexto, o livre mercado, formador e disciplinador dos indivíduos, passou a ditar não somente as relações econômicas, mas as relações sociais como um todo, e, por consequência, o próprio Direito.

No momento em que a economia tomou a forma de um discurso cientificista, desvencilhando-se das regulações pelo Direito para passar, ao contrário, a limitá-lo, vemos o desenvolvimento do primeiro princípio de ordem abordado no trabalho: o da *lex mercatoria*. Nele, novos atores privados formam uma nova rede de poder global que desafia o poder e a soberania dos Estados, ditando mudanças jurídicas e institucionais que desregulamentam o direito estatal através da produção privada do direito, para, assim, assegurar o livre curso da economia.

Paralelamente a isso, houve, ainda, uma segunda força que convergiu com a *lex mercatoria* para promover novos espaços jurídicos vazios. Trata-se da *lex americana*, abordada neste trabalho através do surgimento de uma nova linha divisora do planeta, que definiu o *hemisfério ocidental*, representado pelos Estados Unidos em sua pretensão hegemônica de se consagrar como o âmbito de paz e liberdade no planeta Terra. A doutrina Monroe e a adoção do Destino Manifesto, manifestação do racismo nos Estados Unidos, elevaram o padrão de legalidade estadunidense a nível global, de modo a possibilitar sua intervenção sobre toda a Terra, seja em questões políticas, sociais ou econômicas. Por meio de ideais universais abstratos, identificou-se nos Estados Unidos não só a suposta defesa por democracia e liberdade, mas a luta global contra inimigos comuns: fossem eles os comunistas, os terroristas, ou, em sua versão mais recente, os corruptos.

Toda essa gênese dos espaços jurídicos vazios, por vezes teórica e que remonta a um passado distante, é, ao mesmo tempo, fundamental para a compreensão dos problemas práticos com que nos deparamos hoje. É preciso estudar a dogmática jurídica e a teoria do Direito de forma contextualizada, situando as crises por elas enfrentadas

diante de mudanças ocorridas em seus aspectos fundamentais, como a soberania estatal e, por consequência, a forma de produção do Direito. A partir disso, reconhecendo a importância de unir teoria e prática para um entendimento profundo e contextualizado da realidade que nos cerca, o trabalho trata, no terceiro capítulo, das tensões entre *nomos* e Direito, quando, por força da ordem do mundo, este último tem seu caráter normativo continuamente desativado, tornando-se mais um instrumento a ser negociado, trocado e até mesmo suspenso, quando necessário.

Chegamos, então, ao *lawfare*, termo que tem se popularizado nos estudos críticos recentes, e que, no entanto, ainda merece ser aprofundado e estudado pela comunidade interessada nos fenômenos “jurídicos” recentes no Brasil. Situado no contexto de guerras híbridas, com atores e armamentos não convencionais, o *lawfare* deve ser lido de forma indissociável do imperialismo, uma vez que tem se manifestado, sobretudo, através de práticas que conferem extraterritorialidade à lei americana, que passou, por meio do combate ao terrorismo e à corrupção, a disciplinar conflitos no mundo todo.

Consagrando o surgimento de novos espaços jurídicos vazios, em que o Direito, além de desregulamentado, é também utilizado para se voltar contra os inimigos da ordem, vemos, por fim, que o *lawfare* marcou presença na política nacional. Enunciada formalmente como uma grande operação anticorrupção sem precedentes na política nacional, a pretensão moralizadora e totalizante da Operação Lava Jato extrapolou os fins que poderiam justificá-la, determinando os rumos que levaram a população a um espaço jurídico vazio, sujeita à mais pura força, destituída de qualquer direito.

1 – A FORMAÇÃO DOS ESPAÇOS JURÍDICOS VAZIOS

Desde o surgimento de uma concepção global da terra, há uma delimitação dos espaços vazios de direito, ou seja, das áreas em que o poder é exercido de forma ilimitada e sem mediação.

Esses espaços vazios podem ser encontrados em três momentos: com a descoberta do Novo Mundo, a partir da ideia de *terra livre*; com a possibilidade de suspensão do direito para manutenção da ordem dentro dos ordenamentos estatais; e com o espaço interestatal da economia, que, desde a formação dos Estados modernos, configurava, em solo europeu, a terra livre não submetida ao direito estatal e ao direito das gentes.

1.1 O *NOMOS* DA TERRA: *BEYOND THE LINE* E O NOVO MUNDO COMO TERRA LIVRE

Em “O *nomos* da Terra no direito das gentes do *jus publicum europæum*”, obra publicada em 1950, Carl Schmitt se debruça sobre a *ordem do mundo*. A visão mítica do mundo, que acompanhou a humanidade durante milênios, não permitiu uma experiência da terra em sua totalidade. Diferentes formações de poder, como os grandes impérios da Antiguidade ou a unidade europeia do medievo, possuíam assentamentos e ordenamentos evidentes, mas as compreensões de mundo delas decorrentes sugeriam a separação entre uma ordem protegida e uma desordem de paz – um cosmo e um caos – que não abarcava toda a Terra. A obra de Schmitt está centrada no desenvolvimento do antigo direito das gentes europeu, e na derrocada dessa ordem centrada na Europa. O objeto do livro consiste na especificação do ordenamento e da ordenação dos espaços decorrentes da tomada da terra, compreendida como ato basilar do *nomos* da terra.¹

Para Schmitt, a terra é a mãe do Direito, e dela se pode extrair uma tripla raiz do Direito e da justiça. Primeiro, a terra abriga uma medida interna de justiça, uma vez que o trabalho de cultivo que o homem dedica à terra lhe é retribuído em forma da colheita. Em segundo, o solo trabalhado pelo homem traz linhas fixas que o delimitam, tornando reconhecíveis as medidas e regras de cultivo. Por fim, a terceira ligação da terra com o

¹ SCHMITT, Carl. **O *nomos* da Terra no direito das gentes do *jus publicum europæum***. Tradução: Alexandre Guilherme de Sá et al. 1 ed. Rio de Janeiro: Contraponto Ed PUC-Rio, 2014. p. 33-34.

Direito se dá no ponto em que ela torna evidentes as ordenações e localizações da convivência humana, tornando visíveis as formas de poder e dominação, os tipos de propriedade e vizinhança. Segundo Schmitt²,

A terra, portanto, está triplamente ligada ao direito. Ela o abriga em si como recompensa do trabalho; ela o exhibe em si como limite fixo; ela o porta sobre si como sinal público de ordem.

Os grandes atos originários do Direito são localizações vinculadas à terra: as tomadas de terra, as fundações de cidades e o estabelecimento de colônias. As tomadas de terra e as fundações das cidades estão vinculadas a uma primeira medição e repartição do solo; trata-se de uma medida originária que contém em si todas as medidas posteriores. Assim, a tomada de terra é o ato originário que funda o Direito. A fundação do Direito a partir da tomada de terra se dá de duas formas: internamente ao grupo que toma a terra, a partição do solo dá origem às primeiras relações de posse e propriedade; externamente, a tomada de terra se contrapõe a outros grupos ou potências que também são detentores de terras. Nesse último caso, a tomada de terra apresenta um título do direito das gentes: pode se dar a partir de um território até então definido como *terra livre*, ou ser tomada do senhor daquele domínio até então reconhecido como tal.³

Já em sentido contrário, no mar não há uma unidade entre espaço e direito, entre ordenação e localização. As riquezas do mar não contêm em si uma medida interna de sementeira e colheita, como ocorre na terra. Também não podem ser delimitadas fronteiras, pois o mar não tem um *caráter*, que no sentido originário grego (*charassein*) indica *inscrever, insculpir, imprimir*. “O mar é livre”, e, ao menos antes da fundação dos grandes impérios marítimos, o princípio de liberdade dos mares indicava um campo livre para a pilhagem.⁴

Em sua origem, a história do direito das gentes foi aquela das tomadas de terra, que depois, passaram a incorporar a conquista dos mares. Enquanto as ordenações pré-globais eram essencialmente terrestres, a época dos Descobrimentos marcou a consciência global dos povos europeus. No direito das gentes pré-global, embora a Terra já fizesse parte de alguma partição, não havia, ainda, um *nomos* da Terra, pois não se

² SCHMITT, Carl. **O *nomos* da Terra...**, op. cit., p. 37-38.

³ Ibid., p. 40-42.

⁴ Ibid., p. 38-39.

tinha uma visão abrangente da ordem espacial como um todo. Faltava a ideia de uma ordem comum que abrangesse o planeta em sua totalidade.⁵

Foi somente quando a Terra passou a ser vista globalmente, com os descobrimentos a partir do século XV, que nasceu o primeiro *nomos* da Terra, que consistia em uma relação entre a ordem espacial da terra firme e do mar livre. A oposição entre terra e mar, duas ordenações do espaço distintas, é um fenômeno moderno, surgido a partir da abertura dos oceanos que trouxe uma primeira imagem global da Terra.⁶

Antes de abordar a primeira ordem global, é importante traçar a definição que Schmitt dá a *nomos*. A palavra grega *nomos* indica a primeira medição para a tomada de terra, que contém em si todas as medidas subsequentes: é a primeira divisão e partição do espaço, uma força não mediada que instaura um princípio de ordem. Por isso não há que se tratar de *nomos* e lei como sinônimos, mas de fazer uso do termo grego em seu sentido originário, para indicar o “evento fundamental que inaugura e unifica ordenação e localização”⁷. Segundo Schmitt,

Nomos, por outro lado, advém de *nemein*, palavra que significa tanto ‘dividir’ quanto ‘apascentar’. O *nomos* é, portanto, a forma imediata na qual a ordem política e social de um povo se torna espacialmente visível, a primeira medição e divisão das pastagens, ou seja, a tomada de terra e a ordem concreta que nela reside e dela decorre. (...) *Nomos* é a medida que parte o chão e o solo da Terra e os localiza em uma ordenação determinada: é também a forma, assim adquirida, da ordem política, social e religiosa. Medida, ordenação e forma configuram aqui uma ordem espacial concreta.⁸

Trata-se do evento fundamental que parte o espaço, da coincidência entre ordenação e localização. Quando se fala em “*nomos* da Terra” há, portanto, o sentido de que cada época – em que coexistem povos, impérios e países, detentores de poder e formações de poder de toda espécie – é baseada em divisões espaciais, circunscrições e ordenações da Terra. Segundo Schmitt, o primeiro *nomos* da Terra que surgiu marcava o moderno direito das gentes europeu, que portava o *jus publicum europæum*, um direito eurocêntrico que consistia em uma relação entre a ordem espacial da terra firme e do mar livre. Essa ordem do mundo tinha por núcleo o Estado territorial, e por princípio a igualdade de Direitos entre os Estados europeus.⁹

⁵ SCHMITT, Carl. **O *nomos* da Terra...**, op. cit., p. 53.

⁶ Ibid., p. 46-52.

⁷ Ibid., p. 65.

⁸ Ibid., p. 69.

⁹ Ibid., p. 79.

Schmitt adverte que a estatalidade não deve ser compreendida como um conceito geral válido para todos os povos e em todos os tempos, mas deve ser interpretada como manifestação histórica de determinada época. No caso europeu, a particularidade residia no fato de que o Estado foi responsável pela secularização da Europa, havendo surgido como grandeza que eliminou o império sagrado e o reino da Idade Média, assim como o poder do papa do âmbito do direito das gentes. O rei, de portador sagrado da coroa, passou a ser chefe de um Estado soberano. E o processo de secularização, erigido a partir do Estado, realizou uma obra tripla: primeiro, subordinou os direitos feudais, territoriais, estamentais e eclesiásticos à legislação, administração e justiça, que passaram a ser centralizados; segundo, neutralizou os conflitos religiosos intraestatais por meio de uma unidade política centralizada; e, por fim, o Estado constituiu uma superfície fechada em si, em contraposição a outras unidades políticas, com fronteiras delimitadas em relação ao exterior e com a possibilidade de estabelecer tipos específicos de relação externa com outras ordenações territoriais.¹⁰

Assim, o Estado passou a ser concebido como protagonista dessa nova ordem espacial, “como o novo sujeito de direito de um novo direito das gentes”, tornando-se “irresistível como conceito jurídico”.¹¹ Esse Estado, no direito das gentes europeu, era essencialmente um Estado territorial, unificado e fechado, que tomava forma como sujeito jurídico e soberano, possibilitando a ordem espacial equilibrada mediante uma clara delimitação territorial. Desse modo, a partir do surgimento dessa ordenação territorial do Estado, impermeável e espacialmente fechada em si, a nova ordem europeia organizava-se estabelecendo por princípio a igualdade entre os Estados europeus, que foi o traço característico desse primeiro *nomos* da Terra, a partir do qual se desenrola seu aspecto fundamental: a circunscrição da guerra.

O direito das gentes europeu, que caracterizou o primeiro *nomos* da Terra, trouxe uma importante mudança em relação ao conceito de guerra, que se explica por sua circunscrição. Embora os Estados europeus tivessem rivalidades e disputas intraeuropeias, mantinham-se protegidos de uma eventual guerra de aniquilação, pois se reconheciam como iguais e soberanos, o que implicava a aceitação mútua de um mediador de forças para os conflitos travados entre eles. As guerras passavam a ser reguladas e, portanto, perdiam o potencial destrutivo de uma guerra de aniquilação contra um

¹⁰ SCHMITT, Carl. **O *nomos* da Terra...**, op. cit., p. 133-35.

¹¹ Ibid., p. 154.

criminoso, tomando a forma de uma guerra travada contra um justo inimigo. Segundo Schmitt, esse é o ponto central na configuração desse *nomos* da Terra: o verdadeiro êxito do *jus publicum europæum* foi em circunscrever a guerra, e não em eliminá-la.¹²

O inimigo, afirma Schmitt, é essencialmente um Outro, um estrangeiro contra o qual há a possibilidade real de um combate de vida e morte, isto é, aquele contra quem se pode declarar uma guerra. Tal enfrentamento não precisa se concretizar, basta que haja a possibilidade do enfrentamento.¹³ De todo modo, o importante é que o inimigo é aquele com quem se pode decretar também a paz; ou seja, o inimigo se difere de um criminoso que precisa ser aniquilado.¹⁴

Ao possibilitar o reconhecimento de um adversário como um justo inimigo, a circunscrição da guerra, que Schmitt aponta como sendo a essência do direito interestatal europeu e a mais elevada forma de ordem, fez com que as guerras travadas entre as partes beligerantes não fossem brutais como as guerras religiosas ou partidárias, e tampouco guerras coloniais conduzidas contra os *selvagens*. Disso decorre o que Schmitt enxerga como uma racionalização e “humanização” da guerra no âmbito do solo europeu, porque às partes envolvidas “cabe o mesmo caráter estatal com igual direito”, e são portadoras do *jus belli*, que está por trás do direito de guerra.¹⁵ É justamente porque as partes se reconhecem como Estados soberanos que é possível diferenciar o inimigo do criminoso:

A eliminação ou prevenção da guerra de aniquilação só é possível quando se encontra uma forma de medir forças, o que, por sua vez, só é possível quando se reconhece o adversário como inimigo num plano de igualdade, como *justus hostis*. Com isso se cria a base de uma circunscrição.¹⁶

A circunscrição da guerra não pode ser explicada através de fórmulas medievais, como a ideia de *guerra* justa ou através de conceitos do direito romano, mas deve ser compreendida no contexto dessa nova ordem espacial concreta. Nesse sentido, um primeiro efeito da circunscrição da guerra, a partir do conceito de Estado, foi a sua desteologização. Passou-se, assim, a uma separação entre os problemas da guerra justa e o problema da justa causa na guerra, sujeitando-a a categorias jurídico formais, e não mais religiosas.¹⁷

¹² SCHMITT, Carl. **O *nomos* da Terra...**, op. cit., p. 199.

¹³ SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Lisboa: Edições 70, 2015. p. 51-56.

¹⁴ SCHMITT, Carl. **O *nomos* da Terra...**, op. cit., p. 151-153.

¹⁵ Ibid., p. 151-152

¹⁶ Ibid., p. 199.

¹⁷ Ibid., p. 150.

Isso demonstra como, com ajuda do conceito de Estado, o direito das gentes europeu pôde circunscrever a guerra, protegendo os Estados europeus contra uma aniquilação mútua. Como aponta Achille Mbembe ao comentar a ordem do mundo descrita por Schmitt, embora ainda houvesse à época uma forte concorrência entre os países europeus, essas disputas foram temperadas pela crença comum de que as nações cristãs da Europa eram criadoras e portadoras dessa ordem válida por toda a Terra. Em outras palavras, os países europeus estavam convencidos de que eram a civilização, o verdadeiro centro da Terra.¹⁸

A paz de Vestfália, simbolizada pela assinatura de tratados de 1648 que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos e a uma série de conflitos na Europa, inaugurou o sistema de direito internacional moderno a partir das noções modernas de soberania e Estado-nação. Consagrou, assim, um modelo de soberania absoluta, que em seu significado moderno se relaciona a um “poder de mando incontestável numa determinada sociedade política; a um poder *independente, supremo, inalienável* e, acima de tudo exclusivo”, abrindo, assim, “caminho para uma ordem internacional protagonizada por nações com poder supremo dentro de fronteiras territoriais estabelecidas”¹⁹. Mas a paz selada entre os Estados europeus tinha delimitações bem claras: dizia respeito tão somente à Europa e aos Estados cristãos; a ordem do mundo estava delimitada em esferas, que se separavam entre interior e exterior.²⁰

A primeira visão global da Terra, cientificamente mensurável, que levou ao surgimento de uma primeira ordem do mundo, trouxe consigo um problema novo, que consistia em conformar uma ordem espacial global ao direito das gentes. Era necessária uma nova ordem espacial que se conformasse à nova visão global do planeta. O descobrimento do Novo Mundo veio acompanhado de uma luta pela tomada de terra e tomada de mar, e a divisão e partição da Terra passou a se tornar um assunto comum para os detentores do poder, que começavam a traçar as primeiras linhas globais na tentativa de delimitar o espaço de todo o planeta. Essas linhas, que fizeram parte de uma primeira consciência espacial do planeta, não eram somente divisoras no aspecto geométrico da superfície, mas também demarcavam os conteúdos da ordem espacial da Terra.²¹

¹⁸ MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018.p. 110.

¹⁹ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 17

²⁰ MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão...**, op. cit., p. 111.

²¹ SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra...**, op. cit., p. 87.

Desde o século XVI até o início do século XX, a ordem espacial estava centrada na Europa, e o direito das gentes europeu, que tinha por núcleo os Estados europeus, considerava-se criador e portador de uma ordem válida por toda a extensão da Terra: “na época, *europeu* designava o *status* normal que reivindicava fornecer a norma para a parte não europeia da Terra. O termo civilização equiparava-se a civilização europeia”.²²

Com a descoberta do Novo Mundo, o território descoberto não surgiu como um inimigo em face do qual se poderia travar uma guerra, mas como um *espaço livre* para ocupação e exploração. Encontramos aqui o primeiro espaço jurídico vazio com a descoberta do Novo Mundo, que permitiu uma demarcação que separou, de um lado, a terra firme – o velho mundo – onde a lei estava estabelecida; e de outro lado, o Novo Mundo, da terra livre, sem lei. Surgia, portanto, uma nova ordem espacial que exigiria novas delimitações da Terra. Foi assim que as primeiras partições da Terra surgiram logo após 1492 e não eram outra coisa senão “um apossamento brutal”. Abriu-se espaço para a concepção daquilo que Schmitt chama de linhas globais de divisão e partição.²³

A primeira linha foi a bula *Intercaetera*, definida pelo papa Alexandre VI e datada de 4 de maio de 1493, logo após o descobrimento da América. Estendia-se do Polo Norte ao Polo Sul, cem milhas a oeste do meridiano dos Açores e de Cabo Verde. Dividindo as terras entre os reinos de Portugal e Espanha, a bula conferia pleno e livre poder, autoridade e jurisdição sobre todos os territórios descobertos e sobre aqueles ainda por descobrir nos limites da referida linha.²⁴ Pouco tempo depois, o tratado de Tordesilhas (1494) traçou a linha divisória hispano-portuguesa sobre as terras do Novo Mundo, deslocando-a para o oeste e definindo que os territórios a oeste da linha seriam dos espanhóis, enquanto aqueles a leste caberiam aos portugueses.

Abordando outras linhas, como as *rayas* e as *amity lines* (linhas de amizade), Schmitt aponta para a importância de analisar essa sequência de concepção de linhas globais de forma coesa, reconhecendo como essas linhas se movimentam em ordens espaciais diversas, e, portanto, devem ser analisadas no contexto de sua singularidade histórica e seus tipos particulares.²⁵ Ele estabelece uma primeira distinção a partir da transformação histórica que separa em caminhos distintos as linhas hispano-portuguesas, *rayas*, das linhas de amizade franco-inglesas, *amity lines*.

²² SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra...*, op. cit., p. 87.

²³ Ibid., p. 88.

²⁴ ALEXANDRE VI, Papa. Primera Bula Inter Caetera. 3 de maio de 1493.

²⁵ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra...*, op. cit., p. 92.

No caso das *rayas*, os príncipes, que se reconheciam reciprocamente como partes iguais de um contrato, sob uma mesma autoridade espiritual, acordavam a aquisição de terras com outros credos: havia uma distinção entre príncipes e solos não cristãos, de um lado, dos príncipes e solo cristão, de outro. Esse tipo de linha pressupunha um mandato de missão que permitia aos príncipes exercer a atividade missionária em regiões não cristãs. Mas as *rayas* não eram demarcações de solos cristãos e não cristãos, e sim uma delimitação interna estabelecida entre os príncipes cristãos que haviam tomado a terra e a repartiram com base em um contrato de divisão e repartição. Baseavam-se em acordos conforme o direito das gentes a respeito de tomadas de terra, ainda sem a distinção entre tomada de terra e tomada de mar.²⁶

As linhas de amizade, por sua vez, que também diziam respeito à tomada de terra e de mar no Novo Mundo, eram de um tipo histórico distinto. As chamadas *amity lines* demarcavam o fim da Europa e o começo do Novo Mundo. A partir delas, terminava o direito público europeu e a circunscrição da guerra que lhe era característica. Havia, portanto, uma luta desenfreada pela tomada de terra, sem qualquer limite jurídico para a guerra: o que passava a valer era somente o direito dos mais fortes.²⁷ Como sintetiza Mbembe, “a força passou a ser lei, e a lei passou a ter por conteúdo a força”²⁸.

Ao contrário das *rayas*, as *amity lines* demarcavam um espaço de luta em que não havia mais um pressuposto compartilhado e uma autoridade comum entre as partes que aspiravam à tomada do Novo Mundo. Tudo o que estava para além da linha permanecia excluído de apreciações jurídicas, morais ou políticas. Para os europeus cristãos, as terras do Novo Mundo não tinham qualquer direito localizado além daquele que os colonizadores levavam àquelas terras. As linhas de amizade no direito das gentes europeu delimitavam, portanto, uma zona de liberdade, como local de disputas desenfreadas pelo Novo Mundo. Foram precisamente essas linhas que permitiram, do lado Europeu, a circunscrição da guerra, com territórios a serem explorados que delimitaram os espaços livres.²⁹

Vê-se, aqui, como nessa concepção a liberdade equivalia ao uso livre e não mediado da violência e da força, admitindo-se, ainda, o pressuposto de que somente os

²⁶ SCHMITT, Carl. **O *nomos da Terra***..., op. cit., p. 93.

²⁷ Ibid., p. 95.

²⁸ MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão**..., op. cit., p. 109.

²⁹ SCHMITT, Carl. **O *nomos da Terra***..., op. cit., p. 96.

príncipes europeus cristãos poderiam ser admitidos como parte desses tratados.³⁰ Nas palavras de Mbembe,

Na origem e em se tratando do além-mundo, cada vez que a Europa evocava o princípio da ‘liberdade’, era a isso que se referia, sobretudo à ausência de direito, de estado civil ordenado, e, por conseguinte ao livre e inscrupeuloso uso da força. (...) O além-mundo é, portanto, o que está para além da linha, a fronteira que jamais cessa de ser recriada, esse espaço livre da luta desenfreada, aberto à livre concorrência e à livre exploração, onde os homens são livres para se confrontarem como animais selvagens.³¹

As linhas que separavam a Europa do Novo Mundo definiam, assim, os limites da civilização e da humanidade. Nesse sentido, Mbembe afirma que o selvagem é aquele que está contra a humanidade e contra a natureza, duplamente estranho à condição humana. O Novo Mundo se constituiu como um espaço fora da humanidade, como uma zona em que o direito dos homens só podia ser reconhecido se fosse compreendido como exercício de supremacia daqueles que se consideravam humanos sobre aqueles que não eram considerados enquanto tal.

Em busca por um título jurídico para a tomada de terra no novo mundo, juristas europeus se utilizaram do conceito romano e civilista da *occupatio* para descrever a natureza jurídica da ocupação dos territórios ultramarinos dentro da ordem do direito das gentes europeu. Pressupondo que o solo de princípios e povos europeus era distinto do solo do Novo Mundo, o título assegurava que este solo poderia ser ocupado livremente. Assim, os juristas do século XVII e XVIII pressupunham, segundo essa tese, que o solo do Novo Mundo só poderia ser livremente ocupado por Estados europeus, sem se tornar idêntico ao território estatal dos ocupantes, permanecendo como uma colônia comercial ou de povoamento.

Essa ocupação se diferenciava daquela que seria, ao final do século XIX, chamada de *ocupação efetiva*, caracterizada pela incorporação do sistema governamental e administrativo do Estado ocupante pelo território ocupado, e que representaria, em outras palavras, a revogação do *status* colonial do solo, como veremos mais adiante.

De toda forma, afirma Schmitt, a elaboração da *occupatio* enquanto um título jurídico original para a tomada de terra no Novo Mundo tinha, para o direito das gentes, a função de estabelecer a independência do Estado europeu perante seus concorrentes. Esse título de aquisição fazia referência somente às relações entre as potências europeias

³⁰ SCHMITT, Carl. **O *nomos* da Terra**..., op. cit., p. 95.

³¹ MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão**..., op. cit., p. 112-113.

que tomavam as terras do Novo Mundo. Para Schmitt, a preocupação com esse conceito fez com que se perdesse de vista o problema central, que resgatava a origem europeia comum de toda a questão, de abordar a tomada de terras não europeias pelas potências europeias. Isto é, segundo a crítica de Schmitt, a ideia de *occupatio* para atribuir título jurídico da tomada de terras escondia o verdadeiro título jurídico europeu, ou seja, o descobrimento:

Descobrir – *reperire, invenire*, logo, *découvrir* – mares, ilhas e terras firmes até então desconhecidos, isto é, desconhecidos por soberanos cristãos, constitui o único título jurídico verdadeiro que restou a um direito das gentes eurocêntrico quando a ordem espacial medieval da *Respublica Christiana* foi destruída e a argumentação teológica foi suprimida.³²

O descobrimento deve ser situado historicamente, pois o simples ato de encontrar uma terra nova até então desconhecida não constituía qualquer título jurídico no direito das gentes. Da mesma maneira, o apossamento simbólico de um pedaço de terra também não indicava, por si só, a base para um título jurídico. Esses atos só se tornaram títulos autênticos quando foram vinculados à situação histórica denominada por Schmitt como “época dos descobrimentos”. Para Schmitt, o sentido de *descobrimento* invoca uma posição historicamente mais elevada daquele que descobre em face de quem é descoberto. Como os descobrimentos são realizados sem prévia autorização dos descobertos, este título jurídico deve se apoiar em uma legitimidade mais elevada, pois só pode descobrir aquele que se coloca em posição superior do ponto de vista histórico e espiritual.³³

Assim, desde a primeira configuração global da ordem do mundo, as Américas, situadas *beyond the line*, foram identificadas como espaço livre, anômico, distinto do território europeu, do qual partiu o princípio de ordem do *nomos* da Terra do *jus publicum europæum*. Se no direito público europeu os Estados se reconheciam como igualmente soberanos, inseridos em uma ordem comum, para além das linhas o direito inexistia, e imperava apenas a força.³⁴ Essa divisão do mundo, que concedeu aos colonizadores o pleno poder, autoridade e jurisdição sobre as colônias, representou a ideia de que nos deparamos aqui com a primeira compreensão sobre o espaço jurídico vazio, dominado pelo livre e ilimitado exercício da força.

³² SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra...*, op. cit., p. 137.

³³ Ibid., p. 138-139.

³⁴ Ibid., p. 95

1.2 A CRIAÇÃO DOS ESPAÇOS JURÍDICOS VAZIOS INTRAESTATAIS

Detentores do incontrastável poder da soberania, à qual estão associados os monopólios da força e da legislação, os Estados europeus foram protagonistas do primeiro *nomos* da Terra do *jus publicum europæum*. Erigidos em um longo processo de redefinição das fronteiras políticas e territoriais do mundo medieval, os Estados modernos tiveram seu perfil modificado no curso das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, que deram origem às Declarações de direito e às Constituições, nas quais a ordem jurídica foi sancionada como freio ao poder absoluto, racionalizando o poder monopolizado pelo Estado.³⁵

O aprofundamento do tema da soberania e seu adensamento teórico contribuíram para que, nos primórdios do Estado moderno, o Direito fosse reduzido à lei imposta pelo soberano, ensejando uma primazia da lei sobre as demais fontes do direito. No entanto, juntamente com essa tendência, ocorriam tentativas de racionalização do poder absoluto, com os objetivos de transformar a força bruta (*Macht*) em domínio (*Herrschaft*); de converter o poder de fato em poder de direito; e de conferir ao processo político uma estrutura normativa que conjugasse estabilidade com mudança. Assim, através das indagações sobre os freios e limites ao poder soberano, passou-se a questionar se ele se encontrava em uma posição *supra legem* ou se estaria também limitado pelas leis por ele próprio formuladas.

Segundo José Eduardo Faria, esses questionamentos conduziram a três momentos marcantes. Primeiro, levaram a arranjos para a limitação do exercício do poder, como a tripartição dos poderes, o surgimento de normas procedimentais e organizativas, o reconhecimento de liberdades e direitos fundamentais da pessoa humana. Em segundo, culminaram no advento de declarações que surgiram no bojo das três principais revoluções burguesas: inglesa (1688), norte-americana (1776) e francesa (1789). E, por fim, em um terceiro momento mais tardio, levaram à afirmação da autodeterminação dos povos, marcada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.³⁶

O desenvolvimento dos Estados-nação caminhou não somente com o surgimento das monarquias absolutistas, mas também com a ascensão da burguesia, contextualizada pelas mudanças econômicas que marcaram a Europa Ocidental entre 1400 e 1600,

³⁵ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 22.

³⁶ Ibid., p. 20-22.

principalmente com a entrada de novos produtos do Novo Mundo. A criação de uma ordem jurídica apropriada ao desenvolvimento burguês ocorreu a partir de 1500, sobretudo na França e na Inglaterra, que seriam, mais tarde, dois dos principais palcos das revoluções burguesas. Os princípios do direito privado, notadamente do direito francês, já haviam, por volta de 1600, substituído boa parte das relações pessoais feudais, e, diante dessas alterações, “somente a nação-estado constituía a forma econômica, legal e política apropriada para o período que se iniciava”.³⁷ Isso se explica pois as cidades, ou mesmo ligas de cidades, de forma isolada, já não eram capazes de prover a defesa militar e gerar capitais suficientes para participarem da expansão do comércio e do capitalismo industrial que surgia.

Ao abolir prerrogativas ilegítimas da nobreza para criar um “uniforme e indivisível direito de propriedade”³⁸, as Revoluções burguesas promoveram a causa da liberdade humana, sem, no entanto, perder de vista as relações sociais que deveriam proteger. As constituições americana, francesa e britânica ergueram a bandeira da liberdade, resguardando sua proteção pelo legislativo e pelos tribunais. No entanto, como pontuam Michael Tigar e Madeleine Levy, essa vitória também impôs uma nova ideologia jurídica, que se constituiu de um sistema de regras legais com os objetivos e valores de seu grupo social, e que trouxe “como matéria concreta e integrada na ideologia os princípios de propriedade e de contrato sobre os quais repousa o sistema capitalista”.³⁹

Ocorre que, juntamente com a racionalização do poder soberano e a promoção da liberdade que se deu com o advento dessas Revoluções burguesas, surgiu um paradoxo: mesmo vinculado às normas que, de forma antecipada, estabeleceriam os seus limites, o poder soberano preservou a possibilidade de inscrever no Estado um espaço jurídico vazio para o exercício efetivo da soberania. Para isso, cabe traçarmos uma breve digressão teórica em meio ao percurso histórico das revoluções burguesas que impuseram limites e freios ao poder soberano, permitindo um melhor entendimento sobre o estado de exceção no seio dos Estados modernos, constituindo um segundo caso de espaços jurídicos vazios.

Carl Schmitt entende a soberania como um conceito-limite que evidencia a separação entre Direito e Estado. Segundo o autor, a existência do Estado mantém uma

³⁷ LEVY, Madeleine R.; TIGAR, Michael E. **O direito e a ascensão do capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977. p. 186.

³⁸ Ibid., p. 240.

³⁹ Ibid., p. 308-309.

superioridade sobre a validade da norma jurídica, uma vez que a norma depende de uma situação normal para sua aplicação, pois não há norma aplicável no caos. Essa situação normal, por sua vez, precisa ser criada: “a ordem deve ser implantada para que a ordem jurídica tenha um sentido”.⁴⁰ Para Schmitt, a decisão soberana coloca em jogo a própria condição de validade da norma jurídica, chegando-se, assim, à “contiguidade essencial entre estado de exceção e soberania” estabelecida pelo autor.⁴¹

A fórmula de Schmitt estabelecida em *Teologia Política* afirma que soberano é “aquele que decide sobre o estado de exceção”⁴², definindo, assim, a aplicabilidade e desaplicabilidade do Direito, os limites entre normalidade e exceção, que se estabelecem através da decisão soberana. A soberania é, portanto, constituída pela decisão, pela autoridade daquele que decide sobre as condições de possibilidade do direito, e, por consequência, sobre o Estado de exceção. Assim, a decisão não possui qualquer ligação normativa e suspende o direito para a autopreservação da ordem estatal, que, para Schmitt, não é a ordem jurídica.⁴³

Diante da discussão e da procura em atribuir um *locus* visível e permanente do estado de exceção na teoria jurídica, Giorgio Agamben desenvolve, a partir de Schmitt, uma teoria do estado de exceção, especificando a relação que liga e abandona o vivente ao direito. Agamben esclarece que a exceção é um caso singular de exclusão, pois aquilo que está excluído mantém-se, ainda, em relação com a norma, isto é, a norma relaciona-se com a exceção na forma de sua própria suspensão. Assim, “a norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta”, e o estado de exceção não constitui um direito especial contemplado dentro do ordenamento jurídico, mas um conceito-limite da própria ordem jurídica, ou seja, um conceito que não pode estar inteiramente contido na ordem na medida em que contempla a sua suspensão. O problema, então, é de saber como a suspensão do ordenamento jurídico pode guardar relação com a ordem jurídica ou de que modo poder ser compreendida a suspensão do ordenamento dentro da ordem legal.⁴⁴

A situação criada pela exceção, aduz Agamben, não pode ser definida nem como uma situação de fato, nem como uma situação de direito. Na verdade, a exceção soberana

⁴⁰ SCHMITT, Carl. **Teologia Política**: Quatro capítulos sobre a doutrina da soberania. Trad. Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996. Parte 2, p. 81- 133. In: A crise da democracia Parlamentar. 130 p. (Clássica). p. 93.

⁴¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 11.

⁴² SCHMITT, Carl. **Teologia Política**... op. cit. p. 87.

⁴³ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**... op. cit. p. 92.

⁴⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 25.

institui um limiar de indiferença, em que não se trata de localizar o estado de exceção dentro ou fora do ordenamento jurídico, mas em uma zona em que *dentro* e *fora* não se excluem, mas se indeterminam.⁴⁵ Ao suspender o direito, o estado de exceção estabelece uma lacuna no ordenamento, que não é interna à lei, mas diz respeito à possibilidade de sua aplicação, à sua relação com a realidade. Trata-se de uma lacuna fictícia no ordenamento, ou seja,

é como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor.⁴⁶

Embora Agamben aponte o campo de concentração como paradigma das sociedades contemporâneas⁴⁷, segundo uma estrutura na qual o estado de exceção é realizado normalmente, definindo esse espaço de “absoluta impossibilidade de decidir entre fato e direito, entre norma e aplicação, entre exceção e regra”⁴⁸, a suspensão do direito e do império da lei pode ser situada em período anterior ao século XX, como afirma o autor.

Retomando-se, aqui, o breve percurso histórico em conjunto com a obra de Agamben, chegamos ao estudo do histórico do estado de sítio e dos primeiros marcos do instituto na história político-jurídica francesa, para, então, abordar uma segunda ideia: a de suspensão da Constituição em nome da defesa da ordem. É importante destacar desde já, contudo, que essas duas ideias não seguem uma sequência correlata, na medida em que, como explica Agamben, o estado de exceção não deriva do estado de sítio, uma vez que não é um direito especial, mas a suspensão da ordem jurídica, como se verá adiante.⁴⁹

⁴⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...** op. cit., p. 39.

⁴⁶ Ibid., p. 48-49.

⁴⁷ O campo, enquanto espaço de exceção, é um pedaço de território colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas que não é, em razão disso, simplesmente um espaço externo. Aquilo que o campo exclui é *capturado fora*, incluído através da exclusão. O estado de exceção, ao inaugurar um novo paradigma jurídico-político, faz com que norma e exceção não sejam mais discerníveis. O campo é, assim, a estrutura em que o estado de exceção é realizado normalmente, um espaço de absoluta impossibilidade de se decidir entre fato e direito, entre norma e aplicação, entre exceção e regra. O *homo sacer* foi excluído da comunidade religiosa e de toda vida política, de modo que qualquer um pode matá-lo sem cometer homicídio (é, portanto, um ser matável), e sua existência é reduzida a uma vida despojada de todo direito.

⁴⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer...** op. cit., p. 180.

⁴⁹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...** op. cit., p.15.

Inicialmente, o estado de sítio teve origem na Revolução Francesa e foi instituído pela primeira vez no decreto da Assembleia Constituinte, em 8 de julho de 1791⁵⁰. Em seu sentido original, tinha por objetivo contemplar o direito militar, elaborando disposições que disciplinassem a conservação das praças-forte (*places de guerre*) e de postos militares frente a ataque efetivo a essas fortificações permanentes.⁵¹

O referido decreto estabelecia uma tripla distinção entre estado de paz, estado de guerra e estado de sítio. O primeiro deles, estado de paz (*état de paix*) caracterizava-se pela separação entre as atividades de esfera civil e militar, de modo que cada autoridade agia dentro de suas atribuições. No estado de guerra, por sua vez, a autoridade civil deveria agir de acordo com a autoridade militar. Nesse caso, o *état de guerre* era determinado pelo corpo legislativo por proposição do rei, e, na ausência de Assembleia, poderia ser decretado provisoriamente pelo próprio rei.⁵² Por fim, no estado de sítio (*état de siège*), a autoridade civil deveria passar o comando de todas as funções para manutenção da ordem e da polícia interna para a autoridade militar, que as exerceria exclusivamente sob própria responsabilidade.⁵³ Ao contrário do estado de guerra, o estado de sítio derogava duplamente os princípios da Constituição, pois suspendia explicitamente a separação de poderes e implicitamente o juízo natural. Por tal razão, não poderia ser decretado por ordem do rei ou por decreto legislativo, mas estava condicionado a uma situação fática com pressupostos delimitados segundo critérios militares.⁵⁴

Portanto, na fase inicial do instituto do estado de sítio na França, com o Decreto de 8 de julho de 1791, exigia-se o contexto de uma guerra previamente declarada, com investida de tropas inimigas, para sua instauração. Para que se conferisse exclusividade de comando à autoridade militar, subordinando até mesmo a autoridade civil, deveria haver o cumprimento de critérios militares (e não jurídicos) definidores do estado de sítio, que estavam descritos no artigo 11 da Lei de 1791⁵⁵. Da mesma forma que ocorria com

⁵⁰ FRANCE. 1791. **Loi du 10 juillet**. Concernant la conservation et le classement des places de guerre et postes militaires, la police des fortifications et autres objets y relatifs.

⁵¹ JUNIOR, Antonio Gasparetto. “Si la France le savait...”: a utilização do estado de sítio na França (1791-1918). **História unisinos**, v. 25, n. 1, p. 08-22, 2021.

⁵² MARTINS, Lucas Moraes. Estado de exceção: origem e estrutura topológica. **INTERthesis: Revista Internacional Interdisciplinar**, v. 12, n. 1, p. 157-175, 2015.

⁵³ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...** op. cit. p. 16.

⁵⁴ MARTINS, Lucas Moraes. Estado de exceção... op. cit.

⁵⁵ “Art. 11: Les places de guerre et postes militaires seront en état de siège, non seulement dès l'instant que les attaques seront commencées, mais même aussitôt que, par l'effet de leur investissement par des

sua instauração, a cessação do estado de sítio também seguiria critérios militares previamente definidos.⁵⁶ Ou seja, “estava condicionado às situações militares reais”, razão pela qual chamava-se de “*état de siège effectif (réel ou militaire)*” ou estado de sítio efetivo (real ou militar).⁵⁷

A Constituição de 1795⁵⁸, do Ano III da República, não contemplava disposições sobre o estado de sítio, e tampouco conferia poderes emergenciais às autoridades militares no caso de ameaças de guerra. Contudo, a despeito da inexistência de previsão legal, o Diretório continuou a recorrer ao estado de sítio massivamente. O Decreto de 30 Messidor do ano III, nesse sentido, foi o primeiro texto que concedeu à autoridade militar a possibilidade de declarar o estado de sítio em quaisquer circunstâncias, sem observância das questões relativas às praças-forte. Com isso, o recurso ao estado de sítio passou a ser cada vez mais recorrente.⁵⁹

No ano V da República, os contornos do estado de sítio começaram a se alterar significativamente, e, a partir das leis de 10 e 19 Frutidor do ano V, de 27 de agosto e 4 de setembro de 1797, respectivamente, nascia uma nova concepção sobre o estado de sítio na França. Essas leis, decretadas pelo Diretório após o golpe de 9 de Termidor, que derrubou o governo jacobino e trouxe a alta burguesia girondina ao poder, criaram uma nova espécie de estado de sítio na legislação francesa: um estado de sítio fictício ou político.

Ao equiparar as cidades do interior (*communes de l'intérieur*) às praças-fortes (*places de guerre*) no contexto do estado de sítio e estado de guerra, a lei de 10 de Frutidor abriu espaço para que rebeliões internas fossem tratadas como ataques militares de tropas estrangeiras. Embora o instituto houvesse passado por grandes modificações com essa ampliação de sua abrangência, estava mantido o modo de proclamação dos estados de guerra e de sítio: a decretação do estado de guerra somente poderia ser resultante de uma lei e o estado de sítio estava condicionado a ataques reais e efetivos.⁶⁰

Com a lei de 19 Frutidor, o Diretório Executivo ampliou o campo de aplicação do estado de sítio, que extrapolou os espaços das praças-fortes e das cidades do interior,

troupes ennemies, les communications du dehors au dedans et du dedans au dehors seront interceptées, à la distance de dix-huit cent toises des crêtes des chemins couverts”.

⁵⁶ JUNIOR, Antonio Gasparetto. Si la France le savait... op. cit.

⁵⁷ MARTINS, Lucas Moraes. Estado de exceção... op. cit.

⁵⁸ FRANCE. Constitution du 22 Frimaire An VIII. **Conseil Constitutionnel**.

⁵⁹ JUNIOR, Antonio Gasparetto. Si la France le savait... op. cit.

⁶⁰ MARTINS, Lucas Moraes. Estado de exceção... op. cit.

podendo ser decretados em cidades inteiras. Cada vez mais os critérios militares foram se tornando secundários à medida que o estado de sítio era usado mediante escolhas políticas que definiam regimes excepcionais independentemente da situação fática real.⁶¹ Sobre esse curso histórico do instituto do estado de sítio, que se deslocava de uma resposta a situações fáticas militares rumo à sua decretação com base em critérios fictícios, Agamben sintetiza que

A história posterior do estado de sítio é a história de sua progressiva emancipação em relação à situação de guerra à qual estava ligado na ordem, para ser usado, em seguida, como medida extraordinária de polícia em caso de desordens e sedições internas, passando, assim, de efetivo ou militar a fictício ou político.⁶²

Após o fim do Diretório, com o golpe de 18 brumário, a época do Consulado (que compreendeu de 10 de novembro de 1799 até 18 de maio de 1804) teve início com uma significativa inovação legislativa. A primeira ideia de suspensão da Constituição foi introduzida pela primeira vez na Constituição de 22 Frimário⁶³ (o terceiro mês do calendário da primeira república francesa, que compreendia de 21 de novembro até 20 de dezembro) do ano VIII, em 1799.

O texto contemplava uma série de liberdades, resguardava direitos de propriedade e igualdade. Estabelecia, por exemplo, procedimentos para o direito a voto dos cidadãos (art. 7º); dispunha sobre a separação de poderes entre o poder legislativo, o governo e os tribunais; assegurava direitos como a inviolabilidade do domicílio (art. 76) e o direito de petição (art. 83); estabelecia o princípio da legalidade para aplicação de prisões, detenções ou execuções (art. 82), entre outros. Como se vê, estavam sublinhados garantias e direitos que marcam até hoje – ao menos formalmente – as democracias contemporâneas.

No entanto, em seu artigo 92⁶⁴, o mesmo texto constitucional consagrava implicitamente o estado de sítio político ou fictício, prevendo que, no caso de revolta à mão armada ou de distúrbios que ameaçassem a segurança do Estado, a lei poderia, nos

⁶¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...** op. cit., p. 16.

⁶² Ibid., p. 16.

⁶³ FRANCE. Constitution du 22 Frimaire An VIII. **Conseil Constitutionnel.**

⁶⁴ “**Art 92:** Dans le cas de revolte à main armée ou de troubles qui menaceraient la sécurité de l’État, la loi peut suspendre, dans les lieux et pour le temps qu’elle determine, l’empire de la constitution. Cette suspension peut être provisoirement déclarée dans les mêmes cas par un arrêté du gouvernement, le corps législatif étant em vacances, pourvu que ce corps soit convoque au plus court terme par un article du même arrêté,”

locais e período que ela determinasse, suspender o império da Constituição.⁶⁵ Dessa forma, através de um decreto, o poder executivo poderia determinar a suspensão da constituição quando o corpo legislativo não estivesse reunido, convocando-o para análise da medida, e a região em questão passava a ser declarada como fora da constituição (*hors la constitution*).⁶⁶

Anos mais tarde, o decreto napoleônico de 24 de dezembro de 1811⁶⁷ revisou as distinções feitas pelas leis anteriores no que estabeleciam sobre o estado de paz, o estado de guerra e o estado de sítio. Inspirado pela lei de 19 de frutidor do ano V, conferiu poder de decretação de estado de sítio ao imperador, que poderia fazê-lo mesmo sem que a cidade estivesse sitiada ou ameaçada por forças inimigas. O artigo 103 previa, ainda, que o tribunal militar poderia ter competência em matérias não militares – o que foi uma inovação capital, pois dava ao tribunal militar a competência sobre os não militares durante a exceção.⁶⁸

A *Charte Constitutionnelle* francesa⁶⁹, de 1814, estabelecia, em seu artigo 14, as atribuições do Rei, definindo que ele, chefe supremo do Estado, poderia fazer regulamentos e decretos que fossem necessários à execução das leis e à segurança do Estado. Mas mais do que assegurar o uso do poder para casos de necessidade, a medida apresentava-se, propriamente, como uma expressão da soberania.⁷⁰ Percebe-se, aqui, em paralelo à teoria de Schmitt sobre a soberania, que o Rei era quem estabelecia o limiar entre a normalidade e a exceção, determinando a (des)aplicação das leis.

Diante desse histórico, torna-se mais clara a compreensão do que diz Agamben ao pontuar que o estado de exceção moderno não vem de uma tradição absolutista, mas tem origem a partir da tradição democrático-revolucionária, tendo nascido na época da Revolução Francesa.⁷¹ Nesse sentido, ao abordar os argumentos trazidos por Agamben, Martins⁷² aponta que os motivos citados pelo filósofo italiano para embasar sua afirmação

⁶⁵ FRANCE. Constitution du 22 Frimaire An VIII. **Conseil Constitutionnel**.

⁶⁶ MARTINS, Lucas Moraes. Estado de exceção... op. cit.

⁶⁷ FRANCE. 1811. Décret du 24 décembre. Relatif à l'organisation et au service des état-majors de places.

⁶⁸ “**Art: 103.** Pour tous les délits dont le gouverneur ou le commandant n'a pas jugé à propos de laisser la connaissance aux tribunaux ordinaires, les fonctions d'officier de police judiciaire sont remplies par un prévôt militaire, choisi, autant que possible, parmi les officiers de gendarmerie ; et les tribunaux ordinaires sont remplacés par les tribunaux militaires.”

⁶⁹ FRANCE. 1814. Constitution. Charte de 1814.

⁷⁰ MARTINS, Lucas Moraes. Estado de exceção... op. cit.

⁷¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**... op. cit., p. 16.

⁷² MARTINS, Lucas Moraes. Estado de exceção... op. cit.

são essencialmente dois. O primeiro diz respeito à evolução histórica do instituto do estado de sítio, que passou a tomar a forma de um estado de sítio político ou fictício, desconectado de situações reais de guerra para expandir os poderes de esfera militar à esfera civil. Como base para ilustrar essa mudança conceitual, tomam-se os exemplos do decreto napoleônico de 24 de dezembro de 1811 e das leis de 10 e 19 de Frutidor do ano V. O segundo motivo que dá corpo à ideia do estado de exceção como fruto da tradição democrático-revolucionária está na própria ideia de suspensão da constituição, introduzida pela Constituição de 22 de Frimário, que criava a possibilidade de que certa região fosse declarada como fora da constituição (*hors la constitution*).

Nesse sentido, Agamben afirma que, embora se trate de dois paradigmas distintos, em que há, de um lado, o paradigma da expansão de poderes da autoridade militar ao âmbito civil (estado de sítio fictício) e, de outro, a ideia de suspensão da constituição, ambos convergem para o fenômeno do estado de exceção.

A expressão “plenos poderes” é frequentemente utilizada por teóricos para caracterizar o estado de exceção, fazendo referência à ampliação dos poderes governamentais do executivo para promulgar decretos com força de lei. Sob essa perspectiva, parte-se do pressuposto de que a indistinção entre os poderes significaria que o estado de exceção é um retorno a um estado original, com plenitude de poderes, um estado *pleromático*. No entanto, adverte Agamben, embora a expressão *plenos poderes* frequentemente indique, de fato, modalidades de ação comuns durante o estado de exceção, este não se trata de um direito em estado original, primário; mas de um estado *kenomático*, um vazio de direito, aproximando-se do sentido de interrupção do direito que se manifesta no instituto do direito romano do *iustitium*.⁷³

Agamben resgata esse instituto do direito romano como um modelo para a compreensão do estado de exceção e para a sua compreensão como paradigma. No *iustitium*, diante de uma notícia que pusesse a República em perigo, o Senado emitia um *senatus consultum*, por meio do qual pedia aos cônsules, e, em alguns casos, aos pretores, tribunos da plebe e até mesmo cidadãos, que tomassem medidas necessárias para salvar o Estado. O *senatus consultum* tinha por base um decreto que declarava uma situação de emergência, o *tumultus*, e dava lugar à proclamação do *iustitium*, que etimologicamente significa ‘interrupção, suspensão do direito’. Agamben examina, então, o sentido desse

⁷³ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...** op. cit., p. 17.

instituto paradoxal, que produz um vazio jurídico, abordando-o tanto do ponto de vista da sistemática do direito público, como da perspectiva filosófico-política.⁷⁴

Inicialmente, o *iustitium* não pode ser interpretado segundo o paradigma da ditadura, afirma Agamben. No direito romano, o ditador era um magistrado escolhido pelos cônsules, cujo *imperium* era conferido por uma lei, a *lex curiata*. Já no *iustitium*, por sua vez, não havia a criação de nova magistratura: o poder ilimitado não resultava da atribuição de um *imperium* ditatorial, mas da suspensão das leis que limitavam sua ação. Por serem produzidos a partir da suspensão do direito, em um vazio jurídico, os atos cometidos durante o *iustitium* não pertenciam a qualquer determinação jurídica: não eram uma transgressão à lei e tampouco executavam o direito. Sobre esses atos, poder-se-ia dizer, no máximo, que, diante da condição de anomia em que se davam, *inexecutavam* o direito.⁷⁵

A pesquisa genealógica desenvolvida por Agamben a partir do *iustitium* permite enunciar algumas teses sobre o estado de exceção. A primeira delas é a de que o estado de exceção não é uma ditadura (constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana), mas um espaço vazio de direito. Isto é, “uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas (...) estão desativadas”. Com isso, refutam-se as teorias que tentam vincular diretamente o estado de exceção ao direito, como a teoria da necessidade enquanto fonte jurídica originária, ou com a ideia de que o estado de exceção é um retorno a um estado *pleromático*. Em segundo, afirma Agamben, esse espaço vazio de direito parece essencial à ordem jurídica, de modo que esta sempre busca uma relação com o estado de exceção. É como se, para se fundar, a ordem jurídica precisasse manter essa relação com a anomia. O terceiro ponto está ligado ao problema que diz respeito aos atos cometidos durante a suspensão do direito. Como esses atos não são transgressivos, executivos e tampouco legislativos, situam-se no que o autor entende como um não-lugar.⁷⁶

Por fim, é precisamente desse não-lugar absoluto que surge a quarta tese conclusiva de Agamben, que ele sintetiza no sintagma da força-de-lei. Para chegar à fórmula da força-de-lei no estado de exceção, o autor parte do conceito de “força de lei”, indicando que a expressão, vinculada a uma tradição de direito romano e medieval, tem o sentido geral de “eficácia, capacidade de obrigar”. Com a Revolução Francesa, o

⁷⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...** op. cit., p. 67-68.

⁷⁵ Ibid., p. 74-78.

⁷⁶ Ibid., p. 78-80.

sintagma passa a representar o “valor supremo dos atos estatais expressos pelas assembleias representativas do povo.” Nesse sentido, a Constituição francesa de 1791, ao enunciar a expressão *força de lei* (*force de loi*) no artigo 6º⁷⁷, indica a intangibilidade da lei, de modo que nem o soberano pode anulá-la ou modificá-la.⁷⁸

A doutrina moderna separa a *eficácia* da lei, que diz respeito à produção de efeitos jurídicos a partir de todo ato legislativo válido, da *força de lei*, que diz respeito à posição da lei em relação a outros atos do ordenamento jurídico. No entanto, o que é determinante, segundo Agamben, é o fato de que o sintagma *força-de-lei* sirva para fazer referência, tanto na doutrina antiga como na moderna, não propriamente à lei, mas aos decretos promulgados pelo poder executivo que passam a valer como se fossem lei. Esse conceito define, então, “uma separação entre a *vis obligandi* ou a aplicabilidade da norma e sua essência formal, pela qual decretos, disposições e medidas, que não são formalmente leis, adquirem, entretanto, sua ‘força’”.⁷⁹ É essa segregação entre a forma da lei e sua aplicabilidade (sua força) que expressa o aporte específico do estado de exceção: mais do que uma indistinção na separação dos poderes, o estado de exceção se expressa por um isolamento entre a *força-de-lei* da lei em si. Disso resulta que há, de um lado, normas que estão em vigor, mas não se aplicam (têm somente a forma da lei); e, de outro lado, atos que não têm valor de lei, mas passam a ter sua força (têm somente a força). *Força-de-lei* sem lei, que assim pode ser descrita como *força-de-lei*. Ou seja, resta somente a força, que passa a ser exercida de forma livre, ilimitada e não mediada pelo direito.

Paralelamente à tendência normativa em sentido estrito na formação dos Estados modernos, coexiste, portanto, a previsão legal da destituição do próprio direito, por meio de sua suspensão. Essa suspensão revela como, no interior de suas fronteiras territoriais, os países do centro do *nomos* da Terra também estabeleciam um espaço jurídico vazio em que o poder soberano poderia ser exercido sem limites.

1.3 A FORMAÇÃO DOS ESPAÇOS VAZIOS INTERESTATAIS

Por fim, além da terra livre situada no Novo Mundo (*beyond the line*) e da criação, por meio da suspensão do direito, dos espaços jurídicos vazios no interior dos

⁷⁷ “Art. 6: Les décrets sanctionnés par le roi, et ceux qui lui auront été présentés par trois législatures consécutives, ont force de *loi*, et portent le nom et l'intitulé de *lois*.”

⁷⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...** op. cit. p. 59-60.

⁷⁹ Ibid., p. 60.

Estados, distinguia-se ainda, na ordenação espacial do velho mundo, outro espaço vazio de direito interestatal, que delimitava a margem disponível para o comércio, onde se exercia, efetivamente, um poder destituído de qualquer limite.

Segundo a perspectiva do *jus publicum europæum*, toda a terra do planeta divide-se em terra livre ou território estatal. Este último indica um território dos Estados europeus, que, como vimos, eram portadores da ordem eurocêntrica do primeiro *nomos* da terra, ou de Estados a eles equiparados. A noção de terra livre referia-se, nesse contexto, às terras livremente ocupáveis das colônias, isto é, a territórios estatais potenciais ou colônias potenciais.⁸⁰

Em contrapartida, o mar situava-se fora dessa ordem espacial estatal, por não ser um espaço colonial ou ocupável. Ele permanecia livre de qualquer autoridade espacial estatal, e, em relação aos Estados, apresentava-se como a única superfície espacial livre e aberta para o comércio, para a pesca e para o livre exercício da guerra marítima. Assim, paralelamente aos espaços livres do Novo Mundo, surgia uma segunda concepção, de *mar livre*, que se referia aos oceanos recém-descobertos, considerados como uma área de liberdade.⁸¹ Somente depois, quando surgiriam os grandes impérios marítimos, é que passou a existir a ordem no mar, trazendo significados revolucionários à história mundial.⁸²

A ordem mundial do *jus publicum europæum*, centrada na Europa e surgida no século XVI, separava-se em dois ordenamentos espaciais distintos: terra e mar. Os dois ordenamentos se contrapunham, na medida em que cada um era universal e tinha seus próprios conceitos de inimigo, guerra e de liberdade. Era o equilíbrio entre essas duas ordens que determinava o *nomos* da Terra, sendo a separação entre terra firme e mar livre um traço fundamental do *jus publicum europæum*. Essa ordem espacial surgiu tanto a partir da tomada de terra do Novo Mundo como com a tomada do mar livre pela Inglaterra.

A Inglaterra ocupava uma posição peculiar no direito das gentes europeu, sendo apontada por Schmitt como o elemento que ligava as ordens da terra e do mar. De sua existência medieval terrestre e feudal, passou para uma existência marítima que fez com que se mantivesse menos envolvida em guerras de terra firme na Europa, comparada aos

⁸⁰ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra...*, op. cit., p. 182-195.

⁸¹ Ibid., p. 96.

⁸² Ibid., p. 40.

outros países europeus. Schmitt afirma que o país “cumpru, assim, a transição para o lado marítimo da Terra e determinou o *nomos* da Terra a partir do mar”⁸³.

O papel desempenhado pela Inglaterra nesse contexto foi o de guardiã da ordem marítima do *jus publicum europæum*. Em relação à Europa, ocupava uma posição ambivalente, intermediária, na medida em que pertencia ao continente europeu, mas, ao mesmo tempo, distanciava-se dele ao exercer seu poder no âmbito marítimo universal. Se, por um lado, o equilíbrio entre ordens de terra e mar havia representado um equilíbrio continental entre os Estados europeus, por outro lado esse equilíbrio não existia em âmbito marítimo, dominado pela Inglaterra.

Desde o século XVI, corsários ingleses se faziam presentes nos oceanos do mundo todo para afirmar liberdades: inicialmente a liberdade da tomada de terra e, em seguida, a liberdade dos mares, que se tornou uma única grande *tomada de mar*. Agindo por sua própria conta e risco, esses atores privados “foram os precursores da nova liberdade dos mares como liberdade essencialmente não estatal”⁸⁴, enriqueceram a Inglaterra, tornando-a uma senhora dos mares e fazendo com que ficassem turvas as fronteiras entre a existência pública e privada, Estado e indivíduo, guerra e pirataria.

Por essa atuação essencialmente não estatal, impuseram-se dois conceitos de liberdade em relação ao Estado que fixavam o aspecto marítimo do *jus publicum europæum*: a liberdade dos mares e a liberdade do comércio marítimo, exercida por navios não estatais. Esses dois aspectos da não-estatalidade pertenciam a um *nomos* da Terra essencialmente estatal, contrastando-se, no entanto, com ele. O reconhecimento desse estado de coisas pela política oficial inglesa não veio de imediato, mas sim em um processo lento e gradual que converteu o país em potência marítima. O governo inglês, como afirma Schmitt, não demonstrou, de pronto, adotar um novo princípio de ordem com conceitos bem delineados e fundamentados, mas essa falta de clareza não impediu que a ilha da Inglaterra passasse a ser portadora da transformação espacial do *nomos* da Terra, a partir da tomada de mar.⁸⁵

A liberdade dos mares pode ser compreendida sob duas formas, delimitadas em dois períodos distintos, demarcados a partir da Paz de Utrecht, em 1713. No primeiro período, que antecedeu ao Tratado de Paz de 1713, predominava a visão originária e elementar de liberdade dos mares, segundo a qual o mar era inacessível ao direito e à

⁸³ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra...*, op. cit., p. 184.

⁸⁴ Ibid., p. 185.

⁸⁵ Ibid., p. 184-189.

ordem humana, e, por isso, seria o espaço para a livre medição de forças. Esse primeiro sentido é o que está por trás das linhas de amizade que delimitavam campos de batalha em que a força era exercida de forma ilimitada. Em um segundo momento, que se deu após a Paz de Utrecht, marcado por uma circunscrição da guerra, houve o aumento de controle dos governos sobre os navios, e os corsários passaram a ser tratados como piratas criminosos. No entanto, mesmo com a criminalização da pirataria, o mar permaneceu livre em relação à ordem espacial estatal da terra firme, e surgiu um equilíbrio entre terra e mar que marcou o *nomos* da terra por dois séculos.⁸⁶

Para Schmitt, toda ordem espacial contém uma circunscrição, pois ela é uma garantia espacial do solo. No direito das gentes, a grande questão era a de que, se, de um lado, as alterações de posse dos territórios eram fenômenos inevitáveis à própria ordem, de outro lado, essas modificações poderiam pôr em risco a própria continuidade da ordem espacial comum. Foi diante dessa problemática que a circunscrição da guerra assegurou que as alterações territoriais não ameaçassem a ordem espacial como um todo.⁸⁷

Para que a ordem espacial não fosse colocada em risco, foi preciso produzir princípios e pontos de vista, métodos e procedimentos flexíveis na ordem estabelecida pelo direito das gentes, considerada como essencialmente espacial. Para Schmitt, o reconhecimento de novas potências e Estados, as notificações de novas aquisições, decisões e conferências, atribuições de territórios e adjudicações, foram exemplos dessas flexibilizações que serviram, na verdade, para manter e dar continuidade à ordem em seu conjunto, que tinha por núcleo a sua condição espacial. Ou seja, para a conservação do *nomos* fundamental, da unidade de ordenação e localização, foram reconhecidas guerras e outros usos da violência circunscritos, para que a ordem espacial abrangente não fosse ameaçada. Ao tratar dessa questão, Schmitt aborda algumas formas de transformações territoriais fora e dentro de uma ordem espacial do direito das gentes e se debruça, dentre outros, sobre as tomadas de terra definitivas, que ocorreram internamente ao direito das gentes, em solo europeu.⁸⁸

Essas tomadas de terra trouxeram questões complexas, na medida em que não se estava diante da tomada de terras livres, mas de territórios reconhecidos pelo direito das gentes. Assim, para que alterações territoriais desse tipo, que se davam internamente à

⁸⁶ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra*..., op. cit., p. 193.

⁸⁷ Ibid., p. 196.

⁸⁸ Ibid., p. 197.

ordem espacial, não resultassem na destruição ou na negação da própria ordem como um todo, foi preciso um procedimento específico que assegurasse as suas permanências na ordem espacial geral. A compatibilidade de determinada alteração territorial com a ordem espacial deveria ser decidida em comum.⁸⁹

A ordem espacial comum abrangia todos os Estados que estavam implicados em sua estrutura, e não somente aqueles que diretamente adquiriam ou perdiam o solo. É nesse sentido que se manifestava o caráter vinculante da ordem espacial abrangente, representado por um equilíbrio: não apenas os países envolvidos nas alterações territoriais, mas todos os Estados europeus eram afetados por qualquer alteração no equilíbrio – traço que era característico do *jus publicum europæum*. Ao abordar os tratados coletivos das grandes conferências de paz europeias⁹⁰, Schmitt observa como eles delimitavam etapas do desenvolvimento do direito das gentes como ordem especial, mostrando que “ao direito das gentes interestatal da Europa estava subjacente uma ordem espacial abrangente centrada na Europa”.⁹¹

Carl Schmitt percebe, então, que, mesmo na sucessão de Estados, em que ocorria uma mudança de supremacia territorial de Estados dentro do direito de uma ordem espacial existente, havia alguma unidade entre o novo e o antigo senhor de um território. Para respeitar os marcos de uma ordem espacial que continuava a existir, as mudanças territoriais deveriam obedecer, ao menos, os direitos privados legalmente adquiridos, o que indicava que havia um princípio jurídico reconhecido, que constituía o núcleo de uma ordem concreta e real. Desse modo, na aquisição de um solo europeu, sempre havia uma sucessão – mesmo que não se tratasse de uma sucessão de Estados –, o que indicava a existência de uma continuidade relacionada a um pertencimento comum ao mesmo espaço e à sua ordem.

Assim, ainda que estivessem em diferentes níveis de desenvolvimento, os Estados Europeus reconheciam, como pressuposto do constitucionalismo liberal, uma mesma ordem econômica. No século XIX, esse reconhecimento criava um espaço econômico comum de uma ordem da economia livre, que governava a si mesma e declarava a propriedade, o comércio e a indústria como esferas privadas, protegidas pelo direito estatal. Foi a partir dela que surgiu um espaço próprio em termos do direito das

⁸⁹ SCHMITT, Carl. **O *nomos da Terra*...**, op. cit., p. 200.

⁹⁰ 1648 – Paz de Vestália; 1713 – Tratado de Utrecht; 1814-1815 - Congresso de Viena; 1856 – Tratado de Paris; 1878 – Tratado de Berlim; 1885 – Conferência do Congo.

⁹¹ SCHMITT, Carl. **O *nomos da Terra*...**, op. cit., p. 203.

gentes, um livre mercado comum capaz de ultrapassar as fronteiras dos Estados soberanos.⁹²

Sob a fachada da soberania dos estados mutuamente reconhecidos, permanecia um âmbito privado, o da economia privada e da propriedade privada, como núcleo intocado pela mudança territorial. Em outros termos, a ordem internacional liberal, do livre mercado, “sustentada por empreendedores privados e comerciantes, o comércio mundial internacional igualmente livre, a liberdade de movimentação do capital e do trabalho” desfrutavam de garantias em caso de mudança territorial, não sendo afetadas por ela.⁹³ Entre os Estados civilizados havia um padrão compartilhado de constitucionalismo liberal, que trazia consigo a proteção constitucional da propriedade, do comércio, da economia e da indústria. Esse padrão era partilhado por todos os Estados que participavam de mudanças territoriais, e servia para garantir que as mudanças ocorressem dentro da ordem não a colocassem em risco.

Surgia, então, um ponto de vista decisivo para a questão de alteração territorial e de manutenção da ordem espacial. No direito das gentes interestatal dos países europeus, as alterações no território não implicavam uma mudança constitucional, no sentido de uma ordem social e uma ordem da propriedade. A mudança territorial era somente uma mudança de *imperium*, questão de direito público, sem tocar na ordem econômica e na propriedade privada:

Essas construções do direito das gentes ainda não levavam em conta a ideia de que um estado, por sua soberania, poderia estabelecer um sistema econômico diferente do da economia livre. Em vista do sistema da economia livre, universalmente reconhecido e igual por toda a parte, o princípio *cujus régio ejus economia* (a economia é de quem tem a região) não representava perigo, pois todos os Estados da comunidade do direito das gentes permaneciam nos marcos do mesmo sistema econômico.⁹⁴

Estabelecendo uma separação entre o poder jurídico estatal (*imperium* ou *jurisdictio*), e a propriedade no âmbito privado (*dominium*), sem enfrentar as relações entre ambos, foi possível manter fora do debate jurídico a regulamentação da esfera econômica. Isso ajudou a estabilizar – por meio de um direito econômico comum (ou do direito internacional privado) – o campo do poder econômico.

⁹² SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra...*, op. cit., p. 207-210.

⁹³ Ibid., p. 211.

⁹⁴ Ibid., p. 212.

A separação entre direito das gentes e direito público era, portanto, uma questão de fachada que interessava somente sob o ponto de vista jurídico formal, pois o padrão constitucional comum ultrapassava essa suposta oposição entre interior e exterior. Se no âmbito político esse dualismo entre interior e exterior perdia relevância, no espaço privado conservava-se a universalidade da esfera econômica que ultrapassava as fronteiras dos Estados, a qual dependia, por sua vez, da ordem espacial do *jus publicum europæum*.

Por isso, afirma Schmitt, para a compreensão do direito das gentes interestatal é necessário estabelecer distinções que revelam elementos não estatais. Paralelamente ao direito interestatal, que se diferenciava, voltando-se para o interior e para o exterior, existia, no âmbito privado, um direito econômico comum: um direito privado internacional, cujo padrão constitucional comum se sobrepunha à soberania política das ordens territoriais, que permaneciam fechadas em si somente política, mas não economicamente. Enquanto o dualismo entre o direito das gentes e o direito territorial era abordado como questão central, o dualismo entre o direito interestatal político e o direito internacional econômico passava despercebido.

O direito internacional do livre comércio e da livre economia esteve, no século XIX, vinculado à liberdade dos mares do império inglês. Diferentemente dos Estados continentais, a Inglaterra não havia desenvolvido um dualismo entre direito público e direito privado, o que lhe permitiu entrar em contato direto com o componente privado, livre das amarras do Estado. Combinadas a liberdade dos mares e a liberdade do comércio mundial, adquiriram mais força que a soberania interestatal dos Estados, e determinaram a realidade do direito das gentes europeu no século XIX.⁹⁵

A comunidade de um *liberum commercium* internacional se escondia sob a fachada dos Estados soberanos territorialmente delimitados. Surgia, assim, uma linha de economia livre, que não era uma linha territorial, mas uma linha que delimitava o domínio privado. Assegurada por um padrão constitucional comum, essa linha pode ser considerada um tipo moderno de linha de amizade, *amity line*.⁹⁶ Gradativamente, o poder econômico avançou sobre os territórios estatais, transformando-os em espaços livres para o curso autônomo da economia, passando, também, a determinar a jurisdição internacional.⁹⁷

⁹⁵ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra...*, op. cit., p. 225-228.

⁹⁶ Ibid., p. 253.

⁹⁷ Ibid., p. 228.

Além do avanço do poder econômico, no final do século XIX as novas partições espaciais da terra firme do planeta também atuaram para que a estrutura espacial do *nomos* da terra do *jus publicum europæum* fosse alterada. Quando os territórios das colônias passaram à condição de territórios estatais, como se verá adiante, o direito das gentes europeu se dissolveu em uma *international law* universal. Com isso, já não havia mais uma ordem espacial concreta, e a Europa, renunciando ao direito das gentes, viu-se “empurrada na direção de uma guerra mundial que destronaria o velho continente do centro da Terra e eliminaria a circunscrição da guerra que havia sido obtida.”⁹⁸

De toda forma, percebe-se que a esfera econômica protegida pelo direito privado internacional demarca um espaço vazio de direito desde a formação do *nomos* da terra do *jus publicum europæum*. Assim, desde essa formação, que teve os Estados como seus atores centrais, distinguem-se, portanto, três designações dos espaços jurídicos vazios: o Novo Mundo, compreendido como terra livre, sem lei; a previsão, em caso de ameaça à segurança do Estado, da suspensão do império da Constituição, que caracteriza o estado de exceção; e, por fim, a esfera econômica protegida, mas não regulada pelo direito estatal.

⁹⁸ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra...*, op. cit., p. 257.

2 – GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E DESREGULAMENTAÇÃO DO DIREITO

O direito das gentes europeu, portador do primeiro *nomos* da Terra, teve sua estrutura paulatinamente modificada, desde o final do século XIX até o século XX, quando Schmitt identifica que houve a dissolução da primeira configuração da ordem global. O processo de dissolução do *nomos* da Terra, que representa a crise do liberalismo centrado na civilização europeia e sustentado pelo conceito de Estado, se deu por dois fenômenos: de um lado, pelo reconhecimento dos territórios das colônias como territórios estatais, o que levou ao fim da circunscrição da guerra; e, de outro lado, pelo avanço do movimento da economia livre sobre os Estados, que abriu caminho para um livre comércio em escala global.

A disputa por um novo *nomos* deu lugar ao neoliberalismo, que, expandido a todas as esferas da vida e não restrito a uma ideologia ou política econômica, deu corpo à forma neoliberal do *nomos* da Terra. A transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo alterou as estruturas de dominação e apropriação de recursos, o que teve reflexos na derrubada de barreiras geográficas, em um processo de desterritorialização que atingiu também o Direito. Passou a haver uma série de mudanças jurídicas e institucionais, não mais forjadas em torno do Estado-nação, para assegurar o funcionamento da economia globalizada. Esse novo contexto determinou novos centros de poder, que destituíram o Estado do monopólio de produção legislativa e do *locus* de organização da sociedade, configurando um sistema de governos privados, liberto de controles estatais, mediado pela *lex mercatoria*.

Em paralelo a esse movimento, ampliou-se a influência dos Estados Unidos sobre a Terra, sob a forma de um intervencionismo universalista e humanitário, uma espécie de colonialismo sem colônias que estendeu a jurisdição norte-americana sobre o planeta. Essa pretensão hegemônica, com a força da *lex americana* confluuiu em direção a um novo princípio de ordem, colocando em questão tanto a soberania estatal como a compreensão do Direito estatal.

2.1 DISSOLUÇÃO DO *NOMOS* DA TERRA

No final do século XIX, a ciência do direito europeu começou a trabalhar com a hipótese de considerar as colônias europeias territórios estatais, o que alterou de forma

imperceptível a estrutura espacial do *nomos* da Terra do *jus publicum europæum*, que era centrada justamente na distinção entre o solo europeu e o solo não europeu. Para Schmitt, as potências europeias haviam esquecido os pressupostos espaciais de seu próprio direito das gentes, assim como haviam “perdido todo o instinto político” que havia assegurado uma estrutura espacial própria e a circunscrição da guerra. O resultado final de uma sequência de acontecimentos analisados por Schmitt, situados entre 1890 e 1939, foi o fim da ordem espacial da Terra do direito das gentes europeu, e, por consequência, o fim da circunscrição da guerra que ele havia atingido.⁹⁹

Até aproximadamente 1890, o direito das gentes era um direito especificamente europeu. As ideias universalistas que circulavam, como a de *civilização*, *humanidade* e *progresso*, eram imagens gerais que permaneciam centradas na Europa. A ampliação dessas ideias universais até o mundo americano se manifestou de diversas formas, havendo casos em que o direito das gentes europeu e americano foram mencionados lado a lado; mas isso, por si só, não era o suficiente para indicar uma mudança na ordem espacial do planeta.

Nesse primeiro momento, a Europa e América se confundiam na imagem de uma civilização europeia. No ano de 1910, uma obra que expunha a particularidade de um direito das gentes americano (*Le Droit international américain*), de Alexandro Alvarez, trouxe à tona uma ideia contraposta segundo a qual não poderia haver um direito das gentes diferenciado por continentes, uma vez que as normas desse direito eram universais.¹⁰⁰ O elemento europeu do direito das gentes estendia-se para um universal geral, indiferente ao espaço, de modo que o direito das gentes europeu passou a ser chamado simplesmente de direito internacional ou direito das gentes. A distinção entre *droit des gens* e *droit international* foi eliminada em razão da ênfase ao caráter puramente interestatal do direito das gentes. Schmitt aponta que, como consequência disso, a questão fundamental de uma ordem espacial da Terra desapareceu da consciência jurídica, e a doutrina europeia do direito das gentes perdeu a consciência da estrutura espacial de sua antiga ordem, interpretando erroneamente o processo de universalização como uma vitória do direito das gentes europeu.¹⁰¹ Se, por um lado, os juristas europeus acreditavam se tratar de uma elevação do direito da Europa, por outro lado, tratava-se de uma ordem

⁹⁹ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra...*, op. cit., p. 237-245.

¹⁰⁰ ALVAREZ, Alexandre. *Le droit international américain: son fondement, sa nature d'après l'histoire diplomatique des états du nouveau monde et leur vie politique et économique*. A. Pedone: Paris, 1910.

¹⁰¹ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra...*, op. cit., p. 247-250.

espacial concreta que desaparecia sem que surgisse outra. Esse lugar era substituído por aquilo que

não era um ‘sistema’ de relações entre Estados, mas uma mistura confusa de relações fictícias coexistindo fora de todo laço espacial e sistemático, uma justaposição confusa e sem coesão espacial ou espiritual de mais de cinquenta Estados heterogêneos e suas possessões dispersas, com uma pretensa igualdade de soberania e de direitos. Um caos sem estrutura, que já não era capaz de garantir uma circunscrição comum da guerra e para o qual, finalmente, não mais poderia valer sequer o conceito de ‘civilização’ como substância de certa homogeneidade.¹⁰²

Enquanto o solo colonial era convertido em solo estatal e o direito das gentes perdia suas referências espaciais, teóricos da economia nacional já discutiam, por volta de 1900, a questão de um universalismo ou pluralismo da economia mundial. Desse modo, simultaneamente ao processo de modificação do estatuto dos territórios conquistados além-mar – que fez com que a antiga distinção entre povos civilizados, meio civilizados e selvagens, e entre o *status* do solo da metrópole e da colônia se tornassem juridicamente irrelevantes –, avançava o movimento da economia livre sobre os Estados, transformando-os em espaços para um comércio e um mercado mundiais livres, sem restrições para circulação de outro, capital e trabalho. Surgia uma concepção de universalismo global, à qual correspondia uma realidade no âmbito da economia, distinta do Estado. Por todos os lados das fronteiras políticas dos Estados, marcados por um direito das gentes de aparência interestatal e política, agia uma economia livre, não estatal; uma economia *mundial*.¹⁰³

O liberalismo europeu, cujas bases se erigiam sobre relações entre Estados territorialmente definidos, mutuamente reconhecidos como soberanos e iguais, dava lugar à ascensão de uma economia destituída de espaço, não territorial e não estatal. O avanço sem precedentes do poder econômico foi transformando o planeta em terra livre, ou seja, em um espaço vazio de direito. No momento em que teve início a dissolução do *nomos* da Terra, passou a haver um “movimento geral em direção à liberdade”, que representou uma “mobilidade total e intensiva, uma deslocalização geral”, fazendo com que o dualismo entre o direito interestatal e político e o direito econômico internacional passasse despercebido.¹⁰⁴

¹⁰² SCHMITT, Carl. **O *nomos* da Terra...**, op. cit., p.251.

¹⁰³ Ibid., p. 252-253.

¹⁰⁴ Ibid., p. 255.

Para Schmitt, no entanto, a primeira “grande sombra” que cobriu o *jus publicum europæum* foi o poder ascendente dos Estados Unidos da América, que, em um misto de isolamento em relação à Europa, de um lado, e de intervenção universalista e humanitária em escala mundial, de outro, era quem delineava, no hemisfério ocidental, uma nova linha global, não eurocêntrica.¹⁰⁵ Segundo Schmitt, a história pública dessa linha teve início com a Doutrina Monroe, em 1823, que, como veremos adiante, definiu os Estados Unidos como “a América”, um *grande espaço* que, ao reivindicar para si uma supremacia espacial, ultrapassava as fronteiras do Estado.

Essa postura estadunidense, que combinou isolamento e intervenção, também foi perceptível na participação dos Estados Unidos na Liga de Genebra, em 1919, após o fim da Primeira Guerra Mundial: embora o país permanecesse formalmente fora da Liga, marcava sua presença de modo indireto, mesclando ausência oficial e presença efetiva. Anos depois, com a Declaração do Panamá, em 1939, as fronteiras da América se estenderam para além das fronteiras terrestres, marcando uma nova forma de tomada de mar. A ampliação da expressão *hemisfério ocidental* em direção ao mar fez com que essa expressão se tornasse ainda mais vazia e abstrata, levando à superação da oposição entre terra e mar que caracterizava o antigo *nomos*.¹⁰⁶

Schmitt aponta, ainda, que a chave para se compreender essa mistura de isolamento e intervenção é a separação entre política e economia, que marcou o exercício de influência dos Estados Unidos: sua presença não era política, mas econômica – muito embora sua participação estivesse pronta para também exercer o controle político, se fosse necessário. Não por acaso o poder econômico dos Estados Unidos no pós-guerra foi convertido em poder político, a despeito do discurso de que a política deveria ser reduzida tanto quanto possível em prol da economia. A partir dessa separação entre economia e política, portanto, a principal característica da influência estadunidense era invocar o livre comércio e livre mercado como padrão constitucional do direito das gentes.¹⁰⁷

Muito embora a antiga ordem mundial do direito das gentes europeu já reconhecesse uma constituição econômica comum, ainda se tratava de uma combinação entre economia livre e soberania estatal, uma vez que o *liberum commercium* internacional mantinha-se sob a fachada de Estados territorialmente delimitados. No momento em que

¹⁰⁵ SCHMITT, Carl. **O *nomos da Terra***..., op. cit., p. 244.

¹⁰⁶ Ibid., p. 304-306.

¹⁰⁷ Ibid., p. 263-275.

Schmitt aponta a dissolução do *nomos* da Terra, essa combinação deu lugar a um “movimento geral em direção à liberdade”, o que representou uma “mobilidade total e intensiva, uma deslocalização geral”, fazendo com que o dualismo entre o direito interestatal e político e o direito econômico internacional passasse despercebido.¹⁰⁸

A ascensão do poder dos Estados Unidos, que será desenvolvida no decorrer deste trabalho, trouxe o surgimento de uma nova linha, que demarcou o “hemisfério ocidental”. Essa delimitação não dizia respeito somente a um isolamento geográfico, mas identificava os Estados Unidos como a “substância” moral, cultural e política do “ocidente”, que se apresentava como um âmbito de paz e liberdade, em contraposição ao velho mundo regido pelo direito das gentes.¹⁰⁹

Schmitt adverte, no entanto, que essa linha de isolamento norte-americana não criou um novo *nomos* da terra, uma vez que o antigo *nomos* não foi substituído por uma nova ordem espacial concreta. Analisando o contexto que sucedeu ao final da Segunda Guerra Mundial, embora os Estados Unidos já se consagassem como grandes vitoriosos da guerra, sendo o único país a enriquecer com ela, e o velho mundo já não ocupasse mais o centro da ordem global, ainda havia uma ordem em disputa.¹¹⁰ De um lado, a forma bipolarizada marcava a disputa que caracterizou a guerra fria, entre os blocos capitalista, na figura dos Estados Unidos, e socialista, com a União Soviética. No entanto, sem deixar de reconhecer a existência e magnitude desse embate, o presente trabalho aborda uma outra disputa, interna à própria ordem liberal e capitalista, que não culminou na criação de um novo *nomos* da terra, mas mais propriamente em sua reconfiguração.

O final do século XIX e começo do século XX foi um período marcado pela crise do liberalismo – entendida por Foucault como *crise do dispositivo geral de governamentalidade liberal*¹¹¹ –, quando passaram a surgir algumas respostas na tentativa de salvar o modo de governo liberal. De um lado, a corrente do novo liberalismo teve em John Keynes seu principal expoente, que, ao escrever um ensaio intitulado *O fim do laissez faire*, no ano de 1926, criticava alguns dogmas da doutrina liberal, afirmando que os interesses particulares e sociais nem sempre coincidem; que o interesse particular nem sempre é esclarecido e que os indivíduos não possuem uma liberdade natural em suas

¹⁰⁸ SCHMITT, Carl. **O *nomos* da Terra...**, op. cit., p. 253-255.

¹⁰⁹ Ibid., p. 311-312.

¹¹⁰ Ibid., p. 26.

¹¹¹ FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. Tradução: Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 100.

atividades econômicas.¹¹² Tomando a via do novo liberalismo, Keynes era favorável à intervenção política para reformar o capitalismo, superando o dogma do *laissez-faire* para que o Estado estipulasse agendas que pusessem “em questão, na prática, a confiança que se depositou até então nos mecanismos autorreguladores do mercado e a fé na justiça dos contratos entre indivíduos supostos iguais”¹¹³. Desse modo, a realização dos ideais do capitalismo e sua organização, para Keynes, passavam pela defesa de ideias aparentemente contrárias a ele, como a prestação de auxílios sociais, tributação progressiva e a proteção aos trabalhadores através de leis trabalhistas. O pensamento keynesiano ganhou força diante da Grande Depressão de 1929, período marcado pelo desemprego, pobreza e recessão nas economias mundiais, que colocou em evidência a descrença no modelo regulador do *laissez-faire*. Nesse sentido, a política norte-americana do *New Deal*, implantada por Franklin Roosevelt entre 1933 e 1937, tinha por escopo o planejamento da política, criando condições para a redução das taxas de desemprego e articulando uma atuação do Estado para isso.

Ao abordar o capitalismo pós-1945, o sociólogo alemão Wolfgang Streeck adverte que o capitalismo não é um estado natural, mas uma ordem social que necessita ser formada e legitimada.¹¹⁴ As políticas *keynesianas*, nesse sentido, atuaram para que o capitalismo, que se encontrava em situação defensiva no pós-guerra, renovasse sua licença social, contribuindo para uma certa *fórmula da paz* após a Segunda Guerra. Mediada e supervisionada por um Estado intervencionista, essa fórmula implicava uma disciplina ao mercado que garantia os fundamentos para o novo capitalismo, sob pena de perder sua legitimidade.

Essa *fórmula de paz* é também trabalhada pelo francês Alain Supiot, atual professor no *Collège de France* que escreveu a obra “O Espírito de Filadélfia – A Justiça Social diante do Mercado Total”, dedicada a estudar o princípio norteador de justiça social inaugurado com a Declaração de Filadélfia, em 1944, e sua passagem para a globalização, que o autor denomina como “Mercado Total”. A Declaração, denominada “Declaração sobre os fins e os objetivos da Organização Internacional do Trabalho”, que se tornou posteriormente um anexo à Constituição da Organização Internacional do

¹¹² KEYNES, John Maynard. The end of laissez faire. **Panarchy**. Disponível em: <https://www.panarchy.org/keynes/laissezfaire.1926.html>. Acesso em 10 mai. 2019. (Tradução nossa).

¹¹³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 69.

¹¹⁴ STREECK, Wolfgang. **O tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. Tradução: Marian Toldy. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 72.

Trabalho (OIT), insere-se, no contexto do pós-guerra, como a busca por uma nova ordem internacional que não se baseasse mais na força, mas no Direito e na Justiça.¹¹⁵

Ao reconhecer as limitações do *laissez-faire*, que não havia sido capaz de impedir a destruição que assolou a Europa, fruto de uma grande crise e duas grandes guerras, a Declaração de Filadélfia pautava a busca pela paz com base em princípios de justiça social, rejeitando as visões científicas que compreendiam o homem como material humano, no caso do nazismo, ou como capital humano, no caso do comunismo. Segundo Supiot, essas variações nas visões científicas revelavam uma descrença no Direito, ao considerar as leis científicas como as *verdadeiras* leis que devem reger a sociedade, fazendo do Direito um sistema de normas aparentes e sem legitimidade própria. Compreender o Direito sob esse prisma faz com que ele seja não somente um sistema frágil e modificável, mas subordinado a alguma lei científica maior.

No mesmo contexto da Declaração de Filadélfia também estão inseridas a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e a adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, que carregavam a ideia segundo a qual seria possível alcançar a justiça social por meio do Direito, colocando as forças a serviço dele e desvencilhando-o de objetivos maiores determinados por regimes totalitários. O conjunto desses documentos forma o que Supiot denomina de *Espírito da Filadélfia*.¹¹⁶

Sintetizando os principais aspectos que constituem esse espírito, Supiot destaca, em primeiro lugar, um afastamento em relação ao cientificismo e ao naturalismo, pois os princípios enunciados nessas Declarações não advêm da natureza ou de um deus, mas de um ato de fé humana nos direitos fundamentais, que parte do próprio homem. Em segundo lugar, esse ato de fé é também um ato de razão, que se construiu através de experiências traumáticas de guerras, através das quais se percebeu que a justiça social é essencial para o estabelecimento de uma paz duradoura. O Direito desempenha, portanto, um papel fundamental nesse sentido, sendo essencial que “os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei”¹¹⁷. Em terceiro, o espírito de Filadélfia reconhece a dignidade como princípio inerente a todos os seres humanos, de modo que esse princípio funda a ordem jurídica e sustenta os demais direitos e princípios fundamentais. A quarta característica, por sua vez, diz respeito à relação do princípio da dignidade com os princípios da

¹¹⁵ SUPLOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Tradução: Tânia do Valle Tschiedel, Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 9.

¹¹⁶ Ibid., p. 15-18.

¹¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, ONU, 1948.

liberdade e da segurança. Pois é somente através de certa segurança que a liberdade pode ultrapassar seu aspecto formal e abranger a liberdade material, uma vez que, para que sejam efetivamente livres, os homens devem gozar de uma segurança física e econômica que lhes assegure condições mínimas. E, por fim, o quinto aspecto enunciado por Supiot acerca do *Espírito da Filadélfia* relaciona liberdade e segurança, para fazer com que a ordem econômica esteja subordinada a um princípio de justiça social.

Além de trazer, pela primeira vez, uma definição global de justiça social, segundo a qual “todos os seres humanos, quaisquer que sejam sua raça, sua crença e seu sexo, têm o direito de perseguir seu progresso material e seu desenvolvimento espiritual na liberdade e na dignidade, na segurança econômica e com chances iguais”¹¹⁸, a Declaração de Filadélfia também estabeleceu que a justiça social seria um objetivo central de qualquer política nacional e internacional. Para isso, colocou os programas de ação governamental a serem sempre apreciados sob o ponto de vista da justiça social, entendendo que “a economia e a finança são os meios a serviço dos homens”¹¹⁹.

Paralelamente ao desenvolvimento do *Espírito de Filadélfia*, a segunda corrente a participar dessa disputa pela reconfiguração da ordem, no plano liberal, foi a do neoliberalismo, que surgiu anos mais tarde e, apesar de concordar com a primeira corrente no que diz respeito à ideia de salvar o modelo capitalista, opunha-se a qualquer forma de dirigismo econômico, planificação ou intervencionismo estatal. Diante da crescente defesa de uma atuação estatal mais forte, representada pelas políticas intervencionistas do começo do século XX, os neoliberais perguntavam-se até que ponto a intervenção estatal que produz liberdade não é, ela mesma, comprometedora às liberdades individuais. Embora as duas principais escolas da corrente do neoliberalismo – a escola neoliberal alemã e a escola americana – partissem de pontos de implantação distintos, segundo contextos históricos peculiares em que surgiram, ambas convergiam no combate às políticas *keynesianas* e de bem-estar social crescentes no período pós-guerras.

O entendimento sobre o marco de formação do neoliberalismo não é consensual entre pesquisadores. Autores como Pierre Dardot e Christian Laval apontam que seu início pode ser identificado no Colóquio Walter Lippman, em 1938, e afirmam que é um equívoco interpretar a formação do neoliberalismo a partir da Sociedade Mont Pèlerin, que se apresentou propriamente como um prolongamento do Colóquio ocorrido anos

¹¹⁸ SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia...*, op. cit., p. 156.

¹¹⁹ Ibid., p. 23.

antes.¹²⁰ De toda forma, superando eventuais divergências e sem tomar partido sobre a adoção de um marco em específico para a formação intelectual do neoliberalismo, escolhe-se, aqui, abordar brevemente a formação da Sociedade Mont-Pèlerin para uma melhor compreensão de como o neoliberalismo ergueu-se como força antagônica ao modelo do *espírito de Filadélfia* em uma disputa pela nova configuração do *nomos* da Terra.

A cidade de Paris, no ano de 1938, já havia sido palco para encontro de intelectuais em um Colóquio batizado de Walter Lippman, organizado pelo filósofo francês Louis Rougier. Na ocasião, discutiu-se a crise enfrentada pelo liberalismo e a necessidade de sua refundação, propondo agendas para um novo liberalismo. Foi no colóquio que se empregou, pela primeira vez, o termo *neoliberalismo*, e nele se pôde identificar diretrizes gerais no que diz respeito às críticas às ameaças totalitárias do fascismo e do comunismo. Esses pontos de convergência, entretanto, não fizeram com que o colóquio fosse homogêneo: havia uma divisão que demarcava grandes divergências entre correntes intelectuais representadas pelo ordoliberalismo alemão e pelo neoliberalismo austríaco.¹²¹

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, os encontros do grupo foram interrompidos, fazendo com que muitos membros tivessem de deixar seus países. Após a guerra, voltaram a se organizar, dessa vez em torno de Friedrich Hayek, para desenhar aquilo que formaria, anos mais tarde, a Sociedade Mont Pèlerin. Voltado ao combate a todas as formas de coletivismo, o economista austríaco passou a reunir adeptos para combater, conjuntamente, as ameaças ao liberalismo que se apresentavam à época. Assim, em abril de 1947, trinta e nove homens, apoiados pela elite econômica, reuniam-se em um hotel de luxo nos alpes suíços, prontos para enfrentar a crise do liberalismo e acreditando serem profetas de uma nova ordem.¹²² A versão final da Declaração dos objetivos da Sociedade Mont Pèlerin, após amplos debates entre os participantes acerca de seu conteúdo, marcava uma espécie de certidão de nascimento da sociedade.¹²³

Em linhas gerais, o texto combatia as ideias intervencionistas que tomavam forma no contexto do pós-guerra, propondo a redefinição das funções do Estado para se

¹²⁰ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo...**, op. cit., p. 72.

¹²¹ ONOFRE, Gabriel da Fonseca. O papel dos intelectuais e think tanks na propagação do liberalismo econômico na segunda metade do século XX. 2018. Tese (doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

¹²² Ibid.

¹²³ THE MONT-PELERIN SOCIETY. **Statement of Aims**. Disponível em: <https://www.montpelerin.org/statement-of-aims/>. Acesso em 18 mai. 2019. (Tradução nossa)

assegurar “a possibilidade de estabelecer padrões mínimos não prejudiciais à iniciativa e ao funcionamento do mercado”. Para isso, colocavam a necessidade de criação de uma ordem internacional que conduzisse ao livre comércio. Para a corrente neoliberal, não se trata de uma retirada de toda e qualquer intervenção estatal, mas de sua readequação, pois em vez de limitar o mercado através de compensações ou correções, o Estado deve enquadrar juridicamente o mercado concorrencial, a fim de desenvolver e purificar o jogo da concorrência.¹²⁴

Contrastando os dois projetos de reforma do liberalismo diante da dissolução do antigo *nomos* da Terra, percebe-se um deslocamento no eixo central de cada uma das propostas. Por um lado, o *Espírito de Filadélfia* procurava colocar a economia e as finanças a serviço dos homens, conjugando princípios de liberdade e segurança para atingir o objetivo principal de promoção da dignidade humana. Em contrapartida, os objetivos do neoliberalismo estão voltados à liberdade, que é, por sua vez, diretamente relacionada à liberdade do mercado, de modo que a promoção da concorrência generalizada é um objetivo em si. Tendo em vista esse objetivo maior, a corrente neoliberal implica a sujeição dos homens – e, ainda, do direito e da política – a serviço da economia. Embora as duas correntes partissem de um mesmo pressuposto de salvar o liberalismo de sua crise, representavam projetos antagônicos, sendo que o capitalismo intervencionista de bem-estar social representava o principal entrave à economia de livre mercado dos neoliberais, constituindo-se, portanto, um de seus principais inimigos.¹²⁵

Hayek, considerado um dos pais do neoliberalismo ou, ainda, “um dos pais do fundamentalismo econômico contemporâneo”¹²⁶, criticava as formas de intervencionismo estatal que se desenvolviam no pós-guerra, afirmando que os textos do *Espírito de Filadélfia* traziam uma perigosa ideia de *democracia ilimitada*, ao alimentar desejos e emoções de uma população que desconhecia as verdadeiras leis econômicas. Para o austríaco, as reivindicações por políticas de justiça distributiva eram contrárias à ordem espontânea do mercado, nada além do que “um atavismo baseado em emoções originais”¹²⁷.

¹²⁴ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo...**, op. cit., p. 69.

¹²⁵ Essa sujeição da política e do próprio Direito à economia remonta à participação dos Estados Unidos na Liga de Genebra, explicada por Schmitt e já abordada neste trabalho, que marcou um misto entre autoisolamento e intervenção, por meio da separação entre economia e política, seguindo a regra de o máximo possível de comércio e o mínimo possível de política, significando o domínio de uma economia livre de Estado.

¹²⁶ SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia...**, op. cit., p. 29.

¹²⁷ HAYEK, Friedrich apud SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia...**, op. cit., p. 30.

Na ideia de Hayek, a democracia ilimitada corria o risco de se degenerar, transformando-se em uma democracia totalitária, o que seria problemático uma vez que a democracia não é, para o autor, uma finalidade em si mesma. Reduzida a um caráter instrumental para selecionar e eleger dirigentes, a democracia não poderia representar um óbice às regras do direito privado, que deveriam estar protegidas que qualquer controle exercido por vontades coletivas.¹²⁸ Desse modo, as instituições baseadas na solidariedade, derivadas de uma incompreensão acerca da economia de mercado, devem ser desmanteladas mediante uma limitação da democracia.¹²⁹ A solução seria, então, retirar da esfera política a repartição de riquezas, esvaziando o debate público.

Traduzindo em termos mais claros, a saída neoliberal foi colocar a economia sobre a política, e mesmo sobre o Direito, como mediador de forças que poderia representar um entrave ao livre mercado. Se na tradição clássica trabalhava-se com a ideia de uma economia política, com o avanço neoliberal começou-se a falar em uma “ciência econômica”, de modo que determinados postulados econômicos passaram a ser considerados normas científicas, escusos a qualquer controle pela via democrática. Assim, consagrou-se um movimento de economia livre, que se sobrepôs à política, e converteu-se no ato basilar do “novo” *nomos* da Terra.

2.2 A *LEX MERCATORIA* E A PRODUÇÃO PRIVADA DO DIREITO

O conceito de globalização, utilizado atualmente para expressar e traduzir um conjunto de processos, como a autonomia da economia em relação à política e a emergência de novas estruturas decisórias que operam em escala global, não é um conceito original ou inédito da história, na sociologia política, na teoria econômica ou mesmo na ciência do direito. Já estava presente nos surtos de modernização econômica, cultural e jurídica dos antigos impérios; na era moderna, impulsionado pelas técnicas de cartografia e navegação; nos séculos XVII e XVIII, marcados pelos novos fluxos mundiais de comércio e riqueza que fizeram surgir novos polos de poder na Europa, entre outros. No entanto, o que parece ser inédito no atual cenário neoliberal é como a globalização, nos moldes atuais, redefiniu as estruturas territoriais, em um “inédito

¹²⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo...**, op. cit., p. 184.

¹²⁹ SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia...**, op. cit., p. 30.

processo de superação das restrições e espaço pela minimização das limitações do tempo”¹³⁰, o que teve reflexo, necessariamente, no Direito e em sua produção.

A fundação intelectual do neoliberalismo foi sucedida pela convergência de uma série de transformações políticas, institucionais organizacionais, comerciais, financeiras e tecnológicas marcantes desde a década de 70. José Eduardo Faria aponta dois principais fatores que merecem destaque particular dentre esses acontecimentos. O primeiro deles foi a crise do padrão monetário mundial, quando, em uma decisão unilateral, o presidente dos Estados Unidos Richard Nixon anunciou o fim do padrão ouro-dólar, o que levou à flutuação do câmbio e contribuiu para desregular o sistema criado na década de 40 pelo acordo de Bretton Woods. O segundo fator foram as crises do petróleo de 1973/1974 e 1978/1979, que provocaram uma generalizada crise de lucratividade, potencializaram a instabilidade das taxas de câmbio e acabaram paralisando temporariamente os mercados. Esses dois fatores foram decisivos para o esgotamento do potencial de expansão do mercado financeiro, industrial e produtivo até então vigente, e, por conseguinte, exigiram respostas rápidas e eficazes. Foi diante disso que surgiu, como uma das respostas, “a desregulamentação dos mercados financeiros, a crescente revogação dos monopólios estatais e a veloz abertura do comércio mundial de serviços e informação”.¹³¹

Essa e outras mudanças, a seguir abordadas neste capítulo, atuaram de forma articulada e interdependente, contribuindo para a reestruturação do sistema financeiro a nível global, e levando a uma nova arquitetura de poder, protagonizada por agentes anônimos com grandes poderes decisórios e operacionais, atuando em escala mundial e não limitados territorialmente.¹³²

No plano político, algumas experiências tornaram-se marcos, sendo frequentemente reconhecidas por serem os primeiros governos neoliberais no mundo, como o mandato de Ronald Reagan nos Estados Unidos (1981-1989) e Margaret Thatcher, no Reino Unido (1970-1990). Com medidas de austeridade, combateram a inflação, elevando os juros, mas não sem danos: o preço pago foram taxas crescentes de desemprego e de desigualdade de renda.¹³³

Mas é certo que as primeiras experiências do neoliberalismo já haviam sido testadas anos antes, nos laboratórios da periferia global, como na implantação do

¹³⁰ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada...**, op. cit., p. 61-63.

¹³¹ Ibid., p. 61-65.

¹³² Ibid., p. 66.

¹³³ Recomenda-se, nesse sentido, a leitura de: TAYLOR, Godoy-Welfare. Hierarquia e a Nova Direita na Era Thatcher. In.: **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**.

neoliberalismo no Chile na década de 70, após o golpe contra o governo democraticamente eleito de Salvador Allende. Na ocasião, após os Estados Unidos causarem instabilidade política e econômica naquele país, com bloqueios econômicos no ano seguinte à eleição de Allende, o terreno estava preparado para que as elites, a classe média e as forças armadas chilenas se mobilizassem para a derrubada do governo. Após o bombardeio do palácio presidencial *La Moneda*, em 1973, que resultou na morte de Salvador Allende, abriu-se caminho para a presidência de Pinochet, que ficou no poder até 1990.

O golpe no Chile resultou em uma série de privatizações e medidas neoliberais, que contaram com a participação de economistas formados na escola de Chicago, sob o financiamento do governo estadunidense, em uma experiência que conjugou neoliberalismo e ditadura.¹³⁴ Como assinala Naomi Klein em “A Doutrina do Choque e a Ascensão do Capitalismo de Desastre”, esse laboratório fez surgir o primeiro “Estado da Escola de Chicago, e a primeira vitória na sua contrarrevolução global”.¹³⁵

A partir dessa experiência, identificada por Sauvêtre, Guéguen, Dardot e Laval¹³⁶ como uma cena política primitiva do neoliberalismo, destacam-se três personagens principais que representam a soma de forças para o laboratório a céu aberto: o “general”, na figura de Pinochet; o “Prêmio Nobel”, na pessoa de Friedrich von Hayek; e a “Dama de Ferro”, na pessoa de Margaret Thatcher.¹³⁷ O caso chileno permite a observação de três características que revelam a lógica do neoliberalismo: em primeiro, a construção social neoliberal reestrutura as relações entre Estado e sociedade, não de forma a enfraquecer o Estado, mas fortalecendo instituições que assegurem e fortaleçam o poder disciplinador dos mercados; em segundo, tem por objetivo não somente implementar uma política econômica, mas “operar uma transformação profunda de todas as relações sociais pela disciplina impiedosa do mercado”; e, em terceiro lugar, há a despolitização da economia, que faz com que seja possível estabelecer uma “democracia protegida” sob um discurso técnico, protegendo as ideias de livre mercado para blindá-las contra o exercício da soberania popular.¹³⁸

¹³⁴ HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014. p. 17-18.

¹³⁵ KLEIN, Naomi. **The shock doctrine: the rise of disaster capitalism**. New York: Picador, 2007. p. 87. (Tradução nossa).

¹³⁶ DARDOT, Pierre et al. **A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo**. Editora Elefante, 2021.

¹³⁷ Ibid., p. 44.

¹³⁸ Ibid., p.63-64.

Após a implementação dos ideais neoliberais em uma conjugação de livre mercado com ditadura, era preciso, de algum modo, conciliar o neoliberalismo com a ideia de liberdade em países democráticos, tarefa que era dificultada pelo fato de as políticas neoliberais de austeridade não terem surgido sem causar controvérsias, especialmente a partir dos marcos de Thatcher e Reagan. Foi necessária, portanto, uma verdadeira força-tarefa encarregada de disseminar as políticas neoliberais em escala global.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) exerceu, nesse sentido, um papel essencial de proliferar a racionalidade neoliberal pelo planeta, estabelecendo condições de pagamento para países endividados, por meio de empréstimos condicionados a planos de ajuste estrutural na política desses países. Na década de 80, FMI e Banco Mundial já se tornavam verdadeiros “centros de propagação e implantação do ‘fundamentalismo econômico do livre mercado’ e da ortodoxia neoliberal”¹³⁹. As práticas neoliberais evidenciavam, assim, que a mais eficaz defesa contra o socialismo, fascismo, políticas *keynesianas* – e até mesmo contra eventuais vontades populares – seria sujeitar a governança democrática a essas instituições, “não democráticas e que não prestam contas a ninguém”.¹⁴⁰

Essas propagações do neoliberalismo em nível global convergiram rumo a uma *nova ortodoxia* com a formação do Consenso de Washington, em 1989.¹⁴¹ Ocorrido nos Estados Unidos, o encontro tinha por objetivo realizar um balanço do que havia sido feito até então, para, enfim, estabelecer recomendações, que incluíam cortes nos gastos sociais, reformas tributárias, privatizações, abertura comercial e econômica, desregulamentação de leis trabalhistas. Anos mais tarde, o encontro na cidade de Marrakesh, em Marrocos, foi palco para a criação da Organização Mundial do Comércio, em 1995, consagrando uma estrutura de competição a nível global.

Assim, as instituições globais como o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio difundiram a nova “ortodoxia econômica neoliberal e monetarista”¹⁴², e protegeram o livre mercado de qualquer ameaça nacional ou reivindicações democráticas. Ao estabelecer padrões a serem seguidos por todos os Estados, fazendo da segurança financeira um imperativo categórico, essas instituições,

¹³⁹ HARVEY, David. **O neoliberalismo...**, op. cit., p. 38.

¹⁴⁰ Ibid., p. 80.

¹⁴¹ Ibid., p. 102.

¹⁴² Ibid., p. 49.

que, em si, escapam a qualquer controle democrático, enquadraram as políticas econômicas e sociais de países do mundo todo à lógica da concorrência generalizada, definindo, assim, um *sistema disciplinar mundial*¹⁴³.

Feita essa breve retomada dos fatores que levaram à implementação do neoliberalismo em escala global, passamos à compreensão de como a doutrina neoliberal excedeu o campo meramente econômico, constituindo-se como uma razão de mundo. Assim, antes de chegar à abordagem sobre a *lex mercatoria* e a produção privada do Direito, é importante situar o quadro do neoliberalismo para uma melhor compreensão de fenômenos que se relacionam com o Direito diante da economia globalizada. Para tanto, adotamos a perspectiva de que o neoliberalismo não se reduz a uma ideologia ou uma política econômica, mas constitui-se como uma racionalidade, uma *razão de mundo* que se expande a todas as esferas da existência humana.

Segundo Pierre Dardot e Christian Laval, a compreensão do neoliberalismo como uma racionalidade explica como as práticas neoliberais irradiam-se nos discursos e práticas de todos os governos, superando dicotomias entre direita e esquerda, travestidas de práticas puramente técnicas ou neutras. Segundo os autores, é importante reconhecer que o surgimento do neoliberalismo não foi decorrência de um simples retorno às velhas formas do liberalismo e ao *laissez-faire*, mas apresentou uma governamentalidade nova, uma nova maneira de governar os sujeitos e de fazer com que eles governassem a si mesmos. A *racionalidade neoliberal* indica, mais do que aquilo que o neoliberalismo *desfez*, tudo aquilo que ele *produziu*: os tipos de relação social, as subjetividades, as novas formas de vida que foram construídas.¹⁴⁴

Ao fazer uma abordagem genealógica do neoliberalismo, Dardot e Laval entendem a formação da racionalidade neoliberal sob a forma de um longo processo, resultado de uma fundação intelectual, experimentos políticos testados nos laboratórios periféricos do mundo, até resultarem no Consenso de Washington, em 1989, que difundiu a racionalidade em escala global, juntamente com uma série de organismos internacionais encarregados de impor ajustes estruturais em todo o planeta para adequá-los ao livre mercado.

Em linhas gerais, a racionalidade neoliberal é definida pelos autores como “um conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo

¹⁴³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**..., op. cit., p. 197.

¹⁴⁴ Ibid., p. 16.

dos homens segundo o princípio universal da concorrência”¹⁴⁵. É a generalização da norma da concorrência, expandida a todas as dimensões da existência humana, que marca a característica principal dessa razão neoliberal, configurando uma mudança no princípio definidor do mercado, abordada por Foucault no curso “Nascimento da Biopolítica”.

Nesse curso, Foucault afirma, em síntese, que, se na tradição liberal o que definia o mercado era a livre troca entre duas partes iguais e livres, com o neoliberalismo a essência do mercado deixou de estar na troca, mas sim na concorrência. Diante disso, o fundamental não era mais que as partes fossem equivalentes e que por isso pudessem negociar; mas que, ao contrário, fossem desiguais, pois é a concorrência que constitui a estrutura essencial dessa nova teoria de mercado, uma vez que é ela que assegura a racionalidade econômica, capaz de guiar os sujeitos econômicos em suas escolhas racionais.¹⁴⁶

Se até os séculos XVI e XVII o mercado era essencialmente um lugar de jurisdição, investido de regulamentação que tinha por finalidade, por um lado, uma distribuição “tão justa quanto possível das mercadorias, e, por outro, a ausência de roubo, a ausência de delitos”, em meados do século XVIII ele começou a se apresentar como um lugar de verificação.¹⁴⁷ Isto é, o mercado tornou-se um lugar da verdade, cujos mecanismos naturais permitiriam a formação de terminado preço, como um *verdadeiro* preço. Segundo essa nova teoria econômica que começou a se desenvolver, portanto, o mercado seria revelador de uma verdade, e seu mecanismo natural, assim como a formação natural dos seus preços, permitiriam falsificar ou verificar as práticas governamentais.¹⁴⁸

No plano individual, esse pensamento conduziu à ideia de que o mercado é um processo que leva à racionalidade e forma os indivíduos, educando e construindo o sujeito

¹⁴⁵ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo...**, op. cit., p. 17.

¹⁴⁶ FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica...**, op. cit., p. 156-157.

¹⁴⁷ Ibid., p. 58-60.

¹⁴⁸ Podemos observar como o movimento de naturalização do mercado o deslocou do campo da cultura, esta fruto da intervenção humana, passível de críticas, para o campo da verdade, como um dado da natureza que não pode ser questionado. Nesse sentido, é bastante esclarecedor o episódio que ensejou o surgimento do “Prêmio Nobel da Economia”, em 1969. Na ocasião, um grupo de economistas neoclássicos que buscava conferir legitimidade científica à Economia, conseguiu, por meio de um *lobby* do Banco Nacional da Suécia, convencer a Fundação Nobel e a Academia de Ciências a incluir um novo prêmio Nobel, da Economia, contrariando o testamento do já falecido Alfred Nobel, que havia mencionado somente cinco disciplinas a serem contempladas pelos prêmios: física, química e medicina (ciências exatas); literatura e paz (humanas). O Prêmio, que se chama comumente de “Prêmio Nobel da Economia”, não é propriamente um Prêmio Nobel, mas chama-se “Prêmio do banco da Suécia em ciências econômicas em memória de Alfred Nobel”, é não é financiado pela fundação Nobel, mas pelo próprio Banco da Suécia. Tudo isso caminhou na direção de blindar as escolhas políticas neoliberais sob o pano de fundo de uma ciência econômica exata, sob a máxima de que não haveria outro modo possível – *There is no alternative*, como diria Margaret Thatcher.

econômico. Ao atuar no aprimoramento do indivíduo por meio do *governo de si*, o mercado passou a ser um “processo subjetivo autoeducador e autodisciplinador”¹⁴⁹, pois é somente diante de situações de concorrência que o sujeito se confronta com esse processo de descoberta de informações em busca de novas oportunidades de mercado e de lucro.¹⁵⁰ Mostra-se, então, como há um processo de subjetivação do *homo economicus* neoliberal, que é, antes de tudo, um empresário de si, inserido na lógica da competição tal qual uma empresa. Na figura do *empreendedor*, esse *homo economicus* incorpora em si o modelo da empresa, que, junto com o princípio da concorrência generalizada, marca a grande característica da nova razão do mundo. Uma vez que o mercado conduz a processos de subjetivação, é somente com uma frequência cada vez maior dentro do mercado que os indivíduos podem se conduzir racionalmente.

Como afirmara Foucault, o mercado deixa de ser um espaço de jurisdição e passa a ser o espaço de verificação, fazendo com que a prática governamental passe para um novo regime de verdade.¹⁵¹ A partir disso, não há mais limite para tudo o que está inserido no âmbito do mercado, em uma acepção de liberdade que indica ausência de todo e qualquer limite. É por essa razão que Dardot e Laval compreendem o neoliberalismo como uma nova razão *do mundo*: porque ela “atravessa todas as esferas da existência humana sem se reduzir à esfera propriamente econômica”.¹⁵² Em outras palavras, não se trata da esfera econômica que absorve as outras esferas da vida, mas de uma lógica de mercado que se expande ilimitadamente, seja como processo que constitui o sujeito empresarial, seja na forma pela qual se guia a ação pública e as formas de gestão.

Sintetizando os principais aspectos dessa nova razão de mundo para além do autogoverno dos indivíduos, Dardot e Laval apontam que o mercado deixa de ser uma realidade natural, e passa a ser uma realidade construída, que necessita da intervenção estatal para garantir que a livre concorrência não sofrerá obstáculos. Além disso, a concorrência torna-se o princípio de funcionamento do mercado, e o Estado não somente deve zelar por essa norma geral da concorrência, como também está submetido a ela.¹⁵³

A partir dessa compreensão do neoliberalismo como razão de mundo, podemos avançar no estudo da globalização para tentar compreender como ela promoveu a

¹⁴⁹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo...**, op. cit., p. 140.

¹⁵⁰ Ibid., p. 135.

¹⁵¹ FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica...**, op. cit., p. 43.

¹⁵² ANDRADE, Daniel Pereira; OTA, Nilton Ken. Uma alternativa ao neoliberalismo: Entrevista com Pierre Dardot e Christian Laval. **Tempo Social**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 275-316, jan./jun. 2015.

¹⁵³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo...**, op. cit., p. 378.

transformação do planeta em terra livre, isto é, em um espaço vazio de direito. A transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo “transformou radicalmente as estruturas de dominação política e de apropriação de recursos, subverteu as noções de tempo e espaço, derrubou barreiras geográficas, reduziu as fronteiras burocráticas e jurídicas entre nações”¹⁵⁴. Se o antigo *nomos* da Terra tinha como figura central os Estados-nação europeus, cujas decisões eram autônomas, livres e soberanas, o novo cenário passou a contar com novos atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e procedimentos que ultrapassam as fronteiras tradicionais dos Estados. Não se trata somente de uma transnacionalização dos mercados, mas de mudanças jurídicas e institucionais que passaram a assegurar o funcionamento de uma economia globalizada.¹⁵⁵

A figura do Estado-nação e a noção de soberania a ele inerente viram-se confrontadas com a realidade de um poder econômico crescente e não estatal que reconfigurou o centro de poder a nível global. É certo, por um lado, que os Estados ainda são atores sobre os quais se avaliam as decisões e relações em nível mundial, dada sua importância; no entanto, como adverte Noam Chomsky em “Quem manda no mundo?”, adotar a ideia de que são os Estados que comandam o mundo pode levar a um nível de abstração enganoso. Afirma o filósofo que, com suas complexas estruturas internas e externas, os Estados são influenciados por concentrações de poder em todas as sociedades, mais ou menos democráticas. Daí que, para se chegar a uma compreensão realista sobre quem comanda o mundo, ultrapassando o nível de abstração de que os Estados são o *locus* de organização da sociedade, deve-se observar o grau de influência exercido sobre os Estados, não se podendo ignorar a existência dos “mestres da humanidade”, que, segundo Chomsky, são, ao nosso tempo, os conglomerados multinacionais, instituições financeiras e impérios de varejo.¹⁵⁶

As instituições desses mestres da humanidade detêm um grande poder não somente na arena internacional, mas internamente aos seus Estados de origem, direcionando novas prioridades das políticas estatais. Tal é o caso do Acordo de Associação Transpacífico, tratado assinado em 2016 por doze países que visa estabelecer entre eles uma zona de livre comércio, tutelando e ampliando o direito dos investidores.

¹⁵⁴ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada...**, op. cit., p. 13.

¹⁵⁵ Ibid., p. 15.

¹⁵⁶ CHOMSKY, Noam. **Quem manda no mundo?** Tradução: Renato Marques. 1. Ed. São Paulo: Planeta, 2017. p. 297-298

Esses ajustes negociados em segredo, envolvendo lobistas e advogados de grandes corporações, são, na verdade, altamente protecionistas em relação ao poder desses grandes grupos, mas fazem recair a culpa pelo protecionismo aos governos, que, implementando os programas elaborados pelo setor corporativo, torna-se o alvo de raiva da população, que passa a identificar no governo um inimigo ao livre mercado – ao contrário dos grandes conglomerados econômicos que exercem a concorrência, elevada a norma fundamental na razão neoliberal.

Uma das principais características do poder corporativo, além de sua grande concentração de poder, é o quão pouco ele é conhecido. Nos anos 1990, as Nações Unidas tinham um departamento que publicava anualmente relatórios sobre as corporações transnacionais (*UNCTC – United Nations Center for Transnational Corporations*); mas com a formação da Organização Mundial do Comércio, em 1995, as publicações foram descontinuadas e o estudo sobre a dimensão e poder das grandes corporações permaneceu disperso e fragmentado em nível global.¹⁵⁷

Partindo dessa advertência, o economista Ladislau Dowbor dedica-se ao estudo da ascensão do poder corporativo no contexto de um capitalismo financeiro global, cujo caráter especulativo causa um processo de drenagem no sistema produtivo.¹⁵⁸ Conjugando o contexto da desigual distribuição de renda em nível global, em que 1% da população adulta detém mais recursos do que o restante da população mundial, com o aumento da concentração do poder na mão de grandes conglomerados econômicos, Dowbor faz um alerta na mesma direção de Chomsky a respeito de quem são os grandes poderosos no mundo:

Quando na capa do *The Economist* aparece o nome da empresa BlackRock e seu faturamento de 14 trilhões de dólares, quase equivalente ao PIB dos Estados Unidos, temos de reajustar nossos conceitos. Foi realmente o Estado que se tornou um gigante sem controle?¹⁵⁹

Para abordar esse novo centro de poder, Dowbor recorre à pesquisa realizada pelo Instituto Federal Suíço de Pesquisa Tecnológica, de 2011, intitulada “A Rede de Controle Corporativo Global”. Em síntese, após selecionarem as 43 mil corporações mais importantes segundo o banco de dados *Orbis* 2007, composto por 30 milhões de

¹⁵⁷ DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**: Por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 39-40.

¹⁵⁸ Ibid., p. 32.

¹⁵⁹ Ibid., p. 55.

empresas, o estudo mostra como as grandes corporações se organizam em gigantes grupos cujo poder está altamente concentrado, desafiando qualquer tentativa de regulação por parte dos governos nacionais. Podem-se identificar 147 grupos – dos quais 75% são bancos – que controlam 40% do sistema corporativo mundial.¹⁶⁰

A análise feita revela um sistema estruturado na forma de uma gravata borboleta, em que há um grupo de corporações no nó da gravata (no núcleo) e suas ramificações que, de um lado, apontam para as corporações controladas pelo núcleo, e, de outro lado, corporações que detêm participações no núcleo. Ao desenhar a teia de participações, a pesquisa chega à noção de controle em rede, que revela uma grande concentração não só de riqueza, mas ainda maior desigualdade de poder, que fica nas mãos de firmas que integram o núcleo da gravata. Reproduzindo o comentário de um dos pesquisadores do Instituto Suíço, o jornal *New Scientist* (2011) sintetiza essa desigualdade: menos de 1% das empresas controla 40% de toda a rede.¹⁶¹

Como consta do próprio documento original da pesquisa, o núcleo da gravata, que pode ser visto como uma superentidade, detém um poder que levanta questões importantes para serem abordadas tanto pelos pesquisadores como por aqueles que elaboram as leis e as políticas públicas. Enquanto as instâncias reguladoras estão fragmentadas e dispersas entre os países, as corporações atuam de forma coordenada e em escala global, amarradas a um forte núcleo que detém grande poder de controle. Como aduz Dowbor, esse seletivo grupo forma uma espécie de “clube de ricos”, que se defendem solidariamente sem que precisem de qualquer conspiração para isso. Agem de forma articulada para reduzir impostos, evitar taxação sobre suas transações, desregular leis trabalhistas e direitos sociais em nome de seus interesses, que no neoliberalismo – e mesmo nas mídias tradicionais – convencionou-se denominar simplesmente de interesses do “mercado”.¹⁶²

A transformação do poder financeiro em poder político organizado gerou, assim, uma nova arquitetura do poder, com inédita conectividade planetária, em que o território deixou de existir como um limite para atuação.¹⁶³ Essa reorganização implica em uma nova forma de intervenção organizada para a proteção dos interesses corporativos, que

¹⁶⁰ DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo...** op. cit., p. 56.

¹⁶¹ MACKENZIE, Debora; COGHLAN, Andy. Revealed—the capitalist network that runs the world. **New Scientist**, 2011.

¹⁶² DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo...**, op. cit., p. 49-50.

¹⁶³ Ibid., p. 51.

depende de um vácuo jurídico por onde esses grandes conglomerados possam transitar livremente. Nesse sentido, por exemplo, Dowbor adverte que os paraísos fiscais não são meramente ilhas em um sentido econômico, mas uma rede sistêmica de territórios que escapam das jurisdições nacionais.¹⁶⁴

Esse quadro ilustra uma espécie de *self-service* normativo, em que esses novos atores, no centro de poder mundial, agem de forma global e ilimitada, escolhendo a jurisdição à qual estarão submetidos, e definindo, por meio de grandes acordos internacionais, uma sorte de direito sob medida. No cenário competitivo de busca por atrair capital para sua esfera econômica, os Estados passam por uma desregulamentação financeira, facilitando livre circulação de capital, assim como uma desregulamentação generalizada, eliminando outros entraves – inclusive jurídicos – que possam dificultar a livre movimentação do capital financeiro.¹⁶⁵

A sujeição do direito às normas da concorrência é abordada por Alain Supiot no que ele denomina *darwinismo normativo*. Para o autor, no contexto do Mercado Total – assim denominado por ele como uma utopia totalizante, segundo a qual todos os sinais e coisas têm por finalidade tornarem-se mobilizáveis em uma competição global –, o Direito passa a ser um produto a ser livremente trocado e negociado, segundo a lógica do mercado competitivo. Estendendo essa lógica, portanto, pode-se concluir que a lei natural que seleciona os mais aptos dentro do mercado também passa a atravessar o Direito, em um processo de seleção das normas mais aptas. O Direito é colocado sob norma da concorrência, em vez de, ao contrário, fazer com que a concorrência se sujeite à lei.¹⁶⁶

Livres para buscar as leis que lhes forem mais convenientes, investidores e empresas não estão mais sujeitos às legislações dos países em que operam. Abre-se um verdadeiro mercado de produtos legislativos, em uma disputa que seleciona as normas mais interessantes ao mercado – processo que Supiot chamou de *law shopping*.¹⁶⁷ Um exemplo de manifestação nesse sentido está nos relatórios anuais publicado pelo Banco Mundial, inseridos em um programa de pesquisa denominado *Doing Business*, que, desde 2004, avalia o contexto regulatório de 190 países para ranquear os direitos nacionais e a eficácia econômica de cada país.¹⁶⁸

¹⁶⁴ DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo...*, op. cit., p. 83.

¹⁶⁵ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada...*, op. cit., p. 100.

¹⁶⁶ SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia...*, op. cit., p. 58.

¹⁶⁷ Ibid., p. 58-59.

¹⁶⁸ BANCO MUNDIAL. *Doing Business 2019: Training for reform. Comparing business regulation for domestic firms in 190 economies*. 16. ed. Washington: 2019 International Bank for Reconstruction and

Esse fenômeno também envolve os próprios indivíduos em outros aspectos de sua vida, como explica Alessandro Pinzani em “Neoliberalismo como doutrina ética”¹⁶⁹. Segundo o filósofo, a concepção ética neoliberal faz com que os indivíduos desenvolvam um falso senso de independência em relação à sua comunidade e seus valores. Uma vez que tudo pode ser comprado, também os estilos de vida de cada um podem ser adquiridos, de acordo com suas possibilidades econômicas, em um mercado global. Isto é, cada um é livre para ter seu estilo de vida e os direitos que melhor se adequem a esse estilo – desde que, é claro, tenha dinheiro para pagar por isso. Desse modo, os direitos que melhor se adequem a esse estilo também podem ser comprados no mercado internacional, caso os limites territoriais não permitam seu exercício – e não há qualquer limite para a reivindicação por novos direitos, pois nada mais são do que escolhas individuais de um cliente que paga por um bem ou serviço. Essa concepção leva à ideia de que as fronteiras nacionais são um obstáculo ao livre desenvolvimento da personalidade de cada um, corroendo a ligação do indivíduo com sua comunidade política e seu ambiente social.¹⁷⁰

A perversa consequência desse raciocínio, aduz Pinzani, é que ele faz com que se misturem supostos “direitos”, que em grande parte das vezes são preferências pessoais ou caprichos, com pretensão de estabelecer um *isolamento* em relação à sua comunidade (como um “direito de não pagar impostos”), com reais direitos, que envolvem, pelo contrário, o *pertencimento* de um grupo a determinada comunidade (como direito de asilo para refugiados ou direito de aborto para mulheres). Em outros termos, como tudo tem um preço e pode ser mensurado economicamente, perde-se a distinção do que efetivamente é tutelado pelo Direito e do que é apenas uma mercadoria passível de troca no âmbito do livre mercado.¹⁷¹

Embora o presente trabalho não tenha como foco o estudo do livre mercado de direitos para os indivíduos, mas sim para as corporações como efetivo centro de poder global na atual configuração do *nomos* da Terra, importa perceber como, em ambos os casos, o Direito ganha a conotação de um produto a ser cambiável e consumido, disponível a quem puder pagar seu preço.

Development, 2019. Tradução nossa. Disponível em:

<http://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2019>. Acesso em 29 mai. 2019.

¹⁶⁹ PINZANI, Alessandro. Uma vida boa é uma vida responsável: o neoliberalismo como doutrina ética. **Experiência formativa e reflexão**, v. 1, 2016.

¹⁷⁰ Ibid.

¹⁷¹ Ibid.

Essas mudanças, que refletem em um Direito cambiável e flexível, subordinado às regras do mercado, podem trazer uma crise paradigmática para o próprio Direito e um desafio para aqueles que se propõem a trabalhar com ele. A engrenagem institucional antes forjada em torno do Estado-nação – que detinha o monopólio da produção jurídica e do uso legítimo da força – e do pensamento jurídico – construído a partir de conceitos como soberania, separação de poderes, monismo jurídico – tem sido posta em xeque por todas essas facetas da nova arquitetura do poder global.¹⁷² Essas estruturas forjadas desde os séculos XVII e XVIII tendem a perder, a um só tempo, sua centralidade e sua exclusividade.

Impulsionado pelo processo de transnacionalização dos mercados, o novo contexto trouxe a combinação de estruturas empresariais, a conexão dos sistemas financeiros e a formação de grandes blocos de comércio regional que se converteram em efetivos centros de poder, que acabaram por destituir os Estados como *locus* de organização da sociedade por ela própria. Isso fez com que a soberania do Estado-nação passasse por um processo de redefinição, em que os Estados viram a fragilização de sua autoridade e perda de autonomia, de modo que formalmente eles continuassem exercendo autoridade e soberania, embora materialmente houvessem perdido espaço para novos atores privados que redefiniram a atuação dos Estados, pressionando-os a melhorar as condições de competitividade em escala global. Se está, portanto, diante de uma ruptura entre a soberania *formal* do Estado e sua autonomia decisória *substantiva*.¹⁷³

Ao operar sob a forma de redes formais e informais de interesses, inúmeras organizações multilaterais, grupos econômicos nacionais, instituições financeiras internacionais e corporações empresariais internacionais – com poder decisório e jurisdição autônoma – movimentaram-se no sentido da constituição de um sistema de governo privado, liberto dos controles estatais, que pressiona no sentido da substituição da política pelo mercado, convertendo-o, assim, em instância máxima de regulação social. Com seu poder de persuasão, barganha, confronto e veto de que dispõem, esses setores, que atuam na economia-mundo, sem limitações territoriais, reivindicam a eliminação de todos os entraves à abertura comercial, exigindo “a desregulamentação dos mercados, a adoção de programas de desestatização, a ‘flexibilização’ da legislação trabalhista e a implementação de outros projetos de ‘deslegalização’ e ‘desconstitucionalização’”.¹⁷⁴

¹⁷² FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada...**, op. cit., p. 23.

¹⁷³ Ibid., p. 23-25.

¹⁷⁴ Ibid., p. 26.

Sobre esse último aspecto, Faria destaca que a própria ideia de Constituição deixa de ser um princípio absoluto, passível de ser reconhecido como “norma fundamental” e centro do ordenamento jurídico. De uma ordem soberanamente produzida, passa-se a uma ordem recebida dos agentes econômicos, que transcende os limites e controles impostos pelo Estado, adotando as regras flexíveis da *lex mercatoria* no lugar do direito positivo.¹⁷⁵ O Direito – que na perspectiva da dogmática jurídica é concebido como uma força legal destinada a impor limites e neutralizar o uso privado da violência, segundo procedimentos disciplinados pelo próprio direito, como se verá mais adiante – deixa de ser um Direito que se autoproduz, passando a ser determinado por uma ordem que não é a ordem jurídica.¹⁷⁶

Aquilo que em uma determinada época era considerado fruto de deformações fragmentadas por meio de *lobbies* e corrupção entre setor privado e público transformou-se em um verdadeiro poder político articulado: “o poder corporativo tornou-se sistêmico, capturando uma a uma as diversas dimensões de expressão e exercício do poder, e gerando uma nova dinâmica, ou uma nova arquitetura do poder realmente existente”.¹⁷⁷

Mediado pela *lex mercatoria* – que reúne as decisões econômicas tomadas por pessoas, grupos empresariais e instituições do mercado, sobre as quais os Estados têm escasso poder de controle –, esse novo sistema de governos privados impõe aos Estados e à Ordem internacional a reformulação e, inclusive, a destituição do direito positivo em nome da governabilidade, da resolução da crise fiscal, da adaptação dos mecanismos de composição dos preços, da necessidade de flexibilização dos salários, da captação de investimentos externos, do aumento da produtividade, do incremento da tecnologia, da competitividade comercial e da inserção da atividade econômica dos Estados no circuito da economia transnacionalizada.¹⁷⁸

Além disso, todas essas imposições parecem escapar às deliberações democráticas, pois abordam o livre mercado como uma regra, uma *verdade* sobre a economia, que passa a ser considerada como se fosse uma ciência exata – e não como fruto de escolhas políticas. Sob um discurso cientificista, ganha corpo a ideia de que o Estado mínimo não pode ser atingido pela vontade humana ou mesmo por atos de produção humana – como é o caso do Direito.

¹⁷⁵ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada...**, op. cit., p. 35-36.

¹⁷⁶ Ibid., p. 45.

¹⁷⁷ DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo...**, op. cit., p. 115.

¹⁷⁸ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada...**, op. cit., p. 32-37.

Respondendo a eventuais críticas acerca de sua relação pouco amigável com a democracia e com as deliberações populares, a saída neoliberal foi redefinir o conceito de democracia, reduzindo-a a um “modo técnico de designação dos governantes”, um método de escolha eleitoral. No entanto, como apontam Dardot e Laval, se for abandonado esse reducionismo e passar-se a considerar que “a democracia repousa sobre a soberania de um povo, o que aparece então é que, enquanto doutrina, o neoliberalismo é, não acidentalmente, mas essencialmente, um *antidemocratismo*.”¹⁷⁹

2.3 A *LEX AMERICANA*

Simultaneamente à consolidação da economia como ato basilar do *nomos* da Terra, enunciando o princípio da ordem da *lex mercatoria*, ampliou-se, também, a influência dos Estados Unidos sobre o planeta, ensejando um outro princípio de ordem que contribuiu para a reconfiguração do *nomos* da Terra: a *lex americana*. Nesse sentido, a entrada dos Estados Unidos na Segunda Guerra Mundial, em 1941, pode ser vista como o momento em que o século estadunidense aproximou-se de um dos seus ápices.¹⁸⁰ Schmitt já observara que o poder ascendente dos Estados Unidos da América era a primeira “grande sombra” que encobria o direito das gentes europeu, estabelecido sob um misto de isolamento em relação à linha de separação com a Europa, de um lado, e uma “intervenção universalista e humanitária em escala mundial”, de outro. Delineava-se, assim, através do poder advindo do lado ocidental do planeta, uma nova linha global não mais centrada na Europa.¹⁸¹

Nesse ponto, uma breve incursão sobre o imperialismo e a forma específica adotada pelo imperialismo estadunidense possibilita uma melhor compreensão sobre a *lex americana*. De início, devemos situar os Estados Unidos como herdeiros do direito inglês, o que significa dizer que eles adotaram, desde o princípio, um modo de pensar britânico que separava os diferentes *status* territoriais, mantendo uma distinção em maior grau do que o direito continental europeu – o qual, como vimos, ao reconhecer o estatuto jurídico das colônias e converter o solo colonial em solo estatal, causou a dissolução do *nomos* da Terra. Na Inglaterra, ao contrário do que se viu na Europa continental, havia uma clara

¹⁷⁹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**..., op. cit., p. 384.

¹⁸⁰ SCHMITT, Carl. **O *nomos* da Terra**..., op. cit., p. 26.

¹⁸¹ Ibid., p. 244.

distinção entre o *status* da *common law*, aplicável ao solo inglês, dos demais espaços. Se no mar e nas colônias o poder do rei era exercido de forma absoluta, dentro do país ele era limitado pela *common law*, encarada como *law of the land*, como *lex terrae*.¹⁸² Assim, veremos como, de forma semelhante, os Estados Unidos, unindo um discurso humanitário e universalista com a criação de uma linha que delimitou o “hemisfério ocidental”, identificada nos próprios Estados Unidos, ao qual correspondem os ideais de liberdade e democracia, impuseram a *lex americana* como *law of the land*, aplicável em conflitos envolvendo todas as regiões do planeta.

Ao se debruçar sobre o imperialismo, Hannah Arendt adverte que o fenômeno não pode ser reduzido à construção de impérios. Segundo a autora, nas verdadeiras estruturas imperiais, as instituições da nação-mãe integram as instituições do império criado, ao passo que, no imperialismo, as instituições nacionais mantêm-se separadas da administração colonial, embora exerçam controle sobre ela. O imperialismo pretende atingir a expansão do poder político sem, contudo, criar um corpo político.

Na segunda parte de *Origens do Totalitarismo*, Arendt percebe como o imperialismo surgido no final do século XIX foi o “primeiro estágio do domínio político da burguesia e não o último estágio do capitalismo”¹⁸³. A crise de superprodução do capital e o surgimento de um dinheiro “supérfluo” do sistema capitalista, que atingiu a Europa em meados do século XIX, fez com que os capitais buscassem caminhos no plano exterior, até mesmo porque a má distribuição de renda no plano interno impedia novos caminhos para o capital dentro das fronteiras nacionais. Assim, a exigência de exportação do capital trouxe consigo uma instrumentalização dos Estados, a fim de adequá-los a essa lógica expansionista, tornando-os garantidores e fiadores desse processo de exportação de capital para além das fronteiras dos Estados nacionais.

A burguesia, que havia sido a “primeira classe na história a ganhar proeminência econômica sem aspirar ao domínio político”¹⁸⁴, embora tenha crescido dentro e junto do Estado-nação, diante da sua “política de expansão por amor à expansão”¹⁸⁵, viu a incompatibilidade do sistema de Estados nacionais com os expansionismos que pretendia. E, nesse momento, em que ficou claro que o Estado-nação não serviria como estrutura

¹⁸² SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra...*, op. cit., p.100.

¹⁸³ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 206.

¹⁸⁴ Ibid., p. 189.

¹⁸⁵ Ibid., p. 181.

para esse capitalismo de expansão desenfreada, passou a surgir uma luta entre Estado e burguesia, resultando na emancipação política burguesa e transformando, assim, a disputa em uma luta aberta pelo poder.¹⁸⁶ Nesse momento, como pontua David Harvey¹⁸⁷, consolidava-se o poder político burguês no âmbito dos Estados europeus, como uma pré-condição necessária para reorientar a política territorial. Citando Hannah Arendt,

O imperialismo surgiu quando a classe detentora da produção capitalista rejeitou as fronteiras nacionais como barreira à expansão econômica. A burguesia ingressou na política por necessidade econômica: como não desejava abandonar o sistema capitalista, cuja lei básica é o constante crescimento econômico, a burguesia tinha de impor essa lei aos governos, para que a expansão se tornasse o objetivo final da política externa.¹⁸⁸

Para adequar esse problema da sobreacumulação a uma resposta política com base no Estado-nação, a solução foi exportar os instrumentos de violência do Estado, pois só assim seria possível “racionalizar o movimento de investimentos no estrangeiro e reintegrar na economia da nação as desenfreadas especulações com o capital supérfluo, desviado para um jogo que tornava arriscadas as poupanças”. Desse modo, as estruturas da polícia e do Exército foram separadas das demais instituições nacionais, tornando-se representantes nacionais nos países “fracos ou menos civilizados”. A violência nesses locais assegurava, então, que as leis do capitalismo poderiam vigorar livremente, e a aspiração da burguesia, de fazer com que dinheiro gerasse dinheiro, teve sucesso na medida em que foram eliminadas as leis econômicas que pudessem apresentar qualquer barreira a esse anseio: “o dinheiro podia, finalmente, gerar dinheiro, porque a força, em completo desrespeito às leis – econômicas e éticas – podia apoderar-se de riquezas”. Ou seja, só um acúmulo de poder que acompanhasse o acúmulo de capital poderia garantir a estabilidade das leis econômicas.¹⁸⁹

Nesse momento, afirma Arendt, tudo perdeu o significado, exceto pela própria força como “motor indestrutível e autoalimentador de toda ação política”, pois a expansão ilimitada como meio para a expansão infinita do capital trouxe consigo um acúmulo de força que impossibilitou a formação de novos corpos políticos – os quais apresentavam-se como obstáculos temporários à corrente de acúmulo de poder. Separada da própria comunidade política à qual deveria servir, a força tornou-se essência da ação política. E

¹⁸⁶ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo...** op. cit., p. 189.

¹⁸⁷ HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução: Adail Sobral, Maria Stela Gonçalves. 8. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

¹⁸⁸ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo...**, op. cit., p. 193.

¹⁸⁹ Ibid., p. 203-205.

nesse ponto, embora essa mudança tenha sido provocada por um fator econômico, é certo, também, que o imperialismo representou a emancipação política da burguesia, passando de um pequeno interesse no Estado, que deveria lhes assegurar a proteção à propriedade privada, para um cenário em que os comerciantes se tornaram políticos e os políticos só poderiam ser levados a sério se “falassem a língua dos comerciantes bem sucedidos”¹⁹⁰:

Assim, as nações interessadas mal perceberam que o desregramento que se introduzia na vida privada, e contra o qual a estrutura política sempre tivera de defender-se a si própria e aos seus cidadãos, estava a ponto de ser promovido ao posto de único princípio político publicamente reconhecido.¹⁹¹

Como sintetiza Hannah Arendt, essa conjuntura, que levou a uma política de força destituída de princípios, não poderia ocorrer sem uma massa igualmente isenta de princípios. Assim, a organização de uma *ralé*, subproduto da sociedade burguesa cuja aliança com o capital está na gênese da política imperialista, levou à transformação de nações em raças, pois diante das condições da sociedade acumuladora, no contínuo processo de expansão e acúmulo de poder, essa era a única conexão que os homens ainda poderiam manter com seus semelhantes.¹⁹² Arendt dedica, então, parte da sua obra ao racismo, que, no século XX, reforçou a ideologia da política imperialista e serviu para dissolver as tensões entre nacionalismo e imperialismo, dando espaço para uma série de imperialismos fundados nação e de caráter racista.¹⁹³

Em meio a tudo isso, nos Estados Unidos era desenvolvida uma forma peculiar de imperialismo. Após um surto de desenvolvimento capitalista que sucedeu à Guerra da Secessão, os Estados Unidos tornavam-se dominantes no plano tecnológico e econômico, e, além disso, por não terem resíduos feudais ou aristocráticos na sua forma de governo – como ocorrera na Europa –, adotavam uma forma de governo que refletia interesses de classe corporativos e industriais, fazendo com que fossem, desde a independência, burgueses “até a medula”¹⁹⁴. A manifestação do racismo no país tomava a forma da doutrina do destino manifesto, segundo a qual o povo estadunidense tinha uma vocação, fruto da vontade divina, para expandir seu domínio pelo mundo.

¹⁹⁰ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo...**, op. cit., p. 203-205.

¹⁹¹ Ibid., p. 207.

¹⁹² Ibid., p. 221

¹⁹³ HARVEY, David. **O novo imperialismo...** op. cit., p. 45.

¹⁹⁴ Ibid., p. 47.

Como adverte Schmitt em *Nomos da Terra*, o surgimento de uma nova linha global, a linha que demarcou o “hemisfério ocidental”, opondo-o à Europa, não era uma *raya*, nem uma *amity line*.¹⁹⁵ Essas duas últimas, de tradição europeia, diziam respeito às tomadas de terra – mais especificamente às tomadas de terra *europeias* –, ao passo que a linha americana, por sua vez, apresentou-se justamente como um confronto a essas tomadas de terra. O surgimento dessa linha do hemisfério ocidental no direito das gentes, segundo Schmitt, teve início com a Doutrina Monroe, que, enunciada na mensagem enviada ao Congresso no dia 2 de dezembro de 1823 e, inspirada no isolacionismo de George Washington, segundo o qual a Europa tinha um conjunto de interesses sem relação com os americanos, e no pensamento de Thomas Jefferson, afirmava que a América tinha um hemisfério para si mesma. Sintetizada no lema “América para os americanos”, a Doutrina Monroe operou como uma cobertura ideológica enquanto os Estados Unidos tornavam-se potência mundial¹⁹⁶, anunciando, com isso, um novo princípio de ordem: o da *lex americana*.

Ao definir que o continente europeu deveria respeitar o hemisfério ocidental como uma esfera de interesse dos Estados Unidos, a Doutrina Monroe constituiu-se juridicamente como uma suposta zona de autodefesa em relação aos interesses europeus, manifestando que “os Estados Unidos não iriam mais tolerar a colonização ou monarcas fantoches”¹⁹⁷. Mas o que há de mais relevante e velado não é propriamente essa zona de não interferência em face do imperialismo europeu, e sim a definição e surgimento de um grande espaço denominado “hemisfério ocidental”. Assim, se, por um lado, a Doutrina parecia enunciar um caráter defensivo e anti-imperialista, por outro, estabeleciam a reivindicação de uma supremacia espacial que extrapolava as fronteiras do Estado, manifestando, a partir disso, uma vocação imperialista dos Estados Unidos. Quando o presidente Monroe denominou seu próprio espaço como “*América, este continente*” ou “*este hemisfério*”, estava encoberta a ideia de que não se tratava somente de um país, mas de todo um sistema político do hemisfério ocidental que ultrapassava o território estatal e constituía-se, por isso, como um *grande espaço*. Segundo Schmitt, essa reivindicação é

¹⁹⁵ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra...*, op. cit., p. 309.

¹⁹⁶ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. *A formação do império americano: da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. p. 44-45.

¹⁹⁷ NATIONAL ARCHIVES. **Monroe Doctrine (1823)**. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/monroe-doctrine>. Acesso em 10 jul. 2022. (tradução nossa)

característica de todo império, embora muitos juristas europeus não tivessem, desde o princípio, tomado consciência disso.¹⁹⁸

Como afirma o historiador Luiz Alberto Moniz Bandeira, a entrada dos Estados Unidos na luta imperialista – com marcos como a anexação de territórios restantes do império colonial da Espanha, como a Flórida, em 1819, e a Califórnia, em 1848; a anexação do Havaí, em 1898, transformado em um centro militar crucial para os Estados Unidos; e, ainda, outros territórios como Porto Rico, Guam e Filipinas – mostrava como o princípio do isolacionismo já estava abandonado. Essa fase expansionista demonstrou como os Estados Unidos, acreditando ser um povo eleito por Deus, cujo destino era projetar-se sobre a Ásia, haviam “entrado em mais uma fase de expansão territorial, de caráter essencialmente imperialista, com a conquista de mais de 250.000 quilômetros quadrados.” A predominância dos Estados Unidos expandia-se para além do “hemisfério ocidental”, de modo que, entre 1876 e 1915, período em que aproximadamente um quarto do planeta foi distribuído ou redistribuído entre poucos Estados, as Américas foram a única região do mundo que não foram marcadas por sérias rivalidades entre as grandes potências, pois “nem os britânicos nem qualquer das outras nacionalidades viam boa razão para hostilizar os Estados Unidos, desafiando a Doutrina Monroe.”¹⁹⁹

A combinação paradoxal entre isolamento e intervenção, verificada pelas pretensões imperialistas da Doutrina Monroe e corroborada pela presença indireta dos Estados Unidos na Liga de Genebra, em 1919, e pela Declaração do Panamá, em 1939, que estendeu as fronteiras da América para além das fronteiras terrestres, demarcou, assim, o “hemisfério ocidental”. Mas o surgimento dessa linha não significava que os Estados Unidos renunciavam o pertencimento ao âmbito da civilização europeia e à comunidade do direito das gentes europeu. Na verdade, considerando-se portadores da civilização europeia, os Estados Unidos, por meio da Doutrina Monroe, enunciavam a pretensão em serem uma nova Europa, uma Europa “livre, genuína e autêntica”²⁰⁰. A delimitação do “hemisfério ocidental”, portanto, não dizia respeito somente a um isolamento geográfico, mas identificava os Estados Unidos como a “substância” moral, cultural e política do “ocidente”.

¹⁹⁸ SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra...**, op. cit., p. 303-304.

¹⁹⁹ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **A formação do império americano...**, op. cit., p. 46-52.

²⁰⁰ SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra...**, op. cit., p. 309-310.

A conexão dessa concepção de isolamento americana com a ordem espacial da Terra e a estrutura do direito das gentes mostrou como o solo americano, considerando-se um novo mundo imaculado, adquiriu um novo *status* no direito das gentes. Não se tratava de um solo sem dono, colonial, tampouco um solo europeu ou um âmbito com jurisdição consular, mas, na verdade, de “algo inteiramente extraordinário, algo eleito”²⁰¹. Pois somente o solo americano seria capaz de reunir as condições que possibilitariam o direito e a paz. A pretensão da América em se apresentar como “âmbito de paz e liberdade”, em contraposição ao “velho mundo” corrupto, regido pelo direito das gentes, elevou, segundo Schmitt, o padrão de legalidade estadunidense à condição de princípio do direito ocidental, fazendo com que a adoção de uma constituição democrática fosse condição de reconhecimento dos outros governos pelos países civilizados.

No limite do hemisfério ocidental, esse reconhecimento se deu até o momento em que os Estados Unidos decidiram colocar em prática a sua pretensão de intervencionismo em escala mundial. A reclamação do direito de decidir sobre as alterações territoriais do planeta levou à possibilidade de intervenção ampliada dos Estados Unidos sobre toda a Terra, em questões políticas, sociais e econômicas.

Nesse cenário, ainda no século XX, o imperialismo ganhou novos contornos, quando os Estados Unidos desenvolveram um sistema de colonialismo sem colônias. Dois princípios, definidos ainda no curso da Segunda Guerra Mundial, permaneceram intactos: i) a ordem social no plano interno deveria permanecer estável; e ii) deveria haver uma contínua expansão e acumulação de capital e consumo domésticos para assegurar a paz, prosperidade e tranquilidade. Tendo por base esses princípios norteadores, estava justificada a atuação dos Estados Unidos para apoiar a derrubada de governos democraticamente eleitos e para auxiliar taticamente na liquidação de todos os que estivessem em lados opostos aos interesses estadunidenses.²⁰²

Como o envolvimento dos Estados Unidos em conflitos externos poderia solapar a democracia internamente, mas, ao mesmo tempo, a dominação global já era um fato óbvio, a solução para conciliar essas aparentes contradições entre intervencionismo e isolamento foi recorrer ao universalismo abstrato e humanitário para justificar as ambições imperiais. Assim, se na Europa a tensão entre nacionalismo e imperialismo foi dissolvida com base no racismo, nos Estados Unidos a questão foi resolvida quando os Estados Unidos se apresentaram como os grandes defensores da liberdade.

²⁰¹ SCHMITT, Carl. **O *nomos* da Terra...**, op. cit., p. 314.

²⁰² HARVEY, David. **O novo imperialismo...**, op. cit., p. 52.

Desde o século XIX, o caráter imperialista das conquistas e ocupações territoriais era mascarado sob a forma de uma universalização não espacial dos valores estadunidenses, os valores do “hemisfério ocidental”. Mas alguns países, sobretudo na América do Sul, haviam recém se libertado das amarras coloniais por meio de guerras de independência, apresentando uma conjuntura que representou dificuldades para os Estados Unidos em seu plano de conquista. Isso levava à necessidade de elaborar novas formas de dominação imperial que, “respeitando nominalmente a independência desses países, os dominasse por meio de alguma combinação de relações comerciais privilegiadas, patronato, clientelismo e coerção encoberta”²⁰³. Os Estados Unidos constituíam-se, assim, como um eixo que se ligava a vários Estados ao redor do mundo, orientado sob uma estratégia de “dividir para governar” que os possibilitava conter toda possível ameaça ao seu poder.²⁰⁴

O caso paradigmático desse sistema pode ser elucidado a partir da Nicarágua nas décadas de 1920 e 1930, em que os Estados Unidos ofereceram auxílio econômico e militar a forças locais para combater rebeliões que se opunham aos seus interesses, em troca de apoio e da abertura daquele país às operações do capital estadunidense. O domínio por meio de táticas desse tipo estendeu-se a boa parte do mundo não-comunista no período após a Segunda Guerra Mundial, na fase de descolonização global imposta às potências Europeias pelos Estados Unidos, e tornou-se um efetivo método de combate a ameaças de rebeliões e revoluções, levando, inclusive, a uma série de alianças com ditaduras militares que marcaram especialmente a história da América Latina.²⁰⁵ A título de exemplo, o golpe de 64 no Brasil pode ter eclodido somente em 1º de abril daquele ano, mas já vinha sendo gestado muito antes disso, com a Doutrina de Segurança Nacional que foi formada sob influência geopolítica dos Estados Unidos para incluir nas Forças Armadas brasileira a doutrina que lhes convinha.²⁰⁶

Como aduz Moniz Bandeira, a intervenção perpassava por uma reformulação no conceito de soberania, não mais fundada nos limites geográficos dos Estados, mas no “caráter político e ideológico dos regimes”, o que autorizaria que os Estados Unidos intervissem em qualquer caso de suposta ameaça comunista. Essa doutrina das fronteiras ideológicas refletiu-se, então, em uma tendência para a “internacionalização da política,

²⁰³ HARVEY, David. **O novo imperialismo...**, op. cit., p. 47.

²⁰⁴ Ibid., p. 52.

²⁰⁵ Ibid., p. 36-37.

²⁰⁶ FERNANDES, Fernando Augusto. **Geopolítica da intervenção: a verdadeira história da Lava-Jato**. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2020. p. 17

ao exprimir e racionalizar os interesses do ultra imperialismo”. Com isso, os Estados Unidos arrogavam-se o direito de intervenção nos assuntos internos, atuando em uma zona nebulosa que não distinguia assuntos domésticos e internacionais. E o espectro da subversão à vontade hegemônica, afirma ainda o historiador, configurou a nova ameaça capaz de manter a coesão do sistema capitalista, fomentando o militarismo que sustentara ditaduras por todo o globo.²⁰⁷

A partir desses contornos, percebe-se que, como afirma David Harvey, após a Segunda Guerra Mundial o imperialismo estadunidense passou para uma concepção específica de imperialismo, definida por ele como “imperialismo capitalista”, que se constituiu a partir de uma fusão contraditória entre, de um lado, “a política do Estado e do Império” e, de outro, os “processos moleculares de acumulação do capital no espaço e no tempo”. Enquanto a primeira expressão acentua estratégias políticas, diplomáticas e militares utilizadas por um Estado para afirmação de seus interesses, a segunda expressão denota o poder econômico e seu fluxo, que percorre um espaço contínuo, seja na direção de entidades territoriais, seja afastando-se delas, através de cotidianas práticas de “produção, da troca, do comércio, dos fluxos de capitais, das transferências monetárias, da migração do trabalho, da transferência de tecnologia, da especulação com moedas, dos fluxos de informação, dos impulsos culturais e assim por diante.”²⁰⁸

É certo que, por um lado, as lógicas territorial e capitalista do poder diferem entre si; contudo, afirma Harvey, é fundamental observar como essas lógicas se entrelaçam de maneira complexa e, por vezes, contraditória, sendo, assim, “duas lógicas diferentes mas interligadas”²⁰⁹. Para David Harvey, o imperialismo capitalista se distingue de outras concepções de imperialismo, pois nele prevalece, em geral, a lógica capitalista, de acumulação ilimitada, muito embora a lógica territorial por vezes também assuma papel de destaque, no caso, como apontara Arendt, demonstrada pela participação dos Estados na exportação da força e da violência, a fim de abrir caminhos para o capital.

Além das dificuldades enfrentadas no plano externo, que levaram à necessidade de um imperialismo velado, marcado por coerções indiretas e formas inovadoras de controle político, os Estados Unidos deparavam-se, ainda, no plano interno, com a dificuldade em alcançar alguma coesão em uma sociedade etnicamente variada e marcada pelo individualismo. Essa dificuldade produziu um “estilo paranoide” da política norte-

²⁰⁷ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **A formação do império americano...**, op. cit., p. 272.

²⁰⁸ HARVEY, David. **O novo imperialismo...**, op. cit., p.31.

²⁰⁹ Ibid., p. 34.

americana, em que o medo de um “outro” se tornou peça essencial para manter as solidariedades políticas no âmbito doméstico. Essa figura do “outro”, que variou, historicamente, entre bolchevismo, socialismo, anarquismo, e, mais recentemente, terrorismo e corrupção, identifica os inimigos à ordem, que, por contrariarem os interesses hegemônicos, são destituídos de qualquer estatuto jurídico.

Diante desse cenário, a postura de intervenção dos Estados Unidos com pretensões universalistas em nome da liberdade e democracia mundiais afetou o mútuo reconhecimento dos Estados soberanos, na medida em que deixou de reconhecer o estatuto jurídico daqueles considerados não mais adversários, mas inimigos. Por consequência, isso afetou a circunscrição da guerra, que voltou a ser uma guerra de aniquilação contra aqueles que passaram a ser considerados criminosos, por não se adequarem aos padrões exigidos pela potência hegemônica. Uma nova modalidade de guerra, econômica, alastrou-se por todo o globo terrestre. Assim, argumenta Schmitt, deu-se o fim da política, e uma certa ordem mundial “de paz” foi estabelecida em nome da “humanidade”, que, a partir deste momento, converteu-se em instrumento ideológico e veículo específico do imperialismo econômico.²¹⁰

Moderando o potencial destrutivo das guerras – em função, inclusive, do avanço dos meios de destruição em massa –, e dando forma a outras categorias de combates, como a guerra econômica e o *lawfare*, como será visto adiante, as guerras humanitárias passaram a criminalizar os “inimigos” e autorizar seu aniquilamento, por meio não somente do assassinato direto – como adverte Foucault, no curso *Em defesa da sociedade* –, mas de todas as formas indiretas de matar alguém, como “o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição.”²¹¹

Para o estudo do Direito, a abordagem do imperialismo estadunidense permite uma melhor compreensão de como seu intervencionismo universalista e humanitário caminhou com a tendência de os Estados Unidos da América de imporem a sua jurisdição sobre a terra – consolidada a partir de 1991 após a queda da União Soviética e intensificada a partir dos ataques de 11 de setembro de 2001. Nesse momento, a *lex*

²¹⁰ SCHMITT, Carl. **O conceito do político...**, op. cit., p. 98.

²¹¹ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2. Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

americana impôs-se como *law of the land* – organizada a partir de um quadro de legislações bastante complexo utilizado para fins de *imperium* econômico e político.²¹²

A imposição dos modelos jurídicos estadunidenses a toda a Terra tem como marco o *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, ou Lei de Práticas de Corrupção no Exterior, que passou a ser a espinha dorsal da extraterritorialidade do direito estadunidense. O surgimento da Lei, criada em 1977, é frequentemente descrito a partir do escândalo de Watergate, ocorrido em meados de 1972, com a invasão aos escritórios do Partido Democrata, que levou à renúncia do então presidente Richard Nixon, acusado de envolvimento em um esquema de espionagem política²¹³. No entanto, embora esse episódio tenha relevância para o contexto de surgimento do *FCPA*, frequentemente as análises deixam de lado as investigações de propinas e corrupção internacional que ocorreram por volta do mesmo período.

Em meados da década de 70, investigações da Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (*SEC*), envolvendo mais de 400 empresas norte-americanas, revelaram pagamentos ilegais e propinas e governos e partidos políticos estrangeiros no montante de mais de 300 milhões de dólares.²¹⁴ Poucos anos após esses episódios, o então presidente Jimmy Carter assinou o documento que transformaria a “*Foreign Corrupt Practices and Investment Disclosure Bill*” em lei. O documento estabelecia, em síntese, que os subornos e propinas pagos a oficiais estrangeiros seriam ilegais no Direito estadunidense, e exigia das corporações abertas que tivessem livros e registros que assegurassem o controle contábil. Embora em um primeiro momento a legislação só dissesse respeito aos Estados Unidos, a primeira versão do *FCPA* já reconhecia que “esses esforços só podem ser bem-sucedidos no combate ao suborno e à extorsão se outros países e negócios tomarem ações equivalentes”²¹⁵.

As grandes empresas norte-americanas passaram a perceber, então, que poderiam tirar proveito da legislação anticorrupção de seu próprio país caso ela também fosse aplicada para seus concorrentes em mercados internacionais. Foi assim que, em

²¹² QUATREPOINT, Jean Michel. Em nome da Lei americana. **Le monde diplomatique Brasil**, v. 115, 2017.

²¹³ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **A formação do império americano...**, op. cit., p. 333-342.

²¹⁴ SMITH GAMBRELL RUSSELL. The Foreign Corrupt Practices Act. Disponível em: <https://sgrlaw.com/ttl-articles/836/>. Acesso em 10 abr. 2022.

²¹⁵ THE AMERICAN PRESIDENCY PROJECT. Foreign Corrupt Practices and Investment Disclosure Bill Statement on Signing S. 305 Into Law. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/foreign-corrupt-practices-and-investment-disclosure-bill-statement-signing-s-305-into-law>. Acesso em 10 abr. 2022. Tradução nossa.

1998, houve a primeira e principal alteração da lei que foi o marco da extraterritorialidade do ordenamento estadunidense: as disposições anticorrupção se estenderam para além do território estadunidense, passando a ser aplicáveis em face de pessoas e empresas estrangeiras.²¹⁶

A Lei passou a ser aplicável, então, a três grupos distintos. O primeiro deles são os “emissores”, empresas norte-americanas ou estrangeiras de capital aberto que estejam registradas junto à Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (*SEC*). O segundo grupo diz respeito às pessoas nascidas ou residentes nos Estados Unidos, além das empresas com sede ou principal local de negócio situado no país. Por fim, o terceiro grupo ao qual se aplica a *FCPA* é formado por pessoas naturais ou jurídicas que tenham cometido “qualquer ato em prol de violação do *FCPA*”²¹⁷. Além da amplitude de pessoas a quem se dirigem as possíveis sanções da Lei, há ainda os conceitos vagos nela empregados, como, por exemplo, os oficiais estrangeiros (*foreign officials*) a quem os pagamentos indevidos são criminalizados. A definição desses oficiais atribuída pela *FCPA* inclui não somente aqueles “funcionários” estrangeiros mais óbvios, como também conselheiros do governo e pessoas que atuem em funções oficiais de um governo, mesmo que não diretamente empregadas por ele.²¹⁸

Além disso, em muitos casos a definição do que é um “funcionário” ou “oficial” estrangeiro não é interpretada pelas cortes, mas simplesmente por aquilo que as agências americanas dizem que é. Nesse sentido, ainda, destacam-se os poderes do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (*DoJ*) e da Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (*SEC*), que, em grande parte das vezes, aplicam soluções envolvendo a *FCPA* que envolvem acordos como os de não-persecução (*Non Prosecution Agreements – NPA*), ou acordos do *SEC* (*settlements*). Como pontua Mike Koehler, esses métodos de resolução dos conflitos são resultados de negociações privadas envolvendo agências executivas e os supostos infratores da lei anticorrupção. O autor expõe, com preocupação, que esses acordos privados estão na base do desenvolvimento da *FCPA*, que muitas vezes disciplina os conflitos sem procedimentos que garantam o direito ao contraditório e a decisões imparciais e transparentes, como em outras áreas do direito. Além da resolução com base

²¹⁶ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 40-42.

²¹⁷ LEGAL ETHICS COMPLIANCE. **FCPA E Lei Anticorrupção — Entenda As Diferenças!** Disponível em: <https://lec.com.br/fcpa-e-lei-anticorrupcao-entenda-as-diferencas/>. Acesso em 12 abr. 2022.

²¹⁸ SMITH GAMBRELL RUSSELL. *The Foreign Corrupt...*, op. cit.

em negociações privadas, preocupante por si só, há, ainda, o fato de que as agências de fiscalização, diante da ausência de jurisprudência significativa em relação à *FCPA*, incitam os acusados com base nessa lei a considerarem os acordos negociados de forma particular como uma jurisprudência de fato. Assim, em muitos casos, a *FCPA* é aquilo que o *DoJ* e *SEC* dizem que é.²¹⁹

Para além da *FCPA*, foi aprovado em 1978 o *Foreign Intelligence Surveillance Act (FISA)*, ou Lei de vigilância de Inteligência Estrangeira, tendo como propósito inicial a espionagem eletrônica e telefônica. Nos anos 90, a legislação passou por modificações que incluíram em seu escopo as revistas físicas e acesso a registros telefônicos e de e-mails. Em 2001, após o 11 de setembro, a autoridade de vigilância do governo sob o *FISA* foi ampliada pelo *Patriot Act*, autorizando-se que a legislação fosse aplicada em situações nas quais a coleta de informações estrangeiras fosse somente um dos objetivos significativos da investigação, deixando uma aceção vaga do termo, sem delimitar que objetivos eram esses. Além disso, a lei também retirou a necessidade de se provar que o alvo da interceptação seria um agente de potência estrangeira, ou seja, autorizou o acesso a “registros de qualquer investigação para recolher informações de inteligência estrangeira, independentemente de se provar quem é o alvo e sua relação com os demais países tidos como possíveis inimigos dos Estados Unidos.”²²⁰

Uma série de outras legislações norte-americanas seguiram disciplinando essa jurisdição de pretensão universalista. Em 2010, a Lei Dodd-Frank permitiu que a *Securities and Exchange Commission (SEC)* pudesse reprimir qualquer conduta que dentro dos Estados Unidos pudesse concorrer para a infração, mesmo na hipótese de a transação financeira ter ocorrido fora do território estadunidense e mesmo que implicasse atores estrangeiros. Em 2013, o *Foreign Account Tax Compliance Act (FACTA)* fez com que os bancos estrangeiros tivessem de fornecer informações sobre contas e posses de cidadãos e residentes fiscais estadunidenses, bem como daqueles com dupla nacionalidade. Mais recentemente, em 2016, o *Justice Against Sponsors for Terrorism Act (JASTA)* permitiu que qualquer vítima de terrorismo nos Estados Unidos pudesse processar um Estado ligado direta ou indiretamente a atos de mesma natureza ocorridos em seu solo.²²¹

²¹⁹ KOEHLER, Mike. The facade of FCPA enforcement. *Geo. J. Int'l L.*, v. 41, p. 907, 2009. p.909-916.

²²⁰ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare...*, op. cit. p. 45.

²²¹ QUATREPOINT, Jean Michel. Em nome da Lei americana. *Le monde diplomatique Brasil*, v. 115, 2017.

No ano de 2014, quando discursava para a Academia Militar de West Point, nos Estados Unidos, o então presidente Barack Obama negou que a liderança global estadunidense estivesse em declínio. Afirmou que não havia força equiparável ao poderio militar dos Estados Unidos²²², e que os Estados Unidos permaneciam como única nação indispensável. Com esse discurso, Obama endossava, ainda que de forma implícita o *Project for the New American Century*, projeto advindo de um *think tank* neoconservador que o presidente anterior, George W. Bush, pretendia implementar. Segundo o que afirma o historiador Moniz Bandeira, “o fito consistia em estabelecer a *full spectrum dominance* dos Estados Unidos”, consolidando a ampliação de sua hegemonia em todo o planeta.²²³

Todo esse arsenal discursivo e jurídico revela, portanto, uma vontade hegemônica, que se traduz na pretensão de uma competência universal para resolver conflitos em todo o planeta através de instrumentos como a moeda (dólar), a língua (inglês) e o direito (a *common law*), com vocação de se impor sobre todos.²²⁴

Sendo assim, essas duas forças – de um lado a *lex mercatoria* e, de outro, a *lex americana* – confluem no sentido da estruturação de um novo princípio de ordem, colocando em questão tanto a soberania dos Estados, que passam a ser disciplinados por uma espécie de jurisdição universal dos Estados Unidos, quanto a compreensão de direito estatal, que perde a centralidade face à produção privada do direito, promovida pela nova rede de poder global.

2.4 NORMA E DECISÃO

Essas mudanças relacionadas aos princípios de ordem que reconfiguram o *nomos* da Terra apresentam-se como um grande desafio para se pensar, atualmente, uma Teoria do Direito, na medida em que conceitos e categorias construídas em torno do princípio da soberania ganham novos (ou até mesmo perdem) contornos no cenário de uma economia globalizada. Embora a discussão entre Kelsen e Schmitt sobre norma e decisão já seja corriqueira na Teoria do Direito, é importante situar a temática dentro do contexto da reconfiguração do *nomos* da Terra. Assim, retomamos brevemente esse debate teórico

²²² “Our military has no peer”, em inglês. Tradução nossa.

²²³ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **A desordem mundial**: O espectro da dominação: guerras por procuração, terror, caos e catástrofes humanitárias. São Paulo: José Olympio, 2016.

²²⁴ Ibid.

para, então, compreender de que forma a ascensão da economia globalizada trouxe uma crise paradigmática para o Direito, como pontua José Eduardo Faria.²²⁵

Durante muito tempo, pensou-se que estudar Direito seria compreender a “contração” do pluralismo social, político e econômico em uma unidade lógico-formal que contempla a coexistência de uma multiplicidade de valores e, desse modo, permite equilibrar os antagonismos individuais, harmonizar interesses distintos e decidir sobre os mais diversos tipos de conflitos sociais. Ou seja, entender a possibilidade de unificar a atomização social por meio de uma ordem jurídico-formal constituída a partir de uma técnica impessoal de construção de conceitos e categorias que organizam o direito e fixam os critérios de referência para a sua aplicação. A funcionalidade dessa técnica baseava-se na confiança na sua capacidade de converter os códigos em instrumentos de controle social fundados não na coação, mas em mecanismos formais; tornar as normas jurídicas medidas universais de comportamento social, desvinculadas de qualquer conteúdo material; sistematizar hierarquicamente a legislação, subordinando as normas inferiores às superiores em um movimento linear de validade; expressar seu conteúdo por meio de uma linguagem precisa; e permitir sua difusão e “desarme” pelas instituições judiciais.²²⁶

Uma ordem legal positiva, observava Hans Kelsen, configura um arranjo hierárquico de normas que abrange todos os níveis da elaboração jurídica, como a produção legislativa, os atos administrativos, os negócios jurídicos e as decisões judiciais, cujo estrato superior é ocupado pela Constituição, na qual estão estabelecidos os padrões específicos para a produção do direito estatal.²²⁷ Assim, a dogmática jurídica concebe o direito como uma técnica de produção de mandatos que ocorre através de procedimentos disciplinados pelo próprio direito: é o direito que se autoproduz, regulando sua própria criação. Trata-se de uma ordem que não somente disciplina e regulamento o uso da força nas relações sociais, mas que monopoliza a produção legislativa.²²⁸

Ao definir o Direito como uma ordem normativa da conduta humana²²⁹, Kelsen, positivista e normativista, coloca a norma em um papel central em sua Teoria Pura do Direito. Segundo a teoria, que pretende descrever o Direito como ciência normativa, há uma distinção entre fato e Direito, uma dualidade entre “ser” (fato) e “dever-ser” (norma).

²²⁵ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada...**, op. cit.

²²⁶ Ibid., p. 43-45.

²²⁷ KELSEN, Hans. La funcion de la constitucion. In: MARI, Henrique (org). **Derecho y Psicoanalisis - Teoria de las Ficciones y Funcion Dogmatica**. Buenos Aires: Hachette, 1987. p. 87-88.

²²⁸ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada...**, op. cit., p. 45-46.

²²⁹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**. 6ª ed. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 5.

Para a ciência normativa, o valor de uma norma, com considerações acerca de seu conteúdo, não se confunde com sua validade, pois esta se relaciona com o pertencimento a um sistema jurídico, a um conjunto de normas, que confere validade à norma particularmente considerada. E o fundamento de validade desse conjunto de normas, denominado ordenamento jurídico, está na existência de uma norma fundamental (*grundnorm*)²³⁰.

Na perspectiva do positivismo jurídico, portanto, Direito é o conjunto de normas postas por autoridade competente no âmbito do Estado. Assim, segundo a Teoria do Ordenamento Jurídico, que encontra em Kelsen seu principal expoente, um ordenamento funda-se em características fundamentais que se constituem a partir de sua unidade, coerência e completude, o que permite uma compreensão da dogmática jurídica como uma ordem em si, um sistema coerente com lógica própria.²³¹

Em sentido diverso, Carl Schmitt parte de outro conceito de constituição, não mais relacionado a uma norma superior que confere validade e determina a produção de normas hierarquicamente inferiores, mas a uma constituição fundada em uma decisão política fundamental tomada pelo soberano em determinado momento histórico.²³² Para Schmitt, é a decisão que confere validade à ordem jurídica: o autor critica a perspectiva kelseniana, uma vez que, para ele, fato e direito, “ser” e “dever-ser” não podem ser completamente autônomos, já que as normas não são autoaplicáveis. A ordem jurídica, assim como toda ordem, repousa em uma decisão.²³³

Se, para Kelsen, Direito e Estado têm uma equivalência, para Carl Schmitt a soberania é um conceito-limite que evidencia a separação entre os dois. Segundo Schmitt, a existência do Estado mantém uma superioridade sobre a validade da norma jurídica, uma vez que a norma depende de uma situação normal para sua aplicação, já que “não existe norma aplicável no caos”. E a situação normal, por sua vez, deve ser criada, isto é, “a ordem deve ser implantada para que a ordem jurídica tenha um sentido”. Para Schmitt, portanto, é a decisão (e não a norma) o ato fundante da ordem jurídica, o fundamento do Direito.

²³⁰ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito...**, op. cit..

²³¹ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006. p. 198

²³² SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza Universidade de Textos, 1996.

²³³ SCHMITT, Carl. **Teologia Política**: Quatro capítulos sobre a doutrina da soberania. Trad. Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996. Parte 2, p. 81- 133. In: A crise da democracia Parlamentar. 130 p.

Para Schmitt, é no monopólio da decisão última que reside a essência da soberania do Estado. A unidade política é soberana na medida em que detém competência para decidir sobre o estado de exceção e sobre a distinção amigo/inimigo.²³⁴ Quanto a essa questão da inimizade e da política, intimamente conectadas, Schmitt afirma que, assim como os âmbitos moral, estético e econômico têm diferenciações últimas às quais se pode recorrer para se determinar ações e motivos, o âmbito da política também possui tal diferenciação. Se para a moral tem-se o bom e o mau; para a estética, o belo e o feio; para a economia, o rentável e o não-rentável; para a política, da mesma forma, há o amigo e o inimigo, que são âmbitos distintos e não necessariamente imbricados. O inimigo, afirma Schmitt, é essencialmente um Outro, um estrangeiro contra o qual há a possibilidade real de um combate de vida e morte, contra quem se pode declarar uma guerra – mas também com quem se pode decretar a paz.²³⁵ Distingue-se, portanto, da figura de um criminoso que precisa ser aniquilado.²³⁶ De tudo isso resulta que, como pressuposto para a vigência do Direito, o Estado deve assegurar em seu território uma ordem, determinando, para tanto, quem é amigo e quem é inimigo.

Sob esse prisma, a soberania é constituída pela decisão, e, consequentemente, pela autoridade daquele que decide sobre o Estado de exceção. Daí que o soberano, para Schmitt, é “aquele que decide sobre o Estado de exceção”. A decisão soberana se liberta, enfim, de ligações com a norma e suspende o direito para a autopreservação da ordem estatal, que não é mais a ordem jurídica.²³⁷ A soberania é a afirmação da ordem, embora seja, ao mesmo tempo, sua negação: “o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico, pois ao utilizar o seu poder de suspender a validade do direito, coloca-se legalmente fora da lei.”²³⁸

A distinção entre norma e decisão é o que inscreve o estado de exceção na ordem jurídica. Ao suspender a norma, o estado de exceção revela um elemento formal jurídico, a decisão, que se mantém autônoma em relação à norma. Na decisão sobre o estado de exceção, a suspensão da norma visa a criar uma situação que torne possível sua aplicação, havendo, portanto, uma separação entre a norma e sua aplicação, que introduz no direito uma zona de anomia “para tornar possível a normatização efetiva do real”. É nesse sentido

²³⁴ BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 11, n. 1, p. 95-99, 2006.

²³⁵ SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Lisboa: Edições 70, 2015. p. 50-56.

²³⁶ SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra...**, op. cit. p. 151-153.

²³⁷ SCHMITT, Carl. **Teologia Política...**, op. cit. p. 87-93.

²³⁸ BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico..., op. cit.

que, como afirma Agamben, o estado de exceção na doutrina schmittiana pode ser entendido como “o lugar em que a oposição entre a norma e a sua realização atinge a máxima intensidade”.²³⁹

Para Schmitt, embora o estado de exceção realize “a suspensão de toda a ordem jurídica”²⁴⁰, reconhecendo que ele não pode tomar a forma do direito, é essencial que ainda guarde alguma relação com ela. Assim, no estado de exceção ainda existe uma ordem, mesmo não sendo mais a ordem jurídica: trata-se de uma aproximação paradoxal, uma vez que se inscreve no direito algo exterior a ele (uma ordem não jurídica).²⁴¹

A compreensão de que o estado de exceção está inscrito em uma ordem não jurídica, como pontua Agamben, leva a uma contextualização sobre a crise paradigmática sofrida pelo Direito no cenário da economia globalizada. O direito positivo, entendido convencionalmente como ordenamento jurídico do Estado-nação, passou a enfrentar um dilema cruel: ou permanece preocupado com sua integridade lógica e sua racionalidade formal, correndo, assim, o risco de não acompanhar as dinâmicas sociais fruto das recentes transformações no âmbito da economia globalizada; ou substitui essa preocupação pela unidade dogmática por uma “ênfase a uma eficiência instrumental, diretiva e regulatória”, o que implica o risco de ver comprometida sua própria identidade sistêmica.²⁴²

No momento em que se dissolveu o *nomos* da Terra, o Estado deixou de existir como formação política autônoma, e, assim, perdeu sua capacidade de distinção entre amigo e inimigo, fazendo com que a guerra passasse a ser uma *guerra de aniquilação* contra aqueles que não eram mais reconhecidos como adversários, mas como criminosos. Na medida em que o monopólio do político foi dissolvido, a unidade jurídico-política do Estado não mais conseguiu exercitar sua soberania.²⁴³ Nesse momento, em que não se pode mais declarar guerras, Schmitt vê o fim da política, quando se estabeleceu uma certa ordem mundial de paz em nome da humanidade.

José Eduardo Faria afirma que, no mundo economicamente globalizado, toda a concepção do direito a partir da dogmática jurídica passou a ser posta em xeque. A forma do direito – que, na perspectiva kelseniana, equivale à forma do Estado – foi alterada. Sob o impacto das forças que compõem um novo princípio de ordem, o direito estatal se

²³⁹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...**, op. cit., p. 58.

²⁴⁰ SCHMITT, Carl. **Teologia Política...**, op. cit., p. 18.

²⁴¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...**, op. cit., p. 54.

²⁴² FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada...**, op. cit., p. 9.

²⁴³ BERCOVICI, Gilberto. **O estado de exceção econômico...**, op. cit.

flexibilizou, e as tradicionais normas gerais e abstratas tiveram sua efetividade desafiada pelo surgimento de regras geradas a partir de necessidades específicas de setores da economia. A redefinição da soberania do Estado-nação teve como importante característica a fragilização da autoridade estatal, refletida na perda de sua autonomia frente a setores econômicos que, atuando na “economia-mundo” e com poderes agigantados, passaram a pressionar o Estado para a eliminação de entraves à abertura comercial, bem como para a contínua desregulamentação dos mercados, flexibilização de direitos sociais, da legislação trabalhista e previdenciária, em nome da inserção em uma competitividade instaurada a nível global.²⁴⁴ É assim que a economia-mundo, como afirma Faria, “forja suas estruturas institucionais, políticas e jurídicas”, estabelecendo novos limites e criando suas próprias regras de legitimação.²⁴⁵ Essas instituições, que assumem novos papéis, não têm qualquer pretensão de regular processos socioeconômicos: resumem-se a neutralizar disfunções do mercado e assegurar seu pleno funcionamento.

Embora o direito positivo do Estado-nação não tenha desaparecido por completo, é certo que seu poder coercitivo e sua capacidade de direção foram desafiados pelo surgimento de setores auto-organizados e autorregulados, com grande poder de intervenção que transcende o nível nacional. Nesse sentido, as mudanças sofridas pelo Estado-nação no cenário de globalização não implicam o puro e simples desaparecimento de suas estruturas administrativas, políticas e jurídicas. Como pontua Faria, há a relativização de alguns de seus instrumentos básicos que o caracterizavam até então, como a “gestão normalizadora” de mercados; a intervenção estatal entre negociações entre capital e trabalho; a produção de insumos e prestação de serviços através de empresas públicas; o estabelecimento de regras e limites para a entrada e saída de capitais e produtos; o estabelecimento de limites à propriedade privada em razão de uma necessária função social da propriedade; a definição de uma política tributária que induza comportamento por parte dos agentes econômicos e financie programas sociais e de distribuição de renda, entre outros.²⁴⁶

No processo de erosão do monismo jurídico e produção privada do direito, a reconfiguração da ordem global fez com que decisões administrativas, legislativas e judiciais promovessem e ainda promovam a desregulamentação, deslegalização e

²⁴⁴ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada...**, op. cit., p. 15-25.

²⁴⁵ Ibid., p. 89.

²⁴⁶ Ibid., p. 37.

desconstitucionalização da ordem jurídica estatal, passando a exercer uma função regulamentadora da *lex mercatoria*. Isto é, o regulamento governamental não mais se destina a conferir eficácia à ordem jurídica: na verdade, retira sua eficácia para, regulamentando a *lex mercatoria*, assegurar o funcionamento da própria ordem, da *oikonomia*. Em decorrência disso, a ordem estatal tende a não mais ser identificada como *locus* de produção do direito, e fica restrita ao papel de mera articuladora e controladora da autorregulação dessas novas forças que moldam o novo *dominus orbi* (domínio do mundo).

Como pontua Leiria, o neoliberalismo não foi uma luta *contra* o direito, mas *pelo* direito: travou um combate contra uma configuração específica de ordenamento jurídico, para favorecer uma nova regulação jurídica voltada ao desenvolvimento desimpedido do livre mercado e da norma geral da concorrência. A vitória da *oikonomia* tirou proveito, portanto, dos processos de desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização.

247

Até aqui, evidenciam-se duas grandes rupturas: i) não se trata mais de um direito produzido a partir de si mesmo, da Constituição, mas sim definido por forças externas a ele; e ii) não se trata mais do direito como norma, mas sim do direito como decisão – ou, ainda, da decisão que suspende o direito em nome da ordem.

Nesse sentido, no quadro da economia globalizada (de racionalidade neoliberal), com a erosão da soberania estatal como ordem política autônoma, o caráter normativo do direito é continuamente desativado em benefício de um direito privado, conformando a ação pública aos critérios definidos pela nova rede de poder global.²⁴⁸ O decisionismo toma as rédeas para definir o estado de exceção a partir de um novo centro de poder, não mais ancorado no Estado. As novas formas de atuação do sistema financeiro internacional, demonstradas no tópico sobre a *lex mercatoria*, revelam a existência de uma ordem não jurídica que se aproxima do Direito nessa mesma relação paradoxal, determinando sua desativação. Assim, o pluralismo de produção legislativa com os novos atores e centros de poder no cenário global reconfiguram o Direito em um plano de interdependências sociais e econômicas descentralizadas, configuradas em rede, que apresentam dificuldades ao controle do Estado-nação.²⁴⁹ Por fim, juntamente com essa

²⁴⁷ LEIRIA, William. Império e Domínio: o triunfo da máquina econômico-governamental no novo nomos da Terra. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

²⁴⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo...**, op. cit. p. 379-380.

²⁴⁹ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada...**, op. cit. p. 199.

tendência, caminha o princípio de ordem da *lex americana* que, com pretensões hegemônicas, dissemina a jurisdição americana por todo o globo, evocando para si universalismos abstratos como a proteção da democracia e da liberdade para, a seu bem entender, suspender o direito e exercer a força sem qualquer mediação, fazendo do planeta um grande espaço jurídico vazio.

3 – AS TENSÕES ENTRE *NOMOS* E DIREITO

O surgimento dos dois princípios de ordem, da *lex mercatoria* e da *lex americana*, põe à prova o que se convencionou estudar na ciência jurídica até então, e nos deparamos com um paradoxo ao perceber que o sistema hierarquizado de normas, com características erguidas a partir de sua unidade, coerência e completude, já não é capaz de explicar as tensões entre o Direito e a ordem do mundo. Definindo e perpetuando espaços jurídicos vazios, em que a força é exercida de forma não mediada, o rearranjo do *nomos* da terra, conformado pelo domínio econômico de livre mercado, revela, em uma face, a desregulamentação do direito, e, em outra, sua instrumentalização para fins de aniquilação política – ou até mesmo física – de inimigos.

No mundo em que vivemos, o estado de exceção desloca-se de situações emergenciais e passa a existir como um verdadeiro paradigma de governo, criando continuamente situações de caos para promover a suspensão do direito em nome da preservação da ordem. Nesse sentido, a guerra ao terror – e suas posteriores variações, como a luta contra a corrupção – possibilitam uma compreensão, na prática, de como se manifesta esse espaço anômico, marcado pela força-de-lei, no qual o direito se instrumentaliza como nova arma de guerra.

Somando-se a isso largas doses de imperialismo, a abordagem do *lawfare* como uma manifestação das guerras híbridas possibilita que cheguemos até uma compreensão que estude o fenômeno a partir do lado periférico do mundo, em suas formas mais recentemente manifestadas na América Latina. Assim, veremos como, sob o pano de fundo do combate a corrupção, um verdadeiro *modus operandi* – que contou com larga intervenção dos Estados Unidos e seus agentes de justiça – se instituiu no Brasil, não para deter a corrupção – como formalmente enunciado –, mas para confrontar as ameaças à ordem.

3.1 O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO PARADIGMA DO MUNDO EM QUE VIVEMOS

A partir da célebre definição de Carl Schmitt sobre a soberania, segundo a qual soberano é “aquele que decide sobre o estado de exceção”²⁵⁰, o filósofo italiano Giorgio

²⁵⁰ SCHMITT, Carl. *Teologia Política...* op. cit., p. 87.

Agamben, contrastando-se com o pensamento de Schmitt, passou a desenvolver sua própria teoria do estado de exceção no direito público. O italiano parte, nesse trabalho, de uma busca que tenta situar o estado de exceção, isto é, compreender sua possível relação com a ordem jurídica, a fim de saber se o estado de exceção se tratava de uma questão de fato ou de um verdadeiro problema jurídico. Como afirma Agamben, a questão sobre os limites entre o jurídico e o político é urgente, pois as medidas excepcionais encontram-se em uma situação paradoxal de medidas jurídicas que, no entanto, não podem ser compreendidas no plano do direito. O estado de exceção “apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal”²⁵¹. A pesquisa agambeniana propõe-se a explorar justamente “essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida”²⁵².

Agamben afirma que a resposta para essa questão não está, simplesmente, em situar o estado de exceção dentro ou fora do ordenamento jurídico, mas de localizá-lo em uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam. Isso significa que a suspensão da norma não implica sua abolição, e a anomia criada pelo estado de exceção não perde relação com a ordem jurídica. Também não indica propriamente uma lacuna na legislação, mas tão somente uma lacuna fictícia, que não é interna à lei, mas diz respeito à sua relação com a realidade: é como se houvesse uma fratura entre a norma e sua aplicação, “que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor.”²⁵³ O que está em jogo, como vimos, é um espaço anômico, marcado por uma força-de-lei sem lei, que Agamben representa por meio do sintagma ~~força-de-lei~~.

Um dos aspectos mais interessantes sobre o estudo do estado de exceção desenvolvido por Agamben é a consideração de que este fenômeno não advém de uma raiz absolutista, mas encontra sua origem em uma tradição dita democrática, nascido na época da Revolução Francesa, a partir da ideia de suspensão da constituição introduzida pela Constituição de 22 Frimário. A recuperação histórica do estado de exceção auxilia na compreensão de seu avanço em países supostamente democráticos, com constituições liberais que afirmam direitos e garantias, e, ao mesmo tempo, ao suspenderem o direito, instituem espaços jurídicos vazios em que a força é exercida sem mediação. É por isso

²⁵¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...**, op. cit., p.11.

²⁵² Ibid., p. 11.

²⁵³ Ibid., p. 39.

que, para Agamben, o estado de exceção, ao se expressar não de modo contingente, mas como um verdadeiro paradigma de governo do mundo em que vivemos, faz com que perca sentido a distinção tradicional entre os tipos de constituição, o que leva a uma espécie de “patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo”.²⁵⁴

Segundo o filósofo, o avanço de uma guerra civil mundial fez com que o estado de exceção de deslocasse, deixando de se destinar a situações pontuais de urgência, para tomar a forma de um estado de emergência permanente, tornando-se um paradigma de governo dominante. Nesse contexto, o filósofo define o totalitarismo moderno como a “instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, parecem não integráveis ao sistema político”.²⁵⁵ Atualmente, o estado de exceção atingiu seu máximo desdobramento, em que o aspecto normativo do direito é continuamente eliminado.

Um dos marcos para o estudo do estado de exceção do italiano foram as medidas antiterror que sucederam após o 11 de setembro nos Estados Unidos, e que motivaram Agamben a recusar o cargo de professor que lhe tinha sido ofertado na Universidade de Nova Iorque, em protesto à política estadunidense. Pouco tempo depois, em 2003, ele publicou sua obra *Estado de Exceção*, dando continuidade a *Homo Sacer: O Poder Soberano e A Vida Nua*, publicado anteriormente em 1995.

A guerra contra o terrorismo, proclamada por George W. Bush após o ataque às torres gêmeas, contribuiu para instaurar um “estado de Guerra global, uma guerra infinita e indefinida, contra um inimigo abstrato”.²⁵⁶ Na realidade, a guerra contra o terrorismo pretendia opor-se a todos os países do oriente médio que não aceitassem a hegemonia norte-americana. Essa concepção, identificando os Estados Unidos como o hemisfério da liberdade e da civilização, em continuidade à doutrina Monroe, pôde ser evidenciada de forma ainda mais clara quando, em 6 de outubro de 2001, George W. Bush lançou oficialmente a campanha global contra o terror, declarando que as nações deveriam escolher entre o mundo civilizado ou os terroristas.²⁵⁷

A guerra ao terror não significou somente uma série de ofensivas em territórios islâmicos, mas marcou também uma nova forma de governar internamente os Estados

²⁵⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...**, op. cit., p. 13.

²⁵⁵ Ibid., p. 13.

²⁵⁶ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **A formação do império americano...**, op. cit., p. 638.

²⁵⁷ THE WHITE HOUSE. President Bush's Radio Address to the Nation, October 6, 2001. The White House – Office of the Press Secretary, October 6, 2001.

Unidos, com a adoção de medidas profundamente destoantes da pretensão estadunidense de fazer do país um guardião mundial da liberdade e da democracia. Logo nos primeiros dias que sucederam aos ataques do 11 de setembro, já se iniciava uma primeira versão do que seria, pouco mais tarde, o *Patriot Act*, que, aprovado praticamente sem alterações pelo Congresso Americano e promulgado em 26 de outubro de 2001, autorizava o procurador geral a manter presos os estrangeiros suspeitos de qualquer atividade ameaçadora à Segurança Nacional, devendo ser deportados ou acusados dentro do prazo de sete dias.²⁵⁸

Como pontua Agamben, a nova ordem instaurada no contexto antiterror anulou o estatuto jurídico do indivíduo, produzindo um “ser juridicamente inominável e inclassificável”, que não era um prisioneiro, nem um acusado, mas apenas tratado como *detainee*, isto é, tratado como “objeto de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada não só no sentido temporal mas também quanto à sua própria natureza, porque totalmente fora da lei e do controle judiciário”.²⁵⁹ Nesse sentido, pode-se entender como o terrorismo é inseparável do Estado, uma vez que passou a definir todo um sistema de governo.²⁶⁰

A jornalista canadense Naomi Klein também se debruçou sobre o assunto em “A Doutrina do Choque e a ascensão do capitalismo de desastre”, analisando a criação de situações emergenciais e o aproveitamento de desastres naturais para impor reformas estruturais e a própria desaplicação do direito como características da nova forma de imposição do programa neoliberal.²⁶¹ Para a autora, o fundamentalismo do livre mercado espalhou-se a partir de uma doutrina do choque, em que as políticas neoliberais tiraram proveito de populações inteiras desnorteadas após alguma situação catastrófica ou ameaçada por um inimigo externo – como o terrorismo – para implementar políticas que não seriam democraticamente aprovadas.

Desse modo, da mesma forma que há uma relação entre Estado e terrorismo, também subsiste uma conexão entre a doutrina do choque por ele causada e as regras do livre mercado, trazendo um dos sentidos da terapia de choque abordados no livro de Klein. A autora dedica-se, nesse ponto, à forma pela qual a Guerra ao Terror trouxe consigo uma doutrina do choque econômico, abrindo caminho para a aplicação das teorias

²⁵⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...**, op. cit., p. 14.

²⁵⁹ Ibid., p. 14.

²⁶⁰ EL PAÍS. Giorgio Agamben: “O estado de exceção se tornou norma”. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/19/cultura/1461061660_628743.html Acesso em 20 out. 2021.

²⁶¹ KLEIN, Naomi. **The shock doctrine...**, op. cit. p. 6.

neoliberais mesmo às atividades mais essenciais do Estado. O projeto da Guerra ao Terror precisava, assim, passar por dois estágios: primeiro, aproveitando-se do senso de perigo após os ataques para aumentar a demanda por policiamento, vigilância e gastos com a guerra. Em seguida, essas funções securitárias passaram a ser terceirizadas, entregues ao setor privado para ampliarem um mercado altamente lucrativo. A despeito da ferramenta ideológica da Guerra ao Terror, que consistia em negar seu envolvimento com ideologias econômicas, foi incontestável o crescimento dos mercados de segurança interna nos Estados Unidos após esse marco, tornando-se um setor de mais de 200 bilhões de dólares inserido em um modo de governar terceirizado.²⁶²

Em breve síntese do que desenvolve Naomi Klein, a doutrina do choque não somente se aproveita das fragilidades causadas após uma situação caótica, mas é, também, responsável por *criar* o próprio caos, em caráter permanente, para justificar suas medidas neoliberais que não passaram pelo crivo democrático, como as privatizações, cortes em direitos sociais e suspensão de garantias individuais. Daí que o estado de exceção deixa de ser accidental ou pontual, revelando-se como paradigma, apto a suspender o direito.

Dardot, Guéguen, Laval e Sauvêtre, em “A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo”, afirmam que no cerne do projeto neoliberal está um Estado forte e violento para retirar o caráter político de decisões democráticas. Para isso, depositam-se as decisões políticas, de um lado, nas mãos de tecnocratas, sob o fundamento de que a economia é uma ciência exata e não passível de participação popular; e, de outro lado, na força militar, para conter, através do puro exercício da força, qualquer ameaça à ordem vigente.²⁶³

Em sentido semelhante, Luis Manuel Fonseca Pires, que escreveu “Estados de exceção: a usurpação da soberania popular”, afirma que há uma contradição estrutural entre neoliberalismo e soberania popular ou democracia. Por considerar estes últimos como um empecilho à sua racionalidade, o neoliberalismo precisa travar um combate em face dessa oposição, fazendo com que a violência estatal se torne um importante recurso para limitar as manifestações democráticas.²⁶⁴ Para o filósofo Vladimir Safatle, é importante notar que o neoliberalismo não vende promessas, mas sim o medo, a “distopia

²⁶² KLEIN, Naomi. **The shock doctrine...**, op. cit., p. 15.

²⁶³ DARDOT, Pierre et al. **A escolha da guerra civil...**, op. cit., p. 10-11.

²⁶⁴ PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Estados de exceção: a usurpação da soberania popular**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

de uma sociedade militarizada”²⁶⁵, fazendo com que a gestão social seja a de uma guerra civil contínua, movida pelo medo enquanto afeto político fundamental.²⁶⁶ Assim, o medo de uma eventual desordem social é continuamente mobilizado e difundido pelo Estado neoliberal, propagando a violência de forma institucionalizada para assegurar o distanciamento do povo em relação a decisões políticas fundamentais, como a distribuição de riquezas em uma sociedade.²⁶⁷

Essa contínua guerra civil neoliberal, que se manifesta com armamentos e atores não convencionais, como veremos adiante, provoca uma cisão interna às sociedades, estabelecendo segmentos da população como seus principais alvos, normalmente personificados nas coletividades que se contrapõem à atual configuração da ordem. A racionalidade neoliberal não somente trava um combate contra esses grupos, mas também se antecede para que, além de vencê-los, impeça o acesso de seus inimigos aos meios de luta, de modo a “quem sabe, dessubjetivá-los até que renunciem ao enfrentamento”.²⁶⁸

A compreensão segundo a qual há uma contínua guerra no seio da sociedade é em grande parte fundada nas ideias desenvolvidas por Michel Foucault no curso “Em Defesa da Sociedade”, ministrado no *Collège de France* entre 1975 e 1976. Um dos pontos iniciais da pesquisa do filósofo naquele ano foi a inversão da célebre proposição de Carl von Clausewitz, segundo a qual a guerra é a política continuada por outros meios.

Propondo uma análise do poder em termos de combate e guerra, Foucault afirmara que a política é a guerra continuada por outros meios. Assim, o poder político não faz cessar os efeitos da guerra na sociedade civil, mas insere perpetuamente as relações de força por meio de uma guerra silenciosa e contínua. Mesmo quando reina a paz civil, se está diante de continuações da guerra, cujo desequilíbrio de forças é reconduzido pela política. Assim, a repressão é o prosseguimento da dominação, através do emprego de uma relação de força perpétua na “pseudopaz solapada por uma guerra contínua”²⁶⁹. O poder político não nasce quando cessa a guerra:

A lei não nasce da natureza, junto das fontes frequentadas pelos primeiros pastores; a lei nasce das batalhas reais, das vitórias, dos massacres, das conquistas que têm sua data e seus heróis de horror; a lei nasce das cidades

²⁶⁵ SAFATLE, Vladimir. **Só mais um esforço**. São Paulo: Três Estrelas, 2017. p. 33.

²⁶⁶ SAFATLE, Vladimir. **Circuito dos Afetos**: Corpos políticos, Desamparo, Fim do Indivíduo. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

²⁶⁷ PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Estados de exceção...**, op. cit., p. 99.

²⁶⁸ DARDOT, Pierre et al. **A escolha da guerra civil...**, op. cit., p. 10-11.

²⁶⁹ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade...**, op. cit., p. 16-17.

incendiadas, das terras devastadas; ela nasce com os famosos inocentes que agonizam no dia que está amanhecendo.²⁷⁰

Isso não significa, todavia, que a lei e o Estado sejam a pacificação ou o armistício da guerra, pois, mesmo sob a lei, a guerra continua a ser o motor das instituições da ordem. Se está diante de uma frente de batalha que perpassa a sociedade inteira, de forma contínua e permanente, segundo uma estrutura binária. Disso resulta o surgimento de um discurso histórico-político, inserido nessa guerra que se desenrola sob a ordem e a paz, denominada por Foucault como a guerra de raças. Nesse novo discurso histórico, o papel da história será o de resgatar a memória, não somente para garantir que não será esquecida, mas para revelar como o poder, os poderosos e a lei esconderam a injustiça das batalhas. O papel desse discurso será, enfim, o de revelar “que as leis enganam, que os reis se mascaram, que o poder ilude e que os historiadores mentem”²⁷¹. Trata-se de uma análise feita em termos binários, abandonando a ideia de que o corpo social é composto por um simples sistema de ordens e hierarquia, pois se tratam de conjuntos distintos e opostos. É a partir disso, nesses termos do combate, que a contra-história busca decifrar o que estava ocultado, reapropriando-se de um saber enterrado.

Convém destacar, de início, o sentido que Foucault atribui ao termo “raças” quando fala em uma luta de raças. A palavra *raça* não é empregada por Foucault em um sentido biológico estável, mas tampouco é absolutamente variável. O termo, na verdade, diz respeito à história de “dois grupos que, apesar de sua coabitação, não se misturam por causa de diferenças, de dissimetrias, de barragens devidas aos privilégios, aos costumes e aos direitos, à distribuição das fortunas e ao modo de exercício do poder”.²⁷²

No surgimento dessa contra-história, que é a história das raças, aduz o filósofo, surge também um discurso revolucionário, que substitui a noção da luta de raças pela luta de classes. E é no momento em que o discurso da guerra de raças converteu-se em um discurso revolucionário que se formou, também, um novo discurso contrarrevolucionário, disposto a substituir a dimensão histórica da guerra de raças por uma dimensão biológico-médica, para constituir um racismo biológico de Estado: “um racismo que uma sociedade vai exercer sobre ela mesma, sobre os seus próprios elementos”.²⁷³ É assim que o Estado, considerado até então injusto na contra-história da luta de raças, transforma-se no protetor

²⁷⁰ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade...**, op. cit., p. 42-43.

²⁷¹ Ibid., p. 61.

²⁷² Ibid., p. 65.

²⁷³ Ibid., p. 53.

da integridade da raça, instrumentalizado para barrar o apelo revolucionário que vinha surgindo.

Essa situação pode parecer inicialmente paradoxal, revelando um contraste entre um poder que, ao mesmo tempo em que se voltava para a eliminação dos inimigos, era também centrado na vida, no poder de “fazer viver”. O biopoder, que se incumbia da vida, estendendo-se do corpo à população, precisaria encontrar alguma conciliação para resolver sua relação paradoxal com o poder de morte. É aí, então, que Foucault formula a questão: “como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder?”²⁷⁴

Segundo Foucault, é o racismo, inserido nos mecanismos do Estado diante da emergência do biopoder, que surge como mecanismo fundamental do poder, capaz de viabilizar o exercício do poder de morte. Assim, em primeiro lugar, é por meio do racismo que se introduz, no seio da sociedade, um corte entre aqueles que devem viver e os que devem morrer. Sua função é a de “fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder”.²⁷⁵ Em segundo lugar, o racismo também faz funcionar uma relação de guerra em novos termos, não mais a partir de uma relação militar, mas biológica: a morte do outro não assegura somente a vida de cada um na medida de sua segurança pessoal; ela confere uma proteção em sentido biológico, por se tratar da eliminação da raça inferior, tornando a vida mais sadia e pura. Portanto,

se esse mecanismo pode atuar é porque os inimigos que se trata de suprimir não são os adversários no sentido político do termo; são os perigos, externos ou internos, em relação à população e para população. Em outras palavras, tirar a vida, o imperativo da morte, só é admissível, o sistema do biopoder, se tende não à vitória sobre os adversários políticos, mas à eliminação do perigo biológico e ao fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou da raça.²⁷⁶

A inserção dessa abordagem no quadro de uma reconfiguração de ordem mundial permite, assim, uma melhor compreensão da guerra civil contínua e do racismo dentro de uma razão de mundo que ergue como máximas a concorrência e o modelo da empresa incorporado a todas as esferas da vida. Na pretensão de estimular uma competição e acumulação ilimitadas, fazendo do mercado um produtor de verdade que disciplina não somente o Estado, como também os indivíduos, o discurso de preservação

²⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade...**, op. cit., p. 214.

²⁷⁵ Ibid., p. 214.

²⁷⁶ Ibid., p. 215.

da ordem permitiu que grupos de indivíduos fossem tratados como ameaças. Assim, para eliminar tensões entre democracia e capitalismo, o fundamentalismo econômico neoliberal sobrepôs o mercado à política, reforçando os perigos de uma democracia ilimitada, sob a afirmação de que ela estaria ancorada em desejos e emoções por parte de uma população alheia às leis econômicas.²⁷⁷ Em uma articulação capaz de retrain a democracia sem abrir mão do discurso da liberdade – traduzido simplesmente na liberdade econômica –, a solução encontrada foi a de identificar a democracia como um simples meio necessário para seleção de dirigentes políticos, sem afetar escolhas políticas sobre outros modos de vida possíveis, ou sequer sobre a distribuição de riquezas em dada sociedade. A sobreposição da economia à política, e mesmo ao direito, viabilizou uma fuga da economia dos debates políticos e de qualquer controle pela via democrática. Associada à ciência, a economia pôde ser despolitizada.

O esvaziamento da política em benefício da economia fez com que o projeto neoliberal se visse desvencilhado da necessidade de adequação a um regime político específico. Assim, tornou-se indiferente, para o neoliberalismo, o fato de estar inserido em um regime democrático ou ditatorial, uma vez que nos dois casos os sistemas de governo podem ser eficazes na realização do projeto neoliberal.²⁷⁸ Se Agamben afirmara que o estado de exceção estabelecia um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo²⁷⁹, nesse quadro, percebe-se que o neoliberalismo se apresenta como um patamar de indeterminação entre democracias e ditaduras, estabelecendo um estado de exceção econômico permanente.²⁸⁰

Gilberto Bercovici afirma, nesse sentido, que, diante da supremacia das ideias como autorregulação e soberania do mercado, a ditadura política deu lugar à ditadura econômica dos mercados. Isso foi perceptível especialmente na periferia global do capitalismo, que vive, até hoje, um estado de exceção econômico permanente, convivendo com o “decisionismo de emergência para salvar os mercados”, fazendo com que a razão de mercado tenha se tornado a nova razão de Estado.²⁸¹

Na América Latina, a despolitização das relações econômicas, bem como a fragilização dos sindicatos, partidos políticos e a redução da vida democrática a um

²⁷⁷ HAYEK, Friedrich apud SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia...**, op. cit., p. 30.

²⁷⁸ DARDOT, Pierre et al. **A escolha da guerra civil...**, op. cit., p. 13-23.

²⁷⁹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...**, op. cit., p. 13.

²⁸⁰ BERCOVICI, Gilberto. **O estado de exceção econômico...**, op. cit.

²⁸¹ Ibid.

mínimo necessário foram consequência do abandono de políticas “sociais universalizantes em busca do equilíbrio macroeconômico”²⁸². Os impactos da globalização atingiram de forma muito mais sensível os Estados periféricos, que se viram frágeis diante de ameaças à sua unidade nacional, sujeitos – especialmente quando dependentes de decisões do Fundo Monetário Internacional ou da Organização Mundial do Comércio – a poderes discricionários que se constituem como verdadeiros poderes de exceção. Sintetiza, nesse ponto, Gilberto Bercovici: “as pressões internas e externas para a execução de políticas neoliberais só fazem perpetuar a dependência dos poderes econômicos de emergência”²⁸³.

O fenômeno do estado de exceção econômico permanente, afirma Bercovici, é ainda agravado pela hegemonia dos Estados Unidos, ancorada não somente em seu poderio econômico ou militar, mas em sua capacidade de enquadrar os demais países no aspecto econômico-financeiro e político-ideológico. Com a dissolução do *jus publicum europæum* e o estabelecimento do Hemisfério Ocidental como um *grande espaço*, traduzido nos interesses e pretensões universalistas dos Estados Unidos, a superação do eurocentrismo levou à substituição do *nomos* originário, vinculado à “tomada de terra”, para a “tomada de indústria”. O *nomos* passou a ser conformado pelo domínio econômico, não mais em territórios estáveis e demarcados, mas no âmbito dos mercados. O progresso industrial, afirma Schmitt²⁸⁴, trouxe consigo sua própria noção de espaço, de modo que a posse do grande espaço industrial permitiu a tomada do espaço mundial.

Através da exceção econômica permanente, pode-se conjugar, portanto, o estado de exceção com a *lex mercatoria*, em que as novas redes de poder determinam “o campo da administração macroeconômica global”²⁸⁵, causando uma erosão da autoridade pública e da soberania dos Estados, e levando a uma radical despolitização das relações econômicas, para, assim, suspender o direito sempre que necessário para o livre curso da economia e o livre exercício da força.

Ao relacionar o estado de exceção com o neoliberalismo, Rafael Valim afirma que o estado de exceção é uma exigência do modelo de dominação neoliberal, sendo o meio pelo qual a prática democrática é neutralizada e se reconfiguram os regimes políticos

²⁸² BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico..., op. cit.

²⁸³ Ibid.

²⁸⁴ SCHMITT, Carl. A revolução legal mundial: superlegalidade e política. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 99-117, 1997.

²⁸⁵ BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico..., op. cit.

em escala universal. Para o autor, como já enuncia o título de sua obra, o estado de exceção é a *forma jurídica* do neoliberalismo.²⁸⁶

Por outro lado, os autores de “A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo” afirmam que o neoliberalismo não despreza o direito, e que, para compreender a substituição de uma ordem jurídica imparcial por um intervencionismo judiciário altamente político em nome de uma guerra contra um inimigo interno, deve-se buscar a resposta no “uso do direito e nas práticas judiciais colocadas a serviço da estratégia da guerra neoliberal”.²⁸⁷ Segundo essa percepção, o uso estratégico do direito pelo neoliberalismo não se mostra como uma suspensão da ordem jurídica por um estado de exceção permanente, mas sim como uma “transformação gerencial e securitária, que substitui normas fundamentais da ordem jurídica por uma camada impressionante de leis securitárias”. Afirmam os autores, portanto, que a ordem jurídica não é suspensa, pois o que há é uma transformação que se dá através integração das medidas derogatórias do estado de emergência ao direito comum.²⁸⁸

Entretanto, a adoção de uma perspectiva *kelseniana* adotada no presente trabalho implica a necessidade de oferecer um contraponto tanto à análise de Valim quanto à dos autores de “A escolha da guerra civil”. Inicialmente, a afirmação segundo a qual o estado de exceção é a forma jurídica do neoliberalismo esbarra na compreensão de que a forma do direito diz respeito ao seu modo de *produção*. Assim, sob esse prisma, o estado de exceção não pode ser considerado a *forma jurídica* do neoliberalismo, na medida em que não *produz* direito, mas o *suspende*.

Já a segunda posição, segundo a qual não haveria uma suspensão do direito, mas tão somente sua transformação na direção de uma inflação de normas gerenciais e securitárias, também se confronta com a própria definição do direito *kelseniano*, compreendida como um conjunto de normas postas por autoridade competente no âmbito do Estado, sobre a qual residem conceitos-chave como soberania estatal. É que, como vimos, na atual configuração da ordem mundial, o próprio conceito de soberania estatal ganhou novos contornos na medida em que o poder estatal foi fragmentado e descentralizado; e o direito positivo, tradicionalmente compreendido como um sistema hierarquizado de normas capazes de disciplinar a sociedade através de medidas e regras

²⁸⁶ VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2015. p. 34

²⁸⁷ DARDOT, Pierre et al. **A escolha da guerra civil...**, op. cit., p. 264.

²⁸⁸ Ibid., p. 268.

universais, passou por processos de enfraquecimento, desconstitucionalização e deslegalização que lhe atribuíram um novo papel: o de garantir e articular a autorregulação do livre mercado.

Nesse sentido, como pontua José Eduardo Faria, a exaustão paradigmática enfrentada pelo direito no cenário de globalização, com “atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e procedimentos que se inter cruzam e ultrapassam as fronteiras tradicionais”²⁸⁹, redefinindo ou até mesmo esvaziando conceitos fundamentais sobre os quais se fundou até então a dogmática jurídica, indicam que há mais do que uma mera transformação do direito. No limite, levam ao questionamento se, diante de todo esse quadro, ainda é possível compreender o uso estratégico dessas técnicas de aniquilação de adversários, protagonizadas por atores privados, como direito.²⁹⁰

3.2 O *LAWFARE* NO CONTEXTO DAS GUERRAS HÍBRIDAS: ATORES NÃO CONVENCIONAIS, ARMAS NÃO CONVENCIONAIS

Diante do estado de exceção como paradigma do mundo em que estamos inseridos, a suspensão do direito em nome da preservação da ordem revela que o surgimento de práticas como o *lawfare* – novo meio de aniquilação que vêm chamando a atenção de estudiosos do direito e áreas correlatas – pode contribuir para a perpetuação de espaços jurídicos vazios. Se, como vimos, a desregulamentação do direito positivo leva a uma separação entre a norma e sua realização, apresentada por Agamben sob o sintagma da *força-de-lei*, fazendo com que o poder seja exercido de forma livre e não mediada, também caminha nessa mesma via a faceta do *lawfare*, prática que revela enorme potencial em criar vazios de direito, na medida em que o próprio direito – se é que assim pode ainda ser denominado – volta-se à aniquilação dos inimigos da ordem.

Inicialmente, para abordar o *lawfare*, é necessário compreendê-lo à luz da(s) teorias(s) da guerra híbrida, situando, dessa forma, o “direito” do *lawfare* como uma arma de guerra não convencional. O contexto que dá pano de fundo para o surgimento dessa prática é marcado por uma nova tática político-militar que redefiniu os tradicionais modos de se fazer guerra no século XXI. O analista político estadunidense Andrew Korybko,

²⁸⁹ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada...**, op. cit., p. 14-15.

²⁹⁰ É esse questionamento que levou à escolha de, no presente trabalho, se optar por escrever, por vezes, “Direito”, com “D” maiúsculo; e “direito”, com “d” minúsculo quando nos referimos ao Direito após o esvaziamento de algumas de suas categorias fundamentais.

que escreveu o livro “Guerras Híbridas - das revoluções coloridas aos golpes”, trabalha sobre o conceito de guerra híbrida para entender a tática político-militar para substituir os governos não alinhados à política estadunidense no século XXI. Como destaca Piero Leirner, o livro reúne entendimentos diversos que contribuíram para desenvolver uma *doutrina* da guerra híbrida, na qual as redes sociais destacam-se como equivalente bélico do que seria considerado o *terreno* nas guerras tradicionais.²⁹¹

A técnica, praticada pelos Estados Unidos, combina revoluções coloridas com guerras não convencionais para desestabilizar determinados governos através de campanhas de sabotagem indireta sob “as aparências de movimentos ‘pró-democracia’”²⁹². Korybko aponta, nesse sentido, que os Estados Unidos desempenham uma política de “liderança velada”, que marca a nova estratégia de guerra para casos em que os Estados Unidos não querem empregar sua assistência militar diretamente. A estratégia conta com “o uso de aliados/‘líderes’ regionais na qualidade de procuradores para favorecer os objetivos geoestratégicos e geopolíticos dos EUA através de medidas assimétricas de guerra de quarta geração”²⁹³. Essa dinâmica está entre as principais características da guerra híbrida: a abordagem indireta, que consiste em “disparar algumas operações psicológicas e deixar os diversos atores sociais dispararem a seu favor”²⁹⁴.

As interferências veladas declaram a pretensão do que o autor denomina como “dominação de espectro total”, definida por um documento lançado pelo Pentágono em 30 de maio de 2000 (*Joint Vision: 2020*), que afirma o mantra segundo o qual se deve ser “persuasivo na paz; decisivo na guerra; proeminente em qualquer forma de conflito”²⁹⁵. No caso das revoluções coloridas, que têm início com campanhas de informação à população-alvo, a dominação em espectro total é um eixo central, uma vez que as campanhas devem ser persuasivas o suficiente para cativar o maior número de pessoas possível – que não precisa ser necessariamente a maioria da população, mas tão somente um número de pessoas que seja capaz de impor um desafio ao governo-alvo e às relações públicas. Pepe Escobar afirma, nesse sentido, que é essencial a participação de uma “classe média-não engajada”, que passa a se tornar contrária a seus líderes políticos. O

²⁹¹ LEIRNER, Piero C. **O Brasil no espectro de uma guerra híbrida**: militares, operações psicológicas e política em uma perspectiva etnográfica. 1. Ed. São Paulo: Alameda, 2020. p. 46

²⁹² KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas**: das revoluções coloridas aos golpes. Tradução: Thyago Antunes. 1. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 25.

²⁹³ Ibid., p. 34.

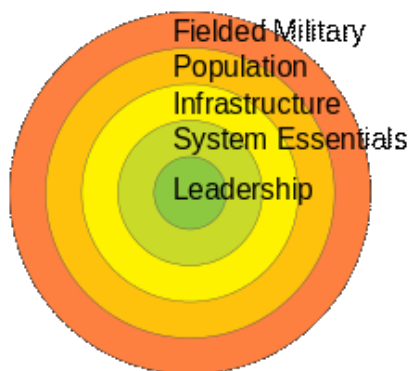
²⁹⁴ LEIRNER, Piero C. **O Brasil no espectro**..., op. cit., p. 42.

²⁹⁵ US Department of Defense. **Joint Vision 2020**. Washington, DC.

processo inclui desde o apoio à insurgência, como no caso da Síria, como a “ampliação do descontentamento por meio de propaganda e esforços políticos e psicológicos para desacreditar o governo”, tal qual no caso brasileiro.²⁹⁶

Na dominação social que ocorre nas revoluções coloridas, há o controle, sobretudo, de aspectos intangíveis de uma determinada população: sociedade, ideologia, psicologia e informação. Já na guerra não convencional, segundo eixo que constitui a teoria das guerras híbridas, os objetivos de dominação de espectro total estão relacionados com a dominação de aspectos tangíveis do campo de batalha de um Estado-alvo, embora o faça de maneira indireta e não tradicional.²⁹⁷

Através da abordagem de diversos conceitos de guerra para tratar da teoria das guerras híbridas, Korybko chega ao conceito estratégico dos cinco anéis, desenvolvido pelo coronel John Warden, para explicar como se dá a dinâmica de dominação das revoluções coloridas e das guerras não convencionais. Segundo Warden, há cinco centros de gravidade que mantem unida uma força adversária, formando círculos concêntricos, sendo que o mais importante está no núcleo, expandindo-se para outros círculos mais externos. Esses anéis são: Liderança (no núcleo); bases do sistema; infraestrutura; população; e forças armadas em campo. O Coronel afirma, ainda, que, como os inimigos podem ser compreendidos como um sistema²⁹⁸, esses centros estão todos conectados, de modo que, quanto mais um ataque se aproxima do núcleo, mais poderoso ele será, e mais chances ele terá de reverberar sobre os demais anéis.



Os cinco anéis, de fora para dentro: Forças Armadas em campo; população; infraestrutura; bases do sistema; liderança.²⁹⁹

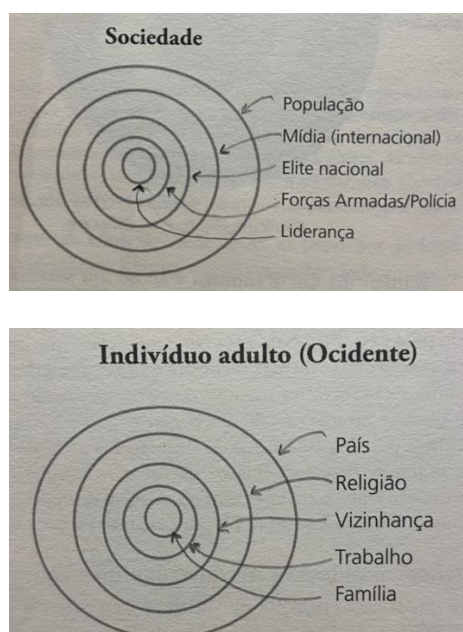
²⁹⁶ ESCOBAR, Pepe. O Brasil no epicentro da Guerra Híbrida. **Outras Palavras**, v. 30, n. 03, 2016.

²⁹⁷ KORYBKO, Andrew. Guerras híbridas..., op. cit., p. 39-41.

²⁹⁸ WARDEN, Coronel John. The Enemy as a System. *Airpower Journal*, primavera de 1995.

²⁹⁹ Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Warden%27s_Five_Rings Acesso em 07 ago 2022.

Ao tomar emprestado esse conceito para sua abordagem sobre as guerras híbridas, Korybko destaca que, no caso das guerras não convencionais, há um foco em atacar os três círculos do meio dos anéis: a população, a infraestrutura e as bases do sistema. Já no caso das revoluções coloridas, que compõem o segundo pilar para a teoria das guerras híbridas, há dois alvos, cada qual com seu próprio conjunto de anéis: a sociedade e o indivíduo. As imagens ilustram esses alvos, também apresentados na forma de círculos³⁰⁰:



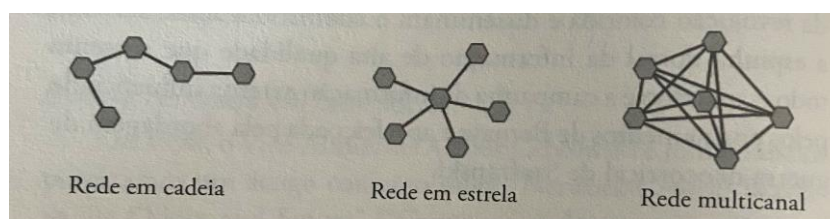
Na revolução colorida, que tem por objetivo principal tomar o poder e derrubar a liderança do Estado-alvo, o primeiro alvo é a sociedade, marcada por uma união da camada mais externa (da população), que passa a se comportar como um enxame, para atingir o anel mais interno. Tendo por base a propaganda, as revoluções coloridas, envolvem o detalhado estudo de determinado corpo social em sua psicologia, para que a partir dele se possam difundir ideias contra determinado governo. Já o segundo alvo das revoluções coloridas, que consiste no indivíduo, é variável a depender de aspectos culturais e demográficos do país-alvo, mas o mais importante é que as forças mobilizadoras sejam capazes de adentrar ao núcleo central – no caso do modelo ocidental, a família – para atingir o ponto mais vulnerável.³⁰¹

³⁰⁰ KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas...**, op. cit., p. 28-29.

³⁰¹ Ibid., p. 29-30.

Considerada uma espécie de “golpe brando”, a Revolução Colorida ocorre na forma de abordagem indireta, em que a população alvo internaliza ideias que lhe são apresentadas, sem se dar conta do mecanismo de intervenção que fabrica consensos no seio da sociedade. Assim, uma guerra híbrida será tanto eficaz quanto menos perceptível for.³⁰² Cria-se uma *única mente*, como em um enxame, por meio de uma organização em rede organizada de forma aparentemente caótica. Essa guerra em rede, como destacam John Arquilla e David Ronfeldt, “tende a desafiar e transcender as fronteiras, jurisdições e distinções padrão entre Estado e sociedade, público e privado, guerra e paz, guerra e crime, civil e militar, polícias e Forças Armadas, e legal e ilegal”.³⁰³

A teoria da guerra híbrida abordada por Korybko parte de uma compreensão semelhante à dos autores sobre a guerra em rede, mas apresenta uma combinação entre os três tipos de formação em rede por eles apresentadas no caso das revoluções coloridas³⁰⁴:



Segundo a combinação apresentada, nas revoluções coloridas há uma primeira parte do movimento que se dá na forma de uma rede em cadeia: o movimento inicia-se de uma ponta exterior, com a decisão de derrubar e substituir determinado governo. Em seguida, a revolução colorida organiza-se sob a forma de uma rede em estrela, quando a decisão se organiza hierarquicamente até chegar a um ponto central de articulação. Por fim, com o aumento exponencial do número de nós da rede, esta se torna mais complexa, formando a forma da uma rede multicanal, que se afasta da configuração de uma rede em estrela. Nesse momento, cada indivíduo que age inserido nessa rede tem menos chance de perceber a origem de todo o movimento.³⁰⁵

³⁰² LEIRNER, Piero C. **O Brasil no espectro...**, op. cit., p. 49.

³⁰³ ARQUILLA, John; RONFELDT, David F. *The Advent of Netwar (Revisited). Networks and Netwars: The Future of Terror, Crime and Militancy*. Santa Monica, CA: Rand, 2001. Disponível em: https://www.rand.org/pubs/monograph_reports/MR1382.html Acesso em 09 ago 2022.

³⁰⁴ KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas...**, op. cit., p. 52.

³⁰⁵ Ibid., p. 54-55.

Uma vez que o ataque se dá por vias indiretas, uma de suas principais características é a imprevisibilidade, de modo que sua articulação em rede aparentemente caótica é capaz de minar o ciclo de tomada de decisão dos indivíduos, militarmente conhecido como “OODA – observar-orientar-decidir-agir”.³⁰⁶ Abalam-se as possibilidades de percepção e reação frente a acontecimentos, por meio de um caos instaurado, a que Naomi Klein denomina de *doutrina do choque*³⁰⁷. Korybko sintetiza que a guerra híbrida é o “caos administrado”, em que um vírus subverte o sistema social do Estado-alvo.³⁰⁸

Caso o enxame formado não consiga tomar o poder ou forçar o governo à renúncia, fazendo com que a revolução colorida seja insuficiente para a substituição de determinado governo, parte-se para a segunda etapa da guerra híbrida: a guerra não convencional. Nesse segundo estágio, quando se faz necessária a continuação do conflito iniciado com as revoluções coloridas, adotam-se formas não convencionais de guerra, que incluem combatentes e campos de guerra não convencionais, em nome de pautas generalistas e supostamente humanitárias, como a *libertação democrática* de um determinado povo. A guerra não convencional é definida por Korybko como qualquer tipo de força não convencional envolvida em um combate largamente assimétrico contra um adversário tradicional.³⁰⁹

Uma das principais manifestações dessa nova forma de se travar guerras pode ser encontrada no documento de treino *Special Forces Unconventional Warfare* (Forças especiais da guerra não convencional) do Exército dos Estados Unidos, também conhecido como TC 18-01, vazado por um informante e publicado em 2012 pela página *NSNBC International*.³¹⁰ O documento afirma que há duas formas de guerra não convencional: uma em que os EUA esperam a hora certa para intervir oficialmente (cenário de guerra geral) e outro em que isso é improvável (cenário de guerra limitada). Enquanto os cenários de guerra geral têm a intenção de preparar o campo de batalha para uma intervenção convencional dos EUA ou divergir as forças inimigas, a guerra limitada conhece as restrições institucionais e busca pressionar os adversários em diferentes níveis, até chegar à troca do regime não apoiado pelos Estados Unidos.³¹¹

³⁰⁶ Ibid., p., 45-70.

³⁰⁷ KLEIN, Naomi. **The shock doctrine...**, op. cit.

³⁰⁸ KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas...**, op. cit., p. 33.

³⁰⁹ Ibid., p. 71-90.

³¹⁰ TC 18-01. Special Forces Unconventional Warfare. **NSNBC**, 30 de novembro de 2010. Disponível em: <https://nsnbc.files.wordpress.com/2011/10/special-forces-uw-tc-18-01.pdf> Acesso em 09 ago 2022.

³¹¹ KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas...**, op. cit. p. 81/82.

A guerra entremeada à política é a espinha dorsal da guerra híbrida. Segundo Piero Leirner, essa compreensão possibilita uma contraposição ao pensamento ocidental largamente difundido, segundo qual o Estado é uma “máquina de domesticação da guerra”, confinando guerra e política em campos distintos. Para o antropólogo, a guerra híbrida é capaz de revelar como a guerra, ao invadir o campo da política, não o faz por conta de uma anomalia, mas porque essas atividades estão imbricadas desde o princípio.³¹² Retomando a lição de Foucault em *Em Defesa da Sociedade*, segundo a qual a política é a guerra continuada por outros meios, Leirner afirma que a guerra híbrida é uma espécie de síntese entre esses campos que foram artificialmente separados – guerra e política.³¹³ Outra consequência dessas dinâmicas da guerra híbrida é uma certa privatização da guerra, colocando-a em uma escala “doméstica”: isto é, não há a percepção de um agente estrangeiro atuando no conflito, uma vez que a presença de atores como os Estados Unidos é dissimulada, na velha fórmula, já vista nesse trabalho, que une intervenção e um suposto isolamento.

A partir dessa breve definição sobre as guerras híbridas – que se desdobram em revoluções coloridas e guerras não convencionais – e do alerta de Schmitt acerca do surgimento de modernos “meios e métodos que transcendem o conceito de arma e, com isso, também o de guerra”³¹⁴, podemos compreender que o *lawfare* é um armamento não convencional, que, por meio do direito – ou, ainda, de sua suspensão – e de atores não convencionais, dirige-se aos inimigos da ordem para sua aniquilação política ou física. Pode-se entender, assim, como o *lawfare* é uma manifestação das guerras híbridas.³¹⁵

O estudo do *lawfare* tem se popularizado no cenário recente, tanto na literatura estrangeira quanto na nacional, tendo como importante marco, neste último caso, a obra “Lawfare: uma introdução”, escrita por Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim e publicada pela primeira vez em 2020. Zanin e Martins, advogados de defesa de Luiz Inácio Lula da Silva no âmbito da Operação Lava Jato, começaram a se debruçar sobre o tema ao perceberem que o processo em que atuavam não era somente uma persecução do Estado, mas uma “verdadeira perseguição promovida por alguns agentes do Sistema de Justiça (...) em alinhamento com alguns dos mais relevantes órgãos de imprensa, visando

³¹² LEIRNER, Piero C. **O Brasil no espectro...**, op. cit., p. 133.

³¹³ Ibid., p. 142.

³¹⁴ SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra...**, op. cit., p. 336.

³¹⁵ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare...**, op. cit., p. 12.

a produzir efeitos no cenário político”. Após se unirem a Rafael Valim para lançar a obra, os autores pontuam, desde o início, que a popularização do termo “*lawfare*” não indica um modismo, mas um fenômeno complexo e multifacetado que vem ganhando destaque nas democracias constitucionais contemporâneas.³¹⁶

O Termo “*lawfare*”, neologismo que surgiu a partir da contração de “*law*” (Direito) e “*warfare*” (guerra), teve seus primeiros registros no ano de 1975, em artigo escrito por John Carlson e Neville Yeomans, em que os autores afirmam que o *lawfare* substitui a guerra, sendo um duelo com palavras ao invés de espadas.³¹⁷ Somente décadas mais tarde é que o termo foi popularizado, tornando-se mais conhecido pelo trabalho do Coronel estadunidense Charles Dunlap Jr, que escreveu um artigo, em novembro de 2001, introduzindo o termo *lawfare* sob a forma que é hoje mais utilizada e aceita internacionalmente.³¹⁸ Em um primeiro momento, no artigo de 2001, Dunlap Jr. usou o termo para abordar criticamente o uso estratégico do Direito, alertando para o uso de leis um direito internacional emergente, com potencial de comprometer a liderança dos Estados Unidos, colocando em risco a legitimidade das campanhas militares orquestradas pelos Estados Unidos e Israel. O autor iniciou seu artigo com um alerta para esse suposto perigo: “Está, o *lawfare*, transformando a guerra em injustiça? Em outras palavras, o direito internacional está prejudicando a habilidade de os Estados Unidos de conduzirem efetivamente suas intervenções militares?”³¹⁹

Poucos anos mais tarde, Dunlap Jr. escreveu outro artigo, em que definiu *lawfare* como sendo “o uso – ou mau-uso – da lei como substituto de tradicionais meios militares para atingir um objetivo operacional”.³²⁰ Nesse momento, o autor passou a considerar o *lawfare* a partir de uma definição neutra, sem entendê-lo como intrinsecamente bom ou ruim. Como explicam Zanin, Martins e Valim, segundo essa perspectiva, “a lei seria uma

³¹⁶ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare...**, op. cit., p. 10-15.

³¹⁷ CARLSON, John; YEOMANS, Neville. “Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity”. In: SMITH, Margaret; CROSSLEY, David. **The way out: Radical alternatives in Australia**. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: www.lacweb.org.au/whi.htm. Acesso em 03 ago 2022.

³¹⁸ DUNLAP JR, Charles J. Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts. **Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference**, 2001. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>. Acesso em 02 jun. 2019. (Tradução nossa).

³¹⁹ DUNLAP JR, Charles J. **Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts**. 2001. Tradução nossa. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>. Acesso em 02 jun. 2019.

³²⁰ DUNLAP JR., Charles J. **Lawfare Today: A Perspective**, *Yale Journal of International Affairs* 146-154 (Winter 2008). Disponível em: https://scholarship.law.yale.edu/faculty_scholarship/3154/. Acesso em 02 jun. 2019. (Tradução nossa).

arma e, nessa medida, poderia ser empregada para alcançar fins bons ou maus”³²¹. Na mesma direção, o professor de Direito da Universidade Estadual do Arizona, Orde Kittrie, escreveu em 2016 uma obra intitulada “*Lawfare: law as a weapon of war*”,³²² partindo da constatação de que o Direito tem se tornado uma arma de guerra cada vez mais poderosa. Kittrie lamenta que o governo dos Estados Unidos tenha se engajado de forma meramente esporádica com o *lawfare*, sem desenvolver uma verdadeira estratégia ou doutrina, o que ele considera uma oportunidade desperdiçada. Ao recomendar o uso do *lawfare* pelos Estados Unidos e seus aliados, o autor procura demonstrar, em seu livro, como tal prática pode substituir o conflito armado, por ser menos danosa e menos custosa do que a guerra pelos meios tradicionais.³²³

Em contraste com os estudos desenvolvidos por Dunlap Jr. e Kittrie, que consideravam o *lawfare* uma prática neutra e até mesmo benéfica em matérias envolvendo a Segurança Nacional dos Estados Unidos, surgia, no ano de 2001, um outro estudo que caminhava sobre trilhos diversos. O antropólogo e professor de estudos africanos e afro-americanos na Universidade de Harvard, John Comaroff, propôs um conceito de *lawfare* que indicava “o esforço para conquistar e controlar os povos indígenas pelo uso coercitivo dos meios legais”³²⁴. Ao falar de um *lawfare* de dominação, Comaroff o situa nas mãos dos colonizadores, ao contrário das visões que até então apontavam os Estados Unidos como sendo vítima da prática. Anos mais tarde, em 2007, Comaroff retoma o tema, juntamente com Jean Comaroff, para então qualificar o *lawfare* como um “recurso a instrumentos legais e à violência inerente à lei para cometer atos de coerção política”³²⁵.

A partir da abordagem sobre as diferentes definições de *lawfare*, Zanin, Martins e Valim constroem sua própria definição, que dialoga com as anteriores, mas também se distingue delas. Segundo os autores, a partir do caso Lula e de uma leitura dos fenômenos latino-americanos, o *lawfare* ganha o significado de “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”. Partindo dessa definição, os autores

³²¹ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare...*, op. cit., p. 19.

³²² KITTRIE, Orde F. *Lawfare: law as a weapon of war*. New York: Oxford University Press, 2016. p. 7. (Tradução nossa).

³²³ No original, de forma estendida: “Lawfare is almost Always less deadly than traditioanl warfare. [...] Lawfare is also almost Always less financially costly than traditional warfare”. (KITTRIE, Orde F.. *Lawfare: law as a weapon of war*. New York: Oxford University Press, 2016. p. 3).

³²⁴ COMAROFF, John L. “Colonialism, Culture and the Law: A Foreword”. *Law and Social Inquiry*, vol 26, p. 306.

³²⁵ COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. Law and Disorder in the Postcolony. *Social Anthropology*, v. 15, n. 2, p. 133-152, 2007. p. 144. Tradução nossa.

exploram a dimensão estratégica do Direito, destacando que a estratégia se encarrega de classificar e hierarquizar eventos a fim de escolher meios mais eficazes para determinado fim: entendem a estratégia como uma “‘disciplina de meios’ a serviço de interesses políticos e econômicos”. Há, ainda, uma distinção entre estratégia e tática apontada pelos autores: enquanto esta é limitada no tempo e no espaço, destinada a resolver um problema específico, aquela compreende a integralidade de uma campanha, que inclui, por sua vez, a escolha das táticas a serem adotadas. Disso, aduzem os autores, é possível concluir que a política ou a economia subordinam a estratégia, que, por sua vez, subordina a tática.³²⁶

Para tratar das estratégias relacionadas ao *lawfare*, os autores recorrem a John Comaroff, que destaca as dimensões da guerra aplicáveis ao *lawfare* na contemporaneidade. Segundo o antropólogo, há três elementos próprios às guerras que podem ser localizados não somente nas guerras tradicionais, mas também no *lawfare*. O primeiro deles diz respeito ao aspecto geográfico, isto é, o local em que estão sendo travadas as guerras. Se no sentido da guerra bélica esse aspecto trazia um indicativo cartográfico, territorial, no *lawfare* esse elemento equivale à jurisdição. O segundo elemento está relacionado com o armamento utilizado na guerra: no âmbito do Direito, trata-se das ferramentas jurídicas, da lei, da jurisprudência que será utilizada como forma de derrotar politicamente o inimigo. O Direito é instrumentalizado, trazendo em evidência a violência que lhe é inerente, para se prestar à aniquilação do inimigo. Por fim, relacionando-se com o anterior, o terceiro e último elemento diz respeito às externalidades. Segundo Comaroff, trata-se do ambiente criado para que o Direito seja utilizado como arma contra o inimigo, a incluir a conjuntura que envolve a captura da mídia, do Estado, da opinião pública pelas grandes corporações.³²⁷ No mesmo sentido dessa abordagem, Ladislau Dowbor afirma que a captura do sistema jurídico cria um sistema paralelo, desresponsabilizando grandes corporações por seus atos ilícitos, crimes financeiros e ambientais, que passam a ser resolvidos com todo tipo de negociação e *settlements*. Além disso, há a captura da mídia, controlada por poucos grandes grupos privados.³²⁸

³²⁶ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare...*, op. cit., p. 21-25.

³²⁷ JOHN COMAROFF explica Lawfare. 1 vídeo (21min). Publicado pelo canal A Verdade de Lula. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>. Acesso em 14 jun. 2019.

³²⁸ DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo...*, op. cit., p. 121.

Após tratar dessas dimensões da guerra que estão presentes também no *lawfare*, Zanin, Martins e Valim abordam as estratégias contidas em cada uma das dimensões da guerra para, em seguida, tratar das táticas que correspondem a cada dimensão, que nada mais são do que meios de execução da estratégia e que devem ser analisadas de forma conjunta, uma vez que são interdependentes.³²⁹

A primeira dimensão estratégica do *lawfare* contempla táticas relacionadas com a jurisdição, influenciando na escolha de um órgão específico, que pode ser determinante para o sucesso do *lawfare*. Os autores citam, nesse sentido, o *forum shopping*, que é a escolha do foro ou jurisdição para a propositura de certa demanda, para escolher a legislação aplicável e o órgão julgados mais favorável aos interesses do autor. Embora a prática não seja necessariamente vedada, pois ainda assim devem-se observar regras de competência, a tática aplicada no *lawfare* perpassa pela manipulação dessas regras, assim como um abuso na utilização do *forum shopping*, por razões relacionadas, na grande parte das vezes, à parcialidade de juízes, promotores e a relação desses aplicadores do Direito com atores estrangeiros. Por fim, inserida nesse contexto também está a tática do *libel tourism*, quando há o ajuizamento de ações de difamação em tribunais mais amigáveis ao polo acusador, sem que o local seja aquele onde se deu a ofensa.³³⁰

Na segunda dimensão estratégica do *lawfare*, são algumas as táticas apontadas por Zanin, Martins e Valim, os quais abordam os “expedientes que transformam as normas jurídicas em armas para prejudicar o destruir o inimigo”³³¹. Inicialmente, há a tática das denúncias sem materialidade ou sem justa causa (*frivolous charges*), que, ao contribuírem para macular a imagem de determinado alvo sem os devidos indícios de autoria e materialidade exigidos pelo ordenamento, são o “veículo por excelência do *lawfare*”³³². Ainda, outra tática é o excesso de prisões preventivas como forma de obtenção de delações premiadas, esvaziando os direitos de defesa dos acusados para colocá-los na figura de colaboradores. Assim, delações em circunstâncias desconhecidas tornam-se pretexto para uma série de medidas cautelares, ampliação de investigações e até mesmo determinam a condenação dos alvos do *lawfare*. Zanin, Martins e Valim afirmam, nesse sentido, que o uso desmedido de prisões preventivas ilegais e

³²⁹ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare...*, op. cit., p. 73.

³³⁰ Ibid., p. 74-77.

³³¹ Ibid., p. 78.

³³² Ibid., p. 80.

injustificadas são um meio de tortura ao acusado, tratado como potencial “colaborador”³³³.

As delações premiadas, analisadas a partir da perspectiva *carrots and sticks*³³⁴, podem ser deturpadas, quando a autoridade que negocia direitos individuais tem a expectativa de ouvir determinada resposta, podendo não fechar qualquer acordo caso a narrativa oferecida pelo acusado-delator não lhe seja interessante, mesmo que seja verdadeira. Ainda nesse quadro de negociação, é comum, no *lawfare*, que também haja um excesso de acusação (*overcharging*), que surge como uma tática de acusação para forçar os acusados a aceitarem situações menos gravosas do que o pedido de condenação original.³³⁵

Por fim, outras táticas empregadas ainda na segunda dimensão estratégica do *lawfare* estão relacionadas ao cerceamento da defesa de vítimas de *lawfare*, à criação de obstáculos para a atuação de advogados, e à perseguição e cerceamento de liberdade de expressão a denunciantes da prática, o que contribui para difundir o medo em face de “ativistas, escritores, políticos e jornalistas que expõem crítica ou satiricamente as arbitrariedades cometidas no contexto do *lawfare*.”³³⁶

A terceira dimensão estratégica do *lawfare*, que diz respeito às externalidades, também tem suas próprias táticas, que servem à criação de um ambiente favorável para que o *lawfare* seja aceito socialmente. A primeira delas, afirmam Zanin, Martins e Valim, é a manipulação de pautas mobilizadoras que dão início à perseguição a um inimigo, a exemplo do apelo ao terrorismo ou à corrupção. Citam, ainda, a perseguição a escritórios de advocacia, sujeitos a coletas de dados ilegítimas e invasivas por parte dos órgãos de acusação, para monitorar as atividades da defesa, desequilibrando o jogo de forças próprio do processo persecutório.

Ao se debruçar sobre o *lawfare* na América Latina e Caribe, frequentemente empregado sob o pretexto de combate à corrupção, Carol Proner destaca que a prática não é um processo politicamente neutro, como a luta contra a corrupção enquanto pauta universal poderia indicar. O *lawfare* tem como parte essencial de seu objetivo estratégico

³³³ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare...*, op. cit., p. 81.

³³⁴ A expressão *carrots and sticks*, traduzida no sentido literal por “cenouras e varas”, é uma metáfora que se refere à combinação entre prêmios (cenouras) e punições (varas) para induzir determinados comportamentos esperados.

³³⁵ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare...*, op. cit. p. 85.

³³⁶ *Ibid.*, p. 92.

a desestabilização de governos que trabalhem por justiça social e pela afirmação de sua soberania frente ao imperialismo de grandes potências. Assim, veremos como o pano de fundo da corrupção, tratado como “câncer do século XXI”, serviu para abrir as portas para as intervenções em países, com a finalidade de “garantir governos mais amigáveis aos interesses econômicos e estratégicos da principal potência.”³³⁷

3.3 GUERRA À CORRUPÇÃO: O *LAWFARE* EM CENA

O professor de ciência política na *City University of New York*, Peter Bratsis, dedica-se em seu trabalho “A corrupção política na era do capitalismo transnacional”³³⁸ às mudanças no discurso anticorrupção até chegar a seu significado atual e em suas consequências políticas. Partindo de trabalhos por ele desenvolvidos anos antes³³⁹, Bratsis afirma que a ascensão do atual movimento anticorrupção remonta ao começo da década de 90, seguindo o movimento de colapso da União Soviética e de ascensão do capitalismo transnacional.

Segundo o autor, a ascensão do capitalismo trouxe uma nova compreensão sobre a corrupção política: se tradicionalmente era compreendida como decadência e destruição, a noção foi deslocada para um novo entendimento, transformado no “fundamento de como as sociedades capitalistas puderam estabelecer o que é normal e o que é patológico com relação à presença de autointeresses na esfera política”³⁴⁰. Desse modo, o novo entendimento acerca da corrupção serve para sustentar, na sociedade capitalista, a ficção de um interesse público universal, traçado a partir da distinção entre interesses privados normais e patológicos no âmbito da política. Como destaca Bratsis, ainda, a onipresença de interesses privados nas decisões políticas não poderia ser interpretada, por si só, como corrupção, uma vez que isso levaria a uma patente

³³⁷ PRONER, Carol. Capítulo 9. Lex Mercatória e a estratégia do Lawfare na América Latina. In.: CARBALLIDO, Manuel E. Gándara... [et. al]. **Lex Mercatoria, Derechos Humanos y Democracia: un estudio del neoliberalismo autoritario y las resistencias en América Latina**. 1a ed.- Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2021. Libro digital, PDF

³³⁸ BRATSI, Peter. A corrupção política na era do capitalismo transnacional. **Revista Crítica Marxista**, v. 44, p. 21-42, 2017.

³³⁹ Os trabalhos: BRATSI, P. The Construction of Corruption or Rules of Separation and Illusions of Purity in Bourgeois Societies. *Social Text*, 9 (4), 2003, p.9-33; e *Everyday Life and the State*. Boulder: Paradigm Publishers, 2006

³⁴⁰ BRATSI, Peter. A corrupção política..., op. cit.

contradição à sociedade atual marcada por conglomerados econômicos com maior poder de influência do que nações inteiras.

Inicialmente, como mostrou o autor ao longo de seu ensaio, a questão da corrupção esteve ligada à ascensão do estado-nação, definindo a legitimidade de certos jogos de interesse no âmbito público, por meio da separação formal entre categorias de público e privado. Tratava-se, portanto, de uma questão essencialmente doméstica. No entanto, a despeito dessa constatação, a corrupção passou a se tornar um tema global, tornando-se um “tópico-chave na comunidade internacional”³⁴¹.

A ideia central do trabalho de Bratsis é compreender o novo significado de corrupção como o produto de dois fatores que se relacionam. O primeiro deles é a compreensão de corrupção como falta de transparência, de modo que a guerra à corrupção serve aos interesses de operações transnacionais, uma vez que essa transparência reduz os custos de transação e facilita as tomadas de decisões sobre investimentos. O segundo fator, que ganha mais destaque ao desenvolvimento deste trabalho, se relaciona com uma “recente repetição do ponto de vista colonialista”³⁴². Isto é, ao associar a corrupção à pobreza e falta de governança, o discurso anticorrupção acaba por justificar as diferenças globais e desenvolvimento e riqueza, justificando essas discrepâncias com base em inferioridade cultural, ética ou legal das regiões mais pobres. Além disso, o discurso *anticorrupção* atual é uma forma encontrada para justificar intervenções nas políticas internas desses Estados periféricos.

É nesse contexto que se percebe um alavancado envolvimento de certos atores – ferrenhos defensores da globalização econômica – na luta global contra a corrupção, notadamente a partir da década de 90. O ano de 1993 foi marcado pela fundação da organização Transparência Internacional, que atualmente opera em mais de 100 países não apenas através de uma luta contra a corrupção, mas também uma luta por “justiça social, realização de direitos e paz”³⁴³. A organização afirma, ainda, que sua presença internacional possibilita a compreensão da corrupção sob uma perspectiva comparada, o que lhes permite encontrar soluções mediante a combinação de “lições da experiência internacional com o conhecimento e as potencialidades locais”.³⁴⁴ A Transparência Internacional organiza no Brasil, entre os dias 12 e 16 de setembro de 2022, um curso que

³⁴¹ BRATSI, Peter. A corrupção política..., op. cit.

³⁴² Ibid.

³⁴³ Ibid.

³⁴⁴ Ibid.

introduz o sistema anticorrupção no Brasil, que se propõe a discutir, dentre outros, o nível de inserção do Brasil em relação às convenções internacionais anticorrupção. Na descrição do curso, a Organização destaca os avanços institucionais e jurídicos no combate à corrupção por meio da Operação Lava Jato, lamentando que o fim da megaoperação e os rearranjos políticos tenham desmantelado esse arcabouço jurídico e institucional.³⁴⁵

Para além disso, a luta contra a corrupção também despertou o interesse do Fundo Monetário Internacional (FMI), da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), do Banco Mundial, da Agência dos Estados Unidos para Desenvolvimento Internacional (USAID), entre outros. Surgiam, assim, grandes campanhas que passaram a pressionar por reformas culturais e legais em todo o planeta, o que levou o Jornal *Financial Times* a declarar que o ano de 1995 seria o *ano da corrupção*.³⁴⁶

Se, por um lado, houve o surgimento dessas campanhas em escala global no enfrentamento à corrupção, termo que pode ser compreendido como uma zona patológica de interferência de interesses privados no âmbito da política, por outro lado, como adverte Carol Proner, os interesses de grandes corporações transnacionais nunca estiveram tão protegidos como na atualidade. Superando o aparente paradoxo introduzido por essa constatação, o que se percebe é que, na verdade, os interesses de grandes grupos privados, simbolizados pela *lex mercatoria* e agigantados diante de um poder político com capacidade decisória cada vez menor, produzem uma farta legislação capaz de blindá-los contra quaisquer intervenções que possam prejudicá-los no cenário global. E são muitos os recursos empregados para viabilizar essa proteção e expansão dos mercados, dentre os quais, destaca a autora, está justamente o recurso do direito transacional de combate a organizações criminosas, mobilizando cooperações técnicas internacionais e esforços com o intuito de combater inimigos comuns.³⁴⁷

Foi justamente nesse cenário que o discurso intervencionista universalizante, já abordado no curso deste trabalho, mobilizou a agenda anticorrupção, colocando a pauta “na ordem do dia” e estabelecendo a corrupção como “o câncer do século XXI” em escala global. A ideia de “combate à corrupção” passou a fazer parte de um discurso unificador

³⁴⁵ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Disponível em: <https://cursos.transparenciainternacional.org.br/> Acesso em 08 set. 2022.

³⁴⁶ BRATSIS, Peter. A corrupção política..., op. cit.

³⁴⁷ PRONER, Carol. Capítulo 9. Lex Mercatória e a estratégia do Lawfare..., op. cit.

e totalizante, altamente permeável na opinião pública. Ao autorizar uma série de ingerências externas e violações a preceitos básicos e elementares do Estado de Direito, a guerra à corrupção, de forma semelhante à guerra ao terror ou a guerra às drogas, permitiu a flexibilização de garantias processuais através de uma “fórmula punitivista” que tem sido adotada na perseguição jurídica e econômica em face de indivíduos, grupos, corporações e países.³⁴⁸

Assim como a jornalista Naomi Klein destacara que a ferramenta ideológica mais efetiva na Guerra ao Terror foi a reivindicação de que não se tratava de uma ideologia econômica em disputa, a luta global contra a corrupção manteve esse formato inalterado. Trata-se, igualmente, de uma guerra não limitada pelo tempo, espaço ou alvo, que não se confunde com uma tradicional guerra passageira a ser vencida, mas traduz-se em uma longa e lucrativa forma de guerra capaz de rearranjar toda a arquitetura econômica global.³⁴⁹ Assim reconhecendo que a corrupção é frequentemente usada como “atribuição genérica e desconectada de causas reais” para participar de “ofensivas políticas conservadoras contra projetos políticos desenvolvimentistas e estatelistas”, Carol Proner observa como essa pauta tem sido mobilizada a serviço dos interesses da *lex mercatoria*, sobretudo através da guerra jurídica.³⁵⁰

Nos Estados Unidos, a corrupção passou a ser considerada uma das principais ameaças à segurança nacional. No ano de 2010, o Manual de Treinamento de Forças Especiais Americanas para Guerras Não-Convencionais já havia estabelecido que o apoio a resistências internas e desestabilização política de países-alvo seriam estratégias a serem exploradas no contexto das guerras híbridas.³⁵¹ Anos mais tarde, em 2017, o governo de Donald Trump reconhece publicamente que o combate à corrupção é uma forma de desestabilizar governos, declarando apoio aos aliados e parceiros para assegurar a proteção dos interesses estadunidenses frente a essas ameaças, contra-atacando frente a esse tipo de coerção.³⁵²

³⁴⁸ PRONER, Carol. Capítulo 9. Lex Mercatória e a estratégia do Lawfare..., op. cit.

³⁴⁹ KLEIN, Naomi. **The shock doctrine**..., op. cit. p. 380.

³⁵⁰ PRONER, Carol. Capítulo 9. Lex Mercatória e a estratégia do Lawfare..., op. cit.

³⁵¹ TC 18-01. Special Forces Unconventional Warfare. **NSNBC**, 30 de novembro de 2010. Disponível em: <https://nsnbc.files.wordpress.com/2011/10/special-forces-uw-tc-18-01.pdf> Acesso em 09 ago 2022.

³⁵² “Counter coercion and subversion. In competition short of armed conflict, revisionist powers and rogue regimes are using corruption, predatory economic practices, propaganda, political subversion, proxies, and the threat or use of military force to change facts on the ground. Some are particularly adept at exploiting their economic relationships with many of our security partners. We will support U.S. interagency approaches and work by, with, and through our allies and partners to secure our interests and counteract this coercion.” Disponível em:

A Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (*USAID*), por sua vez, estabeleceu que a prevenção e o combate à corrupção estão entre suas prioridades. Em sua Estratégia Anticorrupção, a agência dispõe que a corrupção ameaça o estado de direito, o crescimento econômico e a segurança nacional, a agência afirma que a corrupção é uma ameaça transnacional, o que faz com que o combate à corrupção ocupe um local central na sua agenda, seja em nível local, nacional ou internacional.³⁵³

Ainda, como lembra Larissa Ramina³⁵⁴, o *United States Southern Command (SOUTHCOM)*, que é um dos Comandos Combatentes do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, responsável por fornecer planejamentos de contingência, operações e cooperações de segurança na América Central, América do Sul e Caribe³⁵⁵, também situa a corrupção dentre as principais formas de ameaça à segurança nacional. Destaca-se, na Estratégia do Comando Sul³⁵⁶, documento datado de 2019, que deve ser dado especial foco e atenção na América Latina e Caribe, diante de ameaças transregionais e globais que podem resultar em dificuldades para os Estados Unidos executarem suas missões de combate às drogas, ao tráfico e à influência de organizações extremistas e violentas, marcantes nessas regiões, uma vez que 14 dos 20 países mais violentos no mundo estão na América Latina e Caribe. Enfatizando a fraca governança e a corrupção como maiores problemas dessa região, o documento revela uma especial preocupação com o crescimento da China e Rússia no hemisfério ocidental, e por isso reforça a necessidade de fortalecer a influência estadunidense mediante o combate à corrupção, uma vez que essa facilita o crescimento da China diante desse grande mercado: “A corrupção incentiva oficiais a aceitarem práticas econômicas predatórias e acordo de segurança com a China que colocam a prosperidade e soberania de suas nações em risco”³⁵⁷. Por fim, define como chave para sua abordagem estratégica as parcerias baseadas em valores universais

<https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/2018-National-Defense-Strategy-Summary.pdf>. Acesso em 09 set. 2022.

³⁵³ USAID. Anticorruption at USAID. Disponível em: <https://www.usaid.gov/anti-corruption#:~:text=USAID%20seeks%20to%20enhance%20the,local%20level%2C%20to%20combat%20corruption>. Acesso em 10 set. 2022.

³⁵⁴ RAMINA, Larissa. Lawfare e contexto histórico: os EUA e a construção gradativa da estrutura normativa e institucional para o combate à corrupção. In.: RAMINA, Larissa (org). **Lawfare e América Latina: a Guerra jurídica no contexto da Guerra híbrida**. Curitiba: Íthala, 2022.

³⁵⁵ US Southern Command. About Us. Disponível em: <https://www.southcom.mil/About/> Acesso em 10 set. 2022.

³⁵⁶ COMMAND, US Southern. United States Southern Command: Command Strategy 2019. Disponível em: https://www.southcom.mil/Portals/7/Documents/SOUTHCOM_Strategy_2019.pdf?ver=2019-05-15-131647-353 Acesso em 10 set. 2022.

³⁵⁷ Ibid.

comuns, como democracia, soberania e direitos humanos para assegurar estabilidade e segurança no *hemisfério ocidental*. Como se vê, novamente, é a doutrina Monroe que veste novas roupagens.

Como alerta Ramina, verifica-se que o combate à corrupção veio acompanhado de um fenômeno de securitização, o que explica que as principais iniciativas de investigação e sanção judicial envolvendo acusações de corrupção na América Latina e Caribe tenham se concentrado nas mãos da jurisdição estadunidense, sob a forma de *lawfare* econômico e jurídico, facilitado e impulsionado pela extraterritorialidade conferida pela lei anticorrupção estadunidense (FCPA), aplicável em escala global.³⁵⁸

Essa tendência revela, portanto, uma conjunção entre a empreitada anticorrupção, os discursos com enfoque na ameaça à segurança nacional e as guerras econômicas e jurídicas em que se insere o *lawfare*. Nesse ponto, a Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos, adotada sob o governo de Donald Trump em 2017, reconhece que o combate à corrupção está dentre as ações prioritárias, destacando o trabalho em outros países, para que estes também adotem medidas de combate à corrupção, de modo que “empresas dos Estados Unidos possam competir de forma justa em ambientes de negócios transparentes”³⁵⁹. Na seção sobre militarismo e segurança, reforça também a importância em apoiar esforços locais para profissionalizar a polícia e outras forças de segurança, incluindo eventuais reformas judiciais; e, por fim, menciona o compartilhamento de informações para atingir criminosos e líderes corruptos.³⁶⁰

Desde os anos 70, uma complexa teia de legislações vem sendo criada com o objetivo de eliminar concorrentes, absorver empresas e expandir mercados através do combate à corrupção.³⁶¹ O eixo do combate à corrupção, com a promulgação do FCPA e sua expansão para outros países, viabilizou a extraterritorialidade para que os Estados Unidos pudessem impor sua legislação contra concorrentes e inimigos. Além disso, outros objetivos foram paulatinamente inseridos no contexto da extraterritorialidade e do *lawfare* político, jurídico e econômico, com o surgimento de leis que criminalizavam o comércio com os Estados que sofriam embargo econômico, como Irã, Cuba Líbia e Sudão. Por fim, ainda, após o 11 de setembro, a ingerência estadunidense passou a ser

³⁵⁸ RAMINA, Larissa. *Lawfare e contexto histórico...*, op. cit.

³⁵⁹ TRUMP, Donald J. *National security strategy of the United States of America*. Executive Office of The President Washington DC Washington United States, 2017.

³⁶⁰ Ibid.

³⁶¹ PRONER, Carol. Quando a parcialidade é extraterritorial, tudo se explica. In: CITTADINO, G.; FEITOSA, M. L.; LIZIERO, L. (org). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020. p. 250.

justificada sob o argumento do combate à lavagem de dinheiro que financiaria terroristas ou narcotraficantes. Assim, há todo um arsenal jurídico que reafirma e sustenta essa pretensão hegemônica, sob justificativas e pretextos que se alteram no tempo e no espaço.

3.3.1 O caso Alstom

No artigo “Em nome da lei americana”, publicado no jornal *Le monde diplomatique* em 2017, o jornalista econômico Jean Michel Quatrepoint trata do uso do direito pelos Estados Unidos como arma para absorver ou eliminar concorrentes. O autor se debruça sobre a ofensiva ideológica difundida pelo país, posicionado como o promotor da liberdade e da democracia no mundo, pretendendo, com isso, uma competência universal para interferir em matérias de outros países, de modo a atingir concorrentes e adversários econômicos ou políticos. Quatrepoint tenta, então, estabelecer uma síntese de como se dão as etapas desse processo, embora a tarefa não seja simples, pois os objetivos enunciados são pouco claros, travestidos sob um discurso universalista e humanitário.³⁶²

Inicialmente, essa “política jurídica exterior” mobiliza diversos meios, a começar pela informação: diferentes agências norte-americanas, como a *Central Intelligence Agency (CIA)*, *National Security Agency (NSA)*, passando até mesmo pelo *Federal Bureau of Investigation (FBI)* e seus agentes instalados em embaixadas, coletam informações que são tratadas por órgãos estadunidenses, tais como o *Department of Justice (DoJ)* e o *Securities and Exchange Commission (SEC)*, e, ainda, procuradores locais. Após analisarem processos de grandes grupos empresariais estrangeiros que possam envolver algum caso de corrupção, com base na lei americana (FCPA) e munidos de informações coletadas ao longo de anos, o *DoJ* e demais órgãos se portam como procuradores com a finalidade de obtenção de uma “declaração de culpa” por parte do acusado.³⁶³

Trata-se, em suma, de uma grande negociação: quanto antes a declaração de culpa vier, e quanto antes os representantes e funcionários da empresa investigada concordarem em delatar e compartilhar informações solicitadas pelo *DoJ*, mais benéfica será a sentença condenatória. Nesse ponto, aponta o jornalista, isso pode explicar o diferente tratamento dado às empresas norte-americanas em matéria de corrupção, uma

³⁶² QUATREPOINT, Jean Michel. Em nome da lei americana... *Le Monde Diplomatique* – Brasil, edição n. 115, de 17 de abril de 2017. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/em-nome-da-lei-americana>. Acesso em 10 set. 2022.

³⁶³ Ibid.

vez que estas, já acostumadas ao sistema, negociam rapidamente, enquanto as empresas estrangeiras passam longo tempo tentando provar sua inocência até sucumbir a uma declaração de culpa.

Os valores advindos das multas infligidas às empresas que se declaram culpadas após uma acusação de violação ao *FCPA* ou após desrespeitarem as sanções econômicas impostas pelos Estados Unidos são destinados aos caixas daqueles que “realizaram a investigação, lançaram os processos e concluíram os acordos”. Como explica Quatреpoint, é “uma espécie de partilha da pilhagem entre o *DoJ*, a *SEC*, o *Ofac*³⁶⁴, o *FED*, o Departamento de Serviços Financeiros do Estado de Nova York e o procurador de Nova York”.³⁶⁵ Essa dinâmica se verificou em diversas ocasiões, como foi o caso da Siemens, que, após negociações com o *DoJ* e a *SEC*, declarou-se culpada em dezembro de 2008, com multas para esses órgãos estadunidenses que chegam à casa dos 800 milhões de dólares.³⁶⁶ Muito embora os esquemas de corrupção investigados não tivessem ocorrido em solo estadunidense, e a despeito de a Siemens sequer ter sede nos Estados Unidos à época dos fatos, o *DoJ* reivindicou a jurisdição do caso, sujeitando-o ao *FCPA* uma vez que a empresa estava listada na bolsa de valores dos Estados Unidos desde 2001.³⁶⁷

No ano de 2014, duas multas infligidas na França passaram a mobilizar a sociedade francesa, que começou a tomar consciência do formato dessa guerra econômica travada em seu território, por meio da imposição do modelo jurídico estadunidense. Primeiramente, o banco francês BNP Paribas declarou-se culpado por ter burlado embargos em países como Sudão, Irã e Cuba, e foi multado em aproximadamente 8,9 bilhões de dólares pelas autoridades estadunidenses.³⁶⁸ Em seguida, ainda no ano de 2014, houve a segunda maior multa paga às autoridades estadunidenses por violação ao *FCPA*, no caso Alstom, que repercutiu como um dos principais marcos do *lawfare* praticado pelos Estados Unidos.

³⁶⁴ Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos Estados Unidos.

³⁶⁵ QUATREPOINT, Jean Michel. Em nome da lei americana..., op. cit.

³⁶⁶ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare...*, op. cit. p. 105

³⁶⁷ Ibid., p. 104.

³⁶⁸ LE MONDE. *La BNP Paribas formellement condamnée à une amende record aux Etats-Unis*. 01 de maio de 2015. Disponível em: https://www.lemonde.fr/economie/article/2015/05/01/la-bnp-paribas-formellement-condamnee-a-une-amende-record-aux-etats-unis_4626207_3234.html Acesso em 10 set. 2022.

Frédéric Pierucci, executivo francês e antigo gerente da Alstom, escreve um alerta em forma de livro, que relata a “guerra econômica subterrânea”³⁶⁹ enfrentada pela Alstom e os episódios que envolveram sua prisão, em um contexto de desestabilização de multinacionais europeias. “Arapuca Estadunidense”, livro escrito em primeira pelo executivo com o auxílio do jornalista Matthieu Aron, publicado originalmente em francês em 2019, narra a série de perseguições judiciais, com enfoque na prisão do próprio Pierucci, envolvendo escândalos de corrupção da Alstom investigados e punidos pelas autoridades americanas e, ao final, a aquisição da Alstom pela empresa norte-americana General Electric.

Quando Frédéric Pierucci foi preso em 2013, ao desembarcar de um avião nos Estados Unidos, sabia que a Alstom, empresa em que trabalhava e gigante francesa nos ramos nuclear, de energia e de transportes, estava sendo investigada por corrupção. No entanto, havia recebido a informação por parte dos dirigentes e do setor jurídico da empresa de que ele não tinha com o que se preocupar, uma vez que ele não estava diretamente envolvido no esquema investigado, e que havia sido absolvido em uma auditoria interna. A investigação em curso, iniciada anos antes por autoridades estadunidenses, tinha dentre os alvos as propinas paga pela Alstom envolvendo contratos de uma central hidrelétrica em Tarahan, na Indonésia, por volta do ano de 2004. A empresa era acusada de contratar um intermediário, pagando-lhe propina para que, em troca, articulasse a vitória da Alstom nas licitações.

Assim que foi levado pelas autoridades para a prisão, Pierucci foi informado de que era acusado pela prática de atos de corrupção de agente público estrangeiro, e que a prática se enquadrava na lei anticorrupção dos Estados Unidos, a *FCPA*. Após comunicá-lo de que a Alstom vinha se recusando, desde 2010, a cooperar com o *Department of Justice* (DoJ), o procurador federal encarregado do dossiê Alstom propôs, inicialmente, que Pierucci colaborasse com as investigações, tornando-se um informante no seio da empresa, sem informá-la sobre sua interpelação e sem contratar um advogado. Na ocasião, o procurador reconhecia que Pierucci não havia desempenhado um papel decisório no caso do pagamento de propinas, afirmando que a intenção principal era a perseguição à direção geral da Alstom, em especial o CEO, Patrick Kron.³⁷⁰

³⁶⁹ PIERUCCI, Frédéric; ARON, Matthieu. **Arapuca estadunidense**: uma Lava jato mundial! Tradução: Viviane de Castilho Moreira. Curitiba: Kotter Editorial, 2021. p. 15.

³⁷⁰ Ibid., p. 26-27.

Após recusar a oferta do procurador, o executivo da Alstom conheceu o recrudescimento do sistema de justiça dos Estados Unidos, sendo mantido em cárcere naquele país pelo período aproximado de 25 meses, dos quais boa parte no presídio de segurança máxima de Wyatt, estabelecimento prisional regido por uma sociedade privada, como é comum nos Estados Unidos.³⁷¹

Na primeira audiência após a sua primeira noite na prisão, o procurador mudou sua versão diante do juiz, passando a considerar Pierucci um alto dirigente da Alstom, que deveria ser punido por seu silêncio e por negar em cooperar com as autoridades de justiça norte-americanas. Ainda, enquanto o ex-executivo estava preso, sendo acusado de cegueira intencional no caso da Alstom, foi informado por seu advogado, que precisaria pagar pelos custos de sua detenção e de sua defesa ao longo do processo. Alertou o seu advogado que, embora não houvesse nenhuma prova direta de seu envolvimento no caso de corrupção investigado, as investigações conduzidas pelo *DoJ* coletaram muitas informações sobre a empresa, de modo que o procurador iria enviar cerca de 1,5 milhão de peças, inviabilizando a análise de toda essa documentação para elaborar qualquer tese de defesa. Isso indicava, em outros termos, que as investigações já haviam se iniciado há pelo menos três anos.

Durante o tempo em que ficou preso, o ex-executivo da Alstom passou a estudar a jurisprudência norte-americana sobre a aplicação extraterritorial de sua lei, sobretudo a *FCPA*. Ao estudar esses casos em que indivíduos e empresas são investigados por autoridades americanas, um esquema se revelou aos olhos do ex-executivo: a lei americana é empregada como uma arma de guerra econômica visando a atingir empresas estrangeiras em mercados estratégicos como o gás, a petroquímica, a eletricidade e as telecomunicações. E são duas as ferramentas principais empregadas para a aplicação extraterritorial da *lex americana*: a utilização do sistema financeiro dos Estados Unidos, pelo uso do dólar ou do sistema *swift*³⁷², e a utilização de dispositivos digitais – como

³⁷¹ PIERUCCI, Frédéric; ARON, Matthieu. **Arapuca estadunidense...**, op. cit., p. 41.

³⁷² O sistema “SWIFT” (Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication), criado em 1973, é um sistema bancário que viabiliza a comunicação entre bancos no mundo todo. Concentra cerca de 70% das transações bancárias globais, conectando cerca de 11 mil bancos e instituições financeiras de mais de 200 países. Considerado por alguns analistas como uma arma de guerra financeira, o sistema foi utilizado em conflitos como, por exemplo, quando Estados Unidos e União Europeia penalizaram o Irã, excluindo os bancos iranianos do sistema, em 2012, ou no cenário recente, em que ao menos sete bancos russos foram excluídos no contexto de conflitos entre Rússia e Ucrânia.

esclarece Pierucci, isso se exemplifica pela troca de e-mails que transitam ou são armazenados por servidores nos Estados Unidos, como o *Gmail*³⁷³.

À medida em que seus estudos avançavam e novos episódios surgiam na guerra judicial em que estava diretamente inserido, Pierucci começou a compreender o *modus operandi* do sistema em que estava inserido, sintetizando que

tão logo os estadunidenses iniciaram sua investigação, eles advertiram minha sociedade e lhe propuseram que cooperasse. O *DOJ* formaliza tais propostas com todas as empresas e que coloca sob investigação. As sociedades se veem então instadas a assinar um *DPA (Deferred Prosecution Agreement)* (...). Para tanto, a empresa deve aceitar se autoincriminar, revelando todas as suas práticas e, se necessário, denunciando seus próprios empregados. Também deve se comprometer a implementar um programa interno de luta contra a corrupção e aceitar a presença de um ‘monitor’ - um inspetor que faz relatórios ao *DOJ* por um período de três anos. Se todas essas condições forem atendidas, o juiz valida o *deal* com a empresa, o que geralmente termina com o pagamento de uma multa. E, geralmente, nenhum executivo é preso na sequência (mesmo se, em tese, esse tipo de acordo não acarreta o fim dos processos individuais).³⁷⁴

Foi através dessa dinâmica que outras empresas francesas, como a Total e a Technip, pagaram multas que beiravam os 400 milhões de dólares cada, nos anos de 2013 e 2010. No caso da Alstom, no entanto, o CEO da empresa havia se recusado a cooperar, ludibriando o *DOJ* que, ao descobrir, passou a uma estratégia ofensiva. Fazendo uso até mesmo de um infiltrado dentro da empresa, o Departamento de Justiça estadunidense colocou sobre as costas de Pierucci dez processos. Assim, ele se encontrava em uma situação na qual, somando-se as possíveis penas para os delitos que lhe eram imputados, chegava-se a um total de cerca de 125 anos de prisão.³⁷⁵

Baseadas em uma volumosa quantidade de informações de conteúdo incerto coletadas ao longo de anos, as acusações que pesavam sobre os acusados impossibilitavam que eles tivessem as condições materiais de se debruçar sobre todo o material de denúncia, para, a partir disso, criar uma tese de defesa plausível. É por isso que, como observa o Pierucci, em 90% dos casos, os acusados preferem desistir. No sistema estadunidense, o procurador investiga exclusivamente para acusar, fazendo uso de espionagem e uma ampla fonte de coleta de informações sobre indivíduos, grupos e

³⁷³ DIÁRIO do Centro do Mundo. Exclusivo: ex-executivo da Alstom conta como EUA criam versões da Lava-Jato como arma econômica. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/exclusivo-ex-executivo-da-alstom-counta-como-eua-criam-versoes-da-lava-jato-como-arma-economica/>. Acesso em 02 out. 2022.

³⁷⁴ PIERUCCI, Frédéric; ARON, Matthieu. **Arapuca estadunidense...**, op. cit., p. 72.

³⁷⁵ Ibid., p. 80.

empresas ao longo de anos. Na outra face dessa moeda, enfrentando tamanho poder de acusação, são poucos os acusados que podem arcar com as custas de um escritório de advocacia, além dos custos para se manter na prisão. Há, portanto, na base da acusação, uma assimetria desde os meios de investigação e defesa. Se, além da acusação em si, o acusado estiver preso preventivamente – como era o caso de Pierucci –, é quase impossível que ele seja ouvido. Como resultado desse conjunto de fatores, a taxa de sucesso do *Department of Justice (DoJ)* em matéria penal é de 98,5%: ou seja, na esmagadora maioria das vezes, os acusados acabam sendo considerados culpados.³⁷⁶

Nesse sistema baseado em negociações, o papel dos advogados é peculiar, distinto do que se entende no sistema de defesas judiciais de países como a França ou o Brasil. Em grande parte das vezes, os advogados de grandes escritórios dos Estados Unidos iniciam suas carreiras como procuradores-adjuntos ou assistentes, sendo formados para serem bons negociadores: muitos deles sequer chegam a participar de um julgamento criminal. Sua principal e essencial tarefa é convencer seus clientes a concordarem em aceitar as propostas das autoridades, mediante uma declaração de culpa.³⁷⁷ Na negociação, ainda, os procuradores podem oferecer uma entrevista confidencial de pré-negociação, denominada de *reverse proffer*: nessa situação, mostram ao acusado parte das provas que acumularam contra ele, forçando-o a declarar-se culpado, e poupando, assim, a organização do restante do processo. Essa apresentação prévia conta, por vezes, com recursos como apresentações de *PowerPoint* ou outros recursos que facilitem a demonstração de evidências colhidas em casos complexos.³⁷⁸

Após se dar conta da impossibilidade de analisar todos os documentos levantados pelo *DoJ*, o advogado do ex-executivo da Alstom conseguiu convencê-lo a assinar uma declaração de culpa reconhecendo sua cegueira voluntária diante dos escândalos de corrupção da empresa. Nesse documento, além de declarar-se culpado, Pierucci também deveria assumir alguns compromissos, como: jamais contradizer sua admissão de culpa; renunciar ao direito de apelar da sentença; e não mencionar, em suas alegações finais de defesa, o caso investigado, restringindo-se a apresentar argumentos pessoais. Ou seja, o ex-executivo não poderia sequer dar sua versão dos fatos ou explicar

³⁷⁶ PIERUCCI, Frédéric; ARON, Matthieu. **Arapuca estadunidense...**, op. cit., p. 101-103.

³⁷⁷ Ibid., p 100-103.

³⁷⁸ GRAND Jury Target. What is a Reverse Proffer? 13 de maio de 2016. Disponível em: <https://grandjurytarget.com/2016/05/13/what-is-a-reverse-proffer/> Acesso em 02 out. 2022.

sua posição no seio da empresa. A declaração foi assinada em uma audiência ocorrida em 29 de julho de 2013.³⁷⁹

Contrariando as expectativas da defesa, a prisão preventiva de Frédéric Pierucci foi mantida no presídio de segurança máxima de Wyatt, e, em abril de 2014, quase um ano depois da declaração de culpa, um episódio contribuiu para elucidar as razões daquele espetáculo punitivo. Através da televisão do presídio, Pierucci acompanhava a notícia que informava que a Alstom iria ceder 70% de suas atividades, incluindo todo o seu ramo de energia, para a empresa estadunidense General Electric, por cerca de 13 bilhões de dólares. Posicionada como sexta maior empresa do mundo em 2014, a General Electric se fazia presente em diversos setores estratégicos, como eletricidade, gás, petróleo, equipamentos médicos, aviação e transportes. Desde os anos 2000, após ser multada pelo *DoJ* por um esquema de corrupção na década de 90, a empresa passou a estreitar laços com a unidade anticorrupção do Departamento de Justiça, e, desde então, como observa Pierucci, “entendeu que diretores de empresas envolvidos até o pescoço em casos de corrupção eram as presas ideais”. Assim, a multinacional frequentemente negociava a oferta de compras de empresas envolvidas em esquemas de corrupção, prometendo auxiliá-las a negociar com o *DoJ*.³⁸⁰

Aquela notícia permitiu a Pierucci concluir que o calendário das negociações coincidia com os enfrentamentos judiciais envolvendo a Alstom e ele próprio: no final de 2013, quando o ex-executivo assinava sua declaração de culpa e o seu supervisor, gerente da Alstom na Ásia, havia sido indiciado, a Alstom começou a negociar um acordo de cooperação com o *DoJ*. Tais conclusões também passaram a ser noticiadas por alguns canais da mídia francesa, como o Portal Médiapart, que publicou em maio de 2014 uma investigação intitulada “Venda da Alstom: a jogada oculta da corrupção”³⁸¹ e uma edição do jornal satírico *Le Canard Enchaîné*, que revelou que, durante o curso das negociações entre a Alstom e a General Electric, a empresa francesa estava sendo assessorada por um escritório de advocacia dirigido pelo irmão do CEO da multinacional norte-americana.³⁸²

O conhecimento da General Electric acerca do processo envolvendo a Alstom era tão surpreendente que, dentre as cláusulas que continham o acordo de compra, a

³⁷⁹ PIERUCCI, Frédéric; ARON, Matthieu. **Arapuca estadunidense...**, op. cit., p.144.

³⁸⁰ Ibid., p. 177-192.

³⁸¹ MEDIAPART. Vente d’Alstom: l’enjeu caché de la corruption. 27 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.mediapart.fr/journal/france/270514/vente-dalstom-lenjeu-cache-de-la-corruption>. Acesso em 03 out. 2022.

³⁸² LE CANARD ENCHAÎNÉ. *Le Canard Enchaîné*, n° 4879, mardi 29 avril 2014. ver também: https://www.zinfos974.com/Revue-de-presse-nationale-du-30-avril-2014_a71102.html

empresa estadunidense se comprometia a pagar a multa que a Alstom deveria pagar ao *DOJ*, muito embora esse valor não tivesse ainda vindo a público, uma vez que a declaração de culpa da Alstom só seria assinada seis meses depois, em dezembro de 2014. Como percebeu o ex-executivo, a General Electric vinha participando dos bastidores das negociações entre a Alstom e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos.

Em setembro de 2014, quando Frédéric Pierucci recebeu autorização para aguardar seu julgamento na França, e conseguiu liberdade condicional, conheceu o jornalista Matthieu Aron, que estava a par de sua história e da venda da Alstom para a General Electric. A partir desse encontro, os dois passaram a se ver com frequência em busca de indícios e provas capazes de lançar luz sobre a guerra econômica travada pelos Estados Unidos no caso da Alstom, ensejando, enfim, a publicação do livro “Arapuca Estadunidense”.³⁸³

Meses mais tarde, uma assembleia geral extraordinária da Alstom era convocada, em dezembro de 2014, para anunciar a conclusão do acordo da empresa francesa com o *DOJ*, envolvendo a declaração de culpa da Alstom e uma multa a ser paga, pela própria empresa, no montante de 700 milhões de euros – a proposta de que a General Electric arcasse com a multa não foi aceita pelo Departamento de Justiça Americano. Poucos dias após a assembleia, o judiciário Estadunidense anunciava, em uma coletiva de imprensa, a abertura de uma investigação contra a Alstom, tão logo a empresa assinou sua declaração de culpa. Desse modo, as acusações imputadas formalmente à empresa francesa correspondem exatamente aos fatos pelos quais a mesma se declarou culpada, fazendo com que o Departamento de Justiça tivesse uma taxa de sucesso de 100% naquele caso. Afirmou-se, também, que a corrupção não tinha espaço no mercado mundial, e que aquele caso deveria servir de exemplo a ser observado pelas empresas no mundo inteiro. Com isso, conclui o ex-executivo francês, “os Estados Unidos assumem e reivindicam plenamente seu papel de super polícia do planeta na luta contra a corrupção.”³⁸⁴

A estratégia estadunidense revelou-se ainda mais nítida quando, na coletiva de imprensa, o *DoJ* afirmou que havia sido necessário processar executivos da Alstom para que a empresa concordasse em cooperar. Com essa declaração, as autoridades norte-americanas reconheciam, de forma pública, que a prisão de Frédéric Pierucci havia funcionado como um meio para pressionar os dirigentes da Alstom a assinarem a declaração de culpa. Tal é o modo com que o processo é conduzido: as autoridades norte-

³⁸³ PIERUCCI, Frédéric; ARON, Matthieu. **Arapuca estadunidense...**, op. cit., p. 227.

³⁸⁴ Ibid., p. 245.

americanas, com base na sua legislação que lhe confere jurisdição sobre outros países, chegam a grandes empresas, oferecendo-lhes um acordo. Diante disso, os investigados têm duas opções: de um lado, a plena cooperação, que envolve a renúncia ao prazo prescricional, a realização de uma investigação interna e a assinatura de uma declaração de culpa, em que a empresa denuncia seus próprios funcionários; ou a negativa em cooperar, aceitando as consequências incertas dessa decisão.³⁸⁵

Ao final das negociações entre a General Electric e a Alstom, com a declaração de culpa assinada pela empresa francesa, o rigor das punições aplicadas pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos revelou contradições, que não passaram despercebidas aos olhos de Pierucci e da mídia à época. Ao todo, a operação indiciou quatro executivos da Alstom, sendo que três deles foram indiciados especificamente pelo suborno no projeto da Indonésia, por um total de aproximadamente 600 mil dólares. Quanto ao restante do valor desviado, de aproximadamente 73 milhões de dólares, os procuradores dos Estados Unidos não indiciaram ninguém. Não bastasse isso, o CEO Patrick Kron, que estava no comando da empresa desde 2003, na maior parte do tempo em que as investigações estavam em curso, não só foi poupado pelo *DoJ* de qualquer punição, como ainda ganhou um bônus de quatro milhões de euros por ser o facilitador na negociação de venda da Alstom. Para coroar, a Alstom ganhou um largo período de carência para pagar a multa de 772 milhões de dólares, o que foi notado até mesmo por uma matéria no *Wall Street Journal*, em 1º de fevereiro de 2015, que destacava o tratamento diferenciado recebido pelo grupo francês.³⁸⁶

Desde que reconquistou sua liberdade, após uma condenação final a 30 meses de prisão e a transferência para que pudesse cumprir pena na França, o ex-executivo da Alstom vem se dedicando ao estudo da lei anticorrupção americana e seu uso extraterritorial, no contexto de uma guerra jurídica e econômica. O autor de “Arapuca Estadunidense” alerta que, a despeito de sua obra ter girado em torno de suas próprias experiências na prisão, essa guerra não é *sua*, mas diz respeito a todas e todos. Ao imporem ao mundo suas normas sobre temas supostamente consensuais, como o terrorismo, a proliferação nuclear, a lavagem de dinheiro ou a corrupção, os Estados

³⁸⁵ PIERUCCI, Frédéric; ARON, Matthieu. **Arapuca estadunidense...**, op. cit., p. 250.

³⁸⁶ THE WALLSTREET JOURNAL. Alstom Gets Break on Fine. 1º de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/alstom-gets-break-on-fine-1422837822> Acesso em 02 out. 2022.

Unidos são os únicos capazes de promulgar e aplicar leis extraterritoriais, sujeitando os demais países à *lex americana*.³⁸⁷

Em outubro de 2016, o deputado francês Pierre Lellouche apresentava às Relações Exteriores e das Finanças da Assembleia Nacional em Paris um relatório sobre a extraterritorialidade do direito dos Estados Unidos. Na sua apresentação, ele afirmou que se estava diante de um “painel de legislações norte-americanas extremamente complexo, com uma intenção precisa, que é utilizar o direito para fins de *imperium* econômico e político a fim de obter vantagens econômicas e estratégicas”³⁸⁸. O relatório abordou as dificuldades enfrentadas pelas empresas francesas e europeias em geral, no domínio econômico e financeiro, em face de aplicação de sanções com base na extraterritorialidade da legislação anticorrupção dos Estados Unidos, destacando que as penalidades aumentaram exponencialmente a partir de 2008. Ilustrou, como exemplos, a multa de 9 bilhões de dólares ao *BNP Paribas*; a multa de 772 milhões de dólares à *Alstom*; a multa de 398 milhões de dólares à *Total*; a multa de 800 milhões de dólares à *Siemens*; e a multa de 787 milhões de dólares à *Credit Agricole*.

Frédéric Pierucci sintetiza as ideias centrais desenvolvidas em seu livro ao constatar que os Estados Unidos desenvolveram um sistema de duplo alcance, constituído, de um lado, por seu programa de inteligência, e, de outro, por sua legislação extraterritorial, aplicável em escala global:

Em sentido ascendente, o poder de seu arsenal de inteligência lhe dá acesso aos maiores contratos assinados por empresas estrangeiras. Em sentido descendente, seu arsenal judicial sofisticado e muito bem estruturado os autoriza a aplicar sua legislação penal a empresas que não respeitem suas regras.³⁸⁹

No ano de 2013, documentos da *National Security Agency* vazados por Edward Snowden e divulgados pelo Wikileaks revelaram que, no período entre 10 de dezembro de 2012 até 8 de janeiro de 2013, grampos estadunidenses registraram mais de 70 milhões de dados telefônicos franceses³⁹⁰. Ainda, a nota intitulada “França: evolução econômica” detalha a espionagem econômica sobre a França por mais de uma década, mediante a

³⁸⁷ PIERUCCI, Frédéric; ARON, Matthieu. *Arapuca estadunidense...*, op. cit. p. 325-326.

³⁸⁸ FRANCE. Assemblée Nationale. **Mission d’information commune sur l’extraterritorialité de la législation américaine**. Paris, 5 out. 2016. Disponível em: <https://www2.assemblee-nationale.fr/14/missions-d-information/missions-d-information-communes/mission-d-information-commune-sur-l-extraterritorialite-de-la-legislation-americaine> Acesso em 02 out. 2022.

³⁸⁹ PIERUCCI, Frédéric; ARON, Matthieu. *Arapuca estadunidense...*, op. cit. p. 172.

³⁹⁰ WIKILEAKS. **Espionnage Élysée**. 29 de junho de 2015. Disponível em: <https://wikileaks.org/nsa-france/> Acesso em 18 set. 2022.

intercepção de contatos e negociações envolvendo empresas francesas avaliadas em mais de 200 milhões de dólares. Essas revelações corroboram com a compreensão sobre a guerra econômica e jurídica que esteve por trás das acusações sobre ex-executivos da Alstom e a compra da empresa pela General Electric.

A partir desse cenário, tanto o relatório apresentado por Lellouche na Assembleia Nacional em Paris quanto os escritos de Frédéric Pierucci apontam para a necessidade de ação por parte de países atingidos por essa guerra econômica, e, em especial, a França: “o problema, na verdade, não é o que eles fazem e sim como nós reagimos a essa extraterritorialidade, como tentamos reequilibrar a balança”.³⁹¹ Nas conclusões do relatório francês, apontaram-se razões pelas quais a extraterritorialidade norte-americana era apresentada como um problema a ser enfrentado pelas autoridades francesas, destacando, dentre outros, o funcionamento da justiça americana em si, com penas severas e procedimentos invasivos, bem como a escolha reiterada de autoridades americanas para instrumentalizarem a lei a serviço de interesses econômicos e securitários de seu país.³⁹² Reconhecendo que era necessário reagir e “afirmar aos Estados Unidos que certas práticas se tornaram abusivas e que a França não as aceitará mais”³⁹³, o documento reiterava a necessidade de que os países da Europa sejam capazes de agir em igualdade de condições.

Nessa medida, o relatório posicionava-se a favor da adoção de instrumentos inspirados na “máquina de guerra” jurídico-administrativa dos Estados Unidos, embora não fizesse dele propriamente um modelo: propunha a adoção das transações penais com empresas, para acelerar os processos e ultrapassar certos obstáculos jurídicos no combate à corrupção; a adoção de legislações econômicas aplicáveis em âmbito extraterritorial; a promoção de estratégias que envolvem a utilização do euro, quando o dólar apresentar

³⁹¹ DELVALLE, Willy. Exclusivo: ex-executivo da Alstom conta como EUA criam versões da Lava-Jato como arma econômica. **Diário do Centro do Mundo**. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/exclusivo-ex-executivo-da-alstom-conta-como-eua-criam-versoes-da-lava-jato-como-arma-economica/>. Acesso em 02 out. 2022.

³⁹² FRANCE. Assemblée Nationale. **Rapport d'information** déposé en application de l'article 145 du Règlement par la Commission des Affaires Étrangères et la Commission des Finances en conclusion des travaux d'une mission d'information constituée le 3 février 2016 ⁽¹⁾ sur l'extraterritorialité de la législation américaine. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/14/rap-info/i4082.asp#P1248_358945. Acesso em 02 out. 2022.

³⁹³ FRANCE. Assemblée Nationale. **Rapport d'information** déposé en application de l'article 145 du Règlement par la Commission des Affaires Étrangères et la Commission des Finances en conclusion des travaux d'une mission d'information constituée le 3 février 2016 ⁽¹⁾ sur l'extraterritorialité de la législation américaine. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/14/rap-info/i4082.asp#P1248_358945. Acesso em 02 out. 2022.

riscos; o fortalecimento da inteligência econômica tanto defensiva quanto ofensiva, para além das ferramentas legais, dentre outros.

Foi nessa mesma direção que o ex-executivo da Alstom criou uma empresa de consultoria para auxiliar empresas francesas e estrangeiras a não caírem na armadilha extraterritorial da *lex americana*. Em seguida, trabalhou conjuntamente com autoridades francesas, contribuindo para a provação de uma lei anticorrupção nacional, chamada de *Sapin 2*, promulgada em dezembro de 2016 como resultado do Relatório apresentado por Pierre Lellouche.

A *Loi Sapin II* (nº 1.691)³⁹⁴ cria a Agência Francesa Anticorrupção (AFA), que tem por missão auxiliar as autoridades competentes e pessoas com elas confrontadas a prevenir e detectar atos como aqueles de corrupção, tráfico de influência e desvio de fundos públicos (art. 1º). A lei estabelece uma série de mecanismos de prevenção e enfrentamento não somente às práticas de corrupção em si, como também ergue medidas para defesa e enfrentamento às práticas abusivas de extraterritorialidade dos Estados Unidos no contexto dessa guerra econômica e jurídica. Ao modificar os artigos 435-1 a 435-4 do Código Penal Francês, a Lei estabelece a aplicabilidade extraterritorial da lei francesa em casos que envolvam corrupção ou tráfico de influência praticados por agentes públicos ou particulares. Ainda, as modificações ao Código Penal promovidas pela referida lei estabelecem que, quando infrações forem cometidas no exterior, seja por pessoa física ou jurídica francesa, ou por uma pessoa que resida ou exerça sua atividade econômica na França, a lei francesa é aplicável.

Por consequência, como avalia Pierucci, a legislação tem conseguido controlar algumas investigações na França iniciadas por autoridades norte-americanas³⁹⁵, oferecendo importantes estratégias de enfrentamento à *lex americana*, e, de forma mais ampla, ao *lawfare* orquestrado pelos Estados Unidos.

3.3.2 A Operação Lava Jato

³⁹⁴ FRANCE. **Loi n° 2016-1691 du 9 décembre 2016** relative à la transparence, à la lutte contre la corruption et à la modernisation de la vie économique. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000033558528/>

³⁹⁵ DELVALLE, Willy. Exclusivo: ex-executivo da Alstom conta como EUA criam versões da Lava-Jato como arma econômica. 30 de janeiro de 2022. Diário do Centro do Mundo. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/exclusivo-ex-executivo-da-alstom-counta-como-eua-criam-versoes-da-lava-jato-como-arma-economica/>. Acesso em 02 out. 2022.

No Brasil, o roteiro do *lawfare* foi em grande parte semelhante ao episódio francês envolvendo a Alstom: combinou interesses diplomáticos e econômicos e contou com larga participação de atores internacionais e sobretudo da *lex americana* que se estendeu para o país atingido. No entanto, apesar das coincidências entre esses episódios, é certo que cada um guarda sua peculiaridade, e que o Brasil, enquanto país situado na periferia global, enfrentou o *lawfare* de forma mais avassaladora.

A Operação Lava Jato, trazida como um caso prático de *lawfare* no Brasil, serviu, a um só tempo, para o desmonte e a desregulamentação do direito, bem como para a sua instrumentalização como arma de aniquilação a determinados indivíduos e grupos. Isso trouxe consequências nefastas à população inteira, que, devido ao *lawfare*, sofreu retrocessos em seus direitos mais básicos, sujeita à pura força e entregue à própria sorte.

3.3.2.1 Antecedentes à Operação

No caso brasileiro, para se compreender, no âmbito da Operação Lava Jato, a influência dos Estados Unidos sobre o sistema de justiça e, mais especificamente, sobre o combate à corrupção em nível nacional, é necessário entender a estratégia usada pelos Estados Unidos, na qual a espionagem desempenhou um lugar central, bem como os motivos que despertaram especial interesse no solo brasileiro, e, conseqüentemente, na política local.

Em meados de 2013, o jornal britânico *The Guardian* publicou matérias que revelavam uma sequência de vazamentos feitos por Edward Snowden, ex-agente da CIA, compartilhados ao jornalista Glenn Greenwald. As informações coletadas por Snowden apontavam para um sistema de vigilância global desenvolvido pela inteligência norte-americana, que envolvia países do mundo inteiro, e ensejaram, assim, o surgimento de vasto material que passou a servir como base para discutir esse elemento central do imperialismo dos Estados Unidos. Nesse sentido, é bastante esclarecedor o livro escrito por Glenn Greenwald, *No Place to Hide - Edward Snowden, The NSA & The surveillance state*, traduzido para o português como “Sem lugar para se esconder - Edward Snowden, a NSA e a Espionagem do Governo Americano”.³⁹⁶

O jornalista Glenn Greenwald, que se reuniu pessoalmente com Edward Snowden em Hong Kong para ter acesso às informações coletadas pelo ex-agente da CIA,

³⁹⁶ FERNANDES, Fernando Augusto. **Geopolítica da intervenção...**, op. cit., p. 69.

destaca, no livro, que o acervo de documentos era espantoso, tanto por seu tamanho como por sua abrangência. A espionagem tinha por alvo não somente a população dos Estados Unidos (o que, por si só, fugia do escopo de Agência de Segurança Nacional), mas dezenas de países do mundo todo – até mesmo as democracias vistas como aliadas dos Estados Unidos, tais como França, Brasil e Alemanha. Os arquivos, em grande parte classificados como *top secret*, expunham uma teia de vigilância sustentada por recursos técnicos de interceptação de comunicações, como o monitoramento de servidores de internet, satélites, cabos de fibra ótica submarinos, sistemas de telefonia nacionais e estrangeiros e computadores pessoais.³⁹⁷

É certo que a espionagem era capaz de identificar indivíduos e grupos escolhidos como alvo específico, que incluíam “desde terroristas e suspeitos de crimes a líderes democraticamente eleitos de aliados dos Estados Unidos”³⁹⁸, bem como, também, alvos de espionagem econômica e diplomática. No entanto, adverte Greenwald, o que os vazamentos revelavam, também, é que a espionagem atingia populações inteiras, sem que elas estivessem sob qualquer suspeita. A missão institucional desse Estado de vigilância instaurado pelos Estados Unidos era coletar tudo: “coletar, armazenar, monitorar e analisar todas as comunicações eletrônicas de todas as pessoas ao redor do mundo”.³⁹⁹ Assim, segundo essa visão e esse objetivo, não há necessidade de qualquer justificativa específica, de qualquer explicação para a invasão de comunicações pessoais, tampouco para considerar alvos como suspeitos. Na verdade, como adverte Fernando Augusto Fernandes, que foi o primeiro advogado de Paulo Roberto Costa no âmbito da Operação Lava-Jato e escreveu o livro “Geopolítica da Intervenção” “as revelações sobre a espionagem de líderes estrangeiros pela NSA são menos significativas do que sua vigilância em massa e sem autorização de populações inteiras.”⁴⁰⁰

Como exemplo dessa vigilância global, que faz parte de uma estratégia de dominação em espectro total, o acervo de Snowden revelou o programa *Boundless Informant*, que confere à Agência de Segurança Nacional norte-americana (NSA), com exatidão matemática, a contabilização de todas as chamadas e todos os e-mails coletados diariamente no mundo todo. Somente no período de um mês, contado a partir de 8 de março de 2013, uma única unidade da NSA, chamada de *Global Access Operations*, coletou

³⁹⁷ GREENWALD, Glenn. **Sem lugar para se esconder**. Tradução: Fernanda Abreu. Rio de Janeiro: Sextante, 2014. p. 97-99

³⁹⁸ Ibid., p. 97-99.

³⁹⁹ Ibid., p. 101-102.

⁴⁰⁰ FERNANDES, Fernando Augusto. **Geopolítica da intervenção...**, op. cit., p. 73.

dados sobre mais de três bilhões de chamadas telefônicas e e-mails que transitaram pelo sistema de telecomunicações dos Estados Unidos. Contabilizando o restante do mundo, no período de trinta dias foram coletados dados sobre mais de 97 bilhões de e-mails e 124 bilhões de chamadas telefônicas. Por fim, outro documento revelava a quantidades de dados coletados, no período de 30 dias, em países específicos, destacando-se países como a Índia, com 12,3 bilhões de dados coletados; e Brasil, com cerca de 2,3 bilhões.⁴⁰¹

Essa profunda invasão à privacidade de populações inteiras em escala global parecia correr, como relata o jornalista, de forma alheia a qualquer prestação de contas ou transparência. Tanto é que, quando as revelações sobre a espionagem vieram à tona, o governo dos Estados Unidos saiu em defesa de suas ações, tentando tranquilizar a população de seu país sob o argumento de que seus cidadãos estão protegidos de vigilância não autorizada, ao contrário do restante do mundo. Em entrevista concedida em 18 de junho de 2013, o então presidente Barack Obama afirmou: “uma coisa eu posso afirmar de modo inequívoco: se você é cidadão norte-americano, a *NSA* não pode escutar suas ligações”.⁴⁰² A linha de defesa adotada, por um lado, reconhecia que havia violação à privacidade das populações do restante do mundo; por outro, não condizia com a verdade, na medida em que a *NSA* intercepta o conteúdo de comunicações de cidadãos estadunidenses, dispensando, para isso, qualquer mandado individual ou causa que justifique essa vigilância, autorizada pela lei *FISA*⁴⁰³ (*Foreign Intelligence Surveillance Act*), de 2008, que, como visto, autorizava o acesso a registros de investigações sobre inteligências estrangeiras, independentemente da comprovação de quem fosse o alvo.

Por fim, Glenn Greenwald observa, ainda, que, embora a *NSA* seja oficialmente um órgão público, na prática ela mantém diversas parcerias com o setor privado, de modo que várias de suas funções foram terceirizadas. A agência, que tem cerca de 30 mil funcionários, mantém contrato com pelo menos outros 60 mil funcionários de empresas privadas, que por vezes prestam serviços essenciais.⁴⁰⁴ Assim, percebe-se como essa mistura entre interesses nacionais com interesses corporativos, da conjunção entre *lex americana* e *lex mercatoria*, é capaz de explicar o uso da espionagem para fins de guerra econômica, como ilustrado no caso da Alstom.

⁴⁰¹ GREENWALD, Glenn. **Sem lugar para se esconder...**, op. cit., p. 98-99.

⁴⁰² OBAMA WHITE HOUSE. *Watch President Obama Discuss the NSA and Syria Tonight on Charlie Rose*. 17 de junho de 2013. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/blog/2013/06/17/watch-president-obama-discuss-national-security-agency-and-syria-tonight-charlie-ro> Acesso em 12 set. 2022.

⁴⁰³ GREENWALD, Glenn. **Sem lugar para se esconder...**, op. cit., p. 134.

⁴⁰⁴ Ibid., p. 108.

Nesse sentido, Fernando Augusto Fernandes observa o interesse específico dos Estados Unidos em manterem certos países sob vigilância, a exemplo do México e do Brasil. Seria possível especular, a partir disso, como países com ricos recursos petrolíferos e com presença marcante de movimentos não alinhados ao imperialismo dos Estados Unidos são especiais alvos para essa guerra diplomática e econômica.⁴⁰⁵ Na mesma direção, Carol Proner alerta para o contexto de erosão das conquistas democráticas na América Latina, que se dá a partir de uma “ofensiva contra líderes, partidos e forças progressistas, que passaram a ser alvo de processos judiciais seletivos com ampla cobertura midiática”. A autora recorda certos eventos que envolvem o protagonismo de perseguições do sistema de justiça em face de candidaturas progressistas, tais como o golpe de Estado sofrido por Manuel Zelaya em 2009, em Honduras; a destituição de Fernando Lugo no Paraguai, em 2012; a perseguição judicial sofrida por Cristina Kirchner, na Argentina; contra Rafael Correa e integrantes do movimento Revolução Cidadã, no Equador; contra Evo Morales e os membros do Movimento ao Socialismo, nas eleições na Bolívia, em 2019.

No Brasil, houve o encadeamento de episódios, que incluíram a destituição da ex-presidenta Dilma Rouseff, em 2016; a prisão do ex-presidente Lula, em 2017 e a impugnação de sua candidatura às eleições de 2018, que levou Jair Bolsonaro à presidência.⁴⁰⁶ Essa sequência de acontecimentos significou não somente uma série de jogadas de aniquilação política – e, em alguns casos, física – de certos grupos e indivíduos, como também uma profunda desregulamentação do direito estatal, com a deslegalização do direito, manifestada, por exemplo, na aprovação da Emenda Constitucional número 95 – emenda do teto de gastos –, que limitou constitucionalmente os gastos públicos com saúde, educação e assistência social pelo período de vinte anos, a partir de 2016; ou a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que desregulamentou uma série de direitos trabalhistas até então previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, flexibilizando a eficácia desta Lei em benefício de acordos entre patrões e empregados, estabelecendo uma prevalência do acordado sobre o legislado.

No entanto, antes de todos esses episódios que marcaram os anos recentes da política e do Direito brasileiro, é necessário recordar fatos que os antecederam, a fim de contextualizar a luta anticorrupção e o modo pelo qual ela foi conduzida e convertida em arma de aniquilação pela Operação Lava Jato no Brasil. A Operação, que tomava para si

⁴⁰⁵ FERNANDES, Fernando Augusto. **Geopolítica da intervenção...**, op. cit., p. 72.

⁴⁰⁶ PRONER, Carol. Capítulo 9. Lex Mercatória e a estratégia do Lawfare..., op. cit.

o título de uma das maiores investigações anticorrupção no mundo, ganhou envergadura em solo nacional, prometendo limpar a corrupção do país: foram, ao todo, mais de 1450 mandados de prisão expedidos, mais de 530 acusações arquivadas e 174 pessoas condenadas, dentre as quais figuram chefes e ex-chefes de Estado de países como Brasil, Peru, El Salvador e Panamá. Após intensa mobilização da opinião pública, a Operação, que ganhou uma legião de fãs, foi discretamente encerrada em 2021, quando suas próprias investigações estavam colocadas sob suspeita.

Para compreender como a Operação Lava Jato passou de “símbolo da luta contra a corrupção” para ser considerada o “maior escândalo judicial da história do país”⁴⁰⁷, retrocedemos aos anos que antecedem à sua criação, compreendendo esse contexto a partir de três eixos: i) o artigo escrito por Sergio Moro no ano de 2004, em que tecia considerações sobre a operação “Mãos Limpas”, na Itália, a qual serviria como modelo para a operação deflagrada uma década mais tarde no Brasil; ii) os documentos vazados pelos portal WikiLeaks, que revelam a existência de telegramas que articulam uma cooperação informal entre Estados Unidos e Brasil no bojo da luta contra o terrorismo e a corrupção; e iii) a abordagem conduzida pela equipe do jornal *Le Monde*, realizada a partir de meses de pesquisas, investigação e entrevistas que visam compreender as origens dessa “novela político-jurídica”, e que levaram à publicação da reportagem “O naufrágio da operação anticorrupção ‘Lava-Jato’ no Brasil”, publicada em 09 de abril de 2021. Segundo os jornalistas do *Le Monde*, é necessário compreender como os atores da Operação Lava Jato recorreram a ajudas e a um marco legal que tornou possível suas condutas – tanto por parte de atores brasileiros influentes como por agentes do governo dos Estados Unidos que já buscavam, havia tempo, uma aproximação com o Brasil.⁴⁰⁸

No ano de 2004, o então magistrado brasileiro Sergio Fernando Moro publicou um artigo intitulado “Considerações sobre a operação *Mani Pulite*”, em que analisava a operação italiana de combate à corrupção conhecida no Brasil como “Operação Mãos Limpas”, protagonizada a partir de 1992 por Antonio di Pietro, procurador à época. A Operação, marcada por uma série de métodos abusivos, investigou mais de 5 mil pessoas e levou à prisão de mais de 900. Aproveitando-se da popularidade, o então promotor

⁴⁰⁷ GILMAR vota por suspeição de Moro: ‘Maior escândalo judicial da história’. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LUxFsyFgBZ4> Acesso em 03 out. 2022.

⁴⁰⁸ ESTRADA, Gaspard; BOURCIER, Nicolas. Le naufrage de l’opération anticorrupcion «Lava Jato» au Brésil. *Le Monde*, 9 abr. 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/international/article/2021/04/09/au-bresil-une-operation-anticorrupcion-aux-methodes-contestables_6076204_3210.html. Acesso em 25 set. 2022.

deixou a magistratura – note-se que na Itália promotores e juízes integram a mesma carreira – e ingressou na política: inicialmente, foi ministro; depois, fundou seu partido, elegendo-se deputado, senador e eurodeputado; e, ao final, deixou a política para se tornar advogado. As eleições que sucederam resultaram na chegada do bilionário Silvio Berlusconi à cena política, em 1994, proclamando-se um *outsider* e que se envolveu, depois, em uma série de escândalos de corrupção.⁴⁰⁹

A análise da Operação a partir do artigo publicado por Sergio Moro parte da premissa de que ela constitui “uma das mais impressionantes cruzadas judiciais contra a corrupção política e administrativa”. O autor descreve como a operação *Mani Pulite* redesenhou o quadro político na Itália, esvaziando e colapsando partidos que dominavam a política italiana desde o pós-guerra, como o Partido Socialista e o da Democracia Cristã. Dentre as causas do que denomina como “queda de um sistema corrupto”, o autor dá destaque à deslegitimação do sistema político e da classe política, que “ao mesmo tempo em que tornava possível a ação judicial, era por ela alimentada”. Afirma, assim, que esse processo de deslegitimação foi essencial para a continuidade da operação, pois seria ingenuidade imaginar que processos criminais contra figuras poderosas pudessem ser conduzidos normalmente, sem auxílio da opinião pública⁴¹⁰:

Um Judiciário independente, tanto de pressões externas como internas, é condição necessária para suportar ações judiciais da espécie. Entretanto, a opinião pública, como ilustra o exemplo italiano, é também essencial para o êxito da ação judicial.

Ainda, no que diz respeito às estratégias adotadas pelos magistrados, o artigo destaca o incentivo para que os investigados colaborassem com o sistema de Justiça, em que, durante o inquérito, os suspeitos eram submetidos à pressão para tomar a decisão de “quanto a confessar, espalhando a suspeita de que outros já teriam confessado e levantando a perspectiva de permanência na prisão pelo menos pelo período da custódia preventiva no caso da manutenção do silêncio (...)”. Assim que aborda tal estratégia, o autor, antecipando a defesa de suas futuras condutas, pontua que

⁴⁰⁹ RODAS, Sergio. Operação ‘mãos limpas’ completa 30 anos com legado negativo. Consultor Jurídico, 28 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-28/operacao-maos-limpas-completa-30-anos-legado-negativo>. Acesso em 02 out. 2022.

⁴¹⁰ MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação manipulite. Revista CEJ, v. 8, n. 26, p. 56-62, 2004.

não se prende com o objetivo de alcançar confissões. Prende-se quando estão presentes os pressupostos de decretação de uma prisão antes do julgamento. Caso isso não ocorra, não há qualquer óbice moral em tentar-se obter do investigado ou do acusado uma confissão ou delação premiada, evidentemente sem a utilização de qualquer método interrogatório repudiado pelo Direito.⁴¹¹

Novamente recorrendo à moral para justificar determinadas condutas, o autor afirma, ainda, que “se as leis forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenável nesse caso o silêncio”.⁴¹² Frise- que, embora Sergio Moro condene moralmente o silêncio, quando um investigado decide não confessar ou delatar, o ordenamento jurídico brasileiro não só não condena, como assegura que todo cidadão tem direito de não participar da acusação estatal contra si mesmo, sendo-lhe assegurado o direito a permanecer calado sem qualquer prejuízo à sua defesa – direito consagrado tanto constitucionalmente, por força do art. 5º, LXIII da Constituição, como pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário.

Por fim, outro ponto que merece ser destacado do artigo escrito por Sergio Moro é a importância que ele atribui ao uso da imprensa para alimentar a opinião pública. A investigação conduzida pela Operação italiana “vazava como uma peneira”: assim que alguém era preso, veículos de imprensa traziam os detalhes da confissão para o grande público. O autor reconhece que, nesse caso, apesar de não haver nada que confirmasse que os vazamentos tenham partido dos próprios procuradores para a imprensa, é certo que eles “serviram a um propósito útil”, pois o fluxo das revelações midiáticas mantinha o interesse público elevado e os líderes dos partidos sempre em posição defensiva. E, ainda, essa publicidade também surtia efeito sobre as confissões e delações dos acusados, pressionados pelo aumento de informações de posse dos magistrados. Reconhecendo que esses vazamentos oferecem sempre um risco de indevida lesão à honra dos investigados, Moro destaca que deve haver cuidado na divulgação, mas não sua proibição abstrata, uma vez que “a publicidade tem objetivos legítimos e que não podem ser alcançados por outros meios”.⁴¹³

Moro conclui seu artigo afirmando que é “impossível não reconhecer o brilho, com suas limitações, de operação *Mani Pulite*, não havendo registro de algo similar em outros países, mesmo no Brasil”. Assim, esboçando a inspiração que a operação italiana

⁴¹¹ MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação manipulite..., op. cit.

⁴¹² Ibid.

⁴¹³ Ibid.

lhe causa, não esconde a pretensão de trazer operação semelhante ao Brasil, uma vez que “se encontram presentes várias condições institucionais necessárias para a realização de ação semelhante no Brasil, onde a eficácia do sistema judicial contra os crimes de ‘colarinho branco’, principalmente o de corrupção, é no mínimo duvidosa”⁴¹⁴.

À época em que Moro publicou o artigo, o tema da corrupção já era pauta do dia no cenário nacional. Desde que assumiu a presidência da república, em 2003, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva passou a nomear o Procurador Geral da República a partir de uma lista enviada por seus pares, nomeando o mais votado da lista, a despeito de suas preferências pessoais ou alinhamentos políticos.⁴¹⁵ Além disso, foram criadas varas especializadas, voltadas especificamente ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado⁴¹⁶, das quais o Sergio Moro participou, sendo um dos primeiros juízes nomeados para a função. No ano de 2003, foi criada a “Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro”, que, como aponta a matéria do *Le Monde*, tinha por objetivo “facilitar as trocas informais no seio da administração”, tornando a instrução processual mais eficaz. O então juiz Moro, que à época era encarregado do caso de lavagem de dinheiro do Banestado⁴¹⁷, foi um grande entusiasta da estratégia, que facilitou o compartilhamento de informações fiscais e patrimoniais com autoridades nacionais e estrangeiras.

No cenário internacional, no mesmo período, destaca a matéria do *Le Monde*, os Estados Unidos esbanjavam uma crescente preocupação com ataques terroristas, que cresceu exponencialmente após o 11 de setembro, preocupando-se com a presença de possíveis células do Hezbollah – organização apoiada pelo Irã – na tríplice fronteira entre Argentina, Paraguai e Brasil. O Governo Bush havia tentado aumentar a ação antiterror em Brasília, mas a iniciativa não fora bem recebida pelas autoridades brasileiras, que

⁴¹⁴ MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação manipulite..., op. cit.

⁴¹⁵ Após o resultado das eleições, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) é a responsável por encaminhar os três nomes mais votados aos presidentes da República, do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do MPF. Dessa forma, o chefe do Executivo pode avaliar os anseios da carreira antes de repassar ao Senado Federal o nome do indicado. Para os procuradores da República, o prestígio da Lista Tríplice é um passo político importante dentro da instituição por conferir caráter democrático à escolha do Procurador-Geral da República.

⁴¹⁶ CONJUR, Consultor Jurídico. Vara especializada em lavagem de dinheiro é instalada em Curitiba. 12 de junho de 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-jun-12/vara_especializada_lavagem_instalada_curitiba. Acesso em 20 set. 2022.

⁴¹⁷ Em 2020, uma sentença de Moro foi anulada pelo STF no caso Banestado, conforme noticiado pela Agência Brasil em: RICHTER, André. Supremo anula sentença de Moro no caso Banestado. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-08/supremo-anula-sentenca-de-moro-no-caso-banestado>. Acesso em 20 set. 2022.

consideravam exagerada a preocupação com o terrorismo no Brasil por parte dos Estados Unidos. Foi nesse contexto que Sergio Moro, que em razão do caso Banestado já colaborava ativamente com autoridades americanas, foi convidado para participar de um programa de reuniões financiado pelo Departamento de Estado estadunidense, em 2007. Lá, estabeleceu contatos dentro do *FBI*, do *DoJ* e do Departamento de Estado americano.⁴¹⁸

A embaixada norte-americana tentava estruturar uma rede dentro do poder judiciário brasileiro, criando, para isso, um cargo de consultor jurídico residente, ocupado por Karine-Moreno Taxman, promotora especializada no combate à lavagem de dinheiro e terrorismo. Em 2008, ela desenvolveu um programa denominado “Projeto Pontes”, que visava a organizar formações que permitissem a apropriação, por parte das autoridades brasileiras, de métodos de trabalho e arcabouço jurídico estadunidense, além de compartilhamento de informações de maneira informal, é dizer, fora dos tratados bilaterais de cooperação judiciária. O treinamento proposto era articulado com vistas a formar, a longo prazo, forças-tarefa em centros urbanos com suporte judicial comprovada para casos de financiamento ilícito, especialmente São Paulo, Campo Grande ou Curitiba.⁴¹⁹

As articulações entre profissionais do sistema de justiça brasileiros e estadunidenses no contexto de criação do “Projeto Pontes” vieram a público no ano de 2010, quando a plataforma Wikileaks publicou o *Cablegate*, considerado o maior vazamento da história do jornalismo, que ocupou manchetes de grandes jornais como *Le Monde*, *The New York Times*, *The Guardian*, *El País* e *A Folha de São Paulo*. As notícias abordavam os mais de 250 mil telegramas diplomáticos do Departamento de Estado estadunidense.⁴²⁰ Dentre eles, alguns telegramas mostravam uma cooperação informal entre Estados Unidos e Brasil no âmbito das políticas antiterror e anticorrupção dos dois Estados, embora as revelações tenham passado praticamente despercebidas pelas grandes mídias brasileiras.

⁴¹⁸ ESTRADA, Gaspard; BOURCIER, Nicolas. Le naufrage de l’opération..., op. cit.

⁴¹⁹ KUBISKE, Lisa. Brazil: Illicit finance conference uses the “T” word, successfully. US Embassy in Brasilia para Secretary of State, 30 de outubro de 2009. Canonical ID: 09BRASILIA1282_a. Disponível em: https://wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA1282_a.html. Acesso em 20 jun. 2019

⁴²⁰ VIANA, Natalia. O ano em que o Wikileaks mudou o mundo. **Agência Pública**. 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/11/o-ano-em-que-o-wikileaks-mudou-o-mundo/>. Acesso em 03 out. 2022.

Em dezembro de 2008, a então Secretária de Estado dos Estados Unidos, Condoleezza Rice, enviou telegramas para mais de 50 embaixadas mundo afora, oferecendo auxílio financeiro para atividades de combate ao terrorismo.⁴²¹ Em resposta enviada em 31 de dezembro de 2008, Lisa Kubiske, à época conselheira da embaixada dos Estados Unidos em Brasília, requereu o financiamento para uma conferência que teria início em agosto de 2009, e que discutiria crimes financeiros ligados a terrorismo e organizações do narcotráfico na América do Sul. A proposta era que a conferência expandisse em relação a outro evento ocorrido no ano anterior, incluindo, dentre os participantes, ao menos 200 procuradores e juízes. Ao final do telegrama, solicitou um mínimo de 200 a 300 mil dólares para a realização da conferência.⁴²²

A mesma conselheira da embaixada em Brasília voltou a enviar novo telegrama em 10 de março de 2009, em que enaltecia as “oportunidades para parcerias da aplicação da lei no Brasil”. Ela demonstrava entusiasmo com a proposta de cooperação estabelecida, e afirmava que a proposta de conferência, que levaria o nome de “Projeto Pontes”, havia sido bem recebida por autoridades federais, estaduais e municipais, o que indicava forte potencial de cooperação, a “vontade de uma multijurisdição por parte de autoridades brasileiras, dispostas a realizar parcerias com os Estados Unidos em assuntos de segurança pública”.⁴²³

A conferência, que era uma das partes do Projeto Pontes, ocorreu entre os dias 4 e 9 de outubro de 2009, no Rio de Janeiro, e contou com a participação de autoridades brasileiras federais e estaduais, além de outros representantes da América Latina. Um telegrama enviado por Kubiske, em 30 de outubro de 2009, narrava o sucesso da conferência, que foi elogiada por participantes do evento, que solicitaram, inclusive, mais treinamentos específicos para combate ao terrorismo. O telegrama, que levava o nome de “Brasil: Conferência de finanças ilícitas utiliza a palavra ‘T’, com sucesso”, destacava o emprego do termo “terrorismo” pelos participantes brasileiros, que até então haviam sido

⁴²¹ RICE, Condoleezza. S/CT: solicitation for NADR-funded proposals to support the regional strategic initiatives. Secretary of State para US Embassy in Brasília, 5 de dezembro de 2008. Canonical ID: 08STATE128554_a. Disponível em: wikileaks.org/plusd/cables/08STATE128554_a.html. Acesso em 20 jun. 2019.

⁴²² KUBISKE, Lisa. Embassy Brasilia proposal for S/CT NADR project. US Embassy in Brasília para Secretary of State, 31 de dezembro de 2008, Confidential. Canonical ID: 08BRASILIA1684_a. Disponível em: wikileaks.org/plusd/cables/08BRASILIA1684_a.html. Acesso em 20 jun. 2019.

⁴²³ KUBISKE, Lisa. Opportunities for law enforcement partnerships in Brazil. US Embassy in Brasilia para Secretary of State, 10 de março de 2009. Canonical ID: 09BRASILIA278_a. Disponível em: wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA278_a.html. Acesso em 20 jun. 2019.

relutantes ao emprego da nomenclatura, optando por denominações mais genéricas como “crimes transnacionais”. Elogiava-se, também, o treinamento prático e multijurisdicional dado aos participantes da conferência, que incluíam, por exemplo, demonstrações sobre como preparar uma testemunha dentro dos processos. Quanto à presença dos participantes, o telegrama esclarecia que juízes federais e procuradores de cada um dos estados brasileiros fizeram-se presentes, além de representantes do Distrito Federal e de mais de 50 policiais federais, bem como representantes do México, Costa Rica, Panamá, Argentina, Uruguai e Paraguai.⁴²⁴

A conferência foi inaugurada pela Vice-coordenadora antiterrorismo Shari Villarosa, que fez menção ao combate ao terrorismo e seu financiamento ilícito, afirmando que, como tal questão é um problema global, ele deve ser enfrentado globalmente. Moro, então, tomou a palavra para discutir as questões mais comuns nos casos de lavagem de dinheiro nas cortes brasileiras, destacando aspectos sobre a investigação desses crimes financeiros, incluindo cooperação internacional tanto formal quanto informal. Ao final, afirmou-se que a conferência havia demonstrado um forte interesse no setor judicial brasileiro em se engajar na luta contra o terrorismo, embora fossem necessárias mais ferramentas e treinamento para que essa luta fosse mais efetiva.

Poucos meses após essa conferência, pressionado pela opinião pública e por normas anticorrupção no âmbito da OCDE, o Partido dos Trabalhadores apresentou o Projeto de Lei 6.826/2010, que dispunha sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.⁴²⁵ Moro, que se posicionava no sentido de endurecer as penas previstas no Projeto de Lei, despertou a crítica de magistrados e juristas à época, mas também o interesse de outros: por sua atuação nos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, foi convidado pela recém empossada ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, em 2012, para ser seu assistente no julgamento final do caso do Mensalão. Foi ele quem redigiu um trecho polêmico da decisão de Rosa Weber sobre o caso, em que se admite a

⁴²⁴ KUBISKE, Lisa. Brazil: Illicit finance conference uses the “T” word, successfully. US Embassy in Brasília para Secretary of State, 30 de outubro de 2009. Canonical ID: 09BRASILIA1282_a. Disponível em: https://wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA1282_a.html. Acesso em 20 jun. 2019.

⁴²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.826/2010**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node018w7y6zibzj6x15j1lamit47t82395.node0?codteor=734764&filename=Tramitacao-PL+6826/2010. Acesso em 20 set. 2022.

elasticidade na admissão de provas de acusação em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro⁴²⁶, e que serviria, anos mais tarde, como precedente para a Operação Lava Jato.

Em 2013, o projeto de Lei anticorrupção foi votado, em meio às manifestações que tomaram as ruas do Brasil naquele mesmo ano e que ficaram conhecidas como “Jornadas de Junho”⁴²⁷ resultando na aprovação da Lei 12.846/2013, que incluía mecanismos contidos no *FCPA*. A partir disso, os procuradores do *DoJ* sabiam que a implementação da lei brasileira anticorrupção facilitaria seus trabalhos para sancionar empresas brasileiras sob o *FCPA*. Nesse contexto, em novembro de 2013 foi realizado um encontro anual denominado “*FCPA Conference*”, em que o procurador-geral adjunto do *DoJ*, James Cole, anunciou que o chefe da unidade *FCPA* do ministério faria viagem ao Brasil para “treinar procuradores brasileiros” no uso da lei.⁴²⁸ Isso ficou evidente quando, anos mais tarde, em uma conferência chamada “Lições do Brasil: lutando contra a corrupção em meio à turbulência política”, realizada pelo Atlantic Council em julho de 2017 em Washington, o Vice-Procurador Geral Adjunto do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Kenneth Blanco, afirmou ser “difícil imaginar uma relação de cooperação melhor na história recente do que a que temos entre o Departamento de Justiça dos EUA e do Brasil”.⁴²⁹

⁴²⁶ “Nos delitos de poder (...) Quanto maior o poder ostentado pelo criminoso, maior a facilidade de esconder o ilícito, pela elaboração de esquemas velados, destruição de documentos, aliciamento de testemunhas etc. Também aqui a clareza que inspira o senso comum autoriza a conclusão (presunções, indícios e lógica na interpretação dos fatos). Daí a maior elasticidade na admissão da prova de acusação, o que em absoluto se confunde com flexibilização das garantias legais, dos cânones processuais e dos meios probatórios e sua avaliação. É o que impõe a técnica mais adequada para interpretação da verdade diante dos dados fornecidos pela instrução do processo. A potencialidade do acusado de crime para falsear a verdade implica o maior valor das presunções contra ele erigidas. Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição dos autores, de difícil comprovação pelas chamadas provas diretas. Daí a visão particular do nível de convencimento da prova no processo, bem sopesados e considerados todos os meios probatórios, diretos e indiretos, em Direito admitidos. [...] Isso significa que mesmo provas indiciárias, no sentido técnico de provas indiretas do artigo 239 do Código de Processo Penal, são aptas a afastar a presunção de inocência e justificar o juízo condenatório. (...)” *In.*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AP 470. Relator: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3678648>

⁴²⁷ As jornadas de junho foram uma sequência de mobilizações em massa ocorridas em todo o território brasileiro no ano de 2013. Foram disparadas a partir de um aumento na tarifa do transporte público, mas ao final, ganharam corpo apresentando discursos de mobilização nacional e abstrata, sem aparente inclinação político-partidária, como a falta de investimentos em educação, a corrupção generalizada, os gastos excessivos com eventos esportivos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas no Brasil e críticas à democracia representativa, de um modo geral.

⁴²⁸ ESTRADA, Gaspard; BOURCIER, Nicolas. Le naufrage de l’opération anticorruption «Lava Jato» au Brésil. *Le Monde*, 9 abr. 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/international/article/2021/04/09/au-bresil-une-operation-anticorruption-aux-methodes-contestables_6076204_3210.html. Acesso em 25 set. 2022.

⁴²⁹ A COOPERAÇÃO escancarada entre Departamento de Justiça dos EUA e Lava Jato. 1 vídeo (15min). Publicado pelo canal TV GGN. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=L6dVJJ5Rx-s>. Acesso em 18 jun. 2019.

Alguns meses antes da aprovação da Lei anticorrupção, em 2013, segundo o que afirma a matéria do *Le Monde*, Moro havia retomado um caso de lavagem de dinheiro ligado ao mensalão, que remontava ao ano de 2009, e que dizia respeito a práticas ilícitas de doleiros. Tudo isso convergiu para que, em 17 de março de 2014, o grupo de trabalho “Lava Jato” fosse oficialmente constituído pelo então procurador-geral da república, Rodrigo Janot. Inicialmente, ele havia nomeado o promotor Pedro Soares para a equipe, mas, após a oposição do promotor ao tratamento do caso por Sergio Moro, alegando que os supostos crimes não haviam ocorrido em Curitiba e que Moro não teria competência para julgá-los, Soares foi substituído por Deltan Dallagnol, que não somente foi favorável à atuação de Moro, como foi um de seus maiores apoiadores ao longo de toda a Operação.

3.3.2.2 *Os quatro pilares da Operação*

O promotor Deltan Dallagnol, que fora coordenador da força-tarefa da Lava Jato, ao publicar um livro sobre a operação, intitulado “A Luta Contra a Corrupção – A Lava Jato e o Futuro de Um País Marcado Pela Impunidade”, afirma que a Operação foi sustentada sobre quatro pilares: i) delações premiadas; ii) operação por pulsos ou fases; iii) cooperação doméstica e internacional; e iv) comunicação social.⁴³⁰

Assim, destacando-se, desde já, que este trabalho não tem a pretensão de abordar a Operação Lava Jato em todos os seus aspectos processuais, e tampouco visa se debruçar sobre o conteúdo de suas denúncias, passamos a abordar a articulação entre esses pilares à luz do que se desenvolveu até aqui sobre o *lawfare*. Para tanto, resgatamos textos colhidos do recém-criado Museu da Lava Jato, projeto de iniciativa de juristas, jornalistas e historiadores que reúne, de forma virtual, um largo acervo sobre a operação Lava-Jato e suas irregularidades.⁴³¹

O primeiro ponto que sustenta a operação, segundo o que afirma Dallagnol, são as delações premiadas. O instituto da delação premiada, que consiste na possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer negociações com um possível colaborador ou delator, foi um elemento-chave na Operação Lava-Jato, na medida em que o delator contribui para identificar envolvidos em delitos e organizações criminosas, fornecendo informações que apresentassem provas ou meios para consegui-las. Por se tratar de um negócio jurídico

⁴³⁰ DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

⁴³¹ MUSEU da Lava Jato. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/>. Acesso em 28 set. 2022.

processual, a delação segue a lógica inerente a todo negócio: ambas as partes devem ganhar algo. Assim, se a acusação ganha ao obter informações que a auxiliem para investigar crimes e punir seus autores, o delator tira vantagem na medida em que pode ter sua pena reduzida, substituída por penas mais leves ou até mesmo receber perdão judicial.

Embora o Direito Brasileiro já houvesse contemplado casos de colaboração premiada, como a delação do doleiro Alberto Youssef, que foi homologada por Sergio Moro no caso do Banestado, foi somente com a Lei n. 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas) foi positivada no Brasil, consagrando-se como um instrumento para obtenção de provas em qualquer investigação que se relacionasse com organizações criminosas.⁴³² Essa nova legislação trouxe para o juiz Sergio Moro e a Operação Lava Jato um arcabouço legal que os permitisse colocar em prática os ensinamentos da Operação *Mani Pulite* na Itália, da qual, como se viu, Moro era um grande admirador, que destacava que as delações contribuíam para um “círculo virtuoso” da Operação.⁴³³

Os números da Lava Jato evidenciam a importância das delações para o andamento da Operação: foram celebrados 399 acordos de colaboração, quando somados Curitiba, São Paulo e Rio de Janeiro, dos quais mais de metade foram celebrados em primeira instância, na Vara de Curitiba.⁴³⁴ Na Lava Jato, as delações premiadas não eram somente um meio que contribuía para a investigação, abrindo caminhos para se obter provas, mas passou a compor uma verdadeira estratégia de enfraquecimento da defesa dos réus. É o que afirma Fernando Augusto Fernandes ao constatar que a delação premiada virou uma indústria:

A cada fase da Lava Jato o mecanismo se repetia. Prisão seguida de um sequestro para o Paraná. Os presos ficavam o tempo necessário na carceragem da Polícia Federal e seriam remetidos ao presídio estadual à conveniência de sofrimento ou disponibilidade na Federal. Pressão lenta. Demora nas prestações de informações e pareceres de *habeas corpus*. Manobras para que medidas não fossem julgadas. E ao fim a substituição da defesa por advogados que passavam a negociar a delação, chamados pelos advogados que não admitem a delação premiada de delacionistas.⁴³⁵

⁴³² MUSEU da Lava Jato. Antes da Lava Jato. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/antes-da-lava-jato/?swcfpc=1#1-section> Acesso em 28 set. 2022.

⁴³³ MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. **Revista CEJ**, v. 8, n. 26, p. 56-62, 2004.

⁴³⁴ MINISTÉRIO Público Federal. Resultados da operação Lava Jato. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados> Acesso em 28 set. 2022.

⁴³⁵ FERNANDES, Fernando Augusto. **Geopolítica da intervenção...**, op. cit. p. 153.

Somado à indústria das delações, o outro eixo da Lava Jato foi a expansão da competência da Vara de Curitiba, que fez com que o juiz Sergio Moro passasse a julgar crimes que em nada se relacionavam com aquela localidade, tornando-se uma espécie de “juízo universal”. Foi o que anos mais tarde reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento de Agravos Regimentais no Habeas Corpus 193.726, em que, por 8 votos a 3, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar os casos do tríplex no Guarujá (SP), do Sítio de Atibaia (SP) e de duas ações envolvendo o Instituto Lula, por não ter sido demonstrada qualquer conexão dos supostos crimes com a Petrobras. O julgamento, ocorrido em 15 de abril de 2021, destacou, ainda, que “nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”.⁴³⁶

A concentração de poderes em torno da figura de um juiz, em visível afronta ao princípio do juiz natural, basilar no Direito brasileiro, contribuiu para uma dinâmica se formasse: prisões preventivas eram decretadas no Paraná, mesmo que por fatos ocorridos fora daquele Estado, com o objetivo de dificultar a defesa dos réus e ampliar o poder de barganha da acusação em acordos de delação premiada. Assim, como pontua Augusto Fernando Fernandes, a dificuldade no contato dos acusados com sua família e seus advogados, bem como as pressões pelos holofotes da mídia, como veremos adiante, faziam com que os acusados se sentissem pressionados a confessar crimes e contribuir com as delações.⁴³⁷

Os usos e abusos das delações premiadas suscitaram a crítica por parte de professores como Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, que alertou para uma *americanização à brasileira* com a importação do instituto para o ordenamento pátrio. Segundo Coutinho, a incorporação da colaboração premiada – de matriz da *common law* – para um modelo de *civil law*, representa, na prática, uma ampliação dos poderes em torno da figura do juiz. Isso porque no Brasil, o sistema acusatório do processo penal faz com que as figuras de juiz e acusador não se misturem, e a incorporação da delação premiada, fruto de um modelo de processo de matriz inquisitorial, faz com que o juiz, que em um modelo acusatório detém o poder jurisdicional, passe também a participar da

⁴³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. n. HC 193726, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2021.

⁴³⁷ FERNANDES, Fernando Augusto. **Geopolítica da intervenção...**, op. cit.

estrutura inquisitorial. Disso resulta um “supersistema inquisitório, que extrapola em vários sentidos os direitos e garantias individuais e os princípios que os fundam.”⁴³⁸ É nesse sentido que, como ocorreu com a Lava Jato, o juiz torna-se o chefe de uma equipe de combate ao crime, o que se contradiz com sua função jurisdicional e sua imprescindível imparcialidade. Nesse ponto, portanto, a delação deixa de ser um mero indício que abre caminhos para a busca de provas, e passa a ser o elemento suficiente ao juiz para “conformar sua decisão”, convertendo-se, assim, em uma quase “verdade absoluta para conformar a decisão que ele tomou antes para depois, de certa maneira, tentar durante o processo justificá-la”.⁴³⁹

Além de Coutinho, no julgamento da Petição PET 7.074 pelo Supremo Tribunal Federal, em junho de 2017, quando a Corte debatia a possibilidade de impugnação da delação premiada por uma parte terceira, o ministro Gilmar Mendes manifestou suas críticas ao modelo instaurado pela Operação Lava Jato. O ministro, que por anos havia sido um ferrenho apoiador da operação, denunciou os excessos do Estado policial a partir das delações premiadas que violavam a honra dos acusados, considerados culpados ante à sociedade sem muitas vezes saberem o porquê. Gilmar Mendes afirma em seu voto que “criou-se um tipo de Direito Penal de Curitiba”, com normas que em nada têm a ver com o ordenamento brasileiro. Após fazer uma historiação de muitas delações da operação Lava-Jato, o ministro alerta para as delações que resultam no cumprimento de pena sem que haja mesmo uma condenação, o que viola a presunção de inocência constitucionalmente consagrada, e afirma que

Todos esses casos têm muito em comum. Investigações sem futuro são movidas contra pessoas que não serão acusadas de nada, mas que, para demonstrar a própria inocência, teriam que produzir prova negativa (...). Delatados são investigados e presos até a própria delação, quando deixam de ser tratados como párias. O uso da prisão preventiva de maneira a subverter toda a noção que tínhamos de prisão preventiva. (...) Só se solta depois de assinar o termo de delação. (...) Abre-se um novo ciclo de prisões na expectativa da colheita de uma nova safra de delações. Delatados que não são presos são expostos e aguardam indefinidamente a oportunidade de limpar seu

⁴³⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Delação premiada precisa de uma nova lei para evitar atuais abusos. Consultor Jurídico, 15 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-15/limite-penal-delacao-premiada-lei-evitar-atuais-abusos> Acesso em 29 set. 2022.

⁴³⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A Operação Lava Jato é muito maior do que Lula. Lex Latin, 29 de março de 2021. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/entrevistas/jacinto-coutinho-operacao-lava-jato-e-muito-maior-do-que-lula>. Acesso em 29 set. 2022.

nome. Todos estão expostos a esse ciclo. Não há reputação fora do alcance do rolo compressor.⁴⁴⁰

Por fim, também alerta Leonardo Avritzer⁴⁴¹ que a redução da pena de réus confessos confere ao juiz o poder para julgar e aplicar penas (ou prêmios) de forma discricionária. A ideia do prêmio contido nas “delações premiadas” fazia parte da estratégia essencial da Operação: nesse sentido, passaram a surgir críticas que apontavam para a disparidade no tratamento conferido aos delatores, que em alguns casos foram largamente favorecidos pela delação, como destaca a reportagem publicada pela Revista “Veja”, intitulada “Delações Bem Premiadas”. Segundo a reportagem, a soma das penas aplicadas aos condenados que concordaram em “colaborar com a justiça” passaram de 627 anos para 87 anos – o que significa um desconto de 85%. Dentre os maiores beneficiados está o doleiro Alberto Youssef, que recebeu uma pena de cerca de 122 anos de prisão, mas que foi reduzida para 3 anos após a delação. Já para aqueles que optam por se manterem em silêncio, informa a Veja, a perspectiva é outra: as sentenças dos condenados que não haviam celebrado acordo de delação resultavam em uma pena média de 12 anos para cada um.⁴⁴² Assim, como se pode concluir, o exercício do direito ao silêncio, embora juridicamente assegurado pela letra constitucional, coloca os acusados em profunda desvantagem, pois, como afirmara Sergio Moro em seu artigo sobre a Operação *Mani Pulite*, o silêncio é moralmente condenável⁴⁴³, na medida em que é um Direito que de nada vale no âmbito dessas grandes negociações.

Dando continuidade aos eixos que sustentam a operação Lava Jato, o segundo pilar essencial ao sucesso da Operação foi a sua realização por fases. Entre a primeira, ocorrida em 17 de março de 2014, e a última, em 12 de janeiro de 2021, a força-tarefa da Lava-Jato deflagrou 79 fases. Segundo Dallagnol, esse avanço em fases, também denominado de “operação em pulsos”, “permitiu um gerenciamento de prioridades e fez com que a Procuradoria, a Polícia Federal e a Receita Federal andassem juntas, passo a

⁴⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Petição 7.074 Distrito Federal. Voto do Juiz Gilmar Mendes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-revisao-delacao-stf.pdf>. Acesso em 28 set. 2022.

⁴⁴¹ AVRITZER, Leonardo. Operação Lava Jato, Judiciário e Degradação Institucional. In.: KERCHÉ, Fábio; FERES Júnior; et. al (coord). **Operação Lava Jato e a Democracia Brasileira**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

⁴⁴² TEREZI, Gabriela. Delações bem premiadas. **Revista Veja**. Disponível em: <https://complemento.veja.abril.com.br/brasil/lava-jato-penas/> Acesso em 30 set. 2022.

⁴⁴³ MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação manipulite. **Revista CEJ**, v. 8, n. 26, p. 56-62, 2004.

passo focando o mesmo alvo”⁴⁴⁴. Mas a verdadeira importância dessa estruturação revelou-se no período em que a operação Lava-Jato detinha maior visibilidade midiática, com força suficiente para redesenhar os rumos da política nacional, entre novembro de 2014 e outubro de 2018 – quando Jair Bolsonaro se tornou presidente do Brasil após a inviabilidade da candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, que até então era apontado como líder nas pesquisas eleitorais.⁴⁴⁵

O avanço em fases fazia com que cada nova etapa da operação trouxesse consigo uma larga quantidade de informação advinda do Ministério Público Federal e da Justiça Federal. Embora as fases fossem cobertas com exclusividade por grupos jornalísticos prioritários, mediante o vazamento de informações privilegiadas, havia uma impressão de transparência das informações e credibilidade, que certamente serviram para a adesão pública à força-tarefa da Lava-Jato. Assim, a operação em fases garantia que a opinião pública se mantivesse sempre engajada nos acontecimentos judiciais da operação, como se aguardasse ansiosamente pelo novo episódio de alguma série policial.

Como destaca o texto do Museu da Lava Jato, as fases da operação eram enviesadas desde o princípio: isto é, traziam consigo, de forma ora mais, ora menos implícita, uma nomenclatura e um momento específico que induzia a opinião pública a determinada ideia. Um exemplo é a fase nº 24 da Operação, denominada de “Operação Aletheia” (que em grego significa “a busca da verdade”), deflagrada em 4 de março de 2016, marcada pela condução coercitiva de Luiz Inácio Lula da Silva para prestar depoimento à Polícia Federal – prática que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 395/DF.⁴⁴⁶

Ainda, citam-se como exemplos algumas operações que ocorreram em momentos decisivos para a política nacional, sobretudo no decorrer do mandato presidencial de Dilma Rousseff. É o que constata o Museu da Lava Jato ao afirmar que “Os protestos convocados entre 2015 e 2016 contra Dilma por grupos supostamente apartidários, como MBL, Vem Pra Rua e Revoltados OnLine, apresentavam uma coreografia sincronizada com as fases da Lava Jato”⁴⁴⁷. Um dia após o primeiro protesto

⁴⁴⁴ DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção...** op. cit., p. 153.

⁴⁴⁵ G1. Pesquisa Datafolha: Lula, 39%; Bolsonaro, 19%; Marina, 8%; Alckmin, 6%; Ciro, 5%. 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/08/22/pesquisa-datafolha-lula-39-bolsonaro-19-marina-8-alckmin-6-ciro-5.ghtml> Acesso em 03 out. 2022.

⁴⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 395/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068>.

⁴⁴⁷ MUSEU da Lava Jato. **Dossiê Lava Jato**. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/dossie/> Acesso em 02 out. 2022.

da onda de protestos contra Dilma Rousseff, que ocorreu em 16 de março de 2015, foi deflagrada a décima fase da Operação, intitulada “Que País é Esse”; outra manifestação, que ocorreu no dia 12 de abril daquele mesmo ano, foi sucedida pela 12ª fase da Operação, que prendeu o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, João Vaccari Neto. As Operações com nomes peculiares se encarregavam de alimentar o espetáculo midiático que caminhava com os protestos políticos de seu tempo: “Operação Pixuleco”, “Operação Acarajé”, “Operação Abismo”, “Operação Dragão”, “Operação Sem Limites”.⁴⁴⁸

Essas coincidências temporais e o viés político carregado no nome de cada operação passaram a despertar desconfiças em alguns setores jornalísticos não pertencentes à mídia tradicional – esta que sempre foi grande entusiasta da Lava Jato. Com a divulgação das reportagens publicadas pelo *The Intercept Brasil*, que ficaram conhecidas como “Vaza Jato”, e que revelaram uma sequência de mensagens envolvendo o juiz e os procuradores da Lava Jato, essa desconfiça se confirmou, demonstrando o viés impregnado nas fases da Operação e a participação do juiz Sergio Moro como comandante da força-tarefa em conluio com procuradores. As mensagens trocadas entre o juiz federal e o Procurador Dallagnol revelavam que o papel de Moro extrapolou a sua função jurisdicional, isto é, mais do que julgar os acusados, ele contribuiu e coordenou a condução das investigações, como destaca o *Intercept*⁴⁴⁹:

em diversas conversas privadas (...), Moro sugeriu ao procurador que trocasse a ordem de fases da Lava-Jato, cobrou agilidade em novas operações, deu conselhos estratégicos e pistas informais de investigação, antecipou ao menos uma decisão, criticou e sugeriu recursos ao Ministério Público e deu broncas em Dallagnol como se ele fosse um superior hierárquico dos procuradores e da Polícia Federal.

Uma dessas mensagens reveladas informava que, no dia 31 de agosto de 2016, Moro esbanjou sua preocupação com a periodicidade das operações, e cobrou o procurador Deltan Dallagnol quanto a isso, pois a última fase da Lava-Jato havia sido realizada 29 dias antes: “Não é muito tempo sem operação?” perguntou o juiz. Três semanas depois, em resposta, a Lava Jato deflagrou sua próxima fase.⁴⁵⁰

⁴⁴⁸ MINISTÉRIO Público Federal. Caso Lava Jato - linha do tempo das operações. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo> Acesso em 30 set. 2022.

⁴⁴⁹ DUARTE, Letícia. **Vaza Jato**: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil. The Intercept Brasil. 1. Ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2020. p. 143

⁴⁵⁰ THE INTERCEPT Brasil. ‘NÃO É MUITO TEMPO SEM OPERAÇÃO?’ Exclusivo: chats privados revelam colaboração proibida de Sergio Moro com Deltan Dallagnol na Lava Jato. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/> acesso em 30 set. 2022.

Dessa forma, a espetacularização do processo envolvendo investigados e acusados pela Operação Lava-Jato contava com essa espécie de estratégia teatral e cinematográfica, garantindo a presença de seus novos capítulos nas manchetes de jornais e chamadas televisivas, nos momentos que o grupo da força-tarefa julgasse mais conveniente. De certa forma, como veremos adiante, os pilares que sustentam a operação se inter cruzam, de forma que a operação em fases caminhou lado a lado com o eixo da comunicação social para garantir o sucesso da Operação Lava Jato e sua forte adesão popular.

Antes de abordar o eixo da comunicação social, no entanto, há ainda o terceiro pilar imprescindível à força-tarefa da Lava Jato: a cooperação, seja ela nacional ou internacional. O texto do Museu da Lava Jato, ao abordar a cooperação como um dos eixos da Operação, destaca que o oitavo volume da série “Manuais de Atuação da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)”, intitulado “Forças Tarefas – Direito Comparado e Legislação Aplicável”, conceitua, genericamente, “força-tarefa” como “uma equipe de especialistas dotada de meios materiais necessários à consecução de um objetivo específico, de reconhecida complexidade, e que recomende, por certo período de tempo, a coordenação de esforços de um ou mais órgãos, nacionais ou estrangeiros”.⁴⁵¹ Ou seja, a própria ideia de “força-tarefa” já traz consigo a necessidade de colaboração.

Embora a cooperação, por si só, não seja um problema, é certo que ela deve estar balizada pelo respeito ao arcabouço legal vigente, que respeite tanto o direito de defesa das pessoas sob investigação quanto a soberania de um país que detém seu próprio ordenamento. No caso da Lava Jato, alguns exemplos são suficientes para demonstrar como a cooperação, tanto nacional quanto internacional, ultrapassaram esses limites para atingir seus fins de perseguição política e jurídica sob a forma do *lawfare*.

No plano da cooperação nacional, um episódio foi alvo de notícias e críticas após a sua divulgação pela Vaza Jato: mensagens reveladas pelo *Intercept* e publicadas em parceria com a *Folha de São Paulo* revelavam que Procuradores da Operação Lava-Jato buscaram informações da Receita Federal sem a devida requisição formal e sem autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal dos investigados. A matéria informa que a equipe da força-tarefa contou com a cooperação do auditor fiscal Roberto Leonel, que chefiou a área de inteligência da Receita Federal em Curitiba até o ano de 2018, para depois assumir a presidência do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

⁴⁵¹ PALUDO, Januário; LIMA, Carlos FS; ARAS, Vladimir. Forças-Tarefas. Direito Comparado e Legislação Aplicável. **Brasília: ESMPU**, 2011.

no governo de Jair Bolsonaro. No ano de 2016, a colaboração foi requisitada com frequência no âmbito das investigações relacionadas ao caso do sítio de Atibaia, que envolvia Luiz Inácio Lula da Silva, e que resultou em sua segunda condenação pela Lava Jato: “(...) a força-tarefa pediu a Leonel que levantasse informações sobre uma nora de Lula, o caseiro do sítio, o patrimônio dos seus antigos donos e compras que a mulher do líder petista, Marisa Letícia Lula da Silva, teria feito nessa época”. Em uma mensagem enviada pelo procurador Deltan Dallagnol, ele solicitava que o auditor fiscal desse “uma olhada informal” no imposto de renda do caseiro do sítio, sob a hipótese de que ele poderia ser “funcionário fantasma de algum órgão público”. Uma semana após essa mensagem, o juiz Sergio Moro autorizou a quebra do sigilo fiscal do caseiro.⁴⁵² As mensagens divulgadas revelam que os pedidos de cooperação ao auditor de confiança da força-tarefa não eram formais e fundamentados, ao arrepio da legislação brasileira – e, ainda, revelavam todas suas irregularidades com o escopo de atingir alvos específicos no âmbito das investigações.

No âmbito internacional, a cooperação é também marca da Operação Lava Jato – ou, ainda, uma marca de nascença, pois é notória desde os fatos que antecederam à deflagração da Operação, como já visto neste trabalho. Na página virtual do Ministério Público Federal destinada à Lava Jato, há uma seção chamada “efeitos no exterior”, em que um *mapa mundi* colorido revela os pedidos de cooperação feitos e recebidos pela Operação por outros países do mundo. No primeiro grupo estão os 597 pedidos de cooperação feitos pela Lava Jato para mais de 58 países, com destaque para 175 pedidos feitos à Suíça e 76 aos Estados Unidos. No campo dos pedidos de cooperação recebidos pela Lava Jato, por sua vez, foram 653 pedidos de cooperação solicitados por 41 países diferentes.⁴⁵³ Como reconhece Dallagnol, essa ajuda internacional foi essencial para abrir portas nas investigações conduzidas pela operação, na medida em que “permitiu ter acesso a contas bancárias, na sua maior parte europeias e em nome de *offshores* sediadas em paraísos fiscais, usadas para pagar e receber propina.”⁴⁵⁴

⁴⁵² FOLHA de São Paulo. Lava Jato driblou lei para ter acesso a dados da Receita, mostram mensagens. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/lava-jato-driblou-lei-para-ter-acesso-a-dados-da-receita-mostram-mensagens.shtml> Acesso em 30 set. 2022.

⁴⁵³ MINISTÉRIO Público Federal. Caso Lava-Jato – Efeitos no exterior. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-exterior> Acesso em 30 set. 2022.

⁴⁵⁴ DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção...** op. cit., p. 156.

Diante do volumoso número de pedidos de cooperação, o Museu da Lava Jato selecionou dois casos emblemáticos que explicitam como a Lava Jato extrapolou as balizas legais no âmbito da cooperação internacional para a consecução de seus objetivos.

O primeiro dos exemplos é a obtenção de provas ilícitas pela Operação, que se deu através de contratos informais com autoridades estrangeiras para prender alvos específicos. A matéria da Vaza-Jato, publicada pelo portal de notícias *Uol*, revela que a força-tarefa recorreu a contatos com autoridades da Suíça e de Mônaco para obter provas ilícitas contra seus alvos, que, uma vez presos preventivamente, viriam a se tornar delatores. Dentre essas provas ilegais está o acesso clandestino, a partir de procuradores suíços, a um sistema de controle de pagamentos de propina utilizado pela Odebrecht, que resultou em investigações à contabilidade paralela da empresa quase um ano antes de Lava Jato ter autorização formal para utilizar os dados entregues pela Odebrecht. Fontes ligadas à Odebrecht, cuja identidade fora preservada pelo *Uol*, indicaram que essa situação foi essencial para que boa parte dos delatores decidissem firmar acordos de colaboração premiada, por estarem convictos de que a investigação conduzida pela Lava-Jato “escondia cartas na manga”.⁴⁵⁵

Além disso, em novembro de 2014, quando pela primeira vez os integrantes da Lava Jato se reuniram com suíços, foram trazidos, sem qualquer registro oficial, documentos em um *pen-drive* contendo informações bancárias sobre um dos investigados. Após a contestação judicial da Odebrecht a essa remessa de documentos, a Operação tentou alterar registros na Procuradoria Geral da República, tentando simular que as informações eram de origem lícita. As mensagens reveladas mostram que, meses depois, a força-tarefa pediu ao Ministério Público Federal que alterasse um documento, de forma a atribuir a remessa do *pen-drive* a um canal oficial com a Suíça, em uma tentativa de conferir origem lícita a seu conteúdo.

Outro caso, ocorrido em março de 2015, consta na matéria do *Uol*, quando, por meio de provas obtidas junto a autoridades de Mônaco, a Operação pediu a prisão do engenheiro Renato Duque, Dallagnol havia sido alertado do risco de utilizar aquele tipo de informação de origem ilícita, mas respondeu que não usaria aquela prova para a denúncia, mas para pedir prisão cautelar: “se cair, chega pelo canal oficial e pedimos de

⁴⁵⁵ MELLO, Igor et. al. Lava Jato usou provas ilegais do exterior para prender futuros delatores. **Uol Notícias / The Intercept Brasil**, 27 de setembro de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/27/lava-jato-usou-provas-ilegais-do-exterior-para-prender-futuros-delatores.htm> Acesso em 30 set 2022.

novo”. O Procurador justificava sua conduta, afirmando, na troca de mensagens, que “é natural tomar algumas decisões de risco calculado em grandes investigações”.⁴⁵⁶

Embora formalmente a Lava Jato sustentasse que “a troca de informações de inteligência e a cooperação direta entre autoridades estrangeiras é absolutamente legal e constitui boa prática internacional”, as mensagens reveladas pelo *Intercept* indicam que havia o uso de provas ilícitas, obtidas por fontes informais e extraoficiais, com a finalidade de atingir determinados alvos, e que a coleta de provas ilícitas servia a uma espécie de “‘lavanderia’ de provas obtidas no exterior”: após receberem provas de origem ilícita por autoridades estrangeiras, os integrantes da força-tarefa tentavam “limpar” a sua fonte, buscando formas de legalizá-las perante os tribunais brasileiros.

O segundo destaque de cooperação internacional para além dos parâmetros juridicamente aceitos no nosso ordenamento diz respeito às relações informais entre integrantes da força-tarefa e autoridades estadunidenses. Uma matéria publicada pela *Agência Pública*, em parceria com o *Intercept Brasil*, ainda no âmbito da Vaza-Jato, relata encontros ocorridos entre procuradores do Ministério Público Federal com agentes estadunidenses do *Federal Bureau of Investigation (FBI)* e do *Department of Justice (DoJ)*, na sede do Ministério Público Federal, em Curitiba. Segundo o que consta da notícia, os procuradores da Lava Jato receberam, em outubro de 2015, uma delegação de 17 procuradores estadunidenses que vieram ao Brasil de forma informal, isto é, sem qualquer acordo bilateral de cooperação e sem qualquer aviso ao Ministério da Justiça.⁴⁵⁷

Os participantes, dentre os quais estavam Patrick Strokes, chefe da divisão de corrupção internacional do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, e outros procuradores estadunidenses ligados ao *DoJ* e ao *FBI*, participaram de quatro dias de intenso trabalho, segundo o que relata a reportagem. A delegação, chefiada por Patrick Strokes – este que deixou seu cargo em 2016 para atuar como advogado de defesa das empresas que haviam sido investigadas pela divisão que ele comandava –, após ser introduzida aos principais alvos da Lava Jato, passou a negociar com advogados de delatores-chave. Na semana seguinte à visita, os procuradores da Lava Jato organizavam

⁴⁵⁶ MELLO, Igot et. al. "Risco calculado", disse Dallagnol sobre uso de prova ilegal em prisão. **Uol Notícias / The Intercept Brasil**, 27 de setembro de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/27/risco-calculado-disse-dallagnol-sobre-uso-de-prova-ilegal-em-prisao.htm> Acesso em 30 set. 2022.

⁴⁵⁷ VIANA, Natália et. al. Como a Lava Jato escondeu do Governo Federal visita do FBI e procuradores americanos. **Agência Pública / The Intercept Brasil**, 12 de março de 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/como-a-lava-jato-escondeu-do-governo-federal-visita-do-fbi-e-procuradores-americanos/> Acesso em 30 set. 2022.

um e-mail às autoridades norte-americanas, no qual se discutiam as possibilidades de que delatores brasileiros prestassem depoimento às autoridades dos Estados Unidos. Após explicar o procedimento para as entrevistas, que pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal deveriam ser presididas por autoridades brasileiras, o procurador Orlando Martello, alertando para o fato de que esse procedimento poderia tomar muito tempo, propôs a condução das entrevistas aos delatores de maneiras “mais flexíveis”. As alternativas apresentadas eram quatro, incluindo, por exemplo, a realização das entrevistas nos Estados Unidos, driblando as exigências da Suprema Corte Brasileira quanto à condução por autoridades brasileiras. O rascunho do e-mail discutido entre os procuradores da força-tarefa sugeria:

Nós podemos pressioná-los um pouco para ir para os EUA, em especial aqueles que não têm problemas financeiros, dizendo que essa é uma boa oportunidade, porque, embora seja provável que autoridades dos EUA venham para o Brasil para conduzir as entrevistas, as coisas podem mudar no futuro (...) Então podemos sugerir que é melhor garantir a imunidade deles o mais rápido possível.

Como aponta a matéria, a recomendação foi seguida à risca, e pouco tempo depois os procuradores do Departamento de Justiça dos Estados Unidos já estavam tratando com os advogados dos delatores sobre sua ida aos Estados Unidos. A partir de dezembro de 2015, delatores já viajavam aos Estados Unidos para prestarem depoimento ao *DoJ*. Quando questionado, Dallagnol respondeu que não tinha qualquer controle sobre as investigações conduzidas diretamente entre a Justiça norte-americana e os colaboradores da Lava Jato – sem mencionar, é claro, que aquela proposta havia partido do grupo do qual ele mesmo fazia parte.

Outro destaque à matéria publicada pela *Agência Pública* é a informação de que, em dezembro de 2016, a Odebrecht, juntamente com sua subsidiária Braskem, firmaram um acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, no qual as empresas concordaram que deveriam colaborar com autoridades americanas em quaisquer investigações, além de pagar um mínimo de 2,6 bilhões de dólares aos Estados Unidos, Suíça e Brasil pelas práticas de corrupção ocorridas fora dos Estados Unidos. O acordo previa a criação de uma fundação que ficaria sob o controle dos procuradores brasileiros, e as matérias da Vaza Jato revelam que ao menos desde 2015 a Lava Jato discutia a

repartição das multas da Petrobras com os estadunidenses.⁴⁵⁸ Por fim, os efeitos do acordo foram suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, que destacou que os propósitos daquele acordo “exorbitaram das atribuições que a Constituição Federal delimitou para os membros do Ministério Público, que certamente não alcançam a fixação sobre destinação de receita pública”.⁴⁵⁹

Todos esses episódios de cooperação informal e extraoficial vão de encontro ao ordenamento brasileiro, que obriga que essas cooperações sejam firmadas seguindo acordos de cooperação internacional em matéria penal, para que, somente assim, as informações coletadas no exterior sejam utilizadas em investigações no Brasil. A relação estabelecida com cada país deve se dar, necessariamente, através de acordos bilaterais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, o que a Lava Jato driblou de forma contínua e reiterada.

Finalmente, chega-se à abordagem do último eixo da Lava Jato. Por um lado, como já foi dito, é certo que os pilares que sustentam a operação se comunicam e se correlacionam, de modo que a última característica que marca a operação já foi também abordada pelos demais tópicos; no entanto, a importância desse último pilar não permite que deixemos de tratá-lo explicitamente enquanto um elemento-chave. Tal qual a inspiradora Operação *Mani Pulite*, exemplar para as práticas de Sergio Moro, a comunicação social foi largamente utilizada pela Lava Jato de forma estratégica, compreendida por Dallagnol, em seu livro, como o quarto pilar que sustentou a operação durante seus quase sete anos de existência.

A divulgação da Operação extrapolou a busca por transparência e divulgação de informações de interesse público, próprias do papel da imprensa em regimes democráticos, para romper o limiar da legalidade e da ética, direcionando vazamentos, grampos ilegais, informações privilegiadas a veículos de imprensa específicos, manejo da divulgação de notícias em momentos-chave da política nacional, estabelecendo, assim, ações coordenadas de abusos e violações. Foram muitos os episódios polêmicos que marcaram os laços da Lava Jato com grandes veículos de imprensa, que geralmente

⁴⁵⁸ VIANA, Natália et. al. Desde 2020, Lava Jato discutia repartir multa da Petrobras com americanos. **Agência Pública / The Intercept Brasil**, 12 de março de 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/desde-2015-lava-jato-discutia-repartir-multa-da-petrobras-com-americanos/> Acesso em 30 set. 2022

⁴⁵⁹ COELHO, Gabriela. Alexandre de Moraes suspende efeitos do acordo da "lava jato". **Consultor Jurídico**, 15 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-15/alexandre-moraes-suspende-efeitos-acordo-lava-jato>. Acesso em 30 set. 2022.

enalteciam cada novo capítulo da Operação, reproduzindo o que vinha de Curitiba e adotando uma postura de adesão integral, mesmo em se tratando de episódios ilegais e com interesses políticos evidentes.⁴⁶⁰

Segundo o que afirma o dossiê do Museu da Lava Jato, até o começo de 2014 a cobertura da Operação ocorria, de certo modo, dentro de parâmetros de normalidade. Eis que com a reeleição de Dilma Rousseff, em outubro daquele mesmo ano, uma nova fase era inaugurada pela Lava Jato, intitulada “Juízo Final”, no dia 14 de novembro de 2014. A partir de então, o interesse da imprensa em torno da Operação ganhou novos contornos e proporções. Dali em diante, cada nova operação despertava o interesse da população, que acompanhava tudo praticamente em tempo real. Por consequência, a demanda dos jornalistas aumentava, fazendo com que houvesse uma ampliação na cobertura da Lava-Jato. Uma matéria do *The Intercept* assinada pela jornalista Amanda Audi, que entrevistou a ex-assessora de comunicação da Lava Jato, Christianne Machiavelli, destaca que a Operação seguia certos rituais⁴⁶¹:

O celular dos jornalistas começava a apitar antes das 7h da manhã com um texto da PF. Por volta das 10h, os policiais faziam uma coletiva de imprensa junto com membros do MPF. Em seguida, o MPF divulgava o seu release, já com os dados da denúncia. Por fim, a Justiça Federal informava o número da ação judicial, junto com a chave para o acesso.

Com essa dinâmica instaurada, os jornalistas tinham facilidade em obter qualquer informação relacionada ao processo, de modo que eles acabaram comprando a ideia da Lava Jato, chegando a publicar denúncias na íntegra sem aprofundar qualquer investigação complementar. Dentre tantos usos da mídia para impulsionar a Operação e gerar na população os efeitos desejados pela força-tarefa, podemos mencionar três episódios emblemáticos que atestam mais abusos da Lava-Jato.

Em março de 2016, Sergio Moro divulgou uma conversa interceptada entre a então presidenta Dilma Rousseff e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na qual ambos acertavam a possível nomeação de Lula como ministro da Casa Civil do governo

⁴⁶⁰ CITTADINO, Gisele; OLIVEIRA, Tânia Maria S. Folha de S. Paulo e Lava Jato, a verdade que incomoda. 18 de outubro de 2021. **Carta Capital**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaio/folha-de-s-paulo-e-lava-jato-a-verdade-que-incomoda/> Acesso em 20 out. 2022.

⁴⁶¹ AUDI, Amanda. Entrevista: “A Imprensava ‘comprava tudo’”. Assessora de Sergio Moro por seis anos fala sobre a Lava Jato. **The Intercept Brasil**, 30 de outubro de 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/10/29/lava-jato-imprensa-entrevista-assessora/> Acesso em 30 set. 2022.

de Dilma. A divulgação do áudio viralizou a nível nacional⁴⁶², fragilizou o mandato de Dilma Rousseff, que já sofria o processo de *impeachment* que se encerraria em 31 de agosto daquele mesmo ano, e impediu a nomeação de Lula como ministro, por decisão do Supremo Tribunal Federal.⁴⁶³ A interceptação, no entanto, era ilegal, uma vez que, por se tratar de conversas envolvendo a presidente da República, que tem foro privilegiado, a competência para analisar tais conversas seria do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, a Advocacia-Geral da União ajuizou uma Reclamação, e o então ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki determinou a remessa dos autos àquela Corte. No voto, o ministro destacou que “cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte”, afirmando, ainda, que o levantamento do sigilo telefônico em questão, era ilícito por envolver a divulgação de trechos de diálogos captados após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas.⁴⁶⁴ Após a polêmica, e concretizados os objetivos com a divulgação da conversa telefônica, o juiz federal Sergio Moro limitou-se a pedir escusas ao Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que “o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto”, mas que jamais teria sido sua intenção provocar polêmicas ou constrangimentos.⁴⁶⁵

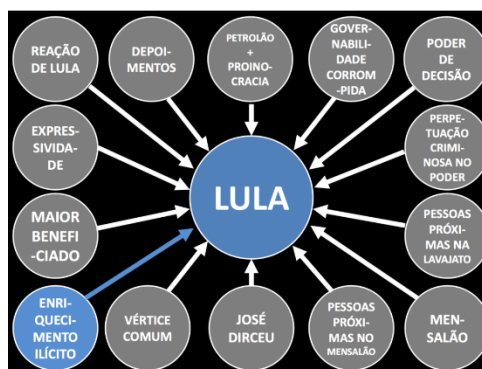
Ainda naquele ano de 2016, quando a Lava Jato continuava a jogar para sua torcida, Deltan Dallagnol apresentou, em uma coletiva de imprensa, a denúncia por corrupção envolvendo o ex-presidente Lula, chamando-o de “comandante máximo do esquema de corrupção” e “maestro da organização criminoso”. Para ilustrar sua fala, o procurador recorreu a uma tela de *PowerPoint*, que chegou a ser alvo de piadas devido a sua precariedade. A imagem apresentada trazia, de forma simplista e sensacionalista, vários elementos que levavam a Lula como elemento central da montagem:

⁴⁶² CASTRO, Fernando et. al. Moro derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma; ouça. 16 de março de 2016. **G1 Paraná**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>. Acesso em 30 set. 2022.

⁴⁶³ OLIVEIRA, Mariana. Gilmar Mendes suspende nomeação de Lula como ministro da Casa Civil. 18 de março de 2016. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/gilmar-mendes-suspende-nomeacao-de-lula-como-ministro-da-casa-civil.html>. Acesso em 30 set. 2022.

⁴⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 23457. Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016.

⁴⁶⁵ RICHTER, André. Moro pede desculpas ao STF por divulgar conversa de Lula e Dilma. 29 de março de 2016. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-03/moro-admite-ao-stf-equivoco-ao-divulgar-conversa-de-lula-e-dilma>. Acesso em 02 out. 2022.



Ano depois, em 2022, o *PowerPoint* renderia a Dallagnol uma condenação pelo Superior Tribunal de Justiça em R\$75 mil reais, a título de danos morais a Lula. Segundo o relator do caso no STJ, o procurador atribuiu a Lula a culpa por fatos que sequer faziam parte da denúncia formal oferecida pelo Ministério Público Federal, apresentando-o para a imprensa como culpado antes mesmo de seu julgamento. Concluiu, então, o ministro do STJ, que as falas de Dallagnol configuravam abuso de direito, resultante de uma postura inadequada por parte do procurador.⁴⁶⁶

O terceiro episódio marcante ocorreu em 2018, quando em 1º de outubro, poucos dias antes das eleições presidenciais, Sergio Moro levantou o sigilo da delação premiada envolvendo o ex-ministro de Lula, Antonio Palocci. Nas declarações prestadas por Palocci, que datavam de abril de 2018, ele afirmava que Lula sabia dos escândalos de corrupção na Petrobras. Naquela mesma semana da divulgação da delação por Moro, em plena corrida eleitoral, o candidato Jair Bolsonaro cresceu consideravelmente nas intenções de voto frente ao candidato do Partido dos Trabalhadores Fernando Haddad, passando de 28% no final de setembro para 39% no dia 4 de outubro.⁴⁶⁷

As mensagens entre os procuradores da Lava Jato reveladas pelo *Intercept* mostram como essa atitude de Moro foi considerada abusiva até mesmo por alguns integrantes do Ministério Público: o procurador João Carlos de Carvalho Rocha, ao criticar a tentativa de Moro de interferir na disputa eleitoral, afirmou que “parece que o Judiciário está tentando, mais uma vez, ser protagonista do processo político. Vejo nesse

⁴⁶⁶ MIGALHAS. Relembre apresentação de PowerPoint que levou Dallagnol à condenação. 23 de março de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/362183/relembre-apresentacao-de-powerpoint-que-levou-dallagnol-a-condenacao> Acesso em 02 out. 2022.

⁴⁶⁷ G1. Pesquisa Datafolha para presidente: Bolsonaro, 35%; Haddad, 22%; Ciro, 11%; Alckmin, 8%; Marina, 4%. 4 de outubro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/04/pesquisa-datafolha-para-presidente-bolsonaro-35-haddad-22-ciro-11-alckmin-8-marina-4.ghtml> Acesso em 02 out. 2022.

levantamento do sigilo tentativa de influenciar na eleição presidencial. Espero estar errado”.⁴⁶⁸ O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o caso, reconheceu que “age com abuso de poder o juiz que ordena, de ofício, às vésperas do primeiro turno da eleição presidencial de 2018 e após encerrada a instrução processual, o levantamento do sigilo (...)”, constatando que o comportamento do juiz violava o sistema acusatório e as garantias processuais do contraditório e ampla defesa.⁴⁶⁹

As preocupações externadas tanto pelo procurador como pelo voto do Supremo Tribunal Federal mostraram-se mais do que razoáveis, uma vez que houve, de fato, interferência na disputa das eleições, desde o momento em que as condenações de Lula no âmbito da Lava Jato inviabilizaram a candidatura de Lula à presidência em 2018. Para além disso, quando o candidato do Partido dos Trabalhadores era Fernando Haddad, pois a candidatura de Lula já havia sido negada, verificava-se que as ações da força-tarefa continuavam a se inclinar em demasiado para o campo político. O resultado disso se confirmou pelo próprio ex-juiz Sergio Moro, que, após a vitória de Jair Bolsonaro nas eleições de 2018, deixou a magistratura para se tornar Ministro da Justiça de Bolsonaro. Essa tese foi ainda reforçada pelo próprio vice-presidente eleito, general Hamilton Mourão, que afirmou publicamente que Moro havia sido convidado para ocupar o Ministério de Bolsonaro ainda durante a campanha eleitoral.⁴⁷⁰ Ou seja, o ex-juiz comandava a Operação, realizava vazamentos de conversas em momentos estratégicos, utilizando-se de seu cargo de juiz, enquanto já tinha encaminhada sua entrada na política – dessa vez pela via oficial.

3.3.2.3 *O fim (e os fins) da Lava Jato*

Ironicamente, o governo do qual Moro passou a fazer parte foi também aquele que pôs fim à Operação Lava Jato, em um final tímido pouco condizente com a grandiosidade midiática dos episódios da força-tarefa. O então presidente Jair Bolsonaro

⁴⁶⁸ RODAS, Sérgio. Delação de Palocci: procuradores viram tentativa de Moro influenciar as eleições. 4 de fevereiro de 2021. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-04/procuradores-viram-tentativa-moro-influenciar-eleicoes>. Acesso em 02 out. 2022.

⁴⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no HC 163943 AgR, Relator(a): Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 04/08/2020.

⁴⁷⁰ AGOSTINE, Cristiane. Moro foi convidado para ministério ainda na campanha, diz Mourão. 1º de novembro de 2018. **Valor Econômico**. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/11/01/moro-foi-convidado-para-ministerio-ainda-na-campanha-diz-mourao.ghtml>. Acesso em 02 out. 2022.

declarou que havia acabado com a Lava-Jato pois não havia mais corrupção em seu governo, quando membros de sua família eram ameaçados por investigações.⁴⁷¹

O avanço das investigações e a interferência de Bolsonaro no seu curso levou a um aparente atrito entre a Operação Lava-Jato e o Bolsonarismo, que teve seu ápice quando, em abril de 2020, o então ministro Sergio Moro deixou o cargo de Ministro da Justiça, acusando Jair Bolsonaro de interferir politicamente na Polícia Federal, causando uma aparente ruptura que seria logo reatada nas eleições seguintes.

Além de seu encerramento discreto, o final da Lava-Jato também não trouxe o trunfo esperado por seus apoiadores: em 23 de junho de 2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do *Habeas Corpus* nº 164.493, no qual considerou que Sergio Moro havia sido parcial no decorrer do julgamento, do que resultou a declaração de sua suspeição, por 7 votos a 4, e a anulação das condenações que pesavam sobre Lula. O voto do STF retomou alguns antecedentes de Moro como um “Juiz acusador” que teria ultrapassado por diversas vezes o sistema acusatório, destacando sete fatos que denotavam a sua parcialidade, reconhecendo, ao final, que o ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e prisão de Lula.⁴⁷²

Quase um ano após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas também concluiu, em 28 de abril de 2022, que o juiz Sergio Moro havia sido parcial no julgamento dos processos que envolviam o ex-presidente Lula, e que a inviabilidade de sua candidatura à presidência em 2018 constituía uma violação de seus direitos políticos, à sua privacidade e à presunção de inocência. Instado a se pronunciar após uma representação formulada pela defesa de Lula, o Comitê entendeu, ainda, que a anulação da condenação pelo Supremo Tribunal Federal não havia sido oportuna e efetiva o suficiente para evitar ou reparar as violações, instando o Brasil a assegurar que todos os processos criminais contra Lula sigam as garantias do devido processo legal estabelecidas no artigo 14 da Convenção, bem como a prevenir novas violações que possam ocorrer no futuro.⁴⁷³

⁴⁷¹ SHALDERS, Andre. 'Acabei com a Lava-Jato': as medidas de Bolsonaro que já enfraqueceram a operação. BBC News em Brasília. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54472964>. Acesso em 20 out. 2022.

⁴⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 164493. Relator(a): Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, julgado em 23/03/2021.

⁴⁷³ HUMAN RIGHTS COMMITTEE, United Nations. Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2841/2016. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/4/B161C6A7D73444_decisao-onu.pdf Acesso em 04 out. 2022.

A despeito da sequência de episódios de um aparente revés judicial à Operação, seu desfecho tímido não significou seu puro e simples apagamento, sendo incontestável que ela deixou grandes rastros na comunidade política, que até hoje paga pelo preço da operação e por seus abusos, como destaca Lênio Streck. A mesma sociedade que apoiava (e que em grande parte ainda apoia) a Operação em todas as suas irregularidades, em uma batalha anticorrupção na qual os fins justificam todos os meios, é, ironicamente, quem também perde com o desfazimento de direitos e garantias fundamentais perpetrados por agentes do Estado em face de seus cidadãos.⁴⁷⁴

E nesse caso em específico, os “meios” justificados pelos supostos fins de combate à corrupção não são meros deslizamentos a regras procedimentais de menor importância, senão o desrespeito sistemático ao princípio do juiz natural, à garantia de julgamento por uma parte terceira sem interesse na causa, consagrada desde a formação do Estado moderno. As finalidades não-ditas da Operação Lava Jato e de seus agentes, estampadas de forma cada vez mais nítida nas entrelinhas da força-tarefa, revelam a força de interesses privados que, munidos de poder, tentam implodir a estrutura fundamental do direito, concebida como técnica impessoal para resolução de conflitos e harmonia de interesses antagônicos na sociedade.

Para além de toda essa trama destrutiva ao direito e à própria política, também no plano econômico a Lava Jato trouxe enorme impacto à economia nacional. Por um lado, as perdas no plano econômico indicam que, apesar de ter conseguido recuperar valores vultuosos que foram devolvidos à Petrobras, a Operação também promoveu o desmonte de setores importantes na economia nacional, sobretudo a indústria petrolífera e da construção civil. Segundo o que apresenta William Nozaki ao Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, apenas no primeiro ano foram retirados, pela Lava-Jato, mais de 142 bilhões de reais da economia brasileira, constatando que “a Operação produziu pelo menos três vezes mais prejuízos econômicos do que aquilo que ela avalia ter sido desviado com corrupção”, além de ter sido responsável por um impacto negativo de três pontos percentuais do PIV entre 2015 e 2019.⁴⁷⁵

⁴⁷⁴ STRECK, Lênio Luiz. Diálogos promíscuos: a vazajato, o duplipensamento e o ato de tentar enganar-se a si mesmo ou de como $2+2=5$. In.: MILEK, Camila; RIBEIRO, Ana Julia (org). **Relações Indecentes** [recurso eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

⁴⁷⁵ NOZAKI, William. Os impactos econômicos da Operação Lava Jato e o desmonte da Petrobras. **Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Ineep)**, 2018. Disponível em: <https://ineep.org.br/os-impactos-economicos-da-operacao-lava-jato-e-o-desmonte-da-petrobras/> Acesso em 02 out. 2022.

Por fim, também é notável como, mesmo após o fim da operação, a Lava Jato seguiu ganhando força no campo político. Prova dessa força é que as duas principais cabeças da Operação, Sergio Moro e Deltan Dallagnol, já após terem deixado seus cargos no Judiciário e Ministério Público, respectivamente, candidataram-se a cargos públicos, sendo eleitos nas eleições de 2022. Sergio Moro elegeu-se senador pelo Estado do Paraná com quase 2 milhões de votos – e na mesma tendência embarcou sua esposa, Rosângela Moro, que foi eleita deputada federal pelo Estado de São Paulo, anunciando que passaria a criar uma “bancada anticorrupção”. Fazendo uso da imagem da Operação e chamando a si mesmos de “Casal Lava Jato”⁴⁷⁶, a família Moro não perdeu tempo para, assim que foi eleita, declarar apoio ao candidato Jair Bolsonaro no segundo turno das eleições presidenciais, reatando laços que haviam sido desgastados anos antes em nome do antipetismo que o ex-juiz manifesta sem qualquer embaraço em suas redes sociais.⁴⁷⁷ Da mesma forma, Deltan Dallagnol foi eleito deputado federal pelo Paraná, declarando seu apoio a Jair Bolsonaro, sendo um voto “contra Lula e o PT”⁴⁷⁸.

Diante dessas declarações de apoio, a Organização Transparência Internacional lançou nota pública em que repudiou o posicionamento de Moro e Dallagnol, rechaçando a utilização da pauta anticorrupção para apoiar Bolsonaro, por considerar que tal associação presta “imenso desserviço à causa”, desvirtuando o que ele fundamentalmente representa. Em síntese, a nota informa que desde o ano de 2019 a Organização vem documentando diversas irregularidades e episódios de corrupção no governo de Bolsonaro, assim como vem denunciando o desmonte de arcabouços legais e institucionais anticorrupção que vigiam no país até então. Destacou, ainda, que o governo “alojou nas estruturas do Estado o que há de mais corrupto na política brasileira”, e promoveu, através do esquema do Orçamento Secreto, “o maior processo de institucionalização da corrupção que se tem registro no país”.⁴⁷⁹

⁴⁷⁶ MORO, Sergio Fernando. Vote 4400, Rosângela Moro, @rosangelamorosp, deputada federal em SP: Vamos levar a Lava Jato para Brasília! 27 de setembro de 2022. Twitter: @SF_Moro. Disponível em: https://twitter.com/SF_Moro/status/1574787878839779329 Acesso em 02 out. 2022.

⁴⁷⁷ MOREIRA, Matheus; COLOMBO, Mariah. Sergio Moro declara apoio a Bolsonaro no 2º turno. 04 de outubro de 2022. **G1 Paraná**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/10/04/sergio-moro-declara-apoio-a-bolsonaro-no-2o-turno.ghtml>. Acesso em 10 out. 2022.

⁴⁷⁸ G1. Deltan Dallagnol declara apoio a Bolsonaro no 2º turno. 03 de outubro de 2022. **G1 Brasília**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/03/deltan-dallagnol-declara-apoio-a-bolsonaro-no-2o-turno.ghtml>. Acesso em 10 out. 2022.

⁴⁷⁹ INTERNACIONAL, Transparência. Nota Pública sobre o apoio de Sergio Moro e Deltan Dallagnol à reeleição de Bolsonaro. 05 de outubro de 2022. **Transparência Internacional Brasil**. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/nota-publica-sobre-o-apoio-de-sergio-moro-e-deltan-dallagnol-a-reeleicao-de-bolsonaro/>. Acesso em 12 out. 2022.

Assim, como se pode concluir não só pelos vazamentos das conversas revelados pela Vaza Jato, mas pela trajetória publicamente enunciada pelos próprios ex-agentes da Operação, o suposto objetivo de luta contra a corrupção serviu para a ascensão de um projeto de poder que perpassava, necessariamente, pela aniquilação de uma figura inimiga. Para isso, todas as violações ocorridas no bojo da Lava Jato encontraram respaldo por parte de seus atores – e por grande parte da população – que reconhecem que ali estavam servindo a um “propósito útil”⁴⁸⁰. Sem encontrar fundamento em um sistema de regras com valores próprios que se findam em si mesmos, esses atos, movidos por um outro fim, suspendem o próprio direito e desnudam a pura força neles contida, perpetuando, assim, os espaços jurídicos vazios em face daqueles que não cabem à ordem, os inimigos.

⁴⁸⁰ MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani Pulite..., op. cit.

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou aprofundar os estudos sobre o *lawfare*, recorrendo, para tanto, a uma abordagem transdisciplinar que auxiliou em uma percepção mais ampla sobre o fenômeno, extrapolando uma análise estritamente jurídica que identifica o *lawfare* como mera violação de direitos e garantias fundamentais. Essa escolha partiu da percepção de que o Direito e os operadores jurídicos não foram omissos, mas exerceram um papel ativo nos processos que conduziram à desregulamentação do direito e à sua instrumentalização como arma de guerra, como se pôde observar no caso brasileiro. Sendo assim, no momento em que o Direito estatal perde seu caráter normativo e sua forma de produção é alterada, passando às mãos de uma nova rede de poder global que desafia conceitos-chave da dogmática jurídica, o simples recurso a enunciados formais que afirmam um rol de direitos inerentes a todos os seres humanos soa anacrônico e descolado da realidade. Essa análise, centrada no descumprimento de direitos-chave, parece já não ser capaz de fornecer respostas e um adequado enfrentamento para problemas complexos que se nos apresentam.

Abordando, como ponta de partida, o *nomos* da Terra, foi possível compreender como, desde a primeira concepção global do planeta, convivemos com espaços jurídicos vazios, em que a força é exercida de forma ilimitada e não mediada. Estudando a ordem do mundo e suas mudanças, o trabalho buscou entender de que modo os rearranjos na configuração do *nomos* da Terra trouxeram à tona novas formas de criar e perpetuar os espaços jurídicos vazios. De um lado, o discurso economicista dos mercados, supostamente neutro e técnico, vem sujeitando o próprio direito à ordem econômica, conferindo-lhe *status* de mera mercadoria que pode ser adquirida, trocada ou até mesmo suspensa por quem estiver disposto a pagar seu preço. De outro lado, a interferência hegemônica através de discursos universalistas em defesa da liberdade ou democracia renova, de tempos em tempos, um estilo paranóide que, definindo sempre novos inimigos, autoriza a aniquilação completa de pessoas ou grupos em face dos quais tudo é permitido, pois não lhes é reconhecido qualquer estatuto jurídico.

O estudo do *lawfare* no contexto das guerras híbridas permitiu, a um só tempo, visualizar como a prática vem acompanhada de práticas imperialistas, e como tem ocorrido em diversos episódios no mundo todo, cada qual com sua peculiaridade. Percebeu-se, ainda, que um elemento chave nessas novas formas de guerra é o arcabouço legal dos Estados Unidos, sobretudo através do *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*

que confere ao país uma espécie de jurisdição universal, em afronta à soberania dos Estados. Tal legislação, como se pôde concluir, é uma manifestação recente da linha do *hemisfério ocidental*, traduzida nos interesses e valores dos Estados Unidos, que passam a constituir o padrão de moralidade e legalidade como condição para reconhecimento dos outros Estados no mundo todo. O exemplo de *lawfare* no caso da empresa francesa Alstom, abordado no trabalho, pode servir como um indicativo inicial sobre a importância de se discutir os abusos da extraterritorialidade da lei americana, para, então, produzir meios de enfrentamento a ela.

Chegando ao momento final da pesquisa, acredita-se que o desenvolvimento feito no curso do trabalho trouxe à luz uma melhor compreensão da Operação Lava Jato como um episódio de *lawfare* no Brasil, produzindo vazios jurídicos a partir da desregulamentação do direito e de sua instrumentalização como arma de aniquilação política. Sem a pretensão de fazer uma abordagem processual da operação e sem analisar o mérito de suas denúncias, o trabalho resgatou, sobretudo, as externalidades à força-tarefa, que nela ocuparam um papel central. O que acontecia por trás dos autos dos processos ou em suas entrelinhas foi revelando os métodos e objetivos questionáveis da Operação, sustentados pelo sensacionalismo midiático e pela pretensão de seus líderes em passarem por cima da lei para se tornarem salvadores da pátria ou arautos da moralidade. Deixando o Direito de lado em nome de um “interesse-maior”, a Operação criou seu próprio sistema processual e penal, tomando emprestadas lições de combate à corrupção que não faziam parte do ordenamento brasileiro. Por fim, mesmo com o fim silencioso e tímido da Operação Lava Jato, é certo que seus reflexos no cenário político ainda serão, por algum tempo, objeto de estudo das pessoas interessadas no Direito e na democracia brasileira.

A escolha pelo tema deste trabalho é fruto de pesquisas que vêm acompanhando fenômenos no Brasil em tempo real desde meados de 2016. Se, por um lado, a pesquisa de um tema que está na ordem do dia é muito atual e necessária, por outro, não deixa de apresentar problemas, seja pela dificuldade de obtenção de fontes para pesquisa em face de temas novos e pouco abordados, seja pela forma com que o tema mobiliza a pesquisadora enquanto cidadã. A pesquisa acadêmica, como tudo na vida, é movida por afetos que mobilizam aquelas e aqueles nela inseridos. Dessa forma, escolher trabalhar com o Direito, por, de certa forma, acreditar em seu potencial mediador de forças e transformador de uma sociedade profundamente desigual, pode trazer profundo choque e desânimo quando nos deparamos com o papel que o próprio direito teve em processos

ilegítimos que levaram uma população inteira à quase absoluta miséria material e simbólica. No entanto, a despeito de todas as adversidades e dificuldades que é remar contra a maré, este trabalho pretende ser uma força mobilizadora, capaz de converter o desânimo em ação, canalizando as indignações de nossa própria miséria para se pensar e construir novos caminhos possíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A COOPERAÇÃO escancarada entre Departamento de Justiça dos EUA e Lava Jato. 1 vídeo (15min). Publicado pelo canal TV GGN. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=L6dVJJ5Rx-s>. Acesso em 18 jun. 2019.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGOSTINE, Cristiane. Moro foi convidado para ministério ainda na campanha, diz Mourão. 1º de novembro de 2018. **Valor Econômico**. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/11/01/moro-foi-convidado-para-ministerio-ainda-na-campanha-diz-mourao.ghtml>. Acesso em 02 out. 2022.

ALEXANDRE VI, Papa. Primeira Bula Inter Caetera. 3 de maio de 1493.

ALVAREZ, Alexandre. **Le droit international americain**: son fondement, sa nature d'apres l'histoire diplomatique des etats du nouveau monde et leur vie politique et economique. A. Pedone: Paris, 1910.

ANDRADE, Daniel Pereira; OTA, Nilton Ken. Uma alternativa ao neoliberalismo: Entrevista com Pierre Dardot e Christian Laval. **Tempo Social**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 275-316, jan./jun. 2015.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ARQUILLA, John; RONFELDT, David F. **The Advent of Netwar (Revisited). Networks and Netwars**: The Future of Terror, Crime and Militancy. Santa Monica, CA: Rand, 2001. Disponível em: https://www.rand.org/pubs/monograph_reports/MR1382.html Acesso em 09 ago. 2022.

AUDI, Amanda. Entrevista: “A Imprensa ‘comprava tudo’”. Assessora de Sergio Moro por seis anos fala sobre a Lava Jato. **The Intercept Brasil**, 30 de outubro de 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/10/29/lava-jato-imprensa-entrevista-assessora/> Acesso em 30 set. 2022.

AVRITZER, Leonardo. Operação Lava Jato, Judiciário e Degradação Institucional. *In.*: KERCHE, Fábio; FERES Júnior; et. al (coord). **Operação Lava Jato e a Democracia Brasileira**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

BANCO MUNDIAL. **Doing Business 2019**: Training for reform. Comparing business regulation for domestic firms in 190 economies. 16. ed. Washington: 2019 International Bank for Reconstruction and Development, 2019. Tradução nossa. Disponível em: <http://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2019>.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **A desordem mundial**: O espectro da dominação: guerras por procuração, terror, caos e catástrofes humanitárias. São Paulo: José Olympio, 2016.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **A formação do império americano**: da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 11, n. 1, p. 95-99, 2006.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.826/2010**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node018w7y6zibzj6xl5jl1lamit47t82395.node0?codteor=734764&filename=Tramitacao-PL+6826/2010 Acesso em 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 395/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. n. HC 163943 AgR. Relator(a): Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 04/08/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. n. HC 193726. Relator(a): Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 164493. Relator(a): Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, julgado em 23/03/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Questão de Ordem na Petição 7.074 Distrito Federal. Voto do Juiz Gilmar Mendes. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-revisao-delacao-stf.pdf>. Acesso em 28 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 23457. Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016.

BRATSIS, Peter. A corrupção política na era do capitalismo transnacional. **Revista Crítica Marxista**, v. 44, p. 21-42, 2017.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. “Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity”. In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. **The way out**: Radical alternatives in Australia. Melbourne: Lansdowne Press, 19575. Disponível em:
www.laceweb.org.au/whi.htm. Acesso em 03 ago 2022.

CASTRO, Fernando et. al. Moro derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma; ouça. 16 de março de 2016. **G1 Paraná**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>. Acesso em 30 set. 2022.

CHOMSKY, Noam. **Quem manda no mundo?** Tradução: Renato Marques. 1. Ed. São Paulo: Planeta, 2017.

CITTADINO, Gisele; OLIVEIRA, Tânia Maria S. Folha de S. Paulo e Lava Jato, a verdade que incomoda. 18 de outubro de 2021. **Carta Capital**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaio/folha-de-s-paulo-e-lava-jato-a-verdade-que-incomoda/> Acesso em 20 out. 2022.

COELHO, Gabriela. Alexandre de Moraes suspende efeitos do acordo da "lava jato". **Consultor Jurídico**, 15 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-15/alexandre-moraes-suspende-efeitos-acordo-lava-jato>. Acesso em 30 set. 2022.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. Law and Disorder in the Postcolony. **Social Anthropology**, v. 15, n. 2, p. 133-152, 2007.

COMAROFF, John L. "Colonialism, Culture and the Law: A Foreword". **Law and Social Inquiry**, vol 26, p. 306.

COMMAND, US Southern. United States Southern Command: Command Strategy 2019. Disponível em: https://www.southcom.mil/Portals/7/Documents/SOUTHCOM_Strategy_2019.pdf?ver=2019-05-15-131647-353 Acesso em 10 set. 2022.

CONJUR, Consultor Jurídico. Vara especializada em lavagem de dinheiro é instalada em Curitiba. 12 de junho de 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-jun-12/vara_especializada_lavagem_instalada_curitiba. Acesso em 20 set. 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A Operação Lava Jato é muito maior do que Lula. *Lex Latin*, 29 de março de 2021. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/entrevistas/jacinto-coutinho-operacao-lava-jato-e-muito-maior-do-que-lula>. Acesso em 29 set. 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Delação premiada precisa de uma nova lei para evitar atuais abusos. *Consultor Jurídico*, 15 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-15/limite-penal-delacao-premiada-lei-evitar-atuais-abusos> Acesso em 29 set. 2022.

DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

DARDOT, Pierre et al. **A escolha da guerra civil**: uma outra história do neoliberalismo. Editora Elefante, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELVALLE, Willy. Exclusivo: ex-executivo da Alstom conta como EUA criam versões da Lava-Jato como arma econômica. **Diário do Centro do Mundo**. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/exclusivo-ex-executivo-da-alstom-conta-como-eua-criam-versoes-da-lava-jato-como-arma-economica/>. Acesso em 02 out. 2022.

DIÁRIO do Centro do Mundo. Exclusivo: ex-executivo da Alstom conta como EUA criam versões da Lava-Jato como arma econômica. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/exclusivo-ex-executivo-da-alstom-conta-como-eua-criam-versoes-da-lava-jato-como-arma-economica/>. Acesso em 02 out. 2022.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**: Por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

DUARTE, Letícia. Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil. The Intercept Brasil. 1. Ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2020.

DUNLAP JR, Charles J. Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts. **Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference**, 2001. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>. Acesso em 02 jun. 2019. (Tradução nossa).

DUNLAP JR., Charles J. Lawfare Today: A Perspective. **Yale Journal of International Affairs** 146-154 (Winter 2008). Disponível em: https://scholarship.law.xduke.edu/faculty_scholarship/3154/. Acesso em 02 jun. 2019. (Tradução nossa).

EL PAÍS. Giorgio Agamben: “O estado de exceção se tornou norma”. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/19/cultura/1461061660_628743.html Acesso em 20 out. 2021.

ESCOBAR, Pepe. O Brasil no epicentro da Guerra Híbrida. **Outras Palavras**, v. 30, n. 03, 2016.

ESTRADA, Gaspard; BOURCIER, Nicolas. Le naufrage de l’opération anticorruption «Lava Jato» au Brésil. *Le Monde*, 9 abr. 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/international/article/2021/04/09/au-bresil-une-operation-anticorruption-aux-methodes-contestables_6076204_3210.html. Acesso em 25 set. 2022.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERNANDES, Fernando Augusto. **Geopolítica da intervenção**: a verdadeira história da Lava-Jato. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2020.

FOLHA de São Paulo. Lava Jato driblou lei para ter acesso a dados da Receita, mostram mensagens. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/lava-jato-driblou-lei-para-ter-acesso-a-dados-da-receita-mostrar-mensagens.shtml> Acesso em 30 set. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2. Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. Tradução: Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2010.

FRANCE. 1791. **Loi du 10 juillet**. Concernant la conservation et le classement des places de guerre et postes militaires, la police des fortifications et autres objets y relatifs.

FRANCE. 1811. **Décret du 24 décembre**. Relatif à l'organisation et au service des état-majors de places.

FRANCE. 1814. **Charte Constitutionnelle de 1814**.

FRANCE. Assemblée Nationale. **Mission d'information commune sur l'extraterritorialité de la législation américaine**. Paris, 5 out. 2016. Disponível em: <https://www2.assemblee-nationale.fr/14/missions-d-information/missions-d-information-communes/mission-d-information-commune-sur-l-extraterritorialite-de-la-legislation-americaine> Acesso em 02 out. 2022.

FRANCE. Assemblée Nationale. **Rapport d'information** déposé en application de l'article 145 du Règlement par la Commission des Affaires Étrangères et la Commission des Finances en conclusion des travaux d'une mission d'information constituée le 3 février 2016⁽¹⁾ sur l'extraterritorialité de la législation américaine. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/14/rap-info/i4082.asp#P1248_358945 Acesso em 02 out. 2022.

FRANCE. Constitution du 22 Frimaire An VIII. **Conseil Constitutionnel**.

FRANCE. Loi n° 2016-1691 du 9 décembre 2016 relative à la transparence, à la lutte contre la corruption et à la modernisation de la vie économique. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000033558528/>

G1. Deltan Dallagnol declara apoio a Bolsonaro no 2º turno. 03 de outubro de 2022. **G1 Brasília**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/03/deltan-dallagnol-declara-apoio-a-bolsonaro-no-2o-turno.ghtml>. Acesso em 10 out. 2022.

G1. Pesquisa Datafolha para presidente: Bolsonaro, 35%; Haddad, 22%; Ciro, 11%; Alckmin, 8%; Marina, 4%. 4 de outubro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/04/pesquisa-datafolha->

para-presidente-bolsonaro-35-haddad-22-ciro-11-alckmin-8-marina-4.ghtml Acesso em 02 out. 2022.

G1. Pesquisa Datafolha: Lula, 39%; Bolsonaro, 19%; Marina, 8%; Alckmin, 6%; Ciro, 5%. 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/08/22/pesquisa-datafolha-lula-39-bolsonaro-19-marina-8-alckmin-6-ciro-5.ghtml> Acesso em 03 out. 2022.

GILMAR vota por suspeição de Moro: ‘Maior escândalo judicial da história’. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LUxFsyFgBZ4> Acesso em 03 out. 2022.

GRAND Jury Target. What is a Reverse Proffer? 13 de maio de 2016. Disponível em: <https://grandjurytarget.com/2016/05/13/what-is-a-reverse-proffer/> Acesso em 02 out. 2022.

GREENWALD, Glenn. **Sem lugar para se esconder**. Tradução: Fernanda Abreu. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução: Adail Sobral, Maria Stela Gonçalves. 8. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

JOHN COMAROFF explica Lawfare. 1 vídeo (21min). Publicado pelo canal A Verdade de Lula. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>. Acesso em 14 jun. 2019.

JUNIOR, Antonio Gasparetto. “Si la France le savait...”: a utilização do estado de sítio na França (1791-1918). **História unisinos**, v. 25, n. 1, p. 08-22, 2021.

KELSEN, Hans. La funcion de la constitucion. In: MARI, Henrique (org). Derecho y Psicoanálisis - **Teoria de las Ficciones y Funcion Dogmatica**. Buenos Aires: Hachette, 1987. p. 87-88.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**. 6ª ed. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KEYNES, John Maynard. The end of laissez faire. **Panarchy**. Disponível em: <https://www.panarchy.org/keynes/laissezfaire.1926.html>. Acesso em 10 mai. 2019. (Tradução nossa).

KITTRIE, Orde F. **Lawfare**: law as a weapon of war. New York: Oxford University Press, 2016.

KLEIN, Naomi. **The shock doctrine**: the rise of disaster capitalism. New York: Picador, 2007.

KOEHLER, Mike. The facade of FCPA enforcement. **Geo. J. Int'l L.**, v. 41, p. 907, 2009. p.909-916.

KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas**: das revoluções coloridas aos golpes. Tradução: Thyago Antunes. 1. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

KUBISKE, Lisa. Brazil: Illicit finance conference uses the “T” word, successfully. US Embassy in Brasilia para Secretary of State, 30 de outubro de 2009. Canonical ID: 09BRASILIA1282_a. Disponível em: https://wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA1282_a.html. Acesso em 20 jun. 2019

KUBISKE, Lisa. Opportunities for law enforcement partnerships in Brazil. US Embassy in Brasilia para Secretary of State, 10 de março de 2009. Canonical ID: 09BRASILIA278_a. Disponível em: wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA278_a.html. Acesso em 20 jun. 2019.

LE CANARD ENCHAÎNÉ. *Le Canard Enchaîné*, n° 4879, mardi 29 avril 2014.

LE MONDE. *La BNP Paribas formellement condamnée à une amende record aux Etats-Unis*. 01 de maio de 2015. Disponível em: https://www.lemonde.fr/economie/article/2015/05/01/la-bnp-paribas-formellement-condamnee-a-une-amende-record-aux-etats-unis_4626207_3234.html Acesso em 10 set. 2022.

LEGAL ETHICS COMPLIANCE. **FCPA E Lei Anticorrupção — Entenda As Diferenças!** Disponível em: <https://lec.com.br/fcpa-e-lei-anticorrupcao-entenda-as-diferencas/>. Acesso em 12 abr. 2022.

LEIRIA, William. Império e Domínio: o triunfo da máquina econômico-governamental no novo nomos da Terra. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

LEIRNER, Piero C. **O Brasil no espectro de uma guerra híbrida**: militares, operações psicológicas e política em uma perspectiva etnográfica. 1. Ed. São Paulo: Alameda, 2020.

LEVY, Madeleine R.; TIGAR, Michael E. **O direito e a ascensão do capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

MACKENZIE, Debora; COGHLAN, Andy. Revealed—the capitalist network that runs the world. **New Scientist**, 2011.

MARTINS, Lucas Moraes. Estado de exceção: origem e estrutura topológica. **INTERthesis: Revista Internacional Interdisciplinar**, v. 12, n. 1, p. 157-175, 2015.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MEDIAPART. Vente d’Alstom: l’enjeu caché de la corruption. 27 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.mediapart.fr/journal/france/270514/vente-dalstom-lenjeu-cache-de-la-corruption>. Acesso em 03 out. 2022.

MELLO, Igor et. al. Lava Jato usou provas ilegais do exterior para prender futuros delatores. **Uol Notícias / The Intercept Brasil**, 27 de setembro de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/27/lava-jato-usou-provas-ilegais-do-exterior-para-prender-futuros-delatores.htm> Acesso em 30 set 2022.

MELLO, Igor et. al. "Risco calculado", disse Dallagnol sobre uso de prova ilegal em prisão. **Uol Notícias / The Intercept Brasil**, 27 de setembro de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/27/risco-calculado-disse-dallagnol-sobre-uso-de-prova-ilegal-em-prisao.htm> Acesso em 30 set. 2022.

MIGALHAS. Relembre apresentação de PowerPoint que levou Dallagnol à condenação. 23 de março de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/362183/relembre-apresentacao-de-powerpoint-que-levou-dallagnol-a-condenacao> Acesso em 02 out. 2022.

MINISTÉRIO Público Federal. Caso Lava Jato - Linha do tempo das operações. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo> Acesso em 30 set. 2022.

MINISTÉRIO Público Federal. Caso Lava-Jato – Efeitos no exterior. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-exterior> Acesso em 30 set. 2022.

MINISTÉRIO Público Federal. Resultados da operação Lava Jato. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados> Acesso em 28 set. 2022.

MOREIRA, Matheus; COLOMBO, Mariah. Sergio Moro declara apoio a Bolsonaro no 2º turno. 04 de outubro de 2022. **G1 Paraná**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/10/04/sergio-moro-declara-apoio-a-bolsonaro-no-2o-turno.ghtml>. Acesso em 10 out. 2022.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação manipulite. **Revista CEJ**, v. 8, n. 26, p. 56-62, 2004.

MORO, Sergio Fernando. Vote 4400, Rosângela Moro, @rosangelamorosp, deputada federal em SP: Vamos levar a Lava Jato para Brasília! 27 de setembro de 2022. Twitter: @SF_Moro. Disponível em: https://twitter.com/SF_Moro/status/1574787878839779329 Acesso em 02 out. 2022.

MUSEU da Lava Jato. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/>. Acesso em 28 set. 2022.

NATIONAL ARCHIVES. **Monroe Doctrine (1823)**. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/monroe-doctrine>. Acesso em 10 jul. 2022. (tradução nossa)

NOZAKI, William. Os impactos econômicas da Operação Lava Jato e o desmonte da Petrobras. **Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Ineep)**, 2018. Disponível em: <https://ineep.org.br/os-impactos->

economicos-da-operacao-lava-jato-e-o-desmonte-da-petrobras/ Acesso em 02 out. 2022.

OBAMA WHITE HOUSE. *Watch President Obama Discuss the NSA and Syria Tonight on Charlie Rose*. 17 de junho de 2013. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/blog/2013/06/17/watch-president-obama-discuss-national-security-agency-and-syria-tonight-charlie-ro> Acesso em 12 set. 2022.

OLIVEIRA, Mariana. Gilmar Mendes suspende nomeação de Lula como ministro da Casa Civil. 18 de março de 2016. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/gilmar-mendes-suspende-nomeacao-de-lula-como-ministro-da-casa-civil.html> Acesso em 30 set. 2022

ONOFRE, Gabriel da Fonseca. O papel dos intelectuais e think tanks na propagação do liberalismo econômico na segunda metade do século XX. 2018. Tese (doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, ONU, 1948.

PALUDO, Januário; LIMA, Carlos FS; ARAS, Vladimir. Forças-Tarefas. Direito Comparado e Legislação Aplicável. **Brasília: ESMPU**, 2011.

PIERUCCI, Frédéric; ARON, Matthieu. **Arapuca estadunidense: uma Lava jato mundial!** Tradução: Viviane de Castilho Moreira. Curitiba: Kotter Editorial, 2021.

PINZANI, Alessandro. Uma vida boa é uma vida responsável: o neoliberalismo como doutrina ética. **Experiência formativa e reflexão**, v. 1, 2016.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Estados de exceção: a usurpação da soberania popular**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

PRONER, Carol. Capítulo 9. Lex Mercatória e a estratégia do Lawfare na América Latina. In.: CARBALLIDO, Manuel E. Gándara... [et. al]. **Lex Mercatoria, Derechos Humanos y Democracia: un estudio del neoliberalismo autoritario y las resistencias en América Latina**. 1a ed.- Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2021. Libro digital, PDF

PRONER, Carol. Quando a parcialidade é extraterritorial, tudo se explica. In: CITTADINO, G.; FEITOSA, M. L.; LIZIERO, L. (org). **Lawfare: o calvário da democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020. p. 250.

QUATREPOINT, Jean Michel. Em nome da Lei americana. **Le monde diplomatique Brasil**, v. 115, 2017.

RAMINA, Larissa. Lawfare e contexto histórico: os EUA e a construção gradativa da estrutura normativa e institucional para o combate à corrupção. In.: RAMINA, Larissa (org). **Lawfare e América Latina: a Guerra jurídica no contexto da Guerra híbrida**. Curitiba: Íthala, 2022.

RICE, Condolleezza. S/CT: solicitation for NADR-funded proposals to support the regional strategic initiatives. Secretary of State para US Embassy in Brasília, 5 de dezembro de 2008. Canonical ID: 08STATE128554_a. Disponível em: wikileaks.org/plusd/cables/08STATE128554_a.html. Acesso em 20 jun. 2019.

KUBISKE, Lisa. Embassy Brasilia proposal for S/CT NADR project. US Embassy in Brasília para Secretary of State, 31 de dezembro de 2008, Confidential. Canonical ID: 08BRASILIA1684_a. Disponível em: wikileaks.org/plusd/cables/08BRASILIA1684_a.html. Acesso em 20 jun. 2019.

RICHTER, André. Moro pede desculpas ao STF por divulgar conversa de Lula e Dilma. 29 de março de 2016. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-03/moro-admite-ao-stf-equivoco-ao-divulgar-conversa-de-lula-e-dilma> Acesso em 02 out. 2022.

RODAS, Sérgio. Delação de Palocci: procuradores viram tentativa de Moro influenciar as eleições. 4 de fevereiro de 2021. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-04/procuradores-viram-tentativa-moro-influenciar-eleicoes>. Acesso em 02 out. 2022.

RODAS, Sergio. Operação ‘mãos limpas’ completa 30 anos com legado negativo. Consultor Jurídico, 28 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-28/operacao-maos-limpas-completa-30-anos-legado-negativo>. Acesso em 02 out. 2022.

SAFATLE, Vladimir. **Circuito dos Afetos**: Corpos políticos, Desamparo, Fim do Indivíduo. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

SAFATLE, Vladimir. **Só mais um esforço**. São Paulo: Três Estrelas, 2017.

SCHMITT, Carl. A revolução legal mundial: superlegalidade e política. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 99-117, 1997.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Lisboa: Edições 70, 2015.

SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum**. Tradução: Alexandre Guilherme de Sá et al. 1 ed. Rio de Janeiro: Contraponto Ed PUC-Rio, 2014.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**: Quatro capítulos sobre a doutrina da soberania. Trad. Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996. Parte 2, p. 81- 133. In: A crise da democracia Parlamentar. 130 p. (Clássica).

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza Universidade de Textos, 1996.

SHALDERS, Andre. 'Acabei com a Lava-Jato': as medidas de Bolsonaro que já enfraqueceram a operação. BBC News em Brasília. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54472964>. Acesso em 20 out. 2022.

SMITH GAMBRELL RUSSELL. The Foreign Corrupt Practices Act. Disponível em: <https://sgrlaw.com/ttl-articles/836/>. Acesso em 10 abr. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. Diálogos promíscuos: a vazajato, o duplipensamento e o ato de tentar enganar-se a si mesmo ou de como $2 + 2 = 5$. In.: MILEK, Camila; RIBEIRO, Ana Julia (org). **Relações Indecentes** [recurso eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

STREECK, Wolfgang. **O tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. Tradução: Marian Toldy. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Tradução: Tânia do Valle Tschiedel, Porto Alegre: Sulina, 2014.

TC 18-01. Special Forces Unconventional Warfare. **NSNBC**, 30 de novembro de 2010. Disponível em: <https://nsnbc.files.wordpress.com/2011/10/special-forces-uw-tc-18-01.pdf> Acesso em 09 ago 2022.

TERENZI, Gabriela. Delações bem premiadas. **Revista Veja**. Disponível em: <https://complemento.veja.abril.com.br/brasil/lava-jato-penas/> Acesso em 30 set. 2022.

THE AMERICAN PRESIDENCY PROJECT. Foreign Corrupt Practices and Investment Disclosure Bill Statement on Signing S. 305 Into Law. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/foreign-corrupt-practices-and-investment-disclosure-bill-statement-signing-s-305-into-law>. Acesso em 10 abr. 2022. Tradução nossa.

THE INTERCEPT Brasil. ‘NÃO É MUITO TEMPO SEM OPERAÇÃO?’ Exclusivo: chats privados revelam colaboração proibida de Sergio Moro com Deltan Dallagnol na Lava Jato. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/> acesso em 30 set. 2022.

THE MONT-PELERIN SOCIETY. **Statement of Aims**. Disponível em: <https://www.montpelerin.org/statement-of-aims/>. Acesso em 18 mai. 2019. (Tradução nossa)

THE WALLSTREET JOURNAL. Alstom Gets Break on Fine. 1º de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/alstom-gets-break-on-fine-1422837822> Acesso em 02 out. 2022.

THE WHITE HOUSE. President Bush’s Radio Address to the Nation, October 6, 2001. The White House – Office of the Press Secretary, October 6, 2001.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Nota Pública sobre o apoio de Sergio Moro e Deltan Dallagnol à reeleição de Bolsonaro. 05 de outubro de 2022. **Transparência Internacional Brasil**. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/nota-publica-sobre-o-apoio-de-sergio-moro-e-deltan-dallagnol-a-reeleicao-de-bolsonaro/>. Acesso em 12 out. 2022.

TRUMP, Donald J. National security strategy of the United States of America. Executive Office of The President Washington DC Washington United States, 2017.

UNITED NATIONS. Human Rights Comittee. Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2841/2016.

Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/4/B161C6A7D73444_decisao-onu.pdf

Acesso em 04 out. 2022.

US Department of Defense. **Joint Vision 2020**. Washington, DC.

US Southern Command. **About Us**. Disponível em: <https://www.southcom.mil/About/> Acesso em 10 set. 2022.

USAID. Anticorruption at USAID. Disponível em: <https://www.usaid.gov/anti-corruption#:~:text=USAID%20seeks%20to%20enhance%20the,local%20level%2C%20to%20combat%20corruption>. Acesso em 10 set. 2022.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Contracorrente, 2015.

VIANA, Natália et. al. Como a Lava Jato escondei do Governo Federal visita do FBI e procuradores americanos. **Agência Pública / The Intercept Brasil**, 12 de março de 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/como-a-lava-jato-escondeu-do-governo-federal-visita-do-fbi-e-procuradores-americanos/> Acesso em 30 set. 2022.

VIANA, Natália et. al. Desde 2020, Lava Jato discutia repartir multa da Petrobras com americanos. **Agência Pública / The Intercept Brasil**, 12 de março de 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/desde-2015-lava-jato-discutia-repartir-multa-da-petrobras-com-americanos/> Acesso em 30 set. 2022

VIANA, Natalia. O ano em que o Wikileaks mudou o mundo. **Agência Pública**. 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/11/o-ano-em-que-o-wikileaks-mudou-o-mundo/>. Acesso em 03 out. 2022.

WARDEN, Coronel John. The Enemy as a System. Airpower Journal, primavera de 1995.

WIKILEAKS. **Espionnage Élysée**. 23 de junho de 2015. Disponível em: <https://wikileaks.org/nsa-france/> Acesso em 18 set. 2022.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.